

# REVISTA ELETRÔNICA



## SISTEMA DE JUSTIÇA BASEADO EM EVIDÊNCIAS

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região

V.14 - n.145-Agosto/25

**REVISTA ELETRÔNICA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DO PARANÁ**

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

## PRESIDENTE

Desembargador  
CÉLIO HORST WALDRAFF

## VICE-PRESIDENTE

Desembargador  
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador  
BENEDITO XAVIER DA SILVA

## EDITOR CHEFE

Desembargador  
LUIZ EDUARDO GUNTHER

## ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

## COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência  
Assessoria da Direção Geral

## APOIO À PESQUISA

Elisandra Cristina Guevara Millarch

## FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação  
Acervos digitais (Creative Commons)

Catalogação: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

---

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)- . - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal  
Ano XIV – 2025 – n.145

# EDITORIAL

---

A edição desse mês trata do Sistema de Justiça Baseado em Evidências.

Lourival Barão Marques Filho e Marco Antônio César Villatore investigam se o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é eficiente na execução das decisões que profere.

Paulo José Libardoni verifica se a Reforma Trabalhista trouxe maior restrição à concessão da justiça gratuita, resultando em um impacto significativo no acesso à justiça trabalhista.

Mariana Cesto Barão Marques analisa se houve algum impacto na recorribilidade externa na fase de conhecimento, ou seja, se ocorreu alteração na quantidade de recursos interpostos em relação às sentenças proferidas no período anterior e posterior à reforma.

Ana Maria Maximiliano e Isabel Ceccon lantas examinam os impactos da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 na concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Maria Carolina Dal Prá Campos busca averiguar se a aplicação do art. 139, IV, do CPC, na fase de execução implicou, na prática, o adimplemento dos débitos trabalhistas, ou seja, se uma vez confrontados com restrições a direitos, os executados acabaram optando pelo adimplemento voluntário da obrigação.

Mariana Cesto Barão Marques e Vanessa Roberta do Rocio de Souza verificam todas as variáveis que compõem o cálculo da taxa de congestionamento de segundo grau e como ela é aferida por unidade de segundo grau no TRT/PR.

Andréa Regina de Moraes Benedetti, Jomar Francisco de Moraes e Franciely Godoy analisam a evolução do número de casos novos ajuizados em Francisco Beltrão-PR, entre os anos de 2013 e 2022, para a compreensão da variável ‘casos novos’, conforme prevista nos indicadores de congestionamento das unidades judiciárias fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Como artigos especiais da edição, Franciano Beltramini explora as possibilidades de aplicação da tecnologia no funcionamento interno da Justiça do

Trabalho, apresentando exemplos concretos de agentes automatizados. Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson examina o direito à proteção da relação de emprego em face do despedimento sem justa causa com ênfase na decisão do STF em sede da ADI nº 1.625/DF. Por fim, Sandro Nahmias Melo faz uma reflexão crítica sobre os efeitos do uso excessivo das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, contribuindo para um verdadeiro esgotamento mental, para um burnout digital.

Desejamos a todos boa leitura!

# SUMÁRIO

---

## Artigos

- 8 O Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região é eficiente na execução das decisões que profere? - Lourival Barão Marques Filho e Marco Antônio César Villatore
- 38 Acesso à Justiça e justiça gratuita - Paulo José Libardoni
- 81 O impacto da reforma trabalhista na recorribilidade do TRT/PR - Mariana Cesto Barão Marques
- 107 Os efeitos do julgamento da ADI 5766 no índice de concessão do benefício da justiça gratuita e a promoção do acesso à justiça - Ana Maria Maximiliano e Isabel Ceccon Iantas
- 123 Medidas executivas atípicas como formas de garantia da efetividade da execução trabalhista: uma análise jurimétrica das execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região de 2018 a 2020 - Maria Carolina Dal Prá Campos
- 162 Taxa de congestionamento: problemas com o índice de eficiência de unidade de segundo grau - Mariana Cesto Barão Marques e Vanessa Roberta do Rocio de Souza
- 204 Análise preliminar da série histórica mensal do número de casos novos ajuizados na jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão (Paraná) no período 2013/2022 - Andréa Regina de Moraes Benedetti, Jomar Francisco de Moraes e Franciely Godoy

## Artigos especiais

- 249 As potencialidades e desafios da Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho - Franciano Beltrami

- 254 A proteção contra a despedida arbitrária: análise da denúncia da Convenção 158 da OIT e o julgamento do STF - Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson
- 273 Burnout digital - Sandro Nahmias Melo

# O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO É EFICIENTE NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES QUE PROFERE?

**Lourival Barão Marques Filho**  
**Marco Antônio César Villatore**

## **RESUMO**

Por intermédio do método de abordagem indutivo e da jurimetria, o artigo investiga se o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região é eficiente na execução das decisões que profere. Para testar a validade da hipótese de que a Justiça do Trabalho executa pouco e mal suas decisões, foi realizada pesquisa qualitativa e quantitativa no banco de dados do Tribunal, mediante extração do E-Gestão. Modelado o problema e feita a gestão do banco de dados, foram encontrados achados ricos e variados e que forneceram informações suficientes para refutar integralmente a hipótese inicial. De fato, pode-se afirmar que o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região é eficiente na execução, por três principais motivos: a) extingue mais execuções que ingressam a cada ano; b) desde 2021 ocorre redução do estoque ano a ano; c) 67% das execuções exitosas são pagas em menos de dois anos de tramitação.

**PALAVRAS-CHAVE:** jurimetria; eficiência; processo de execução

## **ABSTRACT**

Using an inductive approach, this article investigates if the “Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região” is efficient when ordering payment after an adjudication (a procedure called execution). To test the validity of the hypothesis that Labor Courts execute poorly, the authors did qualitative and quantitative research using data

---

Lourival Barão Marques Filho

Doutor e mestre em Direito pela PUC/PR. Realiza pós-doutorado na UFSC. Juiz do Trabalho, titular da 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Curitiba. Editor-assistente da Revista Trabalho, Direito e Justiça.

Marco Antônio César Villatore

Pós-doutor em Direito pela UniRoma II “Tor Vergata” (2014). Doutor em Direito pela UniRoma I “Sapienza” (2001). Mestre em Direito pela PUC-SP (1996). Advogado. Professor do PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: marco.villatore@ufsc.br.

obtained directly from the studied Court, in a system called “E-Gestão”. Data revealed sufficient information to refute the initial hypothesis. The authors conclude that the “Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região” is efficient in execution, for three main reasons: a) each year, more executions are finalized than initiated; b) since 2021, there is a decrease in the overall quantity of executions; c) 67% of executions are paid in less than 2 years.

**KEYWORDS:** jurimetrics; efficiency; execution

## 1 INTRODUÇÃO

A hipótese adotada e largamente difundida na doutrina e no cotidiano forense é no sentido de que a Justiça do Trabalho executa pouco e mal as decisões que produz. De fato, é comum tanto a doutrina clássica como a moderna<sup>1</sup> e, ainda, os administradores dos tribunais<sup>2</sup> se referirem à execução trabalhista como extremamente morosa e ineficiente. Argumentam que há um número grande de credores que não recebe o que foi reconhecido na fase de conhecimento do processo, o que, além de gerar frustração para os autores das demandas, ocasiona desprestígio da atividade judicial.

Há um verdadeiro consenso no sentido de que a execução trabalhista é ineficiente. De tão usado este argumento por todos aqueles que utilizam o sistema de justiça trabalhista, ele já se incorporou ao debate jurídico e passou a ser repetido de modo natural e acrítico. Daí surgiu a inquietação que se consubstancia na pergunta a ser respondida nesta pesquisa: o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região é eficiente

---

1 GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 522. SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC**. São Paulo: LTr, 2005, p. 15. CHAVES, Luciano Athayde. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: vol. 81, n. 4 (out/dez.2015), p. 56; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Alternativas para a Efetividade no Processo do Trabalho: contempt of court e outros instrumentos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.). **Execução Trabalhista**: uma homenagem ao Professor Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 2015, p. 84.

2 Afirma o ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministro Ronaldo José Lopes Leal: “A Justiça do Trabalho não é efetiva. É um simulacro de prestação jurisdicional. Isto é a falência do estado”. Sem truculência a justiça não anda. **Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia\\_justica\\_nao\\_anda\\_ministro\\_tst](https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia_justica_nao_anda_ministro_tst). Acesso em: 06 mai. 2023. No mesmo sentido afirmou o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen: “A execução trabalhista é morosa e ineficaz, e constitui hoje o principal ponto de estrangulamento do processo judicial trabalhista”. Dalazen defende PL que acelera execução trabalhista. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-26/presidente-tst-defende-senado-pl-acelera-execucao-trabalhista>. Acesso em: 22 fev. 2023.

na execução das decisões que profere?

Para responder a essa indagação e com o objetivo de testar a validade da hipótese da ineficiência da execução trabalhista o artigo divide-se em três partes.

Na primeira, apresenta-se a jurimetria como ferramenta descritiva apta a verificar como a execução ocorre no mundo real. De fato, é preciso ir além da mera compilação de dados contida nas publicações do Justiça em Números editado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outros estudos semelhantes. Mais do que isso: é necessário também superar as impressões subjetivas dos atores e as evidências anedóticas, parâmetros que ainda subsidiam o processo de tomada de decisões de políticas judiciais. Por intermédio da jurimetria, pretende-se metrificar o desenvolvimento e conhecer a dinâmica dos processos de execução de título executivo judicial tendo como parte passiva entes privados na esfera jurisdicional do tribunal.

Em seguida, relata-se a pesquisa quantitativa e qualitativa realizada no banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região com o desiderato de identificar o comportamento dos processos de execução, catalogar seu itinerário, constatar seu estoque e identificar as principais causas de pagamento e extinção. A pesquisa estrutura-se na metodologia indutiva, já que é a partir da análise dos processos em tramitação que se busca decifrar a performance do tribunal.

Delineada a arquitetura da investigação, aprofunda-se seu exame esquadinhando o fenômeno da litigiosidade de execução forçada no âmbito do tribunal, ao analisar e confrontar as variáveis definidas a fim de examinar se sua atuação está, de fato, inserida em um contexto de ineficiência.

## **2 SUPERAÇÃO DO HALTEROFILISMO BIBLIOGRÁFICO: JURIMETRIA**

O objetivo do artigo é analisar o comportamento das execuções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de verificar se a sua atuação é eficiente. Nesse contexto, a pesquisa bibliográfica mostra-se insuficiente, na medida em que é necessária a investigação da tramitação dos processos e seus resultados. Trata-se de uma quantidade colossal de informações, já que são centenas de milhares de execuções iniciadas e extintas na série histórica delimitada.

Para percorrer este itinerário é preciso estabelecer uma metodologia de pesquisa e investigação.

Nesse estudo, será utilizada como ferramenta a jurimetria, definida por Lourival Barão Marques Filho e Claudia Maria Barbosa como

... uma metodologia da pesquisa jurídica que utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar desdobramentos de decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciárias. Esse conceito amplia o objeto de análise da jurimetria, contempla a natureza empírica da pesquisa que ela permite produzir, ressalta seu caráter interdisciplinar e reconhece a aplicação de diferentes métodos para alcançar os resultados pretendidos.<sup>3</sup>

Com efeito, para que se analise a eficiência da execução, será necessário mais que a utilização de conceitos jurídicos e levantamento bibliográfico sobre o que já foi escrito sobre o tema. Para se realizar pesquisa empírica é indispensável um efetivo diálogo interdisciplinar<sup>4</sup> a fim de que se obtenha o acervo cognitivo necessário. Assim, para que se avalie se há, de fato, eficiência da execução será necessária a análise dos dados disponíveis sobre os processos em trâmite no recorte escolhido.

A análise de dados não será feita, como já mencionado acima, apenas apresentando dados compilados por outras instituições. A metodologia desta pesquisa empírica inclui desde a obtenção de dados diretamente da fonte estudada, qual seja, o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, sua apresentação e descrição ao leitor, bem como a sua análise crítica.

Com isso, é possível compreender como esses dados impactam o sistema de justiça a fim de municiar os atores envolvidos com informações úteis para tomadas de decisões subsidiadas que contribuam efetivamente na formação de políticas

---

3 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**. No prelo. Luciana Yeung tem conceito próximo de jurimetria: "Jurimetria é entendida como um *método* de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito. Por sua vez, o empirismo é a prática filosófica-científica de se chegar a conclusões investigativas por meio da utilização de dados obtidos pela observação da realidade. O empirismo se contrapõe, por exemplo, ao dogmatismo." YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249. Sobre jurimetria confira: NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: RT, 2016, 170; MULDER, Richard De; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. **Jurimetrics Please! European Journal of Law and Technology**, Vol 1, Issue 1, 2010. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/13/12>. Acesso em: 21 out. 2016; YEUNG, Luciana. Jurimetria. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Coord.). **Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: CRV, 2016, p. 133-139.

4 For the rational study of the law the blackletter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the master of economics. HOLMES, O.W. The Path of Law. **Harvard Law Review**, n. 10, p. 457, 469 (1897). Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab\\_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1). Acesso em: 06 mai. 2023.

judiciárias.

Quando se opta por utilizar a jurimetria como ferramenta, como neste trabalho, a primeira medida é superar os argumentos de autoridade e as evidências anedóticas, fatores que ainda são relevantes na gestão judiciária<sup>5</sup>. De fato, é comum na administração da justiça que as atividades realizadas sejam baseadas na impressão subjetiva e estejam de acordo com as experiências pessoais vivenciadas por aqueles que tomam as decisões. Todavia, para que se estabeleça um método de pesquisa que tenha validação e representatividade, a mera impressão do integrante ou usuário do sistema de justiça não pode ser o fio condutor. Assim, para aferição que se pretende fazer, não basta o sentimento pessoal dos autores sobre o que é eficiência, tampouco suas impressões sobre a execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região baseadas em algumas experiências pessoais ou, ainda, sugestões baseadas em ideias particulares. É preciso investigar o que ocorre na realidade para compreender, com segurança, a situação da execução. Isso porque tampouco seria recomendável que decisões de políticas judiciárias sobre a melhoria da execução fossem tomadas com base no sentimento do gestor do momento, ou que a efetividade de uma unidade fosse aferida simplesmente com base na opinião e experiência particular do seu gestor, sem a análise do que efetivamente acontece.

Como bem destaca Marcelo Guedes Nunes, “conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo esforço de pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora”<sup>6</sup>. Essa é, justamente, a pretensão deste trabalho:

5 YEUNG, Luciana. **Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010, p. 11. No mesmo sentido: YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anedocital evidence: measuring efficiency of brazilian courts. In: **annual conference of the international society for new institutional economics** (Berkeley:2009). Papers Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: 06 mai. 2023; COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). **O jurista que calculava**. Curitiba: CRV, 2013, p. 44; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Pesquisa empírica em direito**. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013, p. 31; EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? **Cornell Law Faculty Publications**. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 06 mai. 2023; EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 14. Confira, ainda: GAROUPE, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos**: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 20. Na mesma linha: KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. **Revista de estudos empíricos em direito**. vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 221; CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40.

6 Como bem destaca Marcelo Guedes Nunes: “Conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo esforço de pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora.” NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: RT, 2016, p. 173. Confira, ainda, LOEVINGER, Lee: Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. 28 **Law and Contemporary Problems** 5-35. (Winter

conhecer a realidade da execução na Justiça do Trabalho paranaense.

Então, qual a melhor estratégia? As evidências empíricas devem nortear a atuação<sup>7</sup> e somente por intermédio delas é possível identificar o desempenho do tribunal. Com efeito, no atual momento de evolução e desenvolvimento do Poder Judiciário, políticas devem ser pautadas em critérios estatísticos confiáveis e replicáveis.<sup>8</sup>

Como afirmam Salama e Pargendler, para verificar a relação entre os meios jurídicos e os fins normativos é insuficiente a interpretação jurídica ou “intuições de justiça. É preciso, ao contrário, apelar a uma ferramenta descritiva do mundo.”<sup>9</sup> E é exatamente aqui que reside a relevância da jurimetria, afinal ela fornece ao pesquisador uma metodologia que permite realizar esta descrição.

É nesse sentido que, como indica o título deste tópico, o trabalho supera o halterofilismo bibliográfico. Para tratar do assunto em foco, não se buscará catalogar o que diversos autores já opinaram sobre a execução trabalhista<sup>10</sup>, mas, sim, serão

---

1963). Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp> Acesso em: 06 mai. 2023 e Jurimetrics: science and prediction in the field of law. **Minessota Law Review** (46), 1961. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page_scan_tab_contents). Acesso: 06 mai. 2023. Na mesma senda: “The basic lesson which lawyers must learn, as the scientist Willian Vogt has recently pointed out, is that ‘we need do know what we are doing’”. LOEVINGER, Lee. The next step forward. **Minessota Law Review**. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 06 mai. 2023. Ainda: MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In **Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making**. Paris: OECD Publications, 2005, p. 513-521.

7 Sobre metodologia da pesquisa empírica confira: EFING, Antônio Carlos; BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. **Revista de direito do consumidor**. Vol. 108/2016, p. 454, nov-dez/2016; MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. **Revista Jurídica da FANAP**, v. I, p. 1-15, 2019; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320; ULEN, Thomas S. Um prêmio nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 29-92 e YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249-274.

8 “Consideramos importante, entretanto, trabalhar com dados resultantes de pesquisas empíricas com critérios replicáveis, informações minimamente confiáveis e métodos estatísticos tradicionais. Isso é especialmente importante quando se trata de direitos e garantias fundamentais, pois a alternativa aos dados científicos empíricos é o achismo que infelizmente tanto tem pautado debates jurídicos no Brasil.” HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 422, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393. No mesmo sentido: BARBOSA, Claudia Maria; BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021 e YEUNG, Luciana. **Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. USP. São Paulo, 2010, p. 11.

9 SALAMA, Bruno Meyerhof; PARGENDLER, Mariana. Direito e consequência: em busca de um discurso sobre o método. In: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito e economia: micro, macro e desenvolvimento**. Curitiba: Virtual Gratuita, 2017, p. 222.

10 Há exemplos nas notas de rodapé 3 e 4.

analisados criticamente os dados sobre as execuções trabalhistas no Tribunal do Trabalho do Paraná para que haja uma correta apreensão da realidade que poderá subsidiar a tomada de decisões e políticas judiciais.

Assim, com a jurimetria, pretende-se metrificar o desenvolvimento e conhecer a dinâmica dos processos de execução de título executivo judicial tendo como parte passiva entes privados na esfera jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região para, de posse destas informações, verificar se, como se sustenta de forma frequente, a Justiça do Trabalho é ineficiente em suas execuções.

Para tanto, tratando-se de trabalho que envolve pesquisa empírica é preciso, inicialmente, explicar a metodologia utilizada, como se vê no tópico a seguir.

### **3 METODOLOGIA DA PESQUISA: TÉCNICAS ADOTADAS, ITINERÁRIO PERCORRIDO E MINERAÇÃO DOS DADOS QUANTITATIVOS**

A pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo<sup>11</sup>, ou seja, partindo-se da análise de dados concretos fornecidos pela Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, foi verificada a movimentação processual no espaço de tempo delimitado e como foi o comportamento das execuções das decisões proferidas pelo tribunal. O Tribunal, recentemente, instituiu o Subcomitê de Pesquisas Judiciais, por meio do qual foi possível acessar todos os dados processuais e as decisões proferidas, na medida em que sua implantação visa a fomentar e incentivar a pesquisa empírica no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.<sup>12</sup>

A pesquisa estabeleceu etapas que serão abaixo descritas, vale dizer: definição do lugar, dos sujeitos processuais e das classes processuais. A seguir, definiu-se, em conjunto, a série histórica e a forma de extração de dados. Com a delimitação e a obtenção dos dados, foi possível definir também, com clareza, o objeto da pesquisa

11 Não se olvida a crítica de Popper no sentido de que a metodologia indutiva se revela incorreta e falsa. POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 27. Todavia, este trabalho adota a concepção de Kuhn ao afirmar que "nenhuma teoria resolve todos os quebra-cabeças com os quais se defronta em um dado momento. Por sua vez, as soluções encontradas nem sempre são perfeitas. Ao contrário: é precisamente a adequação incompleta e imperfeita entre a teoria e os dados que define, em qualquer momento, muitos dos quebra-cabeças que caracterizam a ciência normal. Se todo e qualquer fracasso na tentativa de adaptar teoria e dados fosse motivo para a rejeição das teorias, todas as teorias deveriam ser sempre rejeitadas. Por outro lado, se somente um grave fracasso da tentativa de adequação justifica a rejeição de uma teoria, então os seguidores de Popper necessitam de algum critério de 'improbabilidade' ou de 'grau de falsificação'." KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018, p. 244. Também refutando Popper, confira: ULEN, Thomas S. Um prêmio nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos**: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 39-40.

12 A instituição ocorreu por meio da Portaria Presidência nº 176, de 03 de outubro de 2022. Referida Portaria confere concretude à Resolução nº 462, de 06 de junho de 2022 do Conselho Nacional de Justiça.

e o conceito de eficiência utilizado para responder à pergunta proposta. A última delimitação – da população de processos estudados – é também, já, o início da resposta ao problema desta pesquisa.

### 3.1 LUGAR

O recorte espacial – Estado do Paraná – justifica-se pelo alcance aos dados concretos, específicos e fidedignos fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A pesquisa tem a inegável vantagem de estudar os dados, conhecendo a metodologia de apuração e os critérios de extração, bem como os indicadores e as variáveis. Com isso, evita-se o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados, e, sobretudo, sem que se conheça os conceitos empregados na sua origem.<sup>13</sup>

### 3.2 SUJEITOS PROCESSUAIS

O segundo passo foi estabelecer quais atores processuais seriam investigados. O estudo optou por se restringir aos executados da iniciativa privada. De fato, quando a administração pública direta consta como executada, é certo que haverá pagamento; o que é duvidoso, é o tempo em que ele ocorrerá. Acontece que a definição deste tempo não é atingida pela atuação mais eficiente ou não do tribunal, já que se submete a um regime especial de pagamento (requisição ou precatório) e escapa completamente de qualquer forma de controle pelo poder judiciário. É dizer: como o tempo do processo em que a administração pública direta aparece como executada não é controlável pela Vara do Trabalho e o grau de ingerência é muito pequeno, entendeu-se que esses processos devem ser descartados.

### 3.3 CLASSES PROCESSUAIS

O próximo momento foi definir quais classes processuais devem compor a base de análise e quais devem ser descartadas. Como a pesquisa é voltada para as execuções das decisões proferidas na fase de conhecimento pelo tribunal, foram

---

13 Sobre a dificuldade de acesso aos dados processuais, confira: SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

excluídas as execuções de título extrajudicial (aqui também incluídos os executivos fiscais), na medida em que elas iniciam diretamente pela execução, sem prévio processo cognitivo e, portanto, não integram o universo a ser explorado.

### 3.4 TEMPO E FORMA DE EXTRAÇÃO DOS DADOS

Demarcada a pesquisa quanto ao tema, espaço, sujeitos e classes processuais, foi necessário delimitá-la no tempo.

De um lado é certo que sempre deve-se buscar a maior série histórica possível a fim de evitar que situações sazonais ou episódicas influenciem a análise.<sup>14</sup> De outro, não se pode assumir o risco de utilizar dados inconsistentes.

Por isso, a série histórica dos dados pesquisados, de forma geral, diz respeito ao período de janeiro/2015 a junho/2024.

Foram necessários, porém, alguns recortes, como se explica a seguir.

Os dados gerais acerca do quantitativo de processos foram coletados a partir de 2015, quando já havia dados seguros e suficientes para sua análise. Já os dados acerca dos motivos da execução foram coletados de 2021 em diante, momento a partir do qual houve consolidação da forma de seu lançamento no sistema<sup>15</sup>, tornando as informações confiáveis. Considera-se que, para os fins da pesquisa, ambas as séries históricas são bastantes para indicar as tendências da execução, especialmente levando em conta, como se verá adiante, que há constância na ordem do quantitativo das formas de extinção nos anos estudados<sup>16</sup>. Assim, ainda que os números variem ano a ano, é possível constatar que, em regra, tem sido mantida a sequência entre os motivos de extinção, permitindo, de uma série histórica menor, mas estável, retirar conclusões

14 KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. Trad. Carlos Augusto Crucius; Rev. Técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004, p. 329.

15 Isso decorreu da alteração do sistema de processo eletrônico utilizado pelo tribunal a partir do ano de 2013. Com efeito, até 2013 o tribunal adotava exclusivamente o sistema chamado Sistema Unificado de Administração Processual (SUAP), que foi alterado para o Processo Judicial Eletrônico (Pje). Ocorre que não houve substituição integral de um sistema; ao revés, durante os anos de 2013 a 2017, ambos sistemas foram utilizados simultaneamente. A partir de 2017, houve a determinação de que todos os processos que ainda tramitavam no SUAP fossem migrados para o Pje, movimento que somente terminou em 2020, na medida em que foi necessária a transição de centenas de milhares de processos que iniciaram a tramitação no SUAP e foram convertidos para o Pje. Isso acarretou inúmeras distorções e inconsistências na forma como o banco de dados foi alimentado com relação a algumas variáveis e, consequentemente, trouxe enorme insegurança na sua obtenção. Para entender o que gerou esses problemas e ocasionou a escolha de recortes temporais diversos, é necessário explicar – ainda que sucintamente – como são extraídos os dados processuais.

16 Adiante, os dados serão apresentados em minúcia, mas, desde já, pode-se dizer que, em regra, o principal motivo de extinção da execução no decorrer dos últimos anos foi o próprio pagamento; em segundo lugar, a declaração de prescrição intercorrente; a seguir, o pagamento por acordo; e, ao fim, a extinção por outros motivos e por cumprimento de obrigação de fazer (única em execução).

seguras.

O fim da série histórica é 30 de junho de 2024, última atualização efetuada pelo Tribunal no momento em que redigidos os resultados dessa pesquisa.

Para algumas das perguntas respondidas a seguir, a exemplo da delimitação da população dos processos a serem analisados (apenas aqueles que efetivamente entram na fase de cumprimento de sentença), demarcaram-se períodos específicos dentro da série histórica, sempre observando as peculiaridades acima descritas.

Para extração dos dados da série histórica, utilizaram-se as informações disponíveis no sistema E-Gestão. A Justiça do Trabalho utiliza esta ferramenta para organizar e catalogar os dados dos processos. Toda vez que existe uma movimentação no processo, como prolação de sentença, admissão de recurso, início da liquidação, enfim, qualquer ato processual realizado, ocorre sua classificação e é gerado um item específico no E-Gestão. É por intermédio do E-Gestão que é possível, por exemplo, ter conhecimento do tempo de tramitação do processo, a natureza das decisões, como e quando ele foi extinto. Nesse contexto e com a utilização do E-Gestão tornou-se viável identificar todos os dados necessários para a pesquisa, sem que fosse necessária a consulta manual, que, evidentemente, seria impraticável.

Assim, para saber quantas execuções foram iniciadas, extintas e qual o respectivo motivo da extinção, bem como o tamanho do estoque é necessário buscar o item respectivo no E-Gestão, mediante relatório analítico fornecido pela Coordenadoria de Estatística do TRT da 9ª Região.

Os itens utilizados no estudo foram: i) item 275/90.275 – início da execução até sua extinção ente privado; b) item 329/90.329 – execuções iniciadas; c) item 353/90.353 – execuções pendentes de finalização. Todos estes indicadores possuem dados confiáveis desde 2015.

A análise de tais dados permitiu verificar o quantitativo das execuções iniciadas e quantas foram extintas, além do estoque. Isso era absolutamente indispensável a fim de determinar a população objeto da investigação. O passo seguinte foi esquadrinhar o motivo que levou aquela execução a ser extinta (como indicado acima, a partir de 2021<sup>17</sup>), tendo sido catalogadas cinco hipóteses: i) acordo

---

17 Em razão da migração do sistema SUAP para o PJE e da alimentação equivocada por inúmeras unidades judiciais do tribunal, os dados até 2020 não são fidedignos, porque não obedeceram aos itens específicos em relação à forma de extinção das execuções. Inúmeras varas simplesmente preenchiam o item 96/90.096 – outros motivos – sem indicar adequadamente qual foi efetivamente o modo pelo qual a execução foi extinta. Desta forma, somente a partir de 2021 o tribunal passou a ostentar dados confiáveis sobre a natureza das extinções das execuções. É por isso que, como indicado acima no texto, a análise dos motivos de extinção das execuções inicia em 01/01/2021.

realizado (item 94/90.094); ii) pagamento efetuado pelo executado (item 95/90.095); iii) cumprida a obrigação de fazer ou não fazer, nas ações que não envolvem prestação pecuniária (item 443/90.443); iv) prescrição intercorrente (item 442/90.442) e v) outros motivos (item 96/90.096).

### 3.5 OBJETO DA ANÁLISE

Em síntese, a pesquisa analisará dados das execuções em que figuram como executados entes privados do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região.

Com essas delimitações definidas, foi possível fixar com mais clareza o tema.

O primeiro recorte, aqui, é de que a análise se refere a títulos executivos judiciais.

A investigação dos dados acima indicados, debruçou-se sobre centenas de milhares de processos de execução que tramitaram nas 97 Varas do Trabalho do Estado do Paraná, mapeando seu desenvolvimento e buscando entender sua dinâmica. Isso possibilitou realizar um inventário da fase da execução e conhecer a realidade concreta da movimentação processual, identificando-se, cinco principais situações: i) a quantidade de execuções em que o credor recebe efetivamente o valor devido; ii) quantas execuções são extintas (por prescrição intercorrente ou outra forma de arquivamento diverso do pagamento) sem que o crédito tenha sido pago; iii) o estoque de execuções em trâmite no tribunal; iv) foi possível verificar se o tempo de duração da execução é uma variável relevante na satisfação do crédito; v) foi viável examinar se a redução das ações na fase de conhecimento em decorrência da reforma trabalhista trouxe impacto na execução.

A primeira análise feita foi a proporção entre estoque, execuções iniciadas e encerradas ano a ano. Em seguida e, para além de somente apurar a quantidade de execuções extintas, ajustaram-se as lentes para constatar os motivos pelos quais estes processos foram encerrados. Foi possível catalogar dois grandes gêneros: execuções exitosas e execuções inexitosas. Denomina-se execução exitosa aquela em que o credor conseguiu o bem da vida pretendido. Essas execuções exitosas se dividem em três espécies: a) execuções que foram pagas por acordo; b) execuções que foram extintas por pagamento; c) execuções que foram extintas porque cumpridas as obrigações de fazer ou não fazer contidas nos títulos executivos.

Por outro lado, existem execuções que foram extintas, mas por motivos diversos do atingimento do seu objetivo, cuja nomenclatura adotada será execução

inexposta. Elas se dividem em: a) execuções que foram extintas em virtude da pronúncia da prescrição intercorrente; b) execuções que foram extintas outros motivos.

Definidos todos os recortes da pesquisa e explicada como foi feita a mineração dos dados, é preciso definir o que se considerou eficiência para os fins do trabalho, afinal, este é ponto essencial para se chegar à resposta da pergunta proposta.

### 3.6 O QUE É EFICIÊNCIA?

É preciso definir qual acepção do polissêmico vocábulo “eficiência” é adotado no trabalho.

Como mencionado no tópico relativo à jurimetria, esta pesquisa é empírica e, portanto, parte de dados do mundo sensível para oferecer um retrato real dele e poder subsidiar de forma segura as conclusões do trabalho e, inclusive, eventuais políticas judiciais que tratem do tema.

Isso significa que o comportamento da execução na Justiça do Trabalho do Paraná não é analisado com base na impressão ou nas experiências pessoais dos autores. Pode-se dizer, portanto, que eficiência não é uma medida subjetiva dos autores ou de um gestor de qualquer unidade jurisdicional do TRT da 9ª Região.

É evidente que cada gestor pode ter uma opinião pessoal sobre o que seja eficiência: pode considerar que é ter uma execução que tramita de forma padronizada e cadencial em sua Vara; pode considerar que é encontrar um executado que há anos havia desaparecido; pode considerar que é liberar um alvará de valor expressivo em uma ação coletiva; pode considerar que é movimentar execuções do arquivo provisório que haviam sido para lá enviadas pelo gestor anterior. Enfim, cada gestor pode ter uma avaliação do que considera eficiente.

Porém, esses critérios nunca poderiam ser metrificados, o que causaria prejuízo aos cidadãos, que nunca poderiam aferir se o Poder Judiciário está sendo eficiente, quando a medida mudaria de Vara para Vara.

Para aferir eficiência de uma forma compatível com as premissas desse trabalho, é preciso utilizar um parâmetro objetivo. Esses parâmetros objetivos poderiam ser eleitos dentre inúmeras variáveis e calculados de diversas maneiras, uma vez que eficiência é um conceito comum a diversas áreas do saber<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Como explica Luciana Yeung, existem várias formas de medição de eficiência, que são utilizadas frequentemente em outros campos em que essa preocupação é mais comum. Em trabalho que a autora verifica a eficiência do Judiciário brasileiro, ela menciona, por exemplo, que “a DEA é amplamente utilizada por estudiosos e por gestores das áreas de engenharia industrial e de produção como ferramenta de otimização de processos

Para o Judiciário, entretanto, essa parametrização é estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Ora, se a preocupação é trabalhar com um parâmetro de eficiência que seja hábil a demonstrar objetivamente que ela foi alcançada tanto para o público interno como para o público externo, nada mais natural que eleger o critério utilizado pelo órgão responsável pela *accountability* no Poder Judiciário<sup>19</sup>.

Com efeito, como a investigação é voltada para aferir o desempenho de um tribunal, entende-se que o critério mais adequado é utilizar a diretriz que emana do Conselho Nacional de Justiça, já que se trata do órgão que dirige e coordena a política judiciária nacional. De fato, se é com base em tal definição que o CNJ orienta seu processo de tomada de decisões e implementa as políticas que entende corretas para o Judiciário, parece equivocado usar outro conceito de eficiência.

Para o CNJ, tribunal eficiente na execução é aquele que baixa mais processos de execução do que existiram de execuções iniciadas no mesmo período de tempo.<sup>20</sup> Quanto maior a quantidade de processos que permaneceram sem solução comparativamente ao total iniciado, mais ineficiente é o tribunal, já que fica demonstrada sua incapacidade em resolver seu estoque de processos.

Este, portanto, será o parâmetro utilizado neste trabalho para responder à pergunta proposta: a suposta ineficiência verberada pela doutrina e por gestores de tribunais será colocada à prova para verificar se, de fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região não consegue baixar mais execuções que as iniciadas no mesmo período.

Feitos todos esses recortes, acreditou-se, em um primeiro momento, que seria possível passar para a etapa que envolvia a análise dos dados.

Todavia, percebeu-se que havia uma delimitação a mais a ser feita e que, na verdade, começa a responder à pergunta proposta. De todo o universo de processos, nem todos chegam à fase de execução, ou seja, são resolvidos antes. Logo, é preciso definir quais e quantos processos precisam efetivamente ser executados.

.....  
produtivos". YEUNG, Luciana. **Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010, p. 135.

19 ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022, P. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 fev. 2023.

### 3.7 QUAIS E QUANTOS PROCESSOS PRECISAM EFETIVAMENTE SER EXECUTADOS?

Lição que toda pesquisa empírica traz é a necessidade de, após o planejamento inicial, fazer as adaptações necessárias decorrentes da análise prática dos problemas. Alguns momentos processuais inicialmente imaginados, tiveram subdivisões importantes, o que levou à necessidade de adaptação da coleta de dados. Outra lição decorrente do método é que, com o tempo, constata-se que outros dados são também úteis e coletáveis e podem complementar esta prática ou, ainda, oferecer novas possibilidades.

Nesse contexto, há uma pergunta prévia e prejudicial ao problema central enfrentado: quantos processos precisam efetivamente ser executados?

De fato, nem todo processo exige uma fase de execução (cumprimento de sentença). Isso somente é necessário quando há condenação na fase cognitiva e não existe cumprimento espontâneo da obrigação. Então, antes de verificar se a execução é eficiente no âmbito do tribunal, é essencial fixar qual é o universo de processos que demandam execução forçada. Aqui, foi encontrado o primeiro dado contraintuitivo, na medida em que o percentual de processos solucionados na fase de conhecimento é substancialmente superior ao que os pesquisadores imaginavam.

Para essa análise, recortou-se o período de 2018 a 2022, observando-se as limitações sobre alguns dados como já descrito no tópico relativo à extração de dados.

Na figura abaixo, pode-se verificar o seguinte: a) quantos casos novos<sup>21</sup> na fase de conhecimento foram protocolados no ano de 2018 (85.647 casos novos); b) quantos processos foram arquivados definitivamente na fase de conhecimento e que não demandaram execução no mesmo ano. Isso ocorre nas hipóteses de acordo adimplido, arquivamento<sup>22</sup>, desistência, renúncia ou quando todos os pedidos foram julgados improcedentes (64%); c) quantos processos tiveram iniciada a fase de liquidação/execução (32%) e d) quantos ainda não transitaram em julgado (4%).

---

21 Em todas as apurações, foram excluídos os processos em que a administração pública direta figure como ré.

22 Extinção sem resolução do mérito por ausência do autor na audiência inicial.

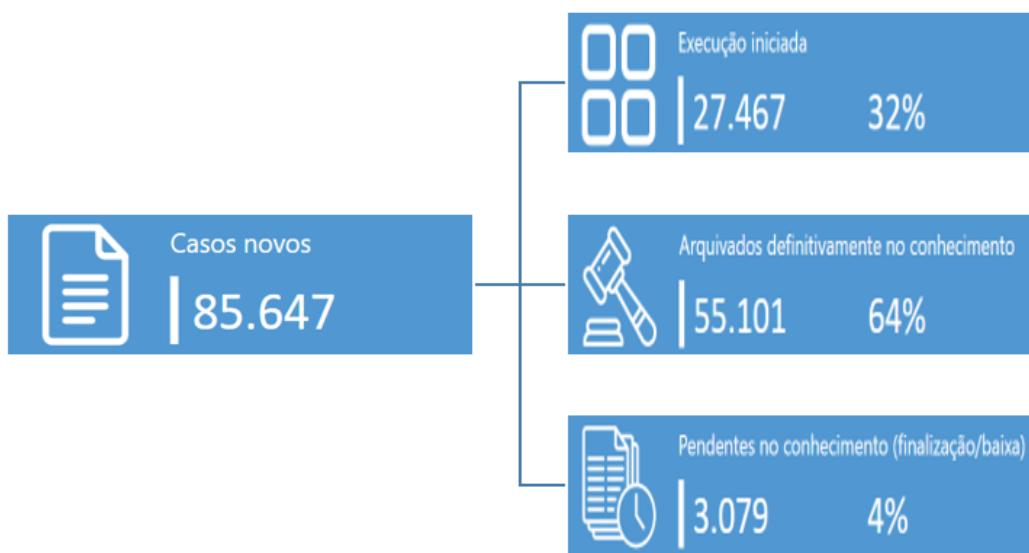


Figura 1 – quantidade de casos novos, de execuções iniciadas, de processos arquivados definitivamente na fase de conhecimento e de processos pendentes de 2018<sup>23</sup>

Verificou-se, assim, que aproximadamente 32% dos casos novos ajuizados em 2018 foram solucionados definitivamente na fase de conhecimento, dispensando qualquer atividade executiva futura. Enquanto procurava-se descobrir o comportamento da fase de execução, descortinou-se uma nova situação: o tribunal é altamente eficiente já na fase de conhecimento, afinal somente 32% das demandas não são solucionadas neste momento processual.

Idêntico raciocínio pode ser aplicado aos anos de 2019, 2020 e 2021, onde 63%, 62% e 62% respectivamente dos processos foram solucionados definitivamente na fase de conhecimento. O percentual de execuções iniciadas foi de 32% em 2019, 30% em 2020 e 25% em 2021.

É importante ressaltar que esses dados são alterados constantemente. À medida que passa o tempo, diminuem os processos no último campo da figura, quais sejam, aqueles ainda pendentes, pois eles vão sendo julgados e passam para uma das outras duas hipóteses: ou se inicia sua execução, ou são resolvidos já na fase de conhecimento.

Isso é ainda mais evidente no ano de 2022, na medida em que 47% dos processos foram resolvidos na fase de conhecimento. Porém, existem ainda 33% em

23 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

que não houve o trânsito em julgado. É possível entender que conforme os processos ajuizados em 2022 forem tendo decisões definitivas tende a aumentar o percentual de solucionados na fase de conhecimento, conforme pode ser visualizado na figura abaixo:

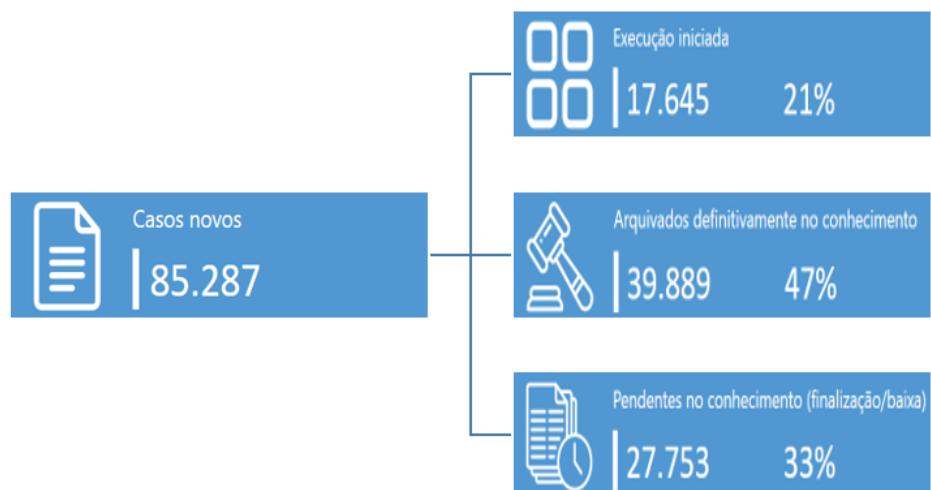


Figura 2 – quantidade de casos novos, de execuções iniciadas, de processos arquivados definitivamente na fase de conhecimento e de processos pendentes de 2022<sup>24</sup>

Nesse passo da pesquisa, portanto, além de se delimitar mais claramente a população dos processos que seriam analisados para se compreender a eficiência na fase de execução, já começou a se formar a resposta à pergunta proposta no trabalho. O Tribunal é altamente eficiente já na fase de conhecimento, quando aproximadamente dois terços das demandas são solucionadas. Isso significa que a quantidade de processos que vão à fase de execução é reduzida se comparada à quantidade de casos novos. Aqui se revela, mais uma vez, a importância da pesquisa empírica e da análise baseada em dados concretos: uma opinião mais irrefletida poderia considerar que um número muito próximo da quantidade de processos ajuizados se submete à fase de execução, o que não é verdadeiro. Já no conhecimento, diversos processos são solucionados, por diferentes razões, e menos da metade deles chega um dia à fase de execução. Dessa maneira, a eficiência na fase de conhecimento contribui à eficiência na fase de execução: apenas um terço dos casos ajuizados chega a este momento que, segundo a hipótese trazida no início do trabalho, seria problemática. Existem

24 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

muito menos processos com que se preocupar nessa fase do que poderia se imaginar em princípio. Assim, definidos quantos são os processos que efetivamente chegam à fase de execução, passou-se a examinar o seu comportamento para checar, enfim, se é possível sustentar a hipótese de pesquisa.

#### 4 COMPORTAMENTO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Como visto no tópico acima, dos processos ajuizados em cada ano, apenas parte deles entra na fase de execução. O comparativo acima mostra quais processos ajuizados em um determinado ano foram resolvidos na fase de conhecimento e quais deles entraram em execução.

Essa realidade pode ser ilustrada também de outra maneira: a cada ano, há muito menos execuções iniciadas que casos novos de conhecimento. Aqui, não se comparam os mesmos processos, pois as execuções iniciadas em cada ano podem se referir a processos de anos bem diversos (imagine-se, por exemplo, que em 2020 podem ter iniciado execuções de processos ajuizados em 2019, mas também de outros mais antigos de 2015, como, ainda, de processos que tramitaram rapidamente no próprio ano). Nesse gráfico, o comparativo entre casos novos na fase de conhecimento e execuções iniciadas a fim de verificar o comportamento de cada variável ano a ano<sup>25</sup>:

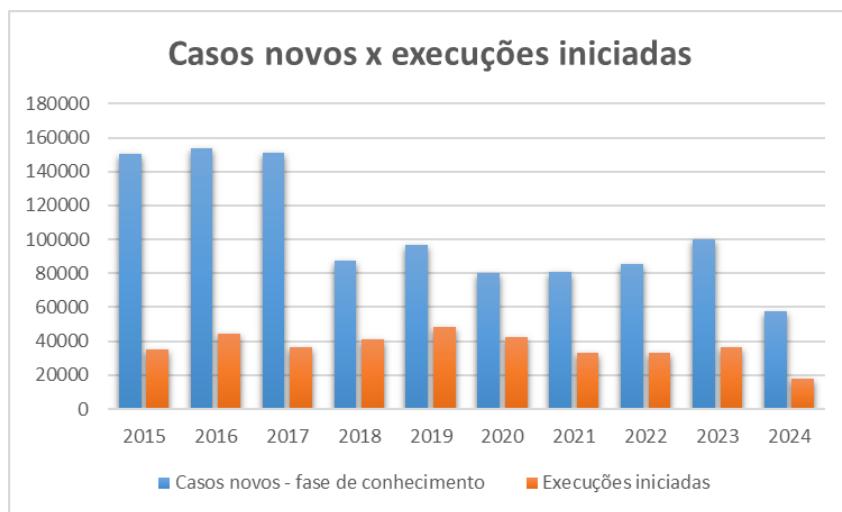


Gráfico 1 – comparativo entre casos novos e execuções iniciadas a cada ano da série histórica<sup>26</sup>

25 Neste item foi possível fixar a série temporal de 2015 a 2024, considerando os indicadores utilizados e tendo em vista as explicações já efetuadas no item 2.

26 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal

A quantidade de casos novos despencou no ano de 2018. Com efeito, após atingir 150.901 casos na fase de conhecimento em 2017 (considerados somente réus da iniciativa privada), a quantidade sofre verdadeira debacle em 2018 e alcança somente 87.287 novos processos. Os motivos que geraram essa alteração não serão abordados neste artigo, porque fogem do seu escopo<sup>27</sup>.

Mas, é claro que quanto menos casos novos existam na fase de conhecimento, menor será a quantidade de execuções que serão iniciadas. Isso decorre da obviedade de que não existe execução (fase de cumprimento de sentença) sem prévio processo que tramitou na fase cognitiva. Todavia, isso não ocorre de modo imediato, na medida em que existe uma janela temporal entre a redução dos casos novos na fase de conhecimento e sua posterior execução, que é justamente o tempo de tramitação do processo. Assim, a queda de casos novos na fase de conhecimento somente começa a impactar a quantidade de novas execuções a partir do ano de 2021 e isso é absolutamente natural.

Nesse contexto e considerando que normalmente □ dos casos novos é que exigirão execução, é evidente que ao reduzir a quantidade de casos novos, haverá redução das execuções iniciadas em movimento que já pode ser identificado a partir de 2021. De fato, em 2019 foram iniciadas 48.556 execuções e em 2020 foram 42.162, ao passo que a partir de 2021, o número é substancialmente reduzido. Isso acontece porque existe um prazo que naturalmente decorre entre o início da fase de conhecimento e a o início da fase de execução, quando necessária, e que é variável.

O próximo passo foi adentrar mais especificamente na população de processos demarcada, ou seja, apenas os processos em fase de execução, para responder de forma mais focada a pergunta de pesquisa proposta.

Confrontou-se a quantidade de execuções iniciadas com o total de execuções extintas. Com efeito, para que se possa falar que um tribunal é eficiente ele deve baixar mais execuções do que são iniciadas dentro do mesmo ano.

A figura abaixo mostra que o TRT da 9<sup>a</sup> Região a partir de 2021 extingue um número expressivo de execuções a mais do que aquelas que são iniciadas<sup>28</sup>, o que resulta, inclusive, a diminuição do estoque:

---

.....  
Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, atualizados para 30 jun. 2024.

27 Sobre o tema, confira: BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga:** o ocaso da Justiça do Trabalho? 1. ed. São Paulo: Dialética, 2022, pp. 231-262 e VILLATORE, Marco Antônio Cesar; LIBARDONI, Paulo José; BASTOS, Janice. Os impactos da reforma trabalhista na Justiça do Trabalho de Santa Catarina. **International Journal of Development Research**, v. 12, p. 59655-59663, out. 2022.

28 Os dados referentes ao ano de 2024 foram apurados até 30/06/2024.



Gráfico 2 – comparativo entre execuções iniciadas e encerradas a cada ano<sup>29</sup>

Tem-se, portanto, que o TRT da 9<sup>a</sup> Região atingiu o critério de baixar mais execuções que são iniciadas no mesmo ano, o que o torna eficiente na concepção adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. Mais do que isso: reduziu o estoque de 188.544 execuções pendentes em 2020 para 158.482 em 30/06/2024, alcançando, assim, uma diminuição de 30.062 execuções em seu acervo (redução de 15,94%).

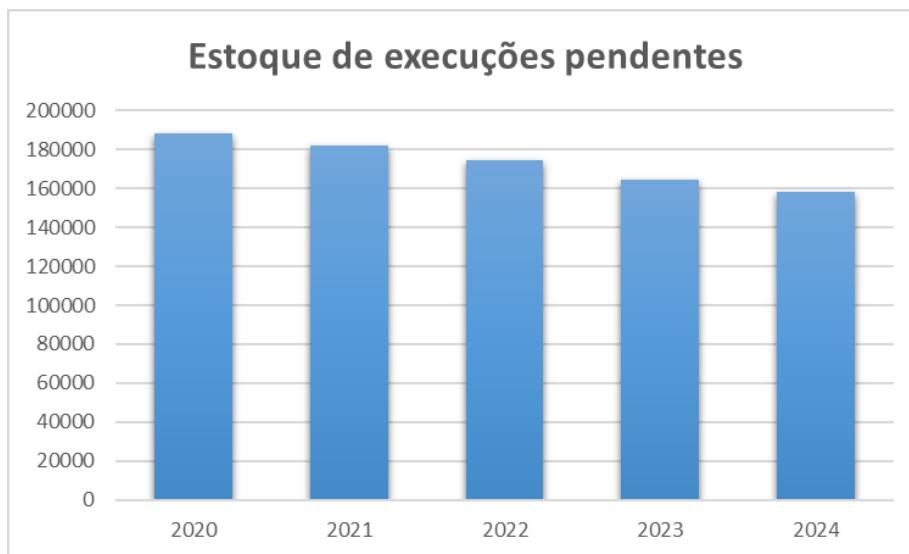


Gráfico 3 – estoque a cada ano<sup>30</sup>

29 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, atualizados para 30 jun. 2024.

30 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal

Mas, aí surge a dúvida: qual a natureza destas extinções? Como já dito anteriormente, o estudo estabeleceu duas formas: execuções exitosas e inexitosas.

Execução exitosa é aquela em que o credor conseguiu o bem da vida pretendido. Elas podem ser divididas em três espécies: a) execuções que foram pagas por acordo; b) execuções que foram extintas por pagamento; c) execuções que foram extintas porque cumpridas as obrigações de fazer ou não fazer contidas nos títulos executivos.

Por outro lado, existem execuções que foram extintas, mas por motivos diversos do atingimento do seu objetivo, que são as execuções inexitosas. Elas se dividem em: a) execuções que foram extintas em virtude da pronúncia da prescrição intercorrente; b) execuções que foram extintas outros motivos.

No gráfico abaixo é possível verificar qual foi a razão pela qual a execução foi extinta, isto é, se houve acordo, pagamento, cumprimento da obrigação, pronúncia da prescrição ou outros motivos:

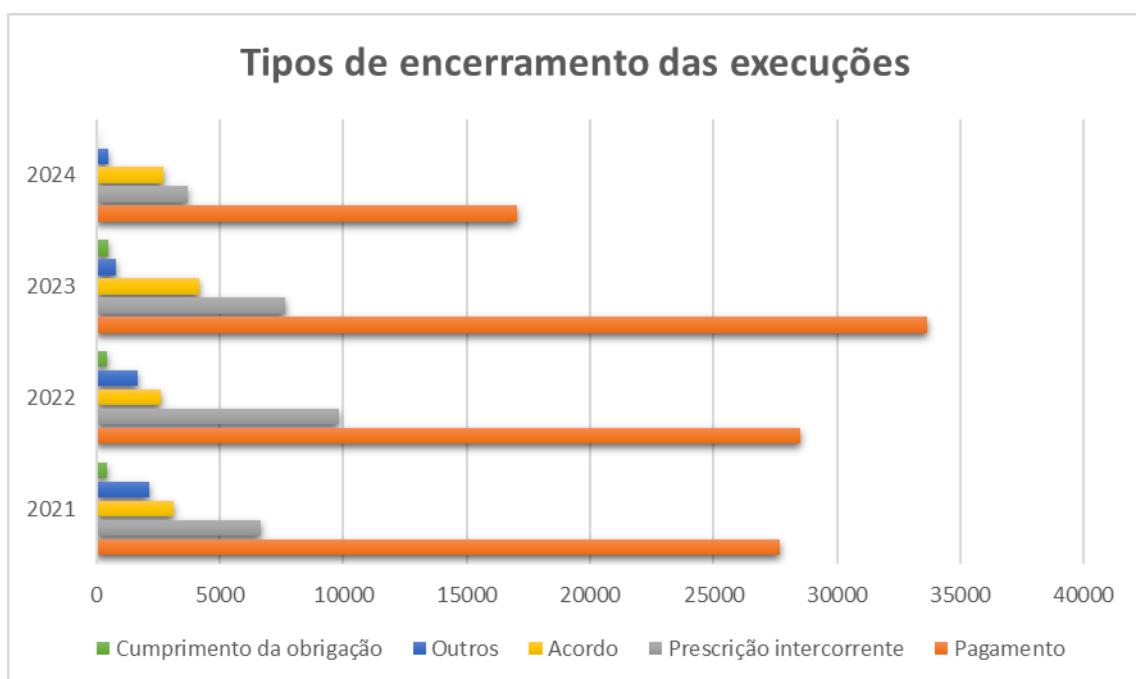


Gráfico 4 – tipos de encerramento de execução<sup>31</sup>

.....  
Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

31 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

A execução inexitosa representa um paradoxo para o sistema de justiça. Embora o credor não tenha alcançado sua satisfação e não tenha conseguido o bem da vida pretendido, a vara ou o tribunal, ao determinar o encerramento pela prescrição, acaba por computar esses processos no cálculo daqueles autos arquivados. Se isso for levado às últimas consequências e determinado tribunal se esmerar em arquivar as execuções independentemente de elas serem exitosas ou não, corre-se o risco de se tornar um tribunal eficiente – porque terá uma quantidade grande de execuções extintas – mas absolutamente ineficaz para o jurisdicionado, na medida em que os credores não alcançaram a satisfação e não atingiram o bem da vida pretendido. Da mesma forma, ao contrário: a dedicação ilimitada nas tentativas de execução do crédito pode levar a execuções infinitas e, ainda assim, muitas vezes, ineficazes para o jurisdicionado. As tentativas podem surtir efeito quando há patrimônio, mas não importa quantos atos sejam praticados contra um devedor insolvente, isso não mudará o fato de que não pode arcar com o débito. Uma vara que se esmere sobre tais casos dessa maneira, terá uma sensação subjetiva de dedicação inversamente proporcional aos resultados – e, especialmente, aos critérios de eficiência delimitados pelo CNJ.

Em novo recorte, é possível constatar do total das execuções, quantas foram extintas porque o bem da vida foi entregue ao credor (exitosa) e quantas foram extintas sem a satisfação do credor:



Figura 3 – comparativo entre o total de extinções e extinções exitosas por ano<sup>32</sup>

32 Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atualizados para 30 jun. 2024.

É possível constatar que, em regra, aproximadamente 80% das execuções são exitosas. Trata-se, inegavelmente de percentual que representa a satisfação da pretensão do credor na maior parte dos casos. As extinções inexitosas, quando ocorrem, apenas consignam uma situação fática que já estava consolidada, isto é, a efetiva impossibilidade de pagamento ao credor.

#### 4.1 TEMPO DE DURAÇÃO DAS EXECUÇÕES EXITOSAS

Por fim, buscou-se analisar o tempo que demora para a execução exitosa ser extinta. Isso é contado desde o seu início até a efetiva baixa.

O tempo de tramitação de uma execução não é computado, oficialmente, para a definição de eficiência de um Tribunal. Porém, é evidente que se trata de variável relevante e que pode ser aferida de forma objetiva: quanto mais rapidamente o credor é pago, mais pode se dizer que houve eficiência na entrega do bem da vida.

A celeridade, assim, como a eficiência, não é uma qualificação que dependa da subjetividade dos autores ou, em um Tribunal, da impressão pessoal do gestor da unidade.

Uma vez que não existe uma meta específica do CNJ para o tempo de duração da execução e nem um tempo fixo previsto em lei, a análise deve partir do tempo médio que usualmente se despende nessa fase. Conforme dados do último *Justiça em Números*, o tempo médio da fase de execução, é de 2 anos e 6 meses na Justiça do Trabalho<sup>33</sup>.

Assim, se esta é a média, pode se considerar que aqueles casos em que o credor é pago em menos tempo que a média são casos em que houve celeridade, comparado ao restante do universo de casos.

Na figura abaixo, é possível visualizar o tempo médio para a extinção das execuções:

---

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. – Brasília: CNJ, 2024, p. 285. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

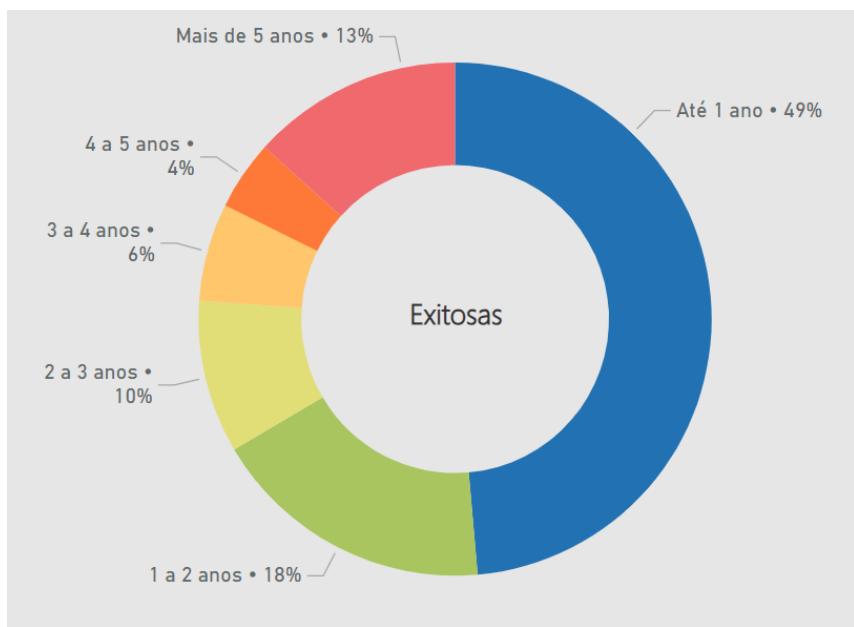


Figura 4 – percentual de tempo para encerramento das execuções exitosas<sup>34</sup>

Este é outro dado que chamou a atenção: 49% das execuções foram pagas em menos de 12 meses do seu início, o que está muito abaixo do tempo que duram as execuções nacionalmente. Ampliando o período para 24 meses, alcança-se o expressivo percentual de 67% das execuções pagas. Assim, quase 70% das execuções são pagas em tempo inferior à média da duração nacional desta fase.

Com isso, conclui-se que, além de o tribunal extinguir mais execuções do que as que são iniciadas, observa um prazo razoável, comparado à média do tempo de duração desta fase nacionalmente, para atingir esta finalidade. Uma vez que, quanto mais célere for a execução, maior e mais efetiva é a satisfação do credor, pode-se dizer que também neste quesito o Tribunal em análise é eficiente.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo foi desenvolvido para responder o seguinte problema: o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região é eficiente na execução das decisões que profere?

Foram desenvolvidas três seções para testar a validade da hipótese inicial, no sentido de que o Judiciário Trabalhista paranaense executa pouco e mal as decisões que produz. Como a pesquisa envolvia análise da tramitação dos processos, de sua

<sup>34</sup> Produção dos autores. Dados obtidos junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica e Estatística do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, atualizados para 30 jun. 2024.

performance e de seus resultados, foi indispensável adotar uma metodologia de pesquisa que fosse além do debate teórico, das impressões subjetivas, das evidências anedóticas e da pesquisa bibliográfica.

De fato, ao buscar compreender o comportamento da movimentação processual foi necessário investigar empiricamente o fenômeno da litigiosidade no Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região. Para tanto, foi utilizada uma ferramenta apta a descrever o mundo sensível: a jurimetria. Trata-se de uma metodologia da pesquisa jurídica que utiliza prioritariamente a interdisciplinariedade e a pesquisa empírica para expor, compreender e analisar fatores sociojurídicos que impactam a sociedade e o sistema de justiça, de maneira que permita metrificar a atuação dos atores sociais frente aos diplomas e institutos jurídicos, mensurar desdobramentos de decisões judiciais e qualificar a formulação de políticas judiciais.

Estabelecida a metodologia, passou-se a descrever o itinerário percorrido, as técnicas adotadas e a forma da mineração dos dados. O objeto de investigação foi o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região diante da possibilidade da obtenção de dados, conhecendo a metodologia de apuração e os critérios de extração, bem como os indicadores e as variáveis.

Optou-se por concentrar a pesquisa somente em relação aos réus que compõem a iniciativa privada. Os processos nos quais a administração pública figura como réu foram excluídos, diante do regime especial de execução a que se submete, que tem menor ingerência do gestor judicial.

Como a investigação é voltada para as execuções das decisões proferidas na fase de conhecimento pelo Tribunal, foram excluídas as execuções de título extrajudicial, na medida em que elas iniciam diretamente pela execução, sem prévio processo cognitivo e, portanto, não integram o universo a ser explorado.

A coleta dos dados foi realizada por intermédio do sistema E-Gestão, que organiza e cataloga toda a tramitação de cada processo, observada a série história de 2015 a junho/2024, com alguns recortes específicos em determinadas análises.

Porém, como medir a eficiência do tribunal? O Conselho Nacional de Justiça deu a medida: tribunal eficiente é aquele que extingue um número maior de execuções do que são iniciadas no mesmo ano. Como o CNJ é o órgão que dirige e coordena a política judiciária nacional, adotou-se a diretriz por ele definida.

Modelado o problema e feita a gestão do banco de dados, foi possível organizar as bases jurídicas para a realização da investigação, que encontrou achados ricos e variados e que forneceram informações suficientes para refutar integralmente

a hipótese inicial.

Durante a pesquisa entendeu-se que deveriam ser aferidos inicialmente quantos processos efetivamente precisam ser executados e quantos já eram resolvidos definitivamente na fase de conhecimento. E, aqui, deu-se a primeira constatação contraintuitiva. De fato, constatou-se que mais de 60% dos processos são solucionados já na fase de conhecimento e dispensam qualquer medida executiva futura (em razão de acordo, arquivamento, desistência, renúncia ou improcedência da pretensão). Enquanto buscava-se apenas definir a população de execuções que deveriam ser examinadas, identificou-se que o tribunal é altamente eficiente já na fase de conhecimento, na medida em que somente 1/3 dos casos exigem atuação executiva futura. Descobriu-se, assim, que, na verdade, a quantidade de processos que demandam fase de execução subsequente é muito inferior à que normalmente se imaginava.

Fixada a população objeto de análise, o passo seguinte foi esquadrinhar o comportamento das execuções e se tornou possível afirmar que o Tribunal Regional da 9<sup>a</sup> Região é eficiente na execução, por três principais motivos: a) extingue mais execuções que ingressam a cada ano; b) desde 2021, ocorre redução do estoque ano a ano; c) 67% das execuções são pagas em menos de dois anos de tramitação.

Constatou-se que a partir de 2021 há um padrão claramente identificável no sentido de que o Tribunal extingue um número maior de execuções do que são iniciadas no mesmo ano. Com isso, tem sido capaz de reduzir consideravelmente seu estoque, baixando de 188.544 execuções pendentes em 2020 para 158.469 execuções pendentes em 30/06/2024, alcançando, assim, uma diminuição de 30.075 execuções em seu acervo (redução de 15,95%).

Apurou-se também que o tribunal consegue metabolizar toda a população de execuções novas e mais do que isso: tornou-se habilitado a alcançar e baixar as execuções anteriores, ocasionando a redução do seu estoque.

Verificou-se, ainda, manutenção de baixo ingresso de casos novos na fase de conhecimento a partir de 2018, decorrente do advento da reforma trabalhista. Ao iniciarem menos processos, evidentemente haverá um quantitativo menor de execuções futuras, para as quais o tribunal não tende a ter dificuldades em dar vazão.

A todos estes elementos, soma-se o fato de que 49% das execuções são pagas em prazo inferior a 12 meses e 67% em até 24 meses. Além de o tribunal extinguir mais execuções que são iniciadas, observa um prazo célebre para atingir esta finalidade.

Nesse contexto e considerando os critérios traçados pelo Conselho Nacional de Justiça, pode-se concluir que, inegavelmente o Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região é eficiente.

## REFERÊNCIAS

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; BARBOSA, Claudia Maria. O emprego da jurimetria no estudo empírico da litigiosidade trabalhista. **Revista de Direito Brasileira**. No prelo.

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; BARBOSA, Claudia Maria. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021.

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? São Paulo: Dialética, 2022.

CHAVES, Luciano Athayde. O novo código de processo civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: vol. 81, n. 4 (out/dez.2015), p. 54-80.

**Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia\\_justica\\_nao\\_anda\\_ministro\\_tst](https://www.conjur.com.br/2005-mai-20/truculencia_justica_nao_anda_ministro_tst). Acesso em: 06 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022, P. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 21 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. – Brasília: CNJ, 2024, p. 285. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82.

COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. *In*: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coord.). **O jurista que calculava**. Curitiba: CRV, 2013, p. 37-70.

EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. **Revista de direito do consumidor**. Vol. 108/2016, p. 439-457, nov-dez/2016.

EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? **Cornell Law Faculty Publications**. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 06 mai. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Alternativas para a Efetividade no Processo do Trabalho: contempt of court e outros instrumentos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords.). **Execução Trabalhista**: uma homenagem ao Professor Wagner Giglio. São Paulo: LTr, 2015.

GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos**: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 19-22.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 422, jan./abr. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393.

HOLMES, O.W. The Path of Law. **Harvard Law Review**, n. 10, p. 457, 469 (1897). Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab\\_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1](https://www.jstor.org/stable/pdf/1322028.pdf?refreqid=excelsior%3Ac1a5ff66050dc7b4068cffc37b407b80&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1). Acesso em: 06 mai. 2023.

KAZMIER, Leonard J. **Estatística aplicada à economia e administração**. Trad. Carlos

Augusto Crucius; Rev. Técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, Coleção Schaum, 2004.

KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. **Revista de estudos empíricos em direito**. Vol. 2, n. 1, jan. 2015, p. 200-225.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. 28 **Law and Contemporary Problems** 5-35. (Winter 1963). Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp> Acesso em: 06 mai. 2023.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: science and prediction in the field of law. **Minnesota Law Review** (46), 1961. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/29760903?seq=7#page_scan_tab_contents). Acesso: 06 mai. 2023.

LOEVINGER, Lee. The next step forward. **Minnesota Law Review**. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 06 mai. 2023.

MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In **Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making**. Paris: OECD Publications, 2005, p. 513-521.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. **Revista Jurídica da FANAP**, v. I, p. 1-15, 2019.

MULDER, Richard De; NOORTWIJK, Kees van; COMBRINK-KUITERS, Lia. Jurimetrics Please! **European Journal of Law and Technology**, Vol 1, Issue 1, 2010. Disponível em: <https://www.ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/13>. Acesso em: 06 mai. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: RT, 2016.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof; PARGENDLER, Mariana. Direito e consequência: em busca de um discurso sobre o método. *In: SALAMA, Bruno Meyerhof. Estudos em direito e economia: micro, macro e desenvolvimento.* Curitiba: Virtual Gratuita, 2017, p. 202-247.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. *In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011.* Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC.** São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. *In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito.* São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

ULEN, Thomas S. Um prêmio nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. *In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p. 29-92.

VILLATORE, Marco Antônio Cesar; LIBARDONI, Paulo José; BASTOS, Janice. Os impactos da reforma trabalhista na Justiça do Trabalho de Santa Catarina. **International Journal of Development Research**, v. 12, p. 59655-59663, out. 2022.

YEUNG, Luciana. **Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro.** Tese de doutorado. São Paulo (USP), 2010.

YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anedocatal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. *In: annual conference of the international society for new institutional economics* (Berkeley:2009). Papers Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung\\_azevedo.pdf](https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf). Acesso em: 06 mai. 2023.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

YEUNG, Luciana. Jurimetria. *In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Coord.). Análise econômica do direito: justiça e desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2016, p. 133-139.

# ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA GRATUITA\*

**Paulo José Libardoni**

## INTRODUÇÃO

A contar do acesso aos dados sistematizados pelo sistema judicial (PJE) seguem algumas informações em formato de gráfico (síntese) da dinâmica e distribuição dos processos por ano e demais.

Tendo em vista a mudança na forma de registro dos dados e a mudança de sistema foram considerados os dados a contar do ano de 2016, visto que grau de confiabilidade era maior.

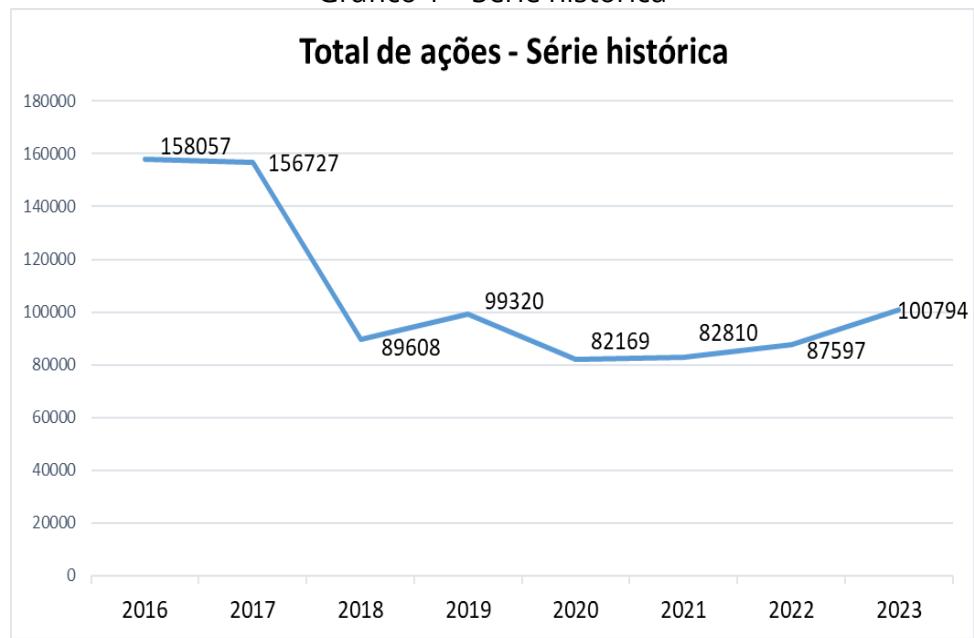
O gráfico abaixo informa que a contar da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) o fluxo de ações distribuídas na justiça do trabalho entraram em queda. É fácil perceber que de 158057 ações distribuídas no ano de 2016, foram distribuídas apenas 89608 no ano de 2018, e tal quantitativo se manteve nesta média nos anos que se seguiram. Contudo, o número de ações volta a crescer a partir do ano de 2023.

\* JUSTIÇA DO TRABALHO / TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO / Subcomitê de Pesquisas Judiciárias / Projeto de Pesquisa – Edital 01/2023.

Paulo José Libardoni  
Pós-Doutor em Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito (Direito do Trabalho) (PUC/RS/2021/2022). Doutor em Sociologia (UFRGS/2016), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI/2007), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (FEMARGS/ FMP/2015) e Graduado em Direito (UNIJUI/2005). Foi Presidente da Comissão de Direito do Trabalho - CEPREV/2024. É Membro Fundador e Presidente da Academia Catarinense de Direito do Trabalho (ACDT). Docente no Curso de Graduação em Direito - Direito do Trabalho - na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Integra o Grupo de Pesquisa (NTADT) Núcleo de estudos “O Trabalho Além do Direito do Trabalho”, vinculado ao DTBS da FD-USP e coordenado pelo Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano. Integra o Programa de Pesquisa Jurídica: Sistema de Justiça Baseado em Evidências e realiza convocação de pesquisadores interessados na realização de pesquisa(s) empírica(s) sobre a Justiça do Trabalho do Paraná, TRT9; Docente nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Áreas de atuação: Direito do Trabalho, Educação; Inteligência Artificial, Emprego, Desemprego, Renda. Direito Processual do Trabalho, Processo Eletrônico. Teoria Sociológica, Sociologia: Geral, Desenvolvimento, Jurídica, Trabalho.

## RELATÓRIO - ETAPA QUANTITATIVA

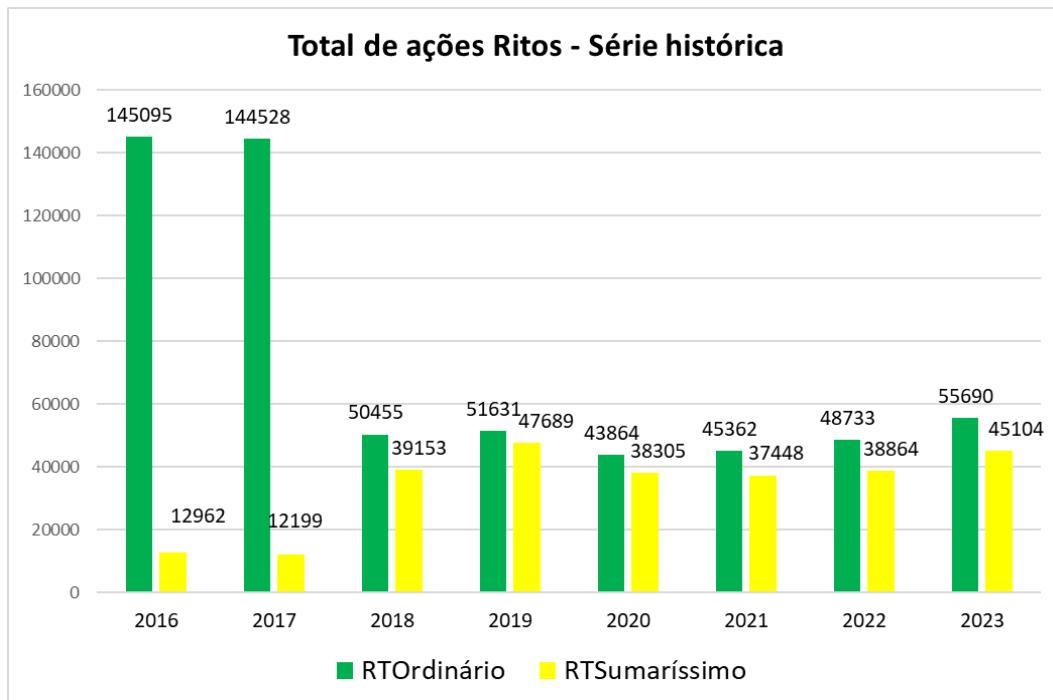
Gráfico 1 – Série histórica



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região.

Como é já conhecido dos operadores e cientistas do direito do trabalho o gráfico abaixo destaca e confirma 03 acontecimentos, cito:

Gráfico 2 – Total de ações por Rito (Ordinário e Sumaríssimo)



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região.

1. O número de ações, a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista, decresceu significativamente, passando de 144528 mil ações em 2017 para 50455 em 2018 no Rito Ordinário;

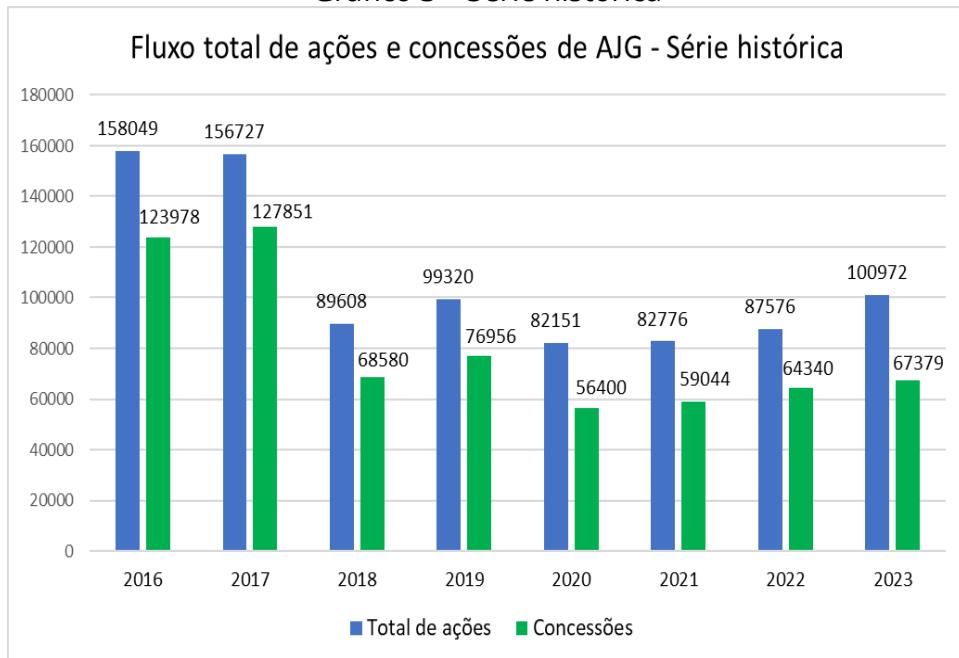
2. O número de ações que tramitam no Rito Sumaríssimo, a partir da citada lei, cresceu significativamente a partir de 2018, passando de 12199 (ano de 2017) para 39153 (ano de 2018), assim a reforma impactou na distribuição das novas ações entre os ritos, tendo em vista a obrigatoriedade de estimação do valor pretendido, junto a outras condições e ou consequências legais;

3. A diminuição e manutenção do número de ações que tramitam no rito sumaríssimo como no ordinário se mantiveram com pouca diferença, possibilitando inferir (2018 a 2023) que a citada dinâmica se tornará o novo normal da tramitação judicial trabalhista.

Os números acima expostos confirmam parte das justificativas apresentadas no projeto de lei que deu ensejo a reforma trabalhista, então, diminuir o número de novas ações ou o nível de litigiosidade trabalhista. Assim, resta o questionamento: para onde foram quase 70 mil ações/demandas não protocoladas no ano de 2018? É possível que parte destas ações deixaram de emergir judicialmente por vários fatores, dos quais passo a destacar dois fatores que reproto centralis: a desnecessidade de homologação sindical quando da rescisão dos contratos de emprego, pois neste momento o trabalhador teria acesso imediato as verbas impagadas ou pagas a menor; o risco real na condenação em custas, despesas e sucumbências decorrentes da improcedência, dentre outros fatores.

Frente a diminuição do fluxo total de ações a partir do ano de 2018, vê-se, proporcionalmente, a simetria com o número de ações com os pedidos de AJG concedidos, cito:

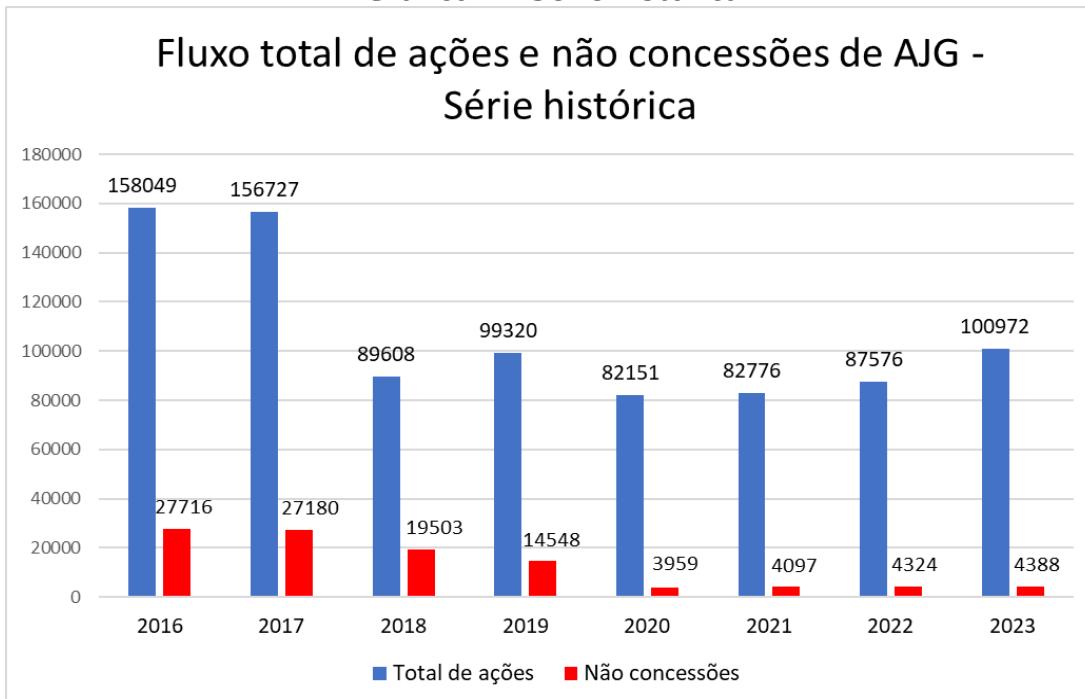
Gráfico 3 – Série histórica



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

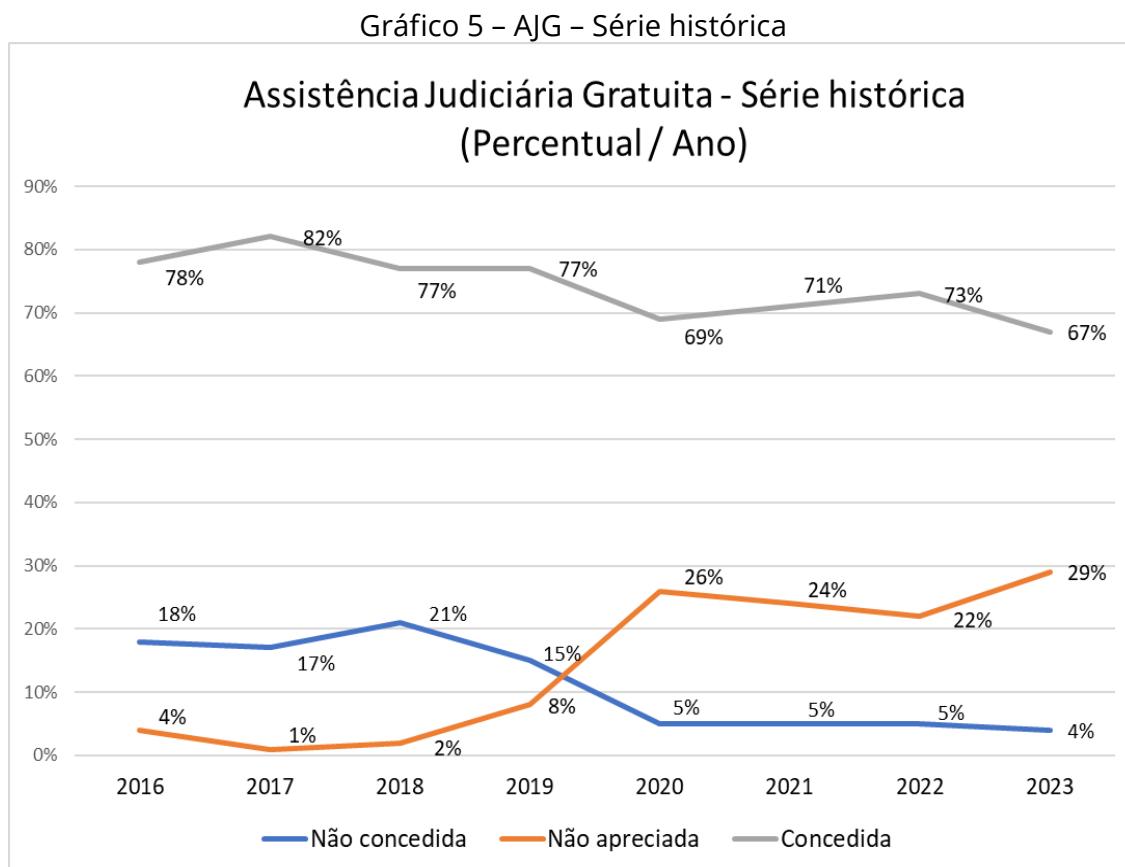
Contudo, tal redução pode ser melhor compreendida quando aproximamos o total de ações por ano com o total de não concessões de AJG naqueles anos, cito:

Gráfico 4 – Série histórica



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

Atentos as colunas azuis e vermelhas do gráfico acima, vê-se a diminuição do número de novas demandas, mas é mais expressivo a diminuição do número de não concessões dos pedidos de AJG. Então, o número de AJG negadas diminui? Sim, o gráfico expressa e confirma tal informação, o que conduz 03 inferências: ausência do pedido nas iniciais; aumento das concessões e, por fim, pedidos de AJG ainda não apreciados.



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

O gráfico acima informa que a partir do ano de 2017 (82%) o percentual de concessões decresce, então, de cada 10 processos que ingressaram na justiça do trabalho 8 tinham deferida a AJG, mas a contar daquele ano de cada 10 processo apenas 7,7 tiveram deferida a citada benesse constitucional.

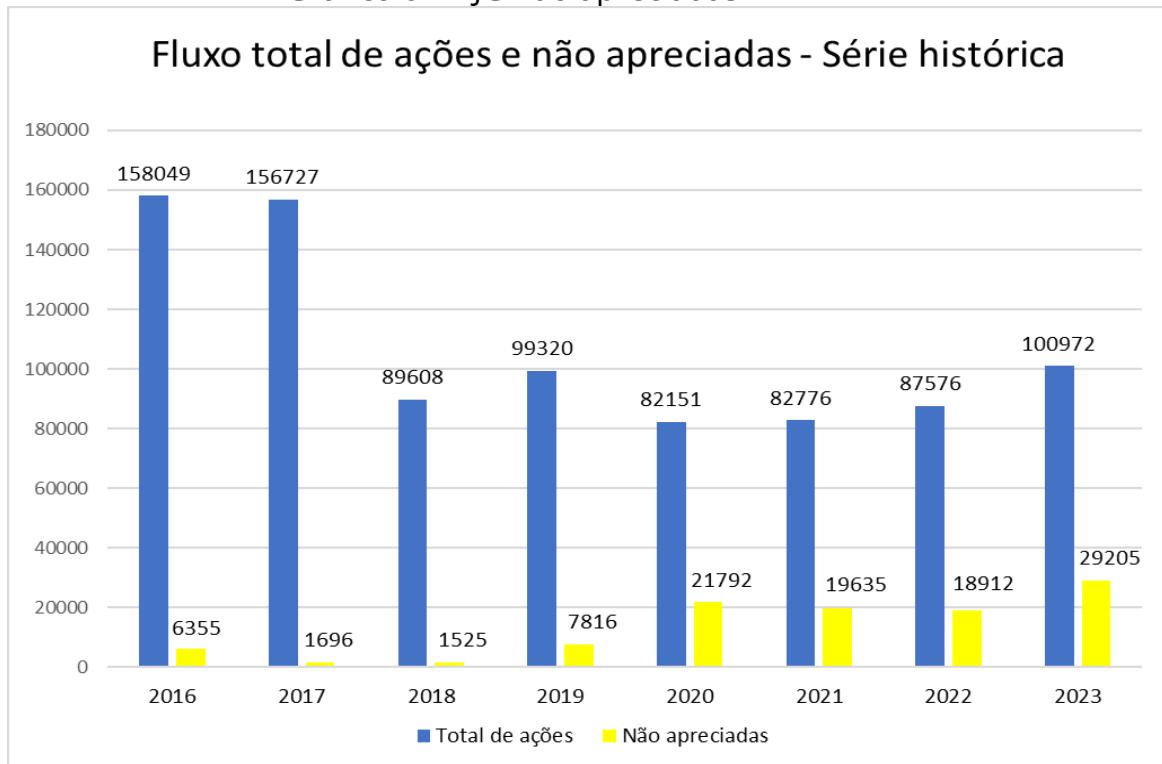
A diferença de 8 para 7 deferimentos em cada dez não pode ser o fator central que determinaria a redução aos milhares de novas ações distribuídas no ano de 2017 para 2018 e demais.

Indaga-se: Cerca de 70 mil ações laborais deixaram de serem distribuídas tendo como obstáculo o risco de condenação em custas, despesas e sucumbências no ano de 2018? Os dados informam uma dada situação e a resposta possível está no número de pedidos ainda não apreciados.

É prudente afirmar que os advogados trabalhistas, os sindicatos, juízes, procuradores e servidores da justiça do trabalho, em conjunto, carregam parte importante dos elementos cognitivos provenientes da realidade aptos a uma resposta adequada a indagação acima.

O gráfico abaixo introduz um elemento novo na clarificação baixa no número das concessões descritos no gráfico acima, pois vê-se que nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 parte dos pedidos de AJG ainda não foram apreciados, então, nem concedidos e nem negados. Então, o percentual real de concessões nos citados anos poderá se elevar a contar dos anos vindouros, pois é sabido que muitos magistrados (as) analisam quando da sentença, do acordo ou outro momento da tramitação processual.

Gráfico 6 – AJG não apreciadas

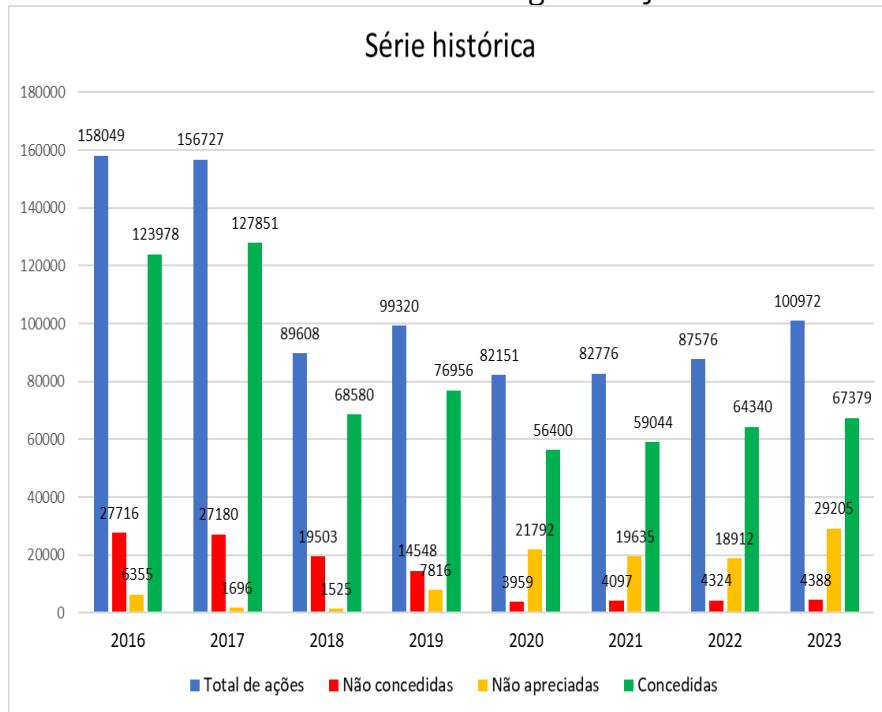


Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região.

Vê-se no gráfico acima que no ano de 2022 cerca de 18912 ações ainda aguardam análise do pedido de AJG.

Pelo gráfico vê-se a totalidade dos dados tratados, assim nas colunas azuis tem-se o fluxo total de ações por ano, na coluna em verde tem-se o fluxo de concessões de AJG, na coluna em vermelho as AJG negadas, e nas colunas em amarelo os pedidos ainda não analisados. Cito:

Gráfico 7 – Panorama geral – AJG

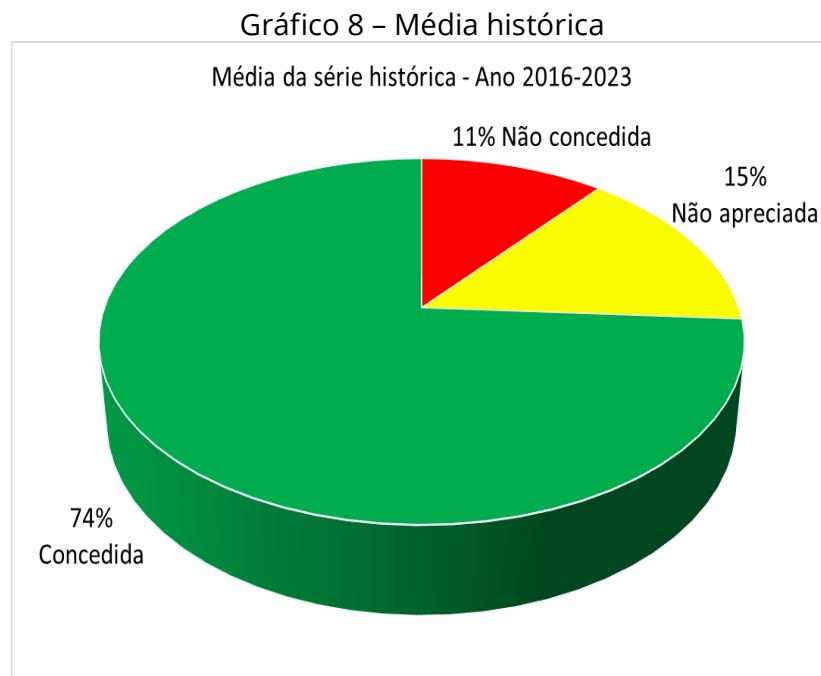


Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

Em breve síntese, é possível afirmar que a reforma trabalhista obstruiu em alguma medida a distribuição de novas ações trabalhistas, mas o suave decréscimo no número de concessões está atrelado as demandas ainda não apreciadas, que logo tratará em apartado.

Noutra banda, a dinâmica processual de novas ações começa a ganhar elevação a partir do ano de 2022. Sob outra perspectiva não jurídica, a Covid-19 pode ser considerada, em alguma medida, causadora de algumas das variações acima apresentadas, na mesma linha, o PJe pode ter operado como auxiliar, direto e indireto, na manutenção dos números judiciais em elevação. Tal inferência é possível, pois os números de novas ações em 2019 e 2020 não sofreram decaimentos significativos, aqui vale a lembrança dos vários decretos federais que proibiram ou induziam a manutenção dos contratos de emprego em prol a salvaguarda da economia nacional, junto a outros fatores não jurídicos.

Pelo gráfico abaixo buscasse informar o percentual médio entre os anos de 2016 e 2023 das concessões, não concessões e não apreciações dos pedidos de AJG, cito:



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

Pelo gráfico acima é fácil perceber que a média de concessões é definida em 74% dos processos, enquanto apenas 11% dos pedidos de AJG são negados, no mesmo gráfico há a prejudicial de não apreciação, o qual será tratado no gráfico abaixo.



O gráfico acima considerou o percentual médio entre as concessões e não concessões de AJG a partir do cenário em que todos pedidos já estivessem apreciados,

assim, se todos já estivessem apreciados a média de concessões subiria de 74% para 87% e a média de pedidos negados também subiria de 11% para 13%.

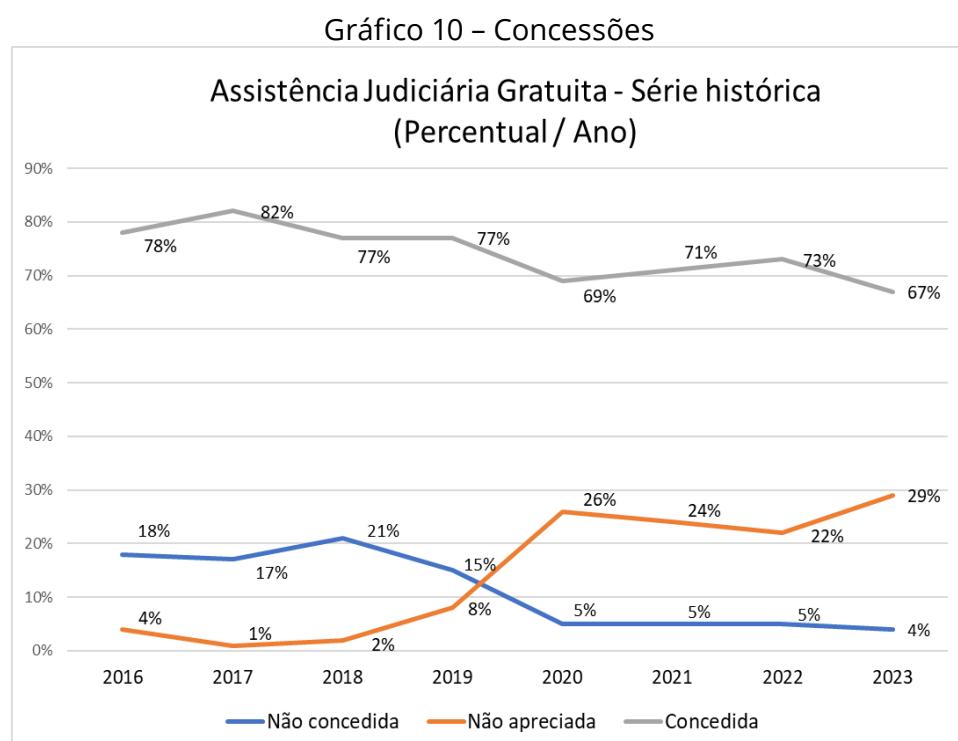
Por fim, o cenário construído leva a conclusão que o nível de concessão dos pedidos de AJG na justiça do trabalho, mesmo após a entrada em vigor da lei 13467/2017 e somados aos vários julgados da suprema corte, se mantiveram altos, sendo impactados, com mais eficiência, pelas não apreciações do que pelas AJG negadas.

### Hipóteses (Problemas/Perguntas de Pesquisa)

Diante do exposto, propõe-se que a pesquisa seja direcionada por questões que considerem, entre outras, as seguintes problemáticas:

**É possível identificar que houve maior restrição à concessão da justiça gratuita às pessoas naturais e jurídicas após o advento das Leis 13.105/15 e 13.467/17?**

Para a resposta cito o gráfico abaixo:



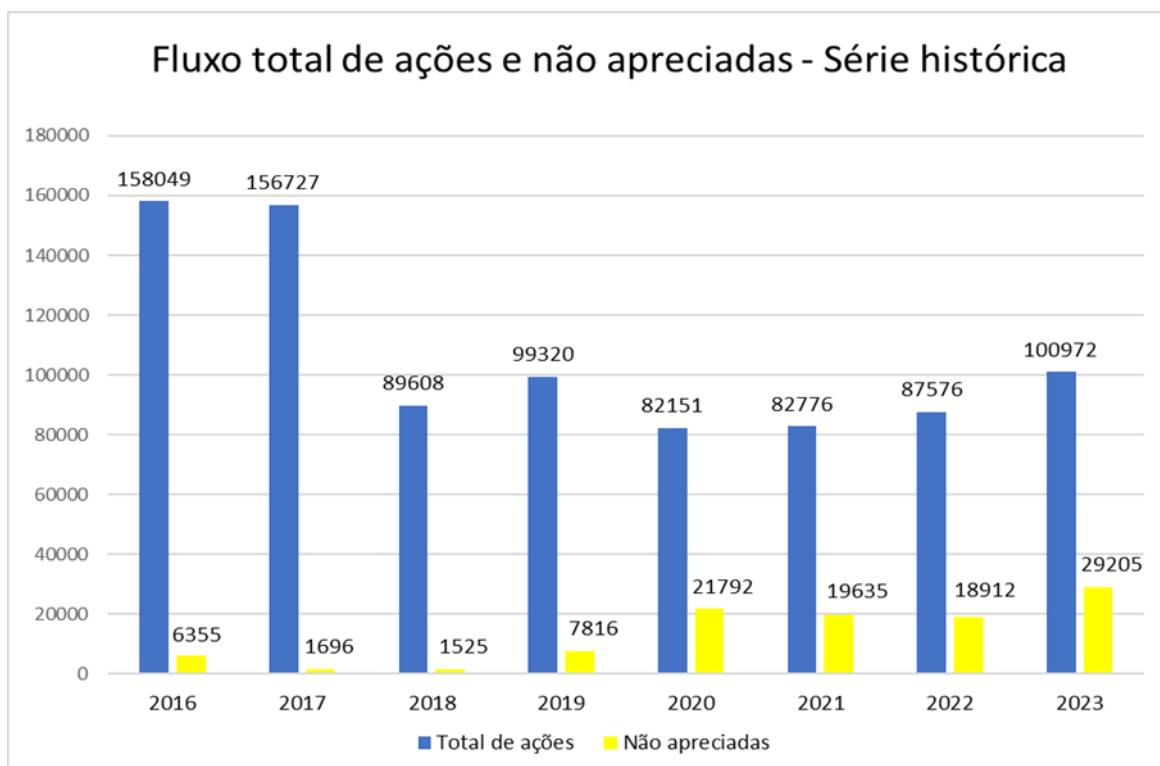
Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

Levando em conta a amostra dos dados - que ficou restrita ao intervalo dos anos de 2016 a 2023 - no ano de 2016 o percentual parte de 78% ganhando destaque no ano de 2017 com 82%. Pelo mesmo gráfica, reitera-se a importância e o impacto dos pedidos ainda não apreciados como fator resultante do decrescimento no número de concessões.

Na mesma linha, a contar do ano de 2017 houve baixa não expressiva no número de concessões partindo de 82% para 77% nos anos seguintes e a média de 72% a contar de 2020, tal variação não demonstra a redução do número de concessões do total de feitos por ano, mas a falta de apreciação de pedidos ou a ausência de pedidos no corpo da exordial.

Para tanto cito o gráfico abaixo:

Gráfico 11 – Não apreciadas



Fonte: Dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região.

Notem que o número de ações que tiveram como registro a informação “não apreciada” elevou-se a contar de 2019, assim, a não apreciação passa de meros 1525 ações em 2018 para 29205 em 2023, desta dinâmica o que antes estava sendo concedido ou negado passou, em parte, a ser registrado como “não apreciado”.

A não apreciação absorve tanto a inexistência de pedido por parte do reclamante, quando a parte objetivamente não possui os requisitos de acesso à Assistência Judiciária Gratuita, gerando um efeito de baixa nos números das concessões deferidas e ao mesmo tempo negadas.

Quando lê-se a expressão “não apreciadas” nos processos mais novos (distribuídos no ano de 2021, 2022 e 2023) é prudente considerar que tais pedidos ou requerimentos de AJG estão para serem apreciados quando da sentença ou do acordo, assim, a postergação do momento de concessão pode estar alterando os percentuais totais de concessões nestes últimos 03 anos. Tal fato judicial depende de confirmação dos juízes e juízas de primeira instância, ou da verificação individual de cada processo que ainda consta como pendente de julgamento ou análise, junto a outros fatos ou fatores determinantes.

Por fim, a amostra não permite analisar se as concessões foram deferidas, negadas ou não apreciadas para pessoa física ou jurídica, tornando prejudicada a possibilidade de resposta.

**Em caso de positiva a resposta ao questionamento 3.1, é possível afirmar que houve restrição ao acesso à justiça àqueles cujo pedido não foi concedido?**

Não, por que a variação de concessões entre os anos de 2018 e 2023 foi inexpressiva, assim a reforma trabalhista operou um impacto imediato, mas a contar dos números as médias se mantiveram altas e harmônicas para com o nível de concessão.

Se analisarmos a redução drástica de novas ações não propostas a contar do ano de 2017, é possível inferir que milhares delas não foram propostas a contar das barreiras criadas pelos critérios de concessão então vigentes a contar da lei nº 13.467/17.

Por fim, a amostra não permite analisar o *quantum* das ações que não foram propostas/distribuídas na Justiça do Trabalho, o que demandaria pesquisa de campo/empírica para com os profissionais da área, sindicatos e demais entidades.

**Houve modificação dos critérios de análise da justiça gratuita nas decisões judiciais após os marcos normativos identificados no item 3.1, inclusive no que se refere às pessoas jurídicas ou réus pessoas naturais?**

Sim, em especial o artigo 790<sup>1</sup> da CLT entre outros que impuseram critérios objetivos (calculabilidade) e provas ao deferimento da AJG, somadas a outras normas com o mesmo objetivo, vez que a reforma trabalhista tinha como uma das suas justificativas a redução do número de demandas trabalhistas, o que de fato ocorreu.

**Em se tratando de litigantes pessoas naturais (como o caso de uma reclamação entre empregado e empregador domésticos), as decisões judiciais se valem dos mesmos critérios para a (não) concessão da gratuidade da justiça?**

A amostra dos dados não permite analisar se as concessões foram deferidas, negadas ou não apreciadas para pessoa física, jurídica, seja doméstica ou não, tornando prejudicada a possibilidade de resposta.

**A existência de assistência jurídica gratuita e integral permite o efetivo acesso ao Judiciário atualmente?**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento.

**A existência da sucumbência – resultando em pagamento de honorários periciais, advocatícios e custas processuais – reduziu o ajuizamento de ações temerárias ou simplesmente inibiu o acesso à justiça?**

É possível inferir que a redução do número de novas demandas a contar de 2017 tem como fator preponderante, junto a outros, a sucumbência decorrente do pagamento de honorários periciais, advocatícios e custas processuais e a dispensabilidade da participação sindical quando da rescisão (homologação sindical).

---

1 Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

**A confirmação da constitucionalidade da cobrança de custas judiciais em caso de não comparecimento à audiência pelo autor reduziu a quantidade de processos arquivados por esse motivo?**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa qualitativa de campo.

**A cobrança de custas judiciais em caso de arquivamento da ação por ausência injustificada do autor resultou em inibição ao acesso à justiça?**

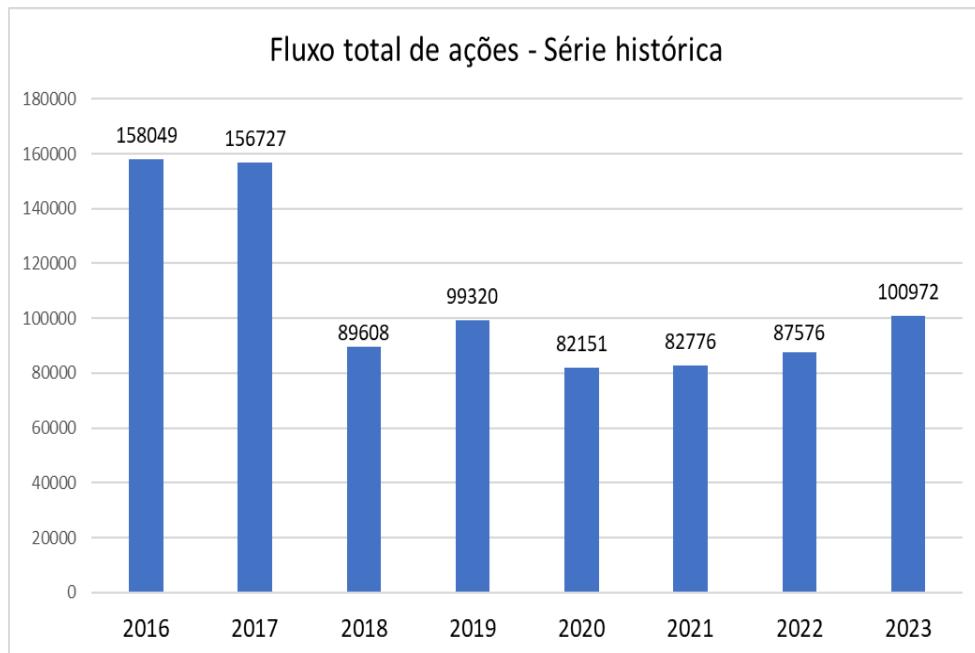
A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa qualitativa de campo.

**As recentes Resoluções dos órgãos superiores (CNJ, CSJT) permitiram efetivamente que pessoas e grupos vulneráveis acessassem o Poder Judiciário?**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa qualitativa de campo.

**A pandemia de Covid-19 inibiu o acesso ao Judiciário?**

A contar da amostra de dados acessada há variação entre os anos de 2019 a 2022 o credita valor a inferência que a citada pandemia, junto os decretos que obstavam a rescisão dos contratos de emprego somados aos auxílios financeiros, conseguiram amenizar o número de rescisões e ou rompimentos dos vínculos laborais.



**As novas ferramentas tecnológicas destinadas ao processo eletrônico e que compõem a Justiça 4.0 têm garantido efetivo acesso ao Judiciário ou inibem a participação de determinados grupos de pessoas?**

A amostra de dados não permite corroborar qualquer dos questionamentos pretendidos, vez que o PJE foi criado no ano de 2010 a contar de então os processos físicos foram sendo gradativamente substituídos pelo processo eletrônico/digital, nesta esteira no ano de 2017 foram distribuído 156726 e no ano de 2018 foram distribuídos 89608, ambos na modalidade eletrônica/digital, assim tal variação a menor ou a maior não pode ter sido causada pelo Pje.

**As novas regras relativas à exceção de incompetência territorial permitiram melhoria do acesso à justiça ao empregador?**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa quatitativa sobre novas amostras.

**Tem aumentado ou reduzido a utilização das ações coletivas na Justiça do Trabalho?**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa quatitativa sobre novas amostras.

**Tem aumentado ou reduzido o número de substituídos/beneficiados em ações coletivas?**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa quantitativa sobre novas amostras.

**O critério de fixação de competência para o cumprimento/a execução das ações coletivas interfere no acesso à justiça? (explicação: o TRT da 9ª Região entende que também o cumprimento individual deve ser feito na Vara do Trabalho de origem).**

A amostra dos dados não permite responder tal questionamento, a qual demandará pesquisa quantitativa sobre novas amostras.

## **ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA GRATUITA A AJG E A COMPLEXIDADE RESOLUÇÃO 53/2020**

### **COMPLEXIDADE, CONCILIAÇÕES E AJG**

A partir da reorganização das Varas do Trabalho do TRT9 com base na **complexidade** (critério definido pela resolução 53/2020), este pesquisador se propôs a analisar a AJG sob esta nova perspectiva.

Assim, do total das VTs ordenadas entre Extrema, Alta, Média e Menor Complexidade foram selecionadas 3 varas de cada nível, cito:

CURITIBA - 18ª - E
LONDRINA - 01ªC- E
MARINGÁ - 01ª - E
FOZ DO IGUAÇU - 01ª - A
PARANAGUÁ - 01ª - A
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 01ª - A
APUCARANA - 01ª - M
COLOMBO - 01ª - M
PATO BRANCO - 01ª - M
ASSIS CHATEAUBRIAND - 01ª M
BANDEIRANTES - 01ª M
CASTRO - 01ª M

Do total dos dados acessados, foram selecionados da amostra o lapso

temporal entre os anos de 2016 e 2022 (inclusive). Objetivou-se analisar a dinâmica processual, tendo em vista os impactos - já conhecidos - da reforma trabalhista dentre outras normas, aos tais dados foram destacados o montante total por VT selecionada de AJG concedidas ou negadas no citado período, cito:

Extrema complexidade											
18ª VT - Curitiba				1ª VT - Londrina				1ª VT - Maringá			
Total	7666	Concedido	4948	Total	6276	Concedido	4933	Total	8333	Concedido	6588
		Negado	2718			Negado	1343			Negado	1745
2022	860			2022	741			2022	950		
2021	808			2021	750			2021	981		
2020	834			2020	735			2020	933		
2019	978			2019	899			2019	1154		
2018	893			2018	640			2018	1012		
2017	1735			2017	1300			2017	1754		
2016	1558			2016	1211			2016	1549		

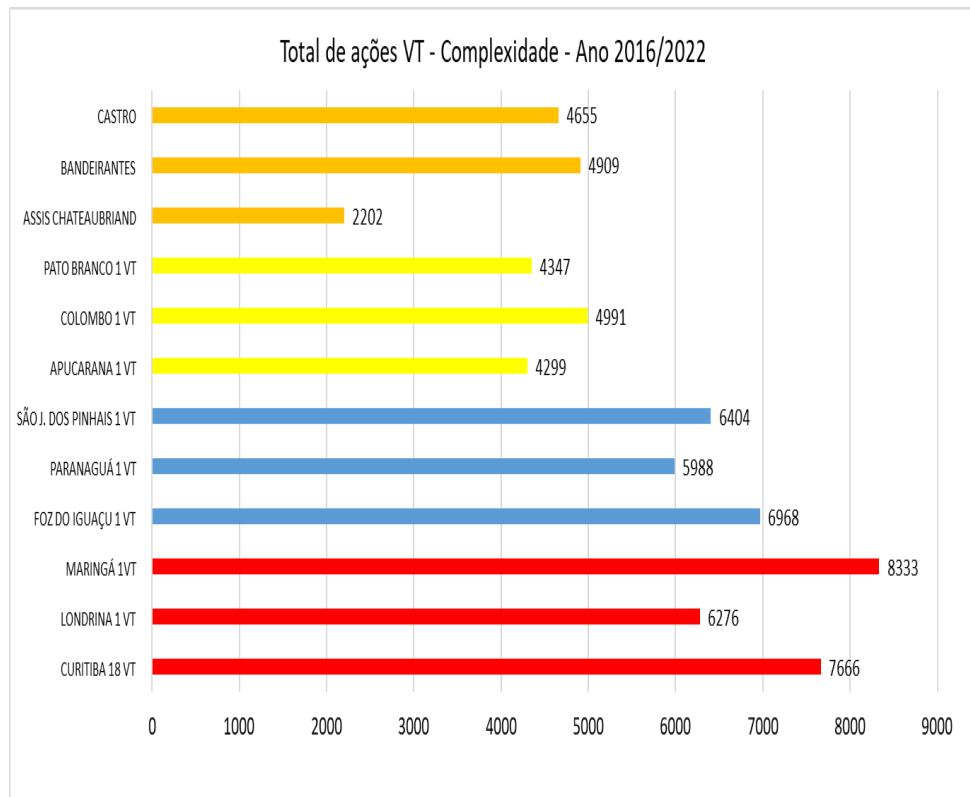
Alta complexidade											
1ª VT - Foz do Iguaçu				1ª VT - Paranaguá				1ª VT - São José dos Pinhais			
Total	6968	Concedido	6158	Total	5988	Concedido	4047	Total	6404	Concedido	5391
		Negado	810			Negado	1941			Negado	1013
2022	705			2022	716			2022	896		
2021	707			2021	678			2021	731		
2020	842			2020	751			2020	720		
2019	997			2019	978			2019	810		
2018	768			2018	589			2018	619		
2017	1479			2017	1192			2017	1286		
2016	1470			2016	1084			2016	1342		

Média complexidade											
1ª VT - Apucarana				1ª VT - Colombo				1ª VT - Pato Branco			
Total	4299	Concedido	3762	Total	4991	Concedido	3603	Total	4347	Concedido	3773
		Negado	537			Negado	1388			Negado	574
2022	662			2022	643			2022	463		
2021	415			2021	556			2021	437		
2020	464			2020	492			2020	405		
2019	594			2019	622			2019	533		
2018	528			2018	535			2018	587		
2017	864			2017	1038			2017	928		
2016	772			2016	1105			2016	994		

Menor complexidade											
1ª VT - Assis Chateaubriand				1ª VT - Bandeirantes				1ª VT - Castro			
Total	2202	Concedido	1710	Total	4909	Concedido	4485	Total	4655	Concedido	4074
		Negado	492			Negado	424			Negado	581
2022	360			2022	392			2022	580		
2021	246			2021	384			2021	481		
2020	244			2020	338			2020	450		
2019	281			2019	566			2019	650		
2018	262			2018	559			2018	460		
2017	388			2017	1201			2017	1046		
2016	421			2016	1469			2016	988		

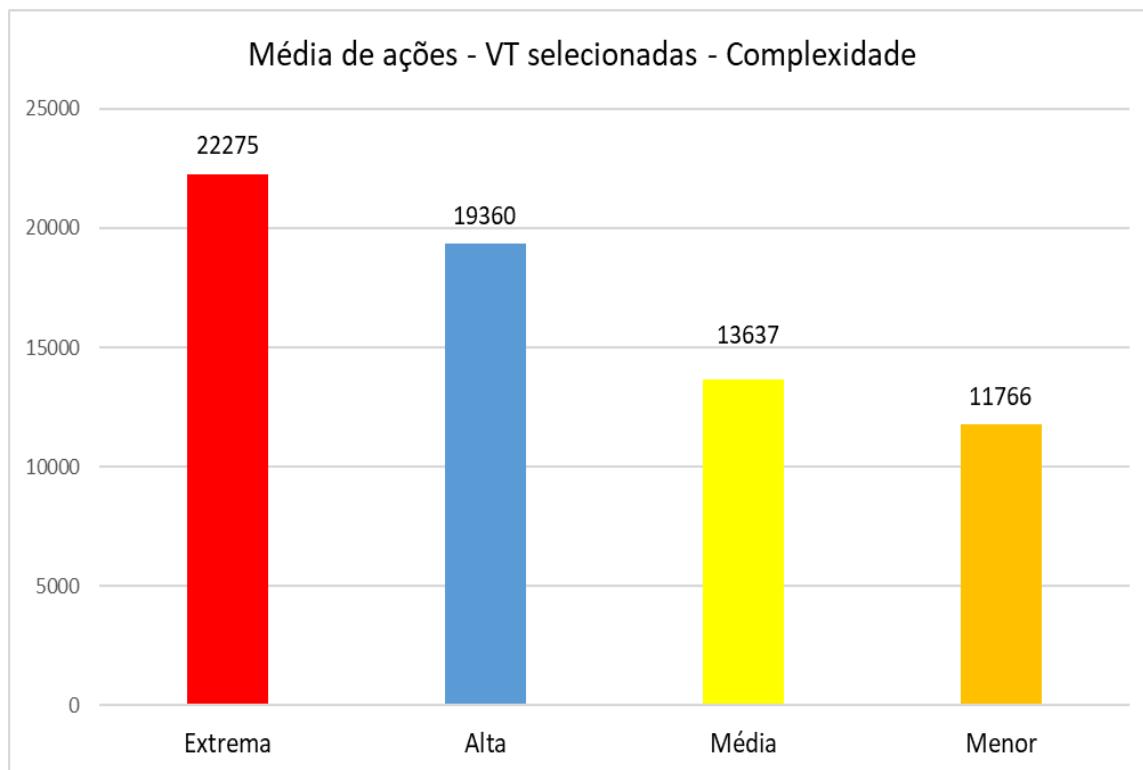
Sem ingressar nas minúcias definidas pela Resolução 53/2020 é notório que o volume/quantum de ações foi um dos fatos que determinaram a reorganização das VTs em nível de complexidade.

O gráfico abaixo ajuda aclarear o total de processos por VTs, iniciando pelas varas de menor complexidade (laranja), sendo seguida pelas varas de média complexidade (amarela) e seguintes.



As VTs classificadas como de Alta ou Extrema complexidade, respectivamente matizadas de azul e vermelho, possuem elevados número de processos tramitando por ano, sem contar que as citadas VTs estão localizadas em cidades com volume de habitantes também elevado, assim, o número de processos estaria relacionado as cidades mais populosas e ou centros administrativos e políticos, assim, como centros comerciais e industriais.

Tal fato é corroborado com as informações do gráfico abaixo, que busca destacar o quantitativo processual em cada uma das varas selecionadas, cito:

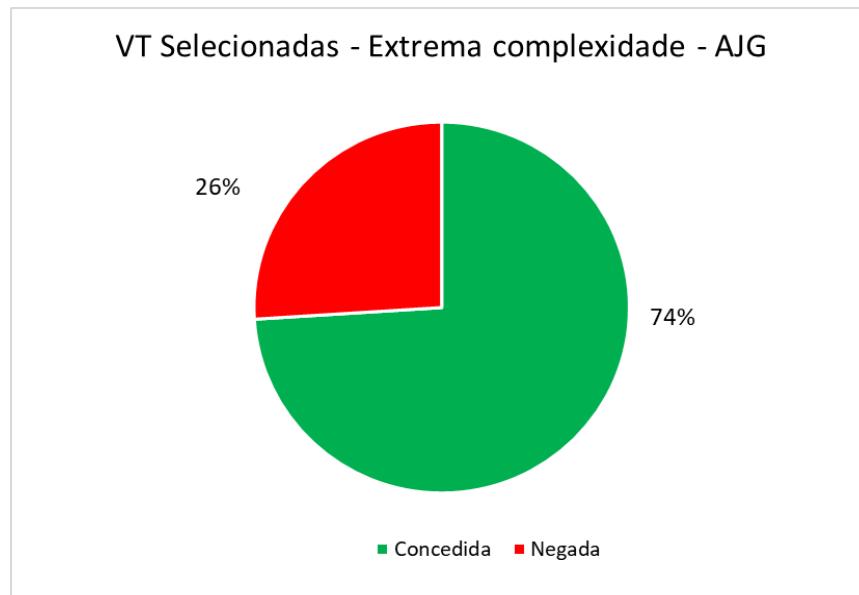


O quantitativo processual ou o número de ações por ano ou ainda o volume de processos e de trabalho na VT pode ser um indicador/causa apta a explicar o volume de concessões de AJG?

É importante lembrar o leitor (estudante, advogado, professor, juiz, procurador e o mais) que este relatório tem como base os dados estatísticos sistematizados pelo próprio tribunal de justiça, desta forma, o pesquisador irá analisar tal questionamento a partir dos dados, dos gráficos, dos números, da inferência ou das pistas que os números conseguem revelar, contudo, é sabido que os números informam parte da realidade, sendo necessário sempre contar com a experiência e trajetória do pesquisador, somada a etapa, sempre importante, da pesquisa qualitativa (entrevistas com os operadores do direito, a exemplo de servidores, advogados, juízes e procuradores e o mais) para que a informação tenha a chance de se aproximar ao máximo do saber científico.

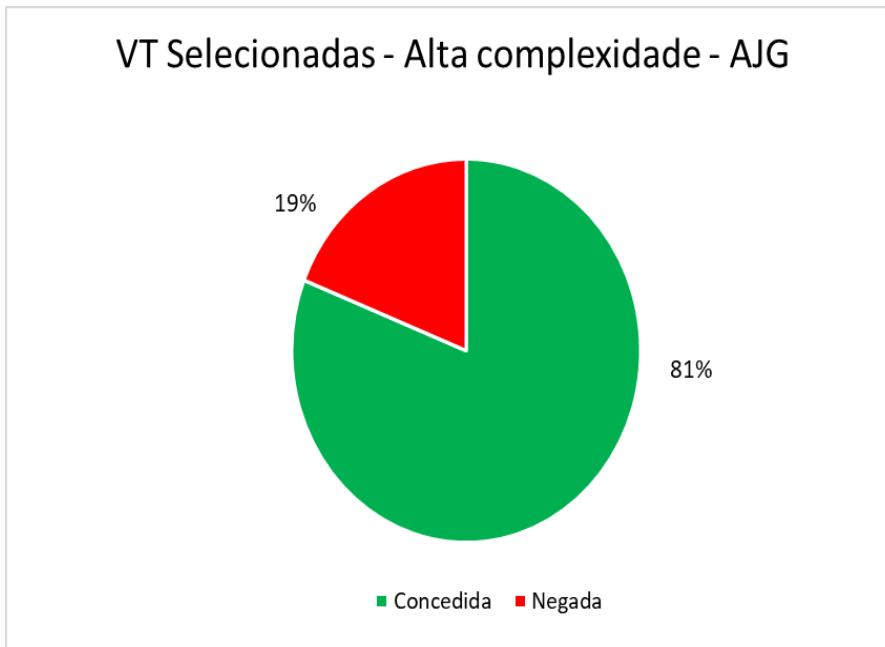
Em suma, os números podem não satisfazer a explicação da parcela do mundo real que nos propomos a refletir, contudo, eles são sempre importantes e necessários.

Retomando a análise dos dados, vê-se no gráfico abaixo que as VTs de **Extrema Complexidade** tem uma taxa média de 74% de concessão de AJG, cito:

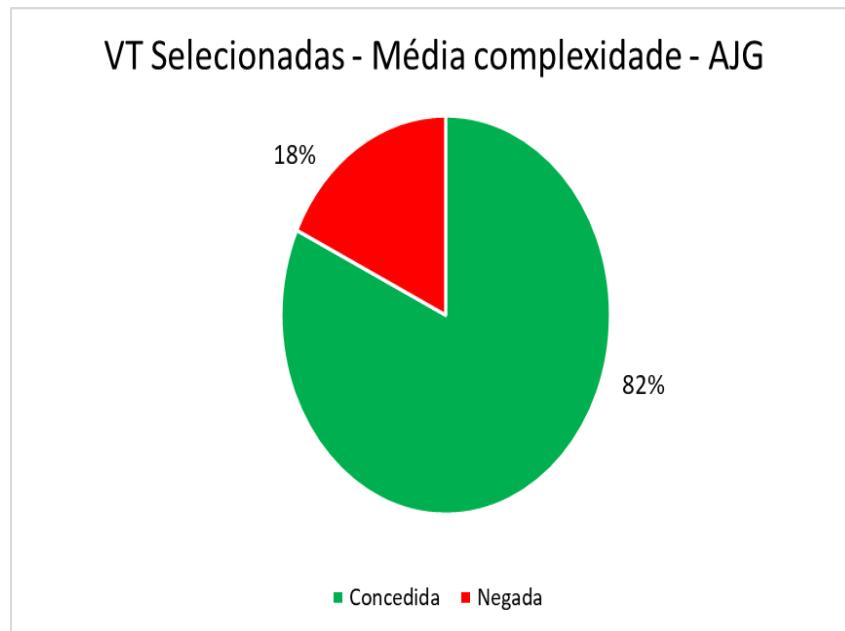


Importante destacar que o deferimento da AJG ocorre, na maioria dos casos, quando da prolação da sentença ou no momento do acordo final ou outro momento oportuno, assim, os processos distribuídos nos anos de 2022 podem ainda estar com pendência de julgamento ou deferimento da AJG e, deste modo, não foram contabilizados neste percentual de 74%.

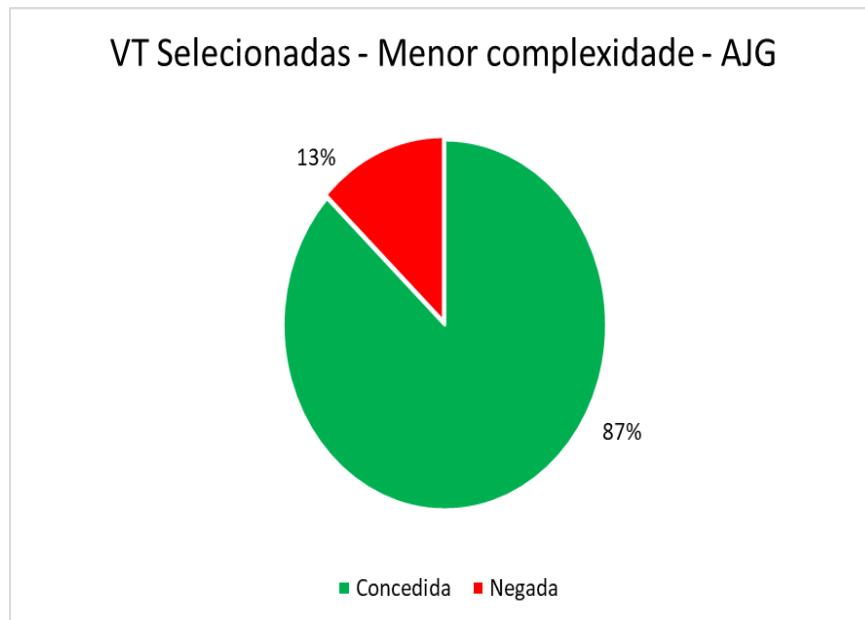
Vê-se no gráfico abaixo que as VTs de **Alta Complexidade** tem uma taxa média de 81% de concessão de AJG, cito:



Vê-se no gráfico abaixo que as VTs de **Média Complexidade** tem uma taxa média de 82% de concessão de AJG, cito:



Por fim, vê-se no gráfico abaixo que as VTs de **Menor Complexidade** tem uma taxa média de 87% de concessão de AJG, cito:



Os gráficos sintetizam e informam que as VTs de menor e média complexidade concedem com mais frequência AJG nas ações em tramitação, noutra

linha, as VTs de extrema e alta complexidade concedem com menos frequência, mesmo assim, os percentuais médios de concessão de AJG ficam próximos a 80% dos feitos.

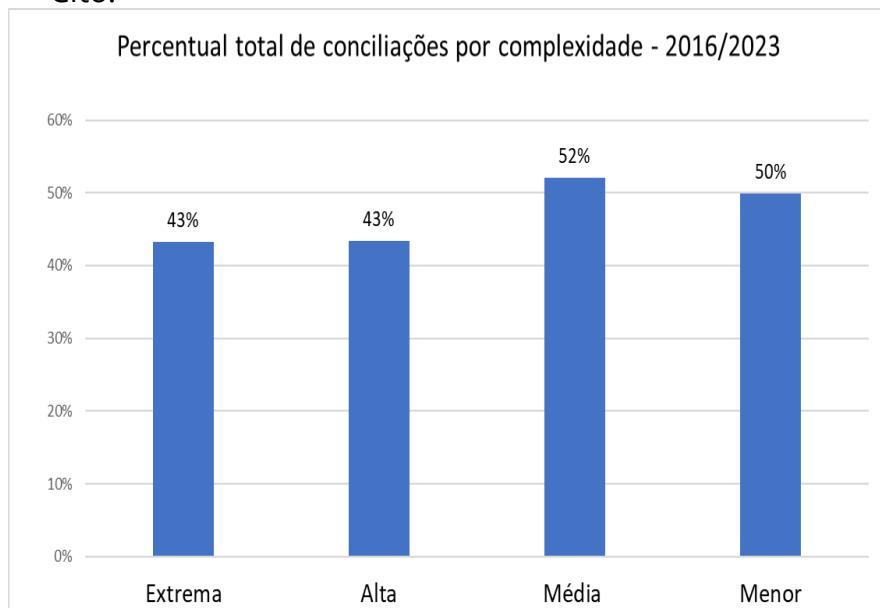
Quando mais de 80% dos feitos que tramitam na justiça do trabalho tem concedida a AJG é possível afirmar que o normado no artigo 790 da CLT, então modificado objetivamente pela reforma trabalhista, não impactou expressivamente a dinâmica dos processos, e ainda, do mesmo modo se manteve o acesso à justiça laboral, visto que parte expressiva dos seus demandantes (reclamantes desempregados) são pessoas que acessam rendas baixas.

O gráfico abaixo objetiva introduzir um novo elemento dentre as VTs de Extrema, Alta, Média e Menor complexidade no que tange a AJG e o fluxo de conciliações.

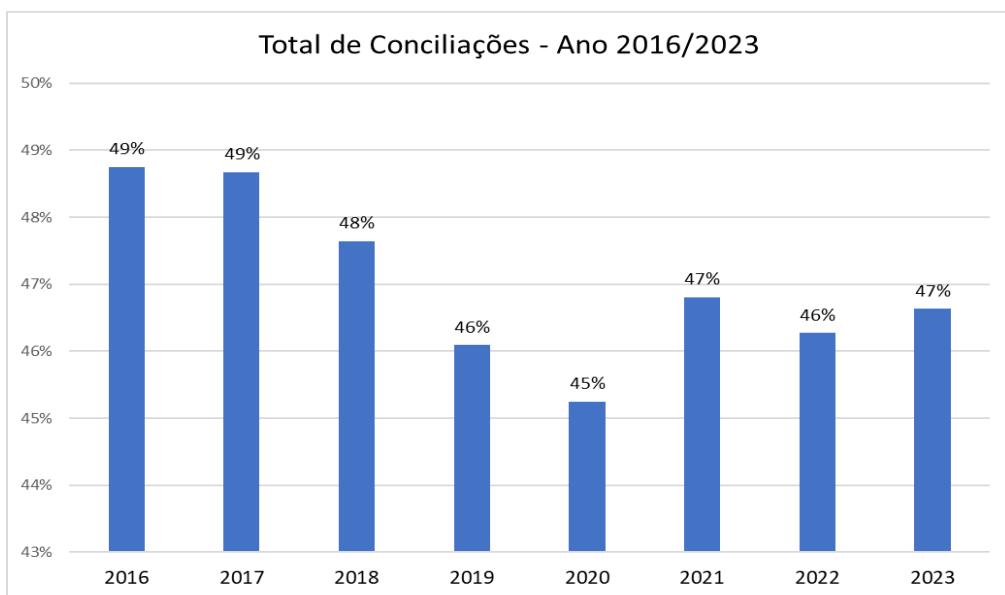
Então, nos gráficos em “pizza” expostos anteriormente fora afirmado que as VTs de Média e Menor complexidade concediam, respectivamente, 82% e 87% das AJG requeridas nas demandas em tramitação, está informação pode ser aproximada ao percentual, também elevado, de conciliações ocorridas nestas mesmas VTs.

Em suma, as VTs de Média e Menor complexidade conciliam mais, e do mesmo modo, concedem mais AJG nos processos de sua tramitação, assim, entre causa e efeito, as conciliações induzem, com mais efetividade, a ocorrência da concessão de AJG, dentre outros fatores de ordem objetiva, subjetiva e cultural existentes na realidade.

Cito:



O gráfico abaixo trata do percentual total de conciliações ocorridas entre os anos de 2016 e 2023. Nesta linha, é possível notar que o percentual de conciliações decresce a contar do ano de 2017, ano este que entrou em vigor a reforma trabalhista. Assim, é possível afirmar que o índice de conciliações declinou a contar dos mecanismos normadas pela citada justiça, ressalvada sempre a ocorrência da Covid-19, então fato sanitário mundial, que mesmo não sendo jurídico, foi capaz de alterar, em alguma medida, a dinâmica da Justiça do Trabalho, tendo em vista os vários decretos federais que ora impediam e ora oportunizaram a manutenção dos contratos de trabalho e emprego.



É fácil notar no gráfico acima que no ano de 2020 o número de conciliações decresceu. A causalidade ou o grau de causalidade gerada pela COVID-19 na dinâmica dos processos em tramitação na justiça do trabalho demanda outros dados, correlações ou regressões aptas a explicar tal fato, contudo, somos cientes que várias normas, em especial trabalhistas, operaram nesta janela sanitária o que demandaria outra pesquisa.

Ainda no gráfico acima, e cientes da vigência da reforma trabalhista a contar de 2017, é possível afirmar que os 47% de conciliações ocorridas no ano de 2023 está bem próximo dos 49% ocorridos em 2016, em termos técnicos é possível afirmar que há um empate, assim, arrisco-me a afirmar que a reforma trabalhista não afetou os números ou dinâmica das conciliações na justiça do trabalho.

## **Parte III**

### **PESQUISA QUALITATIVA – ENTREVISTAS/FORMULÁRIO**

Nesta etapa foram entrevistas profissionais do ramo trabalhista (advogados, professores, procuradores entre outros) com trajetória e aptidão aptas a qualificação das informações propostas neste projeto.

A ideia central é conhecer e trazer a tona a percepção destes operadores do direitos sobre os últimos anos, em especial a reforma do código de processo civil, a reforma trabalhista e o próprio PJe e seus mecanismos.

Para tanto fora construído um questionário contendo perguntas abertas e fechadas centradas nos temas: acesso à justiça, AJG, novas ações, efetividade processual, dinâmica processual.

Os profissionais selecionados/entrevistados seguiram a indicação de dois entrevistados chave: o método adotado é conhecido como Bola de Neve<sup>2</sup>, neste caso, o pesquisador define um ou vários pontos de partida, cito exemplo: um desembargador trabalhista, um juiz do trabalho, um professor universitário, o presidente de uma entidade sindical e um advogado trabalhista, a contar destes selecionados (ponto de partida) novas indicações foram desencadeadas.

Rol inicial de questionamentos:

1. O Novo CPC impactou em alguma medida a dinâmica processual trabalhista?
2. A reforma trabalhista impactou em alguma medida o acesso à justiça?
3. Saberia informar qual a norma laboral que mais impactou?
  - a. Sabe informar outras normas?
4. A reforma trabalhista (artigo 790 CLT) impactou em que medida o acesso à justiça trabalhista?

---

2 A amostragem nomeada como “bola de neve” é uma forma de amostra não probabilística que utiliza cadeias de referência. Apesar de suas limitações, a amostragem em bola de neve pode ser útil para pesquisar grupos difíceis de serem acessados ou estudados, bem como quando não há precisão sobre sua quantidade. Além disso, esse tipo específico de amostragem também é útil para estudar questões delicadas, de âmbito privado e, portanto, que requer o conhecimento das pessoas pertencentes ao grupo ou reconhecidos por estas para localizar informantes para estudo. Apesar da existência de alguns trabalhos sobre essa forma de amostragem em outros países, no Brasil é quase nula a produção de artigos referentes à própria aplicação dessa forma de amostragem, e este trabalho pretende auxiliar nas discussões possíveis sobre a mesma. Disponível em: VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campinas, 22, (44): 203-220, ago/dez. 2014.

5. O direito de acesso a AJG foi impactado em alguma medida aos litigantes trabalhista?
6. A partir de 2017 o que houve com a dinâmica das ações laborais?
7. Que outras medidas legais impactaram a justiça do trabalho?
8. O PJe ajudou na efetivação do acesso à justiça?
9. Houve alguma mudança na dinâmica processual percebida?
10. Dentre outras.

Como citado acima os respondentes foram indicados pelos selecionados iniciais, dentre pessoas que possuem trajetória profissional e ou intelectual eladas a Justiça do Trabalho do TRT 9.

## **APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

Depois de frustradas as tentativas de estruturação das entrevistas alinhadas com a técnica bola de neve (Snowball) este pesquisador, a contar da ferramenta do Google (drive) forms, alterou a dinâmica do levantamento de dados com base em formulários. Deste modo, reiniciada a pesquisa qualitativa, fora construído um formulário com 3 seções: Identificação, Novo Código de Processo Civil e Reforma Trabalhista, distribuídas em 28 perguntas. O qual, com ajuda de professores, magistrados, servidores e advogados, entre outros, atuantes na justiça do trabalho paranaense passaram a participar, e então, responder os questionamentos, os quais passo a descrever citar e, por fim, analisar e concluir.

Foram enviados e ao mesmo tempo disponibilizados por e-mail e em grupos de whatzapp de advogados trabalhistas, servidores da justiça do trabalho, juízes e desembargadores do trabalho, procuradores e professores da área trabalhista que atuam ou atuaram vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> região (TRT9).

A pesquisa ficou disponível do dia 12/07/2024 ao dia 05/08/2024 e um total de 87 participantes responderam aos questionamentos.

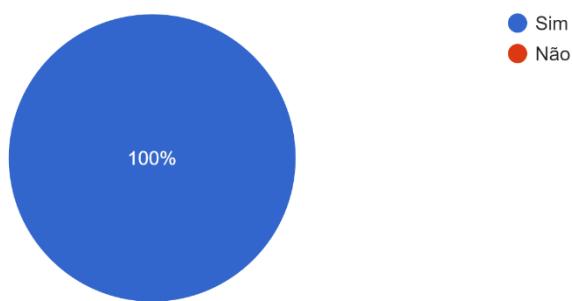
Link da pesquisa: <https://forms.gle/Dq2bCFUrcjXtQpgY8>

Passo a citação, descrição e análise das informações coletadas:

## SEÇÃO I

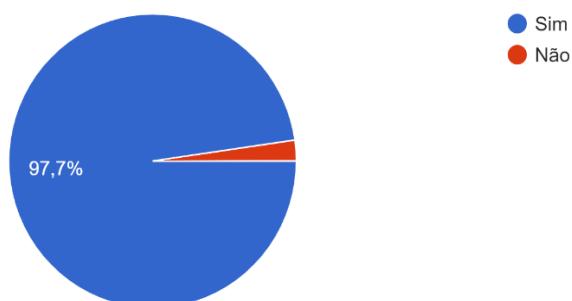
### IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Concordando com os termos acima dispostos, vossa senhoria concorda em participar com a pesquisa?  
87 respostas



Todos os participantes concordaram com os termos da pesquisa, no que tange ao anonimato e participação nos moldes planejados.

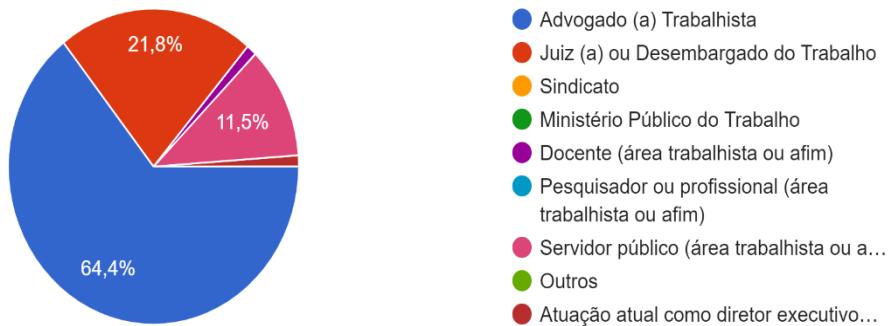
O Sr. (a) atuou ou atua profissionalmente junto ao TRT9?  
87 respostas



A pesquisa se destina a compreender a percepção dos profissionais vinculados ao TRT9, então, esse recorte, além de determinar a amostra, ajuda na qualificação dos dados que se busca analisar junto a dimensão da percepção dos atores adstritos ao mundo do trabalho. Note-se que 97,7% dos participantes da pesquisa atuaram ou atuam junto ao TRT9, o que demonstra o alcance do primeiro objetivo da pesquisa.

Atuou ou atua profissionalmente como/no/em?

87 respostas



Pelo gráfico acima, destacou-se a participação dos advogados e advogadas trabalhistas majoritariamente, o que não destoa da própria lógica quantitativa do número de profissionais elados ao TRT9, vez que em sua maioria então 64,4% são advogados a par dos demais participantes. Um segundo destaque foi a participação de 21,8% dentre magistrados (juízes e desembargadores do trabalho) que ora vem acompanhado dos servidores públicos (área trabalhista ou afim) em um patamar de 11,5%.

É possível afirmar que a pesquisa alcançou a pretensão planejada, o que eleva a relevância dos dados a seguir apresentados.

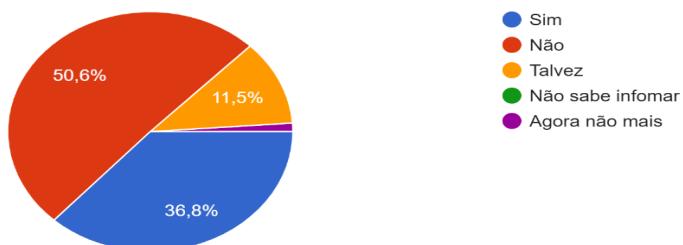
## SEÇÃO II

### NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 2.1 É possível identificar que houve maior restrição à concessão da justiça gratuita às pessoas naturais após o advento da Lei 13.105/15 (Novo CPC)?

O disposto no § 2º do art. 98 do CPC (A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos ho... algum obstáculo ao acesso à justiça trabalhista?

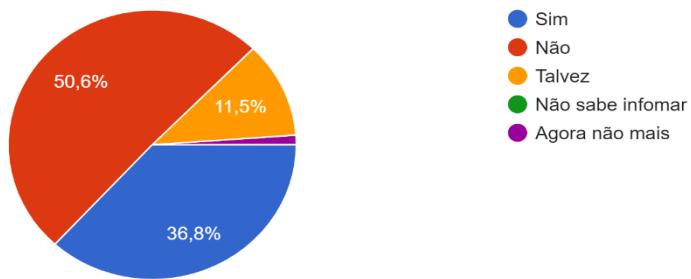
87 respostas



A maioria das respostas indica que houve, sim, uma maior restrição à concessão da justiça gratuita às pessoas naturais após o advento da Lei 13.105/15 (Novo CPC). Este dado é corroborado pelas frequentes respostas “Sim” na coluna correspondente, indicando uma percepção comum de que o Novo CPC impôs barreiras adicionais.

## **2.2 O disposto no § 2º do art. 98 do CPC (A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência) foi capaz de impor algum obstáculo ao acesso à justiça trabalhista?**

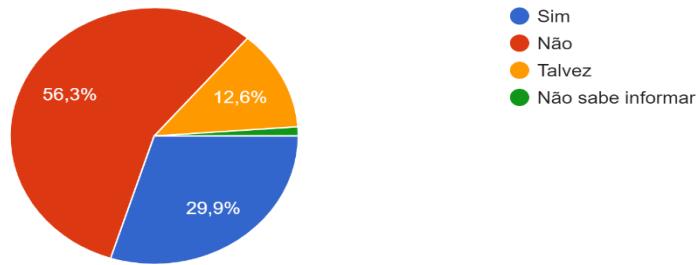
O disposto no § 2º do art. 98 do CPC (A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos ho... algum obstáculo ao acesso à justiça trabalhista?  
87 respostas



O dispositivo que estabelece a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência foi visto, na maioria dos casos, como um obstáculo ao acesso à justiça trabalhista. As respostas ficam centradas em “Não”, mas a predominância de “Sim” e “Talvez” sugere que este aspecto específico do Novo CPC foi significativo.

## **2.3 O disposto no §4º do art. 98 do CPC (§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas) foi capaz de impor algum obstáculo ao acesso à justiça trabalhista?**

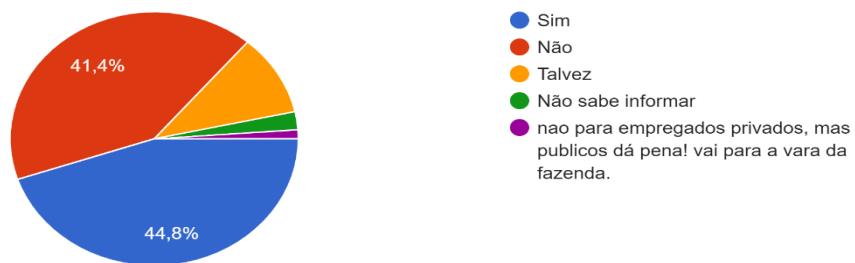
O disposto no §4º do art. 98 do CPC (§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais ...r algum obstáculo ao acesso à justiça trabalhista?  
87 respostas



O dever de pagar multas processuais ao final não foi percebido como um obstáculo ao acesso à justiça trabalhista.

#### **2.4 O Novo CPC pode ter impactado, em alguma medida, os termos da reforma trabalhista no que tange ao acesso à justiça?**

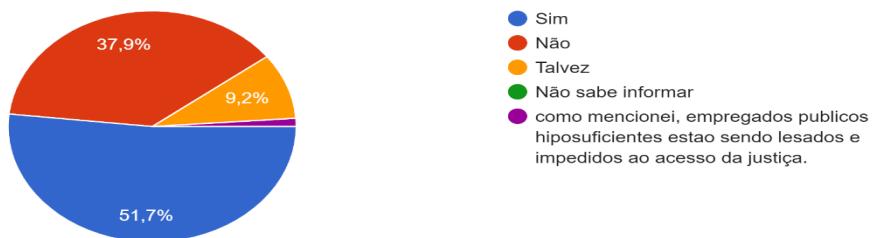
O Novo CPC pode ter impactado, em alguma medida, os termos da reforma trabalhista no que tange ao acesso à justiça?  
87 respostas



#### **2.5 O Novo CPC pode ter impactado, em alguma medida, os termos da reforma trabalhista no que tange ao deferimento da Justiça Gratuita?**

O Novo CPC pode ter impactado, em alguma medida, os termos da reforma trabalhista no que tange ao deferimento da Justiça Gratuita?

87 respostas



Em conclusão, os dados apontam para uma percepção não expressiva de que a Lei 13.105/15 (Novo CPC) impôs restrições ou possa ter influenciado à concessão da justiça gratuita e criou obstáculos ao acesso à justiça trabalhista, influenciando também a reforma trabalhista nos aspectos mencionados.

### ETAPA III REFORMA TRABALHISTA

#### 3.1 É possível identificar que houve maior restrição à concessão da justiça gratuita às pessoas naturais após o advento da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista)?

É possível identificar que houve maior restrição à concessão da justiça gratuita às pessoas naturais após o advento da Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista)?

86 respostas



#### 3.2 Caso positiva a resposta ao questionamento acima, é possível afirmar que houve restrição ao acesso à justiça trabalhista?

Caso positiva a resposta ao questionamento acima, é possível afirmar que houve restrição ao acesso à justiça trabalhista?

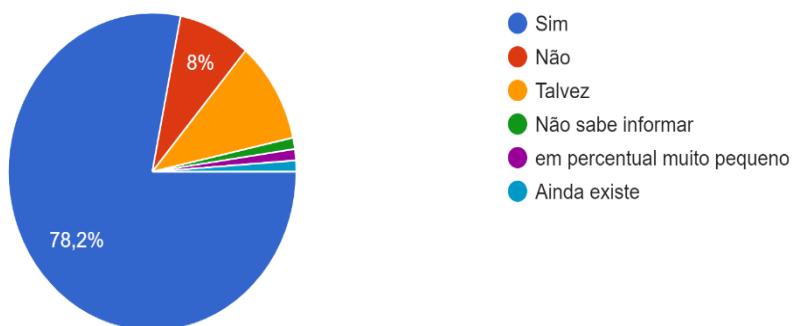
87 respostas



### 3.3 É possível aceitar que antes da reforma trabalhista ocorriam certos abusos ou demandismo na distribuição de ações trabalhistas?

É possível aceitar que antes da reforma trabalhista ocorriam certos abusos ou demandismo na distribuição de ações trabalhistas?

87 respostas



### 3.4 Caso positiva a resposta anterior, é possível aceitar a reforma conseguiu, em alguma medida, inibir os abusos demandistas na distribuição de ações trabalhistas?

Caso positiva a resposta anterior, é possível aceitar a reforma conseguiu, em alguma medida, inibir os abusos demandistas na distribuição de ações trabalhistas?

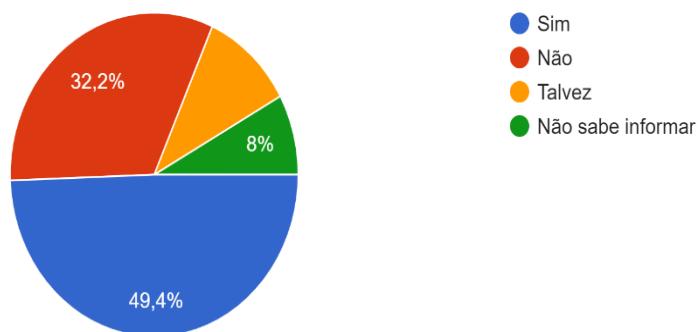
87 respostas



### 3.5 Houve modificação dos critérios de análise da justiça gratuita nas decisões judiciais após a entrada em vigor da reforma trabalhista?

Em se tratando de litigantes pessoas naturais (como o caso de uma reclamação entre empregado e empregador domésticos), as decisões judiciais se v...para a (não) concessão da gratuidade da justiça?

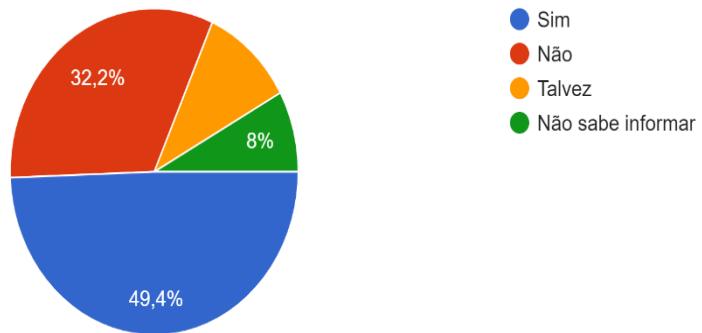
87 respostas



### 3.6 Em caso afirmativo, os critérios de análise e concessão da justiça gratuita trabalhista ficaram mais rígidos?

Em se tratando de litigantes pessoas naturais (como o caso de uma reclamação entre empregado e empregador domésticos), as decisões judiciais se valem dos mesmos critérios para a (não) concessão da gratuidade da justiça?

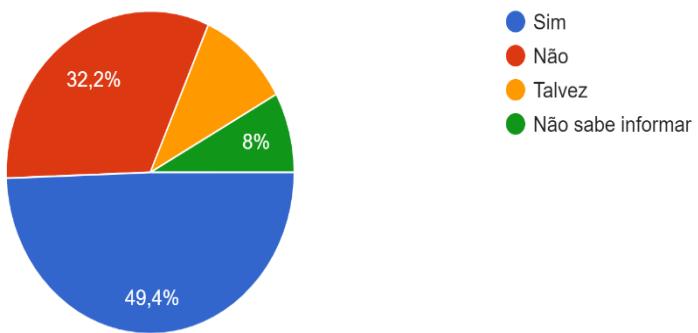
87 respostas



### 3.6 Em se tratando de litigantes pessoas naturais (como o caso de uma reclamação entre empregado e empregador domésticos), as decisões judiciais se valem dos mesmos critérios para a (não) concessão da gratuidade da justiça?

Em se tratando de litigantes pessoas naturais (como o caso de uma reclamação entre empregado e empregador domésticos), as decisões judiciais se valem dos mesmos critérios para a (não) concessão da gratuidade da justiça?

87 respostas



### 3.7 A existência de assistência jurídica gratuita e integral viabilizaria o efetivo acesso ao Judiciário Trabalhista atualmente?

A existência de assistência jurídica gratuita e integral viabilizaria o efetivo acesso ao Judiciário Trabalhista atualmente?

87 respostas



▲ 1/2 ▼

**3.8 A existência da sucumbência – resultando em pagamento de honorários periciais, advocatícios e custas processuais – pode ser considerado um dos fatores que reduziu o ajuizamento de ações trabalhistas a contar da entrada em vigor da reforma trabalhista?**

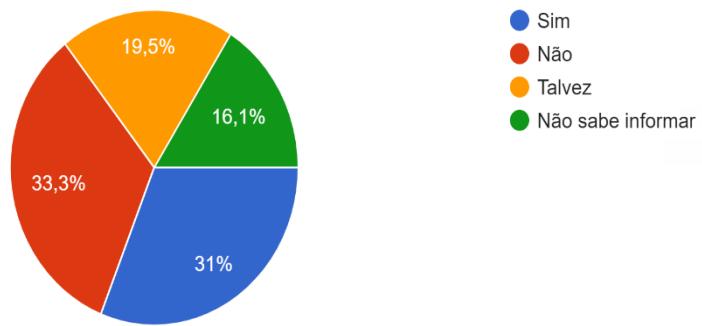
A existência da sucumbência – resultando em pagamento de honorários periciais, advocatícios e custas processuais – pode ser considerado um dos ...ntar da entrada em vigor da reforma trabalhista?

87 respostas



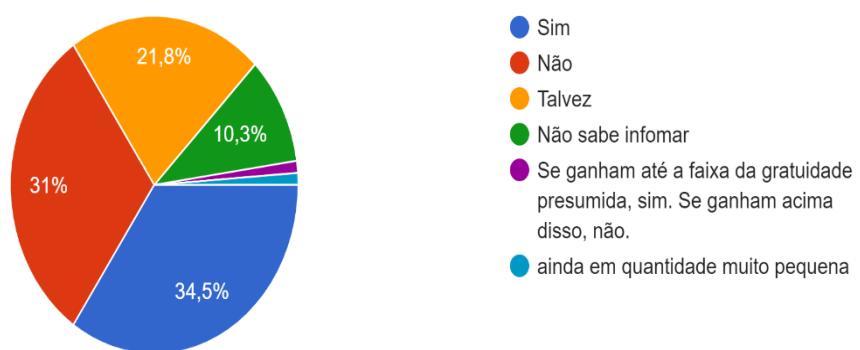
**3.9 A confirmação da constitucionalidade da cobrança de custas judiciais em caso de não comparecimento à audiência pelo autor/reclamante foi capaz de reduzir a quantidade de processos arquivados por esse motivo?**

A confirmação da constitucionalidade da cobrança de custas judiciais em caso de não comparecimento à audiência pelo autor/reclamante...idade de processos arquivados por esse motivo?  
87 respostas



### 3.10 As recentes Resoluções dos órgãos superiores (Justiça 4.0 / Julgamento com perspectiva de gênero, PCDs entre outras) permitiram efetivamente que pessoas e grupos vulneráveis acessassem o Poder Judiciário?

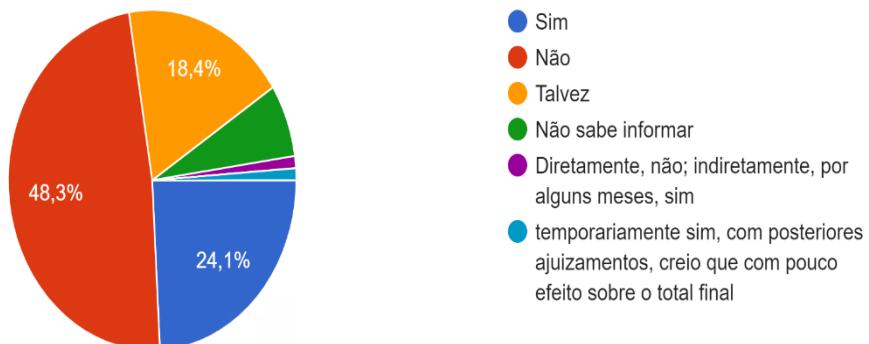
As recentes Resoluções dos órgãos superiores (Justiça 4.0 / Julgamento com perspectiva de gênero, PCDs entre outras) permitiram efetivamente...upos vulneráveis acessassem o Poder Judiciário?  
87 respostas



### 3.11 A pandemia de Covid-19 inibiu o acesso ao Judiciário trabalhista?

A pandemia de Covid-19 inibiu o acesso ao Judiciário trabalhista?

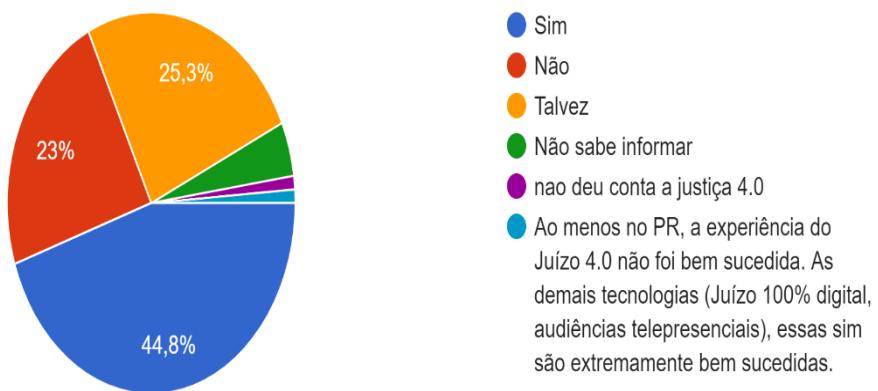
87 respostas



### 3.12 As novas ferramentas tecnológicas destinadas ao processo eletrônico e que compõem a Justiça 4.0 têm garantido efetivo acesso ao Judiciário Trabalhista?

As novas ferramentas tecnológicas destinadas ao processo eletrônico e que compõem a Justiça 4.0 têm garantido efetivo acesso ao Judiciário Trabalhista?

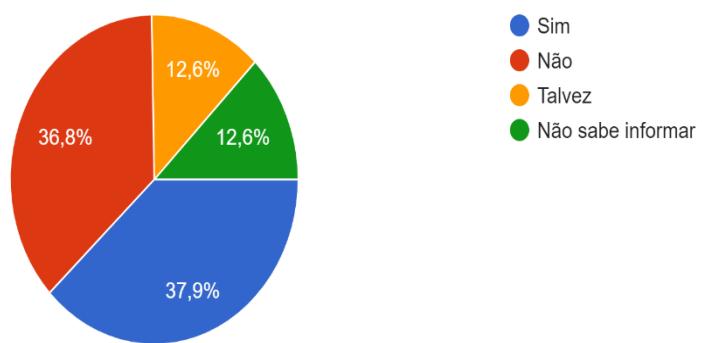
87 respostas



### 3.13 O critério de fixação de competência para o cumprimento/a execução das ações coletivas interfere no acesso à justiça? (explicação: o TRT da 9ª Região entende que também o cumprimento individual deve ser feito na Vara do Trabalho de origem).

O critério de fixação de competência para o cumprimento/a execução das ações coletivas interfere no acesso à justiça? (explicação: o TRT da 9<sup>a</sup> Região...al deve ser feito na Vara do Trabalho de origem).

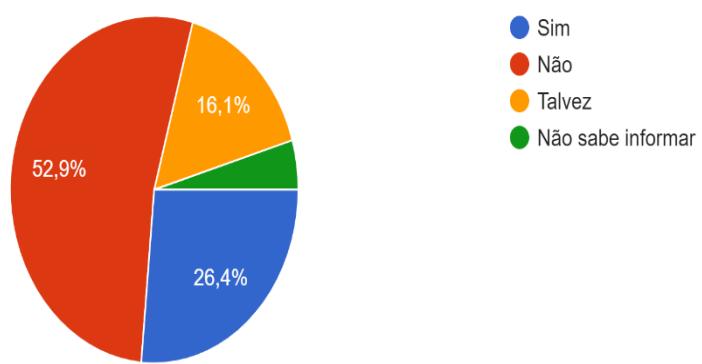
87 respostas



### 3.14 As novas ferramentas tecnológicas destinadas ao processo eletrônico e que compõem a Justiça 4.0 inibem o acesso a determinados grupos ao judiciário trabalhista?

As novas ferramentas tecnológicas destinadas ao processo eletrônico e que compõem a Justiça 4.0 inibem o acesso a determinados grupos ao judiciário trabalhista?

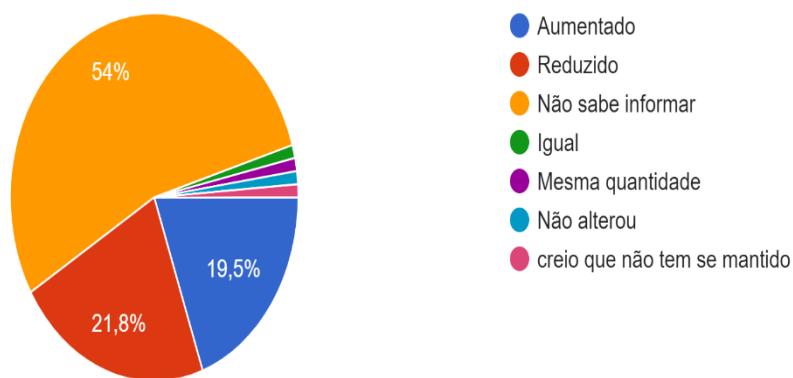
87 respostas



### 3.15 Tem aumentado ou reduzido a utilização das ações coletivas na Justiça do Trabalho?

Tem aumentado ou reduzido a utilização das ações coletivas na Justiça do Trabalho?

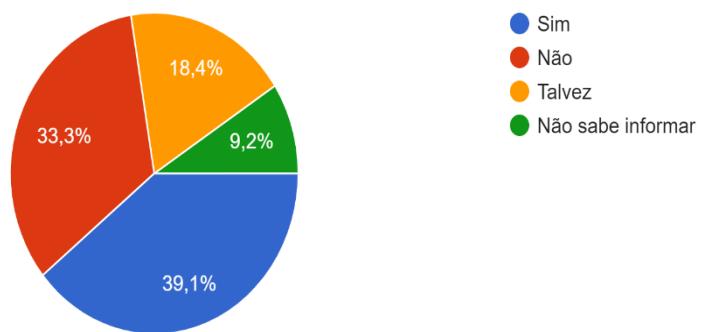
87 respostas



### 3.16 A Reforma incentivou a resolução de conflitos por meio de acordos extrajudiciais e arbitragem, reduzindo a quantidade de processos que chegam à justiça do trabalho?

A Reforma incentivou a resolução de conflitos por meio de acordos extrajudiciais e arbitragem, reduzindo a quantidade de processos que chegam à justiça do trabalho?

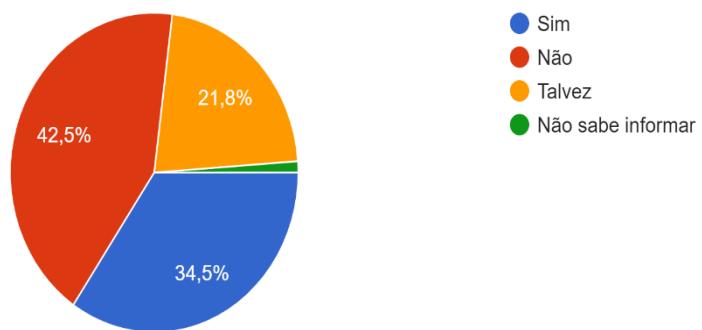
87 respostas



### 3.17 Algumas mudanças criadas com a reforma trabalhista trouxeram mais previsibilidade e segurança jurídica para os empregadores, o que pode ter reduzido a necessidade de litígios judiciais?

Algumas mudanças criadas com a reforma trabalhista trouxeram mais previsibilidade e segurança jurídica para os empregadores, o que pode ter reduzido a necessidade de litígios judiciais?

87 respostas



**3.18 A dispensabilidade da homologação das rescisões junto ao Sindicato pode ter gerado a diminuição de novas ações trabalhistas, visto que o trabalhador deixou de conhecer parte dos direitos impagos ou pagos a menor informados/ressalvados quando da assistência sindical?**

A dispensabilidade da homologação das rescisões junto ao Sindicato pode ter gerado a diminuição de novas ações trabalhistas, visto que o trabalhad...ados/ressalvados quando da assistência sindical?

87 respostas



**3.19 Antes de ser declarada INCONSTITUCIONAL, as regras sobre a justiça gratuita nas perícias, onde a parte vencida arcaria com os custos se não obtiver créditos suficientes para cobrir as despesas, também contribuiu para a diminuição no número de novas ações trabalhistas?**

Antes de ser declarada INCONSTITUCIONAL, as regras sobre a justiça gratuita nas perícias, onde a parte vencida arcaria com os custos se não obtive...minuição no número de novas ações trabalhistas?  
87 respostas



### 3.20 A Reforma Trabalhista estabeleceu a necessidade de comprovação documental da insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita. Isso dificultou o acesso gratuito à justiça para alguns trabalhadores, desincentivando o ajuizamento de ações?

A Reforma Trabalhista estabeleceu a necessidade de comprovação documental da insuficiência de recursos para a concessão da justiça gratuita. Isso dificultou o acesso gratuito à justiça para alguns trabalhadores, desincentivando o ajuizamento de ações?  
87 respostas



## CONCLUSÕES

A maioria das respostas indica que houve um aumento na restrição à concessão da justiça gratuita às pessoas naturais após a reforma trabalhista, contudo, os dados apresentados na primeira parte do relatório (parte quantitativa) se opõe a tal afirmação.

As respostas afirmativas (“Sim”) predominam, sugerindo que a Lei nº 13.467/17 impôs novas barreiras ou critérios mais rigorosos para a obtenção deste benefício.

Entre aqueles que afirmaram que houve uma maior restrição na concessão da justiça gratuita, a maioria também concorda que isso resultou em uma restrição ao acesso à justiça trabalhista. A correlação entre a restrição da justiça gratuita e o acesso à justiça é fortemente percebida, indicando que as novas exigências impactaram diretamente a capacidade de indivíduos entrarem com ações trabalhistas sem encargos financeiros.

Algumas respostas indicam que, embora haja restrições, estas não necessariamente restringem o acesso à justiça, mas sim induzem uma maior responsabilidade por parte dos advogados ao formular pedidos. Tais respostas sugerem que os advogados e autores estão mais cautelosos para evitar pedidos indevidos, devido ao risco de sucumbência. Portanto, a percepção de restrição pode estar associada a uma mudança de comportamento mais responsável em juízo.

Algumas respostas destacam que a concessão da justiça gratuita continua sendo automática mediante requerimento, sem necessidade de provas adicionais além da declaração. Isso indica que, em alguns contextos ou percepções, as restrições não foram suficientemente severas para impedir o acesso ao benefício.

A maioria das respostas indica que antes da reforma trabalhista havia sim a ocorrência de abusos ou demandismo na distribuição de ações trabalhistas. Respostas afirmativas como “Sim” prevalecem, sugerindo que era uma prática reconhecida.

Algumas respostas mencionam que a reforma reduziu drasticamente o ajuizamento de demandas por trabalhadores com salários acima do patamar da gratuidade, devido ao receio das consequências financeiras. Entretanto, para trabalhadores dentro do patamar legal para gratuidade, os abusos continuaram sendo distribuídos com a mesma frequência.

A percepção geral é que a reforma, em alguma medida, conseguiu inibir os abusos demandistas, mas essa inibição foi parcial e, em alguns casos, temporária. Muitos responderam “Sim” ou “Talvez”, indicando uma crença de que houve algum impacto positivo nesse sentido, embora não absoluto. Algumas respostas indicam que os abusos vêm retornando com o tempo, especialmente porque a justiça gratuita continua a ser

deferida em praticamente todos os casos. Isso sugere que a reforma teve um efeito inicial de inibição, mas que esse efeito pode estar diminuindo.

Um ponto de preocupação mencionado é que a reforma teve o efeito colateral de restringir o acesso à justiça, especialmente para trabalhadores com salários acima do patamar da gratuidade. Isso é visto como uma consequência severa e negativa. Por outro lado, alguns respondentes mencionaram que a inibição dos abusos foi em um percentual muito pequeno, não compensando a restrição ao acesso à justiça.

Existe um consenso de que havia abusos ou demandismo na distribuição de ações trabalhistas antes da Reforma Trabalhista e a reforma conseguiu inibir parcialmente esses abusos, especialmente em relação a trabalhadores com salários mais altos. Contudo, os abusos entre trabalhadores de baixa renda continuaram. A inibição dos abusos foi considerada temporária e limitada, com indicações de retorno dos abusos e continuidade dos problemas em alguns casos.

Há uma preocupação significativa de que a reforma, embora tenha inibido alguns abusos, também restringiu o acesso à justiça para uma parte significativa dos trabalhadores, especialmente os de renda mais alta. Portanto, a Reforma Trabalhista teve um efeito misto, conseguindo inibir abusos em certa medida, mas também criando barreiras ao acesso à justiça para alguns trabalhadores.

Em conclusão, os dados indicam uma percepção prevalente de que a Reforma Trabalhista trouxe maior restrição à concessão da justiça gratuita, resultando em um impacto significativo no acesso à justiça trabalhista. No entanto, há uma diversidade de opiniões sobre a severidade dessas restrições e se elas realmente comprometem o acesso à justiça ou apenas promovem uma maior responsabilidade na formulação de pedidos judiciais.

## REFERÊNCIAS

BECKER, H. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

BIERNARCKI, P.; WALDORF, D. **Snowball sampling-problems and techniques of chain referral sampling**. Sociological Methods and Research v. 10, n. 2, p. 141-163, Novembro de 1981.

LITIGIOSIDADE TRABALHISTA: diagnósticos e contribuições iniciais para sua reconfiguração / Daniela Muradas Antunes (coordenadora) ; Adriana Goulart de Sena Orsini, Victor Hugo Criscuolo Boson. - Belo Horizonte: UFMG, 2024

VINUTO, Juliana. **A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto.** Temáticas, Campinas, 22, (44): 203-220, ago/dez. 2014.

Florianópolis/SC, data do evento digital.

Paulo José Libardoni

OAB/RS 64.313-B

OAB/SC 64.294-A

# O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA RECORRIBILIDADE DO TRT/PR

**Mariana Cesto Barão Marques**

## INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa propõe-se a responder a seguinte pergunta: a reforma trabalhista impactou a recorribilidade no TRT/PR?

Mais especificamente, pretende-se analisar se houve algum impacto na recorribilidade externa na fase de conhecimento, ou seja, se ocorreu alteração na quantidade de recursos interpostos em relação às sentenças proferidas no período anterior e posterior à reforma. A pesquisa é limitada, portanto, à análise de recursos ordinários endereçados ao TRT/PR interpostos em face das sentenças proferidas pelo primeiro grau deste mesmo Tribunal.

Para responder a tal pergunta, serão analisados os dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados a esta pesquisadora<sup>1</sup>, além de outros já requisitados, que se mostraram importantes no decorrer da análise.

Como havia sido mencionado no projeto inicialmente submetido, a relevância da pesquisa decorre do fato de que a reforma trabalhista impactou de forma sensível o ajuizamento de ações trabalhistas<sup>2</sup> e, consequentemente, a consequência esperada seria que o número de recursos – nessa menor quantidade de ações – também teria reduzido.

---

1 TRT/PR. [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1c\\_RmrhUqT60J\\_aVsDOtB090ki\\_AxvAQwvMoH4fk3DL0/edit#gid=0](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1c_RmrhUqT60J_aVsDOtB090ki_AxvAQwvMoH4fk3DL0/edit#gid=0)

2 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga:** o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022, p. 182.

---

Mariana Cesto Barão Marques

Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Assessora de desembargadora

Porém, essa redução do número de ações ajuizadas não encontra, aparentemente, correspondência com relação à recorribilidade.

Tomem-se, como exemplo, os anos de 2017 (quase completamente pré-reforma) e o ano de 2021 (completamente no período pós-reforma). Enquanto em 2017, houve 156.829 casos novos em primeiro grau no TRT/PR; em 2021, houve 82.795. Isso significa que no ano de 2021 foram ajuizadas pouco mais da metade das ações ajuizadas em 2017.

Isso levaria a pensar que, tendo diminuído por volta da metade a quantidade de ações ajuizadas entre os dois anos considerados, então, a quantidade de recursos interpostos em 2021 seria, da mesma maneira muito menor que em 2017. Poderia se pressupor que, se há menos processos, há menos sentenças e, consequentemente, menos recursos interpostos.

Porém, em números absolutos, segundo o relatório estatístico do Tribunal Superior do Trabalho, houve interposição de 39.288 recursos ordinários em 2021 no TRT/PR<sup>3</sup>, comparados a 36.279 no ano de 2017<sup>4</sup>. Ao contrário do que se poderia supor, houve menos processos ajuizados, mas o segundo grau recebeu mais recursos.

Além disso, o relatório do Justiça em Números indica que a recorribilidade externa<sup>5</sup> do TRT/PR no ano-base de 2017, foi de 40,6%<sup>6</sup>, enquanto no ano de 2021 foi de 49,6%<sup>7</sup> (esses dados não estão limitados à fase de conhecimento), ou seja, também houve aumento do número de recursos em relação à quantidade de sentença proferidas.

Tais informações levaram, portanto, à necessidade de se realizar uma pesquisa mais detalhada de uma série histórica que abranja tanto o período anterior como o período posterior à reforma, a fim de compreender o comportamento da recorribilidade no TRT/PR na fase de conhecimento, e sua relação com a reforma trabalhista.

Para chegar a uma resposta, a pesquisa se desdobrará em diversos passos, que serão explicados a seguir, no descritivo metodológico.

3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf>.16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811. Acesso em: 21 mai. 2023.

4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017.pdf>.d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e?t=1531306813591. Acesso em: 21 mai. 2023.

5 “A recorribilidade externa é dada pela proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

Esclarece-se, desde já, que estes são resultados parciais da pesquisa que pretende, oportunamente, além de abranger uma série maior, refinar a comparação com outros dados a serem solicitados ao TRT/PR (como explicado a seguir).

## DESCRITIVO METODOLÓGICO

Para responder à pergunta proposta, vários passos são necessários.

O primeiro deles é identificar que existem dois conceitos importantes para a pesquisa, que são relacionados, mas que não são equivalentes: casos novos recursais de segundo grau e recursos interpuestos.

Os casos novos recursais de segundo grau são uma categoria que o CNJ assim descreve:

Os processos em grau de recurso oriundos de instância inferior, que foram protocolizados e interpuestos para julgamento no 2º Grau, no período-base (mês). Excluem-se os recursos internos (embargos de declaração, agravo regimental, agravo do art. 557 do CPC), as cartas precatórias, de ordem e rogatórias recebidas, os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os recursos destinados aos tribunais superiores, os processos originários e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente.<sup>8</sup>

O número de casos novos recursais de segundo grau representa, portanto, quantos processos foram recebidos em segundo grau, para julgamento dos recursos neles interpuestos.

Cada um desses processos pode ter um, dois ou vários recursos protocolizados, de forma que o número de casos novos não corresponderá necessariamente ao número de recursos interpuestos.

Tendo em vista essa diferença e o fato de que ambos esses indicadores são relevantes para o problema proposto, foi solicitada à Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados a compilação da quantidade de casos novos recursais de segundo grau e da quantidade de recursos interpuestos, na série histórica de 2013 a 2023<sup>9</sup>.

A série histórica foi assim definida porque abrange um período de dez anos, que se considera longo o suficiente para excluir pequenas e pontuais tendências

---

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 04 fev. 2024.

<sup>9</sup> [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1c\\_RmrhUqT60J\\_aVsDOtB090ki\\_AxvAQwvMoH4fk3DL0/edit#gid=0](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1c_RmrhUqT60J_aVsDOtB090ki_AxvAQwvMoH4fk3DL0/edit#gid=0)

isoladas<sup>10</sup>. Além disso, retrata tanto o período precedente como o período posterior à reforma, comparação imprescindível ao estudo.

A tabela fornecida traz as informações da quantidade de casos novos recursais de segundo grau, mas se limita aos casos novos na fase de conhecimento, ou seja, apenas aqueles em que houve interposição de recurso ordinário.

Outrossim, na coluna em que indica a quantidade de recursos interpostos, contabiliza tão somente recursos ordinários e adesivos aos ordinários, interpostos no período de doze meses anteriores ao processo ter sido computado como um caso novo recursal de segundo grau.

A tabela fornece as informações por mês dentro do período estudado, bem como o comparativo por ano.

Aqui, um exemplo da tabela com dados mensais para o ano de 2013:

Ano	Mês	Casos Novos 2G	Recursos 1G
2013	1	24	42
2013	2	357	428
2013	3	1590	2207
2013	4	2274	3371
2013	5	2566	3877
2013	6	2477	3791
2013	7	2736	4026
2013	8	2797	4200
2013	9	2740	4023
2013	10	3131	4597
2013	11	2477	3718
2013	12	739	1121

Tabela 1. Casos novos na fase de conhecimento em segundo grau e recursos ordinários interpostos no ano de 2013.

A tabela do comparativo entre todos os anos da série histórica apresentada foi esta:

Ano	Casos Novos 2G	Recursos 1G	Relação Recursos / Casos Novos
2013	23908	35401	1,480717751
2014	29279	45075	1,5394993

10 Em estudo sobre a eficiência do Judiciário, Yeung também observa séries históricas de dez anos para extrair suas conclusões. YEUNG, Luciana. Measuring efficiency of Brazilian courts: one decade later. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 111-134, abr. 2020.

2015	29251	44799	1,531537383
2016	30405	45332	1,49093899
2017	27820	39456	1,418260244
2018	39059	57299	1,466985842
2019	37849	57331	1,514729583
2020	24904	38067	1,528549631
2021	25223	39689	1,573524164
2022	28722	45071	1,569215236
2023	13532	21491	1,588161395

Tabela 2. Casos novos na fase de conhecimento em segundo grau e recursos ordinários interpostos entre 2013 e 2023.

Além de tais dados, esta pesquisadora acrescentou, ainda, um outro à análise: a quantidade de casos novos de primeiro grau<sup>11</sup> para permitir uma análise comparativa. A quantidade de casos novos/ano, a partir de 2017, foi extraída do próprio *site* do TRT/PR<sup>12</sup>. Para os anos anteriores, foram utilizados os mesmos dados citados por Barão Marques Filho<sup>13</sup>.

Percebeu-se, contudo, que a quantidade de casos novos de primeiro grau inclui processos como embargos de terceiro, cujos recursos cabíveis são apenas aqueles próprios da fase de execução. Assim, foi solicitado à Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados que forneça o valor total dos casos novos de primeiro grau, excluídos tais processos.

Além desse recorte, constatou-se a necessidade de mais um ajuste de foco. A comparação que oferecerá uma ideia mais precisa da recorribilidade não deve ser feita tão somente com o número de casos novos de primeiro grau naquele ano. Existe mais um grupo de casos possível de análise e que revelará dados ainda mais interessantes para o problema proposto. Trata-se do número de sentenças proferidas no período (excluídas as homologatórias de acordo), dado requisitado à Coordenadoria de Estatística.

11 Para o CNJ, são casos novos de primeiro grau: "os processos de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que ingressaram ou foram protocolizados no 1º Grau no período-base (mês), incluídos os embargos de terceiros e os embargos do devedor na execução de título extrajudicial. Excluem-se os embargos à execução em título judicial, as impugnações a sentença de liquidação e ao cumprimento de títulos judiciais, os recursos internos (embargos de declaração), as cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 04 fev. 2024.

12 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Casos novos processos**. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/transparencia/casosNovosProcessos.xhtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

13 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022, p. 182.

Isso porque todo recurso ordinário é necessariamente precedido de uma sentença e o número de sentenças proferidas num período não é necessariamente o mesmo do de casos novos. Primeiro, porque as sentenças podem demorar meses para serem proferidas<sup>14</sup>. Segundo, porque nem todos os processos que são casos novos de primeiro grau são sentenciados com decisões recorríveis e, portanto, hábeis a gerar casos novos de segundo grau. Dos casos novos de primeiro grau, parte deles pode ser solucionado por composição amigável. A sentença homologatória de acordo é irrecorrível e, por isso, nesses processos não deve haver recursos ordinários das partes.

Após o fornecimento deste dado, todavia, verificou-se que havia inconsistências (número de casos novos de segundo grau – dado derivado – maior que o de sentenças proferidas – dado original), o que impediu a realização dessa segunda comparação. A pesquisa será retomada oportunamente com novas solicitações e novas análises de dados.

Outra comparação que será possível com este dado é entre os recursos interpostos e as sentenças proferidas (exceto as homologatórias de acordo), o que indicará com mais clareza se houve alteração da quantidade de recursos interpostos em relação a cada sentença.

Em outras palavras, a primeira comparação (entre sentenças proferidas e casos novos de segundo grau), indicará, dentre as sentenças proferidas, quantas são recorridas. Ou seja, será possível comparar se as sentenças proferidas depois da reforma trabalhista foram mais questionadas pelas partes que eram as sentenças proferidas antes da reforma trabalhista.

Já a segunda comparação (entre sentenças proferidas e recursos interpostos) demonstrará se houve alteração da quantidade de recursos interpostos para cada sentença proferida, ou seja, se para cada uma delas, mais ou menos partes se irresignaram.

## DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÕES

Os resultados parciais até agora encontrados com base nos dados já fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados, podem ser sintetizados

<sup>14</sup> Em 2015, por exemplo, o tempo médio entre o ajuizamento e a sentença foi de aproximadamente 8 meses no TRT/PR. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**, p. 193. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024. Em 2022, por exemplo, foi de 5 meses. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**, p. 217. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

da seguinte forma (e, com a ressalva de que ainda estão sujeitos a uma análise mais acurada após a apresentação das novas informações requisitadas):

**a) casos novos de segundo grau na fase de conhecimento por mês**

Na série histórica fornecida até este momento, o número de casos novos de segundo grau, por mês, foi o seguinte (o período em azul é o período pré-reforma e, em laranja, pós-reforma):

Ano	Mês	Casos Novos 2G
2013	1	24
2013	2	357
2013	3	1590
2013	4	2274
2013	5	2566
2013	6	2477
2013	7	2736
2013	8	2797
2013	9	2740
2013	10	3131
2013	11	2477
2013	12	739
<hr/>		
2014	1	2226
2014	2	2511
2014	3	2180
2014	4	2732
2014	5	2719
2014	6	2610
2014	7	3014
2014	8	2492
2014	9	2387
2014	10	3165
2014	11	2537
2014	12	706
<hr/>		
2015	1	2360
2015	2	2229
2015	3	3031
2015	4	2639
2015	5	2928
2015	6	2049
2015	7	350
2015	8	708
2015	9	1945

2015	10	5371
2015	11	4739
2015	12	902
2016	1	2540
2016	2	2466
2016	3	3236
2016	4	2810
2016	5	2745
2016	6	3072
2016	7	2823
2016	8	2879
2016	9	2063
2016	10	3097
2016	11	2314
2016	12	360
2017	1	2209
2017	2	2229
2017	3	2750
2017	4	2217
2017	5	2784
2017	6	2594
2017	7	2407
2017	8	2635
2017	9	2331
2017	10	2594
2017	11	1634
2017	12	1436
2018	1	1135
2018	2	2487
2018	3	3394
2018	4	3451
2018	5	4184
2018	6	3609
2018	7	3898
2018	8	3872
2018	9	3336
2018	10	3931
2018	11	3257
2018	12	2505
2019	1	1837
2019	2	3694
2019	3	3337
2019	4	3250
2019	5	4321
2019	6	3484

2019	7	3985
2019	8	3149
2019	9	3014
2019	10	3642
2019	11	2896
2019	12	1240
2020	1	1737
2020	2	3117
2020	3	3178
2020	4	825
2020	5	3339
2020	6	4013
2020	7	2312
2020	8	1670
2020	9	1238
2020	10	1217
2020	11	1314
2020	12	944
2021	1	692
2021	2	1470
2021	3	1775
2021	4	2112
2021	5	2265
2021	6	2497
2021	7	2597
2021	8	2497
2021	9	2578
2021	10	2627
2021	11	2375
2021	12	1738
2022	1	1253
2022	2	2632
2022	3	2578
2022	4	2285
2022	5	2767
2022	6	2586
2022	7	2790
2022	8	2775
2022	9	2608
2022	10	2812
2022	11	1869
2022	12	1767
2023	1	1073
2023	2	2431
2023	3	2899

2023	4	2119
2023	5	2848
2023	6	2162

Tabela 3. Número de casos novos de segundo grau na fase de conhecimento por mês entre janeiro/2013 e junho/2023 no TRT/PR<sup>15</sup>.

A comparação entre os meses isoladamente não oferece, de imediato, um retrato claro de eventual alteração entre os períodos, uma vez que há bastante flutuação dentro dos meses de cada ano. O mês de janeiro, por exemplo, costuma ser muito inferior aos demais e, nestes, há números semelhantes nos dois períodos. Por tal razão, elaborou-se um gráfico a fim de se visualizar mais claramente o comportamento dos casos novos:

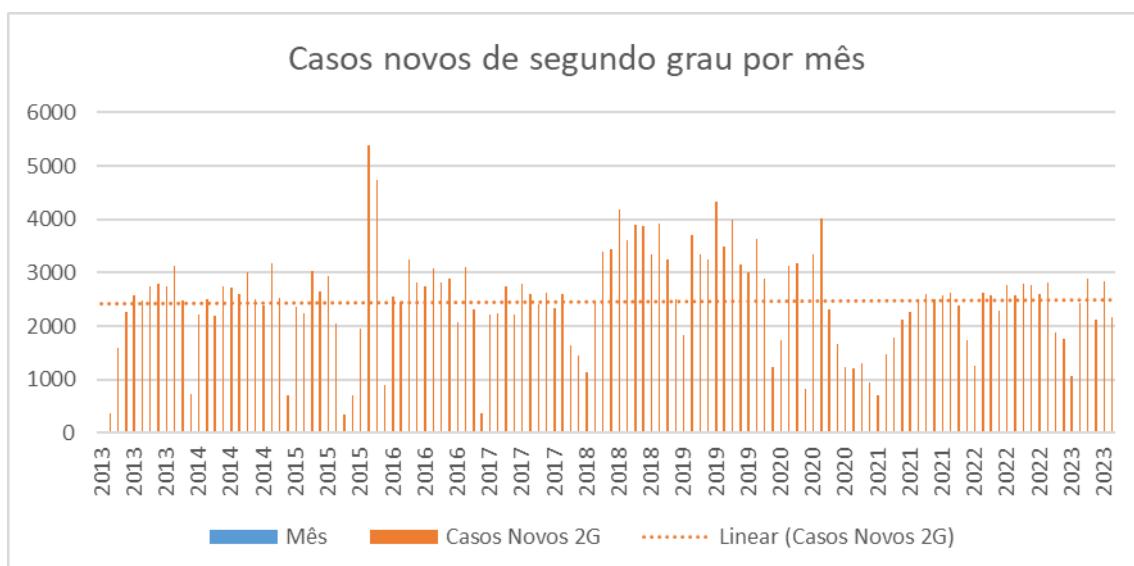


Gráfico 1. Casos novos de segundo grau na fase de conhecimento por mês entre janeiro/2013 e junho/2023 no TRT/PR<sup>16</sup>.

Da análise do gráfico, constata-se que na maior parte da série histórica, tanto antes quanto após a reforma (uma linha amarela está exatamente antes do mês de novembro/2017), as quantidades estão muito próximas do intervalo de 2 e 3 mil casos novos.

15 Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR. Foram requisitados à Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados os dados do restante do ano de 2023.

16 O gráfico foi elaborado pela pesquisadora, com base nos dados fornecidos pelo TRT/PR.

Existem dois períodos em que há um aumento significativo de casos. Em outubro e novembro/2015, há o maior pico de casos novos de segundo grau. Uma vez que esse movimento ocorreu dois anos antes da reforma trabalhista, pode-se dizer com segurança que não tem relação com esta alteração legislativa. Esse pico de casos novos de segundo grau será, portanto, ignorado para os fins desta pesquisa.

O segundo momento em que há desvio do padrão geral é a partir de março/2018, o que se prolonga por vários meses a seguir. Apenas em agosto/2020, a quantidade de casos novos retorna ao padrão.

Para este segundo momento, é possível traçar uma hipótese de que há relação entre o aumento de recursos e a reforma. A reforma trabalhista ocorreu em 11/11/2017. Como explica Barão Marques Filho, o pico histórico de ajuizamento de ações foi novembro/2017 e, junto com ele, o mês de outubro/2017 representaram os maiores números de casos novos/mês dos anos anteriores<sup>17</sup>. Na época, o tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento no primeiro grau era de 238,81 dias<sup>18</sup>. Isso significa que um processo ajuizado no início desse período de alta de casos novos de primeiro grau foi sentenciado por volta de maio/2018. Partindo da premissa de que o maior número de ajuizamentos ocorreu antes da reforma para evitar seus efeitos<sup>19</sup>, o pico de casos novos de segundo grau encontrado em maio/2018 parece corresponder justamente ao maior número de ajuizamentos iniciados em outubro/2017. Tal possibilidade ficará mais clara quando a segunda parte dos dados relativa às sentenças proferidas por período for fornecida.

O que, todavia, não corresponde ao esperado, é a manutenção do número do alto número de casos novos nos meses seguintes a maio/2018, pois nos meses imediatamente subsequentes à reforma, houve uma quantidade muito menor de processos ajuizados. O mês de dezembro/2017 e o ano de 2018 representam quantidades muito inferiores de casos novos de primeiro grau com relação ao período antecedente:

---

17 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022, p. 223-226.

18 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Tempo de Tramitação dos Processos**. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/transparencia/tempoTramitacaoProcessos.xhtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

19 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022, p. 229.

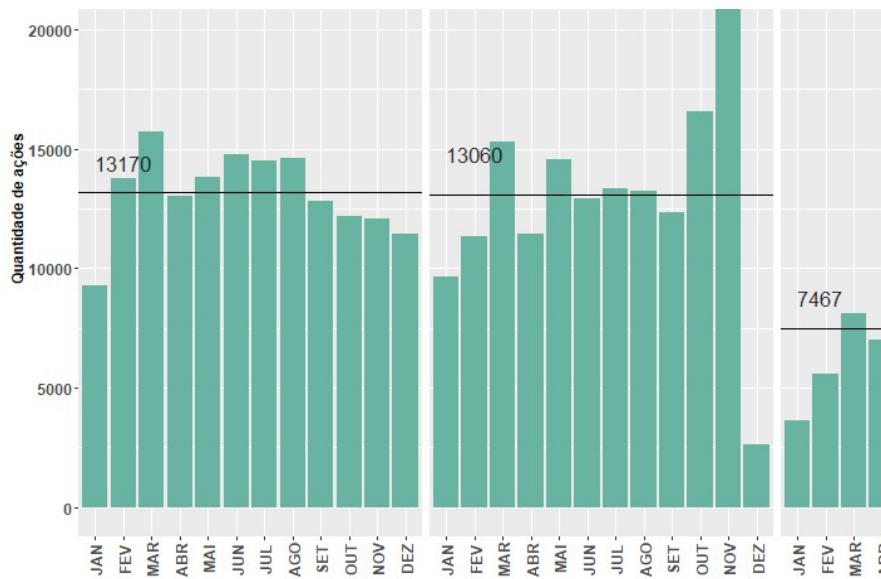


Figura 1. Movimentação processual mensal do TRT/PR (2016-2018)<sup>20</sup>.

Ora, seguindo o raciocínio anterior, se em outubro e novembro/2017 houve pico do ajuizamento de ações e, após o decurso do prazo médio, houve pico de casos novos em segundo grau, então, o que se esperaria é que, com a drástica caída do número de ajuizamentos, houvesse uma drástica caída do número de recursos para o período correspondente ao julgamento desses menos casos. Porém, não foi o que ocorreu. Após o pico em maio/2018, a quantidade de casos novos de segundo grau continuou muito alta, o que sugere que as sentenças proferidas nesses períodos foram mais impugnadas por meio de recurso que o que ocorria antes. É possível supor que isso também está relacionado à reforma e à aplicação das novas regras, mas, com os dados disponíveis, essa ainda é uma hipótese que necessita ser explorada com mais vagar.

Outra constatação que se extrai dos dados até então fornecidos, é que, a partir de julho/2020, houve uma tendência de queda dos casos novos de segundo grau, que, em princípio, não está relacionada a alguma alteração semelhante no grupo dos casos novos de primeiro grau. De 2018 em diante, o número de ajuizamentos não tem grandes picos, nem grandes quedas, de forma que a redução de casos novos de segundo grau no segundo semestre de 2020 não parece ter relação com a quantidade de casos novos de primeiro grau. Por ora, não se vislumbram hipóteses possíveis de exploração quanto a este fato e nem é possível supor que há relação dele com a reforma.

20 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022, p. 224.

Além disso, outro dado que se extrai da análise da série histórica mensal do número de casos novos de segundo grau é que, depois do aumento de casos em 2018 e 2019 e da redução no segundo semestre de 2020, a quantidade de casos novos voltou a um número próximo do mesmo patamar médio da série histórica, ou seja, entre 2 e 3 mil casos. Como a quantidade de casos novos de primeiro grau, por outro lado, foi inferior à média do período pré-reforma, pode-se supor que, com exceção das variações imediatamente posteriores à reforma, ela não implicou mudança na quantidade absoluta de casos novos de segundo grau. Por outro lado, esse mesmo raciocínio indica que, ao haver menos processos no primeiro grau e o mesmo número de casos novos no segundo, então, recorre-se mais das sentenças no período pós-reforma.

Por fim, a comparação da média dos dois períodos mostra que há ligeiro aumento da quantidade total de casos novos no período pós-reforma, o que é diretamente atribuível ao período de 2018 e 2019, que, se excluídos da média, mostram, na verdade, decréscimo de 2020 em diante:

Média pré-reforma	2359,78
Média pós-reforma	2548,13
Média pós-reforma, excluídos os anos de 2018 e 2019	2199,54

Tabela 3. Número médio de casos novos/mês de segundo grau na fase de conhecimento nos períodos pré e pós-reforma<sup>21</sup>.

Esses dados confirmam que, a despeito da menor quantidade de processos ajuizados depois da reforma, a quantidade de casos novos de segundo grau não diminuiu, na média; e, ainda, que passou a diminuir, na média, de forma tímida, apenas a partir de 2020. A diminuição, contudo, não é proporcional à diminuição dos casos de primeiro grau.

Tais informações serão melhor dimensionadas quando forem fornecidas as informações sobre o número de sentenças proferidas.

**b) número de casos novos de segundo grau na fase de conhecimento por ano**

Em complemento ao detalhamento que as informações mensais oferecem,

21 Média extraída dos dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR.

a análise dos números totais por ano dá outra perspectiva com relação aos dados:

Ano	Casos Novos 2G
2013	23908
2014	29279
2015	29251
2016	30405
2017	27820
2018	39059
2019	37849
2020	24904
2021	25223
2022	28722
2023	13532

Tabela 5. Casos novos de segundo grau na fase de conhecimento no TRT/PR por ano. O ano de 2023 tem dados parciais até junho<sup>22</sup>.

Os números totais por ano indicam variações entre um ano e outro, sem padrão de aumento ou diminuição contínuos, e sugerem possível influência da reforma apenas no período imediatamente posterior a ela, ou seja, nos anos de 2018 e 2019. No restante do período, sugerem que não há influência da reforma trabalhista nos números absolutos<sup>23</sup>.

Exemplo claro disso é que o número total de casos novos de segundo grau de 2013 é muito próximo do de 2020. Com sete anos de diferença entre si e com a reforma entre eles, o número de casos novos é muito semelhante.

Vistos em gráfico, os dados evidenciam que apenas 2018 e 2019 estão fora do padrão:

22 Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR.

23 Frise-se que essa manutenção dos números totais em patamares muito semelhantes entre os anos indica que, proporcionalmente ao número de processos ajuizados, houve aumento de casos novos de segundo grau.

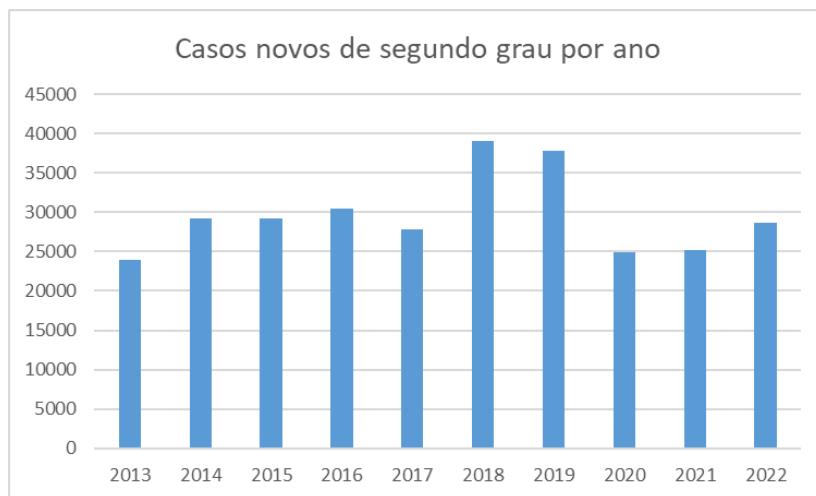


Gráfico 2. Casos novos de segundo grau na fase de conhecimento por ano entre 2013 e 2022 no TRT/PR (o ano de 2023 foi excluído porque só se dispõe de dados parciais, por ora)<sup>24</sup>.

As informações anuais, portanto, reforçam, por um lado, que em termos gerais a quantidade de casos novos de segundo grau só foi efetivamente afetada em 2018 e 2019 e que, no restante do período histórico, manteve-se estável.

Na comparação entre as médias dos dois períodos, as impressões iniciais são as mesmas já mencionadas no comparativo mensal acima:

Média pré-reforma (considerados os nos de 2013 a 2017)	28132,6
Média pós-reforma (considerados os anos de 2018 a 2022)	31151,4
Média pós- reforma excluídos os anos de 2018 e 2019	26283

Tabela 4. Número médio de casos novos/mês de segundo grau na fase de conhecimento nos períodos pré e pós-reforma<sup>25</sup>.

Levados em conta os períodos completos da série histórica, no momento anterior à reforma, havia, em média, menos casos novos de segundo grau que no momento posterior. Porém, se excluídos os dois anos imediatamente subsequentes à reforma que destoam do período (2018 e 2019), a média anual do total de casos novos de segundo grau é um pouco mais baixa a partir de 2020 se comparada ao período pré-reforma.

24 O gráfico foi elaborado pela pesquisadora, com base nos dados fornecidos pelo TRT/PR.

25 Média extraída dos dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR.

### c) quantidade de recursos interpostos por mês e por ano

Como mencionado antes, a quantidade de casos novos de segundo grau representa a quantidade de processos em que houve recurso e que chegaram no segundo grau para julgamento. Em cada um desses processos, há, ao menos, um recurso, mas, pode haver mais a depender de quantas partes recorreram da sentença proferida.

Nesse ponto, percebe-se já de plano que a análise dos recursos interpostos é intimamente dependente da verificação da quantidade de sentenças proferidas, dado requisitado à Coordenadoria de Estatística, mas do qual ainda não se dispõe neste momento. A pesquisa será complementada adiante com essas informações.

Neste momento, quanto aos números absolutos, percebe-se que a quantidade de recursos interpostos varia muito mês a mês (inclusive dentro de cada ano) e que, como nos casos novos, o aumento mais significativo é em maio/2018:

Ano	Mês	Recursos 1G
2013	1	42
	2	428
	3	2207
	4	3371
	5	3877
	6	3791
	7	4026
	8	4200
	9	4023
	10	4597
	11	3718
	12	1121
2014	1	3457
	2	3872
	3	3345
	4	4180
	5	4219
	6	4074
	7	4563
	8	3832
	9	3741
	10	4843
	11	3867
	12	1082
2015	1	3582

2015	2	3366
2015	3	4593
2015	4	4062
2015	5	4545
2015	6	3169
2015	7	481
2015	8	1030
2015	9	3027
2015	10	8264
2015	11	7300
2015	12	1380
2016	1	3912
2016	2	3764
2016	3	4911
2016	4	4195
2016	5	4042
2016	6	4486
2016	7	4149
2016	8	4255
2016	9	3015
2016	10	4551
2016	11	3538
2016	12	514
2017	1	3246
2017	2	3248
2017	3	4092
2017	4	3288
2017	5	4013
2017	6	3769
2017	7	3364
2017	8	3605
2017	9	3154
2017	10	3515
2017	11	2305
2017	12	1857
2018	1	1548
2018	2	3513
2018	3	4740
2018	4	4996
2018	5	6118
2018	6	5227
2018	7	5749
2018	8	5769
2018	9	5028
2018	10	5977

2018	11	4921
2018	12	3713
2019	1	2799
2019	2	5601
2019	3	5127
2019	4	4865
2019	5	6614
2019	6	5241
2019	7	6085
2019	8	4683
2019	9	4537
2019	10	5593
2019	11	4333
2019	12	1853
2020	1	2572
2020	2	4806
2020	3	4911
2020	4	1244
2020	5	5165
2020	6	6218
2020	7	3611
2020	8	2591
2020	9	1925
2020	10	1763
2020	11	1904
2020	12	1357
2021	1	1096
2021	2	2214
2021	3	2765
2021	4	3481
2021	5	3739
2021	6	4097
2021	7	4044
2021	8	3786
2021	9	4143
2021	10	4037
2021	11	3663
2021	12	2624
2022	1	2014
2022	2	4070
2022	3	4048
2022	4	3611
2022	5	4343
2022	6	3997
2022	7	4269

2022	8	4267
2022	9	4036
2022	10	4429
2022	11	2986
2022	12	3001
2023	1	1676
2023	2	3713
2023	3	4471
2023	4	3282
2023	5	4565
2023	6	3784

Tabela 5. Número de recursos ordinários interpostos por mês entre janeiro/2013 e junho/2023 no TRT/PR<sup>26</sup>.

A análise do gráfico do número de recursos interpostos por mês indica que se comportam de forma semelhante aos casos novos de segundo grau, pois há picos em 2015, 2018, 2019 e início de 2020 e o restante do tempo parece seguir uma variação mais padronizada, com mais recursos interpostos nos meses intermediários do ano e numa quantidade semelhante entre os anos:

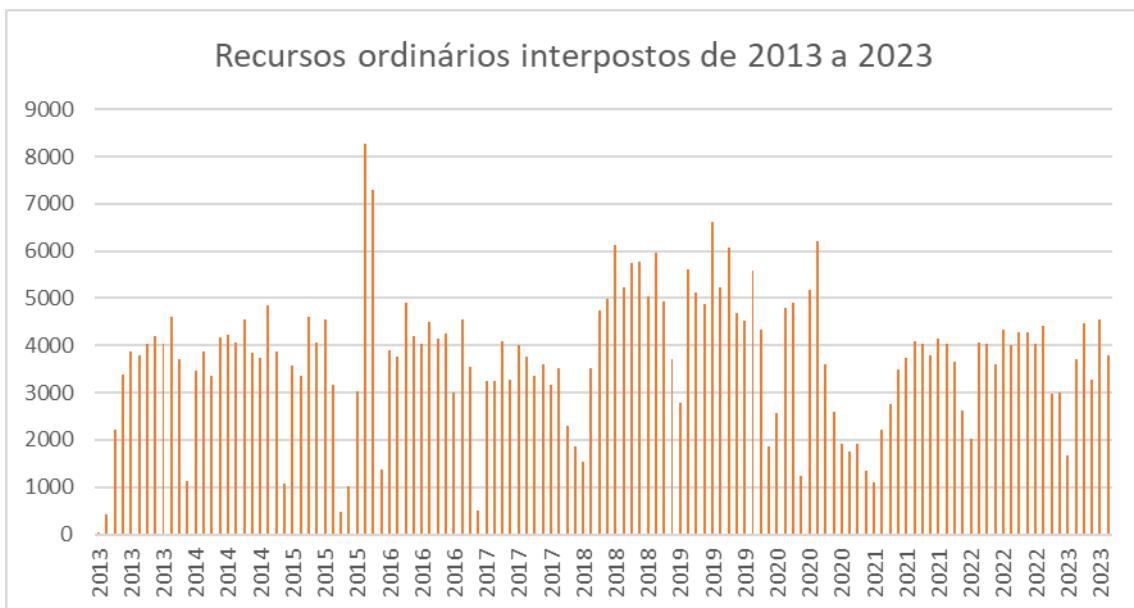


Gráfico 3. Recursos interpostos na fase de conhecimento por ano entre 2013 e 2022 no TRT/PR<sup>27</sup>.

26 Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR.

27 O gráfico foi elaborado pela pesquisadora, com base nos dados fornecidos pelo TRT/PR.

A similitude do padrão de recursos interpostos no decorrer do ano e a ausência de alteração significativa nos períodos pré e pós-reforma (dos números totais) pode ser vista de forma bastante elucidativa neste gráfico que compara o ano de 2014 (em cinza) com o ano de 2022 (em azul):

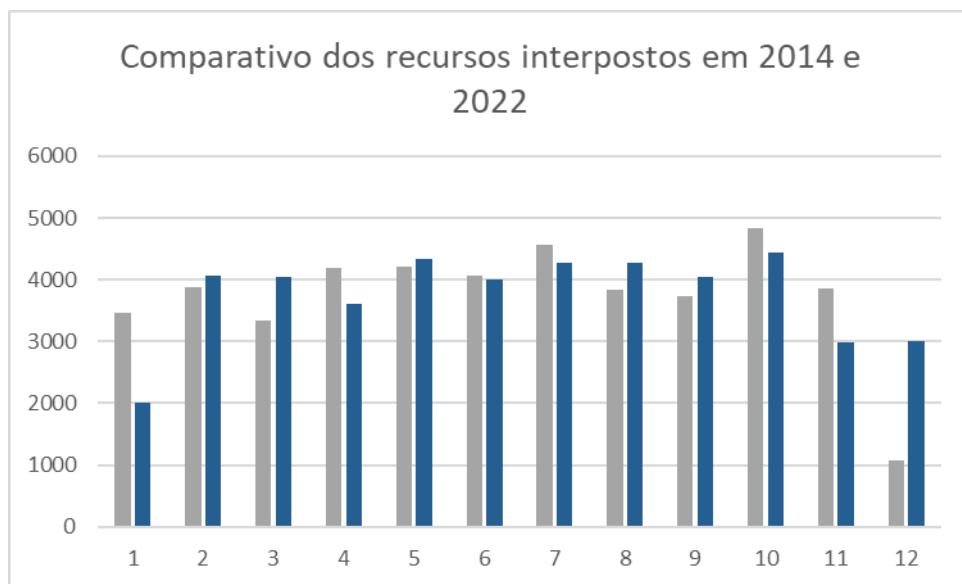


Gráfico 4. Recursos interpostos nos anos de 2014 (em cinza) e em 2020 (em azul) no TRT/PR<sup>28</sup>.

Como o gráfico ilustra, tanto as quantidades como as variações entre os meses foram semelhantes, especialmente entre fevereiro e novembro.

Tais informações reforçam a tendência já percebida na análise dos casos novos de segundo grau, no sentido de que, tanto antes quanto após a reforma, os números absolutos de recursos interpostos são bastante semelhantes.

Confirma, ainda, a percepção de que, apesar de a quantidade de processos ajuizados ter reduzido em primeiro grau, deve haver uma quantidade maior de recursos interpostos para cada processo, análise que será feita abaixo.

#### d) comparativo entre casos novos de segundo grau e casos novos de primeiro grau

Partindo dos dados oferecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados, passou-se a fazer a comparação entre eles e o número de casos novos de primeiro grau, a fim de tentar identificar, como sugeriram as primeiras impressões acima

28 O gráfico foi elaborado pela pesquisadora, com base nos dados fornecidos pelo TRT/PR.

descritas, se há mais casos novos de segundo grau proporcionalmente à quantidade de casos novos de primeiro grau.

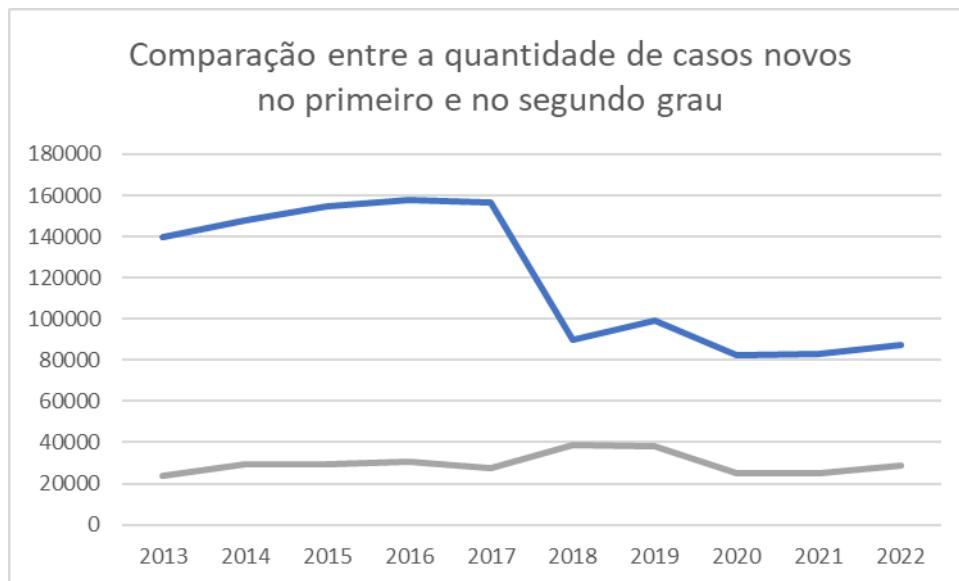


Gráfico 5. Comparação entre a quantidade de casos novos de primeiro grau (em azul) e de segundo grau na fase de conhecimento (em cinza) no TRT/PR<sup>29</sup>.

Do gráfico, é possível perceber que os casos novos de primeiro grau, antes da reforma, tinham uma tendência de contínuo crescimento; com a reforma, despencaram<sup>30</sup>, e, desse ponto mais baixo, de 2020 em diante, parecem ter retomado um tímido crescimento nesse novo patamar mais baixo.

Já os casos novos de segundo grau, tinham um quantitativo regular antes da reforma. A pequena variação parece acompanhar a dos casos novos de primeiro grau. Porém, com a reforma, há um movimento claramente inverso: enquanto os casos novos de primeiro grau despencaram, os de segundo grau aumentaram e permaneceram num platô elevado (nos anos de 2018 e 2019 acima identificados). De 2020, os casos novos de segundo grau parecem ter voltado a acompanhar o movimento dos de primeiro grau.

Note-se, ainda, que os casos novos de primeiro grau saíram de uma região do gráfico e mudaram para outra depois da reforma. Já os casos novos de segundo grau, não. Estes permaneceram sempre na mesma região, indicando que no período pós-reforma a proporcionalidade entre casos e primeiro e segundo grau mudou.

29 O gráfico foi elaborado pela pesquisadora, com base nos dados fornecidos pelo TRT/PR.

30 BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022, p. 223-226.

A informação mais interessante que se extrai da comparação entre os casos novos de primeiro e de segundo grau é, na verdade, a confirmação daquilo que já de desenhava pela análise dos números absolutos. Ora, se a quantidade de casos novos de segundo grau tem patamar semelhante no período anterior e posterior à reforma, mas a quantidade de casos novos de primeiro grau é criticamente inferior nos dois períodos, então deve haver mais casos novos de segundo grau com relação ao universo de casos novos de primeiro grau no período pós-reforma.

Essa hipótese se confirma, ao se extrair o percentual de casos novos de segundo grau do quantitativo de processos ajuizados de cada ano:

Ano	Percentual de casos novos de segundo grau com relação aos de primeiro grau	Média		
2013	17,1	18,6	<b>Média excluídos os anos de 2018 e 2019</b>	
2014	19,8			
2015	18,9			
2016	19,2			
2017	17,7			
2018	43,5	35,0		
2019	38,1			
2020	30,3			
2021	30,5			
2022	32,8		31,2	

Tabela 6. Percentual de casos novos de segundo grau na fase de conhecimento em relação ao número de casos novos de primeiro grau no TRT/PR entre 2013 e 2022<sup>31</sup>.

Desses dados, é possível perceber que, antes da reforma, de todos os processos que haviam sido ajuizados, 18,6% deles chegavam ao segundo grau. Depois da reforma, contudo, o número é expressivamente superior (quase o dobro). De 2018 em diante, 35% dos processos ajuizados chegam ao segundo grau com recursos a serem julgados.

Note-se que, mesmo excluindo os anos de 2018 e 2019, que, conforme análise anterior, representam pontos altos em relação a um padrão dos demais anos, ainda

31 Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR.

assim, a média de casos novos de segundo grau dos demais anos pós-reforma é bem superior aos anos anteriores.

Outra comparação que ilustra isso claramente é a comparação entre os anos de 2014 e 2022. Ao comparar os totais, como visto acima, os anos têm quantidades de casos novos de segundo grau muito semelhantes. Porém, ao comparar o percentual de casos novos de segundo grau proporcionalmente aos de primeiro, no ano de 2014 apenas 19,8% da quantidade dos processos ajuizados chegaram ao segundo grau. Já em 2022, em 32,8% da quantidade de processos ajuizados, houve interposição de recurso(s).

Seguindo aquilo que já havia sido identificado nos tópicos anteriores, o ponto mais alto é 2018, em que há uma proporção de 43,5%. Naquele ano, apesar da redução drástica da quantidade de ajuizamentos, houve um aumento também drástico da quantidade de casos novos de segundo grau. De 17,7% no ano anterior, passou-se a 43,5%, o que é bastante expressivo.

Neste ponto, é possível vislumbrar uma potencial influência da reforma na quantidade de recursos interpostos, impressão que deverá ser confirmada posteriormente a partir da análise do número de sentenças proferidas comparadas aos casos novos de segundo grau. Como mencionado antes, do universo de processos ajuizados, parte deles é解决ado por acordo e essas sentenças podem ser excluídas, pois são irrecorríveis<sup>32</sup>.

#### **e) comparativo entre casos novos de segundo grau e quantidade de recursos interpostos**

A última informação que se apurou dos dados fornecidos é a quantidade de recursos em cada caso novo de segundo grau. Para isso, comparou-se o número de recursos interpostos com o número de casos novos de segundo grau:

---

32 Há exceção para aqueles casos em que a União recorre ordinariamente dos termos do acordo para postular diferenças de contribuições previdenciárias. Porém, a reforma trabalhista não trouxe qualquer alteração quanto aos critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, de forma que esses recursos da União não interessam para solução do problema. Para isso, será solicitado à Coordenadoria de Estatística que altere a forma de extração da quantidade de recursos interpostos. Nos dados até agora analisados, o número de recursos foi extraído buscando protocolos de recursos ordinários e adesivos no período de um ano anterior à data que o processo se tornou um caso novo de segundo grau. Será necessário extrair a quantidade pelo protocolo de recursos ordinários e adesivos após a prolação de sentença que não sejam aquelas homologatórias de acordo. Assim, a comparação não incluirá os recursos interpostos pela União das sentenças homologatórias de acordo.

Ano	Casos Novos 2G	Recursos 1G	Relação
			Recursos / Casos Novos
2013	23908	35401	1,48
2014	29279	45075	1,54
2015	29251	44799	1,53
2016	30405	45332	1,49
2017	27820	39456	1,42
2018	39059	57299	1,47
2019	37849	57331	1,51
2020	24904	38067	1,53
2021	25223	39689	1,57
2022	28722	45071	1,57
2023	13532	21491	1,59

Tabela 7. Quantidade média de recursos interpostos por caso novo de segundo grau<sup>33</sup>.

Em toda a série histórica, os casos novos de segundo grau têm, em média, mais de um recurso, mas, também é certo que, em média, não há mais de dois recursos.

A análise do gráfico do período, porém, permite visualizar uma tendência, no período pré-reforma, de diminuição da quantidade de recursos por caso novo e, no período posterior, uma rápida aproximação à quantidade mais alta do período anterior, com contínuo aumento da quantidade de recursos por caso novo:

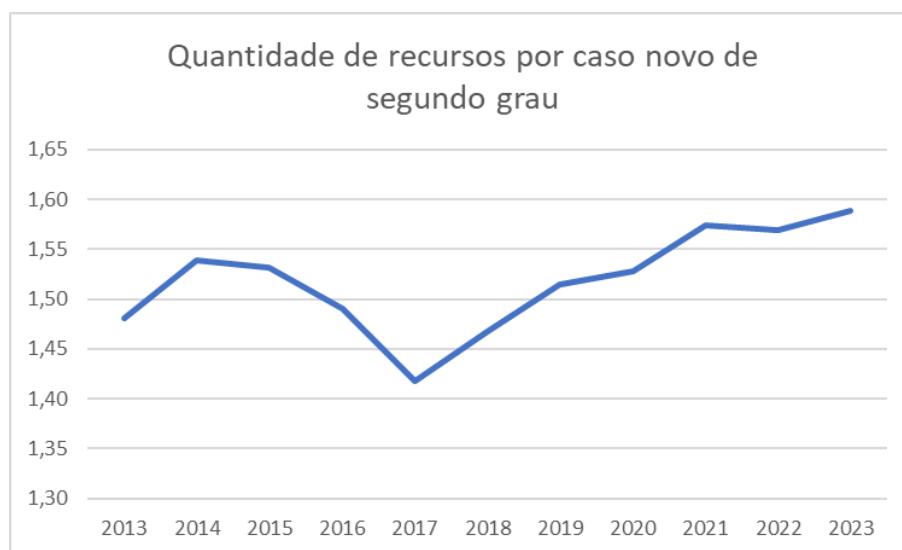


Gráfico 5. Quantidade de recursos interpostos por caso novo de segundo grau na fase de conhecimento no TRT/PR<sup>34</sup>.

33 Tabela elaborada pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados do TRT/PR.

34 O gráfico foi elaborado pela pesquisadora, com base nos dados fornecidos pelo TRT/PR.

O gráfico sugere que a reforma tem influência sobre a quantidade de recursos interpostos em cada caso novo, pois é justamente a partir do ano de 2017 que se percebe uma retomada da quantidade de recursos por processo e o seu contínuo aumento.

## SÍNTESE DOS RESULTADOS

Por ora e para fins desse relatório parcial, há três pontos de destaque.

Primeiro, a necessidade de mais dados que serão novamente requisitados à Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados oportunamente: a) dados completos do ano de 2023; b) dados mensais dos casos novos de primeiro grau excluídos processos cujo recurso cabível não é o ordinário (como os embargos de terceiro); c) dados mensais da quantidade de sentenças proferidas (excluídas as homologatórias de acordo); d) extração da quantidade de recursos interpostos observando-se o protocolo de recursos ordinários e de recursos adesivos aos ordinários no prazo de seis meses após a prolação da sentença (e, não, como na primeira extração, observados os doze meses anteriores ao registro como caso novo de segundo grau).

Segundo, a indicação evidente nos dados dos casos novos e dos recursos interpostos de que, no período imediatamente após a reforma trabalhista (anos de 2018 e 2019), houve uma quantidade de recursos superior ao normal. O início do período de mais recursos parece ser explicado pelo excesso de processos ajuizados no período anterior (observado o prazo médio); já o restante do período de maior número de recursos não encontra explicação clara nos dados até então obtidos.

Terceiro, com exceção do período de 2018 e 2019, não houve alteração significativa na quantidade absoluta de casos novos de segundo grau no período pós-reforma. Como, no mesmo período, houve queda drástica na quantidade de processos ajuizados em primeiro grau, percebe-se que, após a reforma, houve mais casos novos de segundo grau proporcionalmente ao universo de processos ajuizados no mesmo período.

## REFERÊNCIAS

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. **Litigantes em fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho. São Paulo: Dialética, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2016**, p. 193.  
Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**, p. 217. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 04 fev. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Casos novos processos.** Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/transparencia/casosNovosProcessos.xhtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Tempo de Tramitação dos Processos.** Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/transparencia/tempoTramitacaoProcessos.xhtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017.pdf>?t=1531306813591. Acesso em: 21 mai. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: 21 mai. 2023.

YEUNG, Luciana. Measuring efficiency of Brazilian courts: one decade later. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 111-134, abr. 2020.

# **OS EFEITOS DO JULGAMENTO DA ADI 5766 NO ÍNDICE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Ana Maria Maximiliano  
Isabel Ceccon Iantas**

## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa desenvolvida analisou os impactos da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 na concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Na especificidade, investigou-se uma possível alteração no número de concessões à AJG após a decisão na ADI 5766, em 20 de outubro de 2021, bem como avaliou-se o reflexo na fundamentação dos indeferimentos da AJG a partir dessa data.

O acesso à justiça e o benefício da gratuidade da justiça são direitos protegidos pela Constituição da República (CR-88), artigo 5º, incisos XXXV<sup>1</sup> e LXXIV<sup>2</sup>, e são

---

1 Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

2 Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

---

Ana Maria Maximiliano

Pós-Doutoranda na Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorado em Direito pela UFPR. Mestrado em Direito pela PUCPR e Graduação em Direito pela PUCPR. Atuou como pesquisadora e professora assistente junto ao Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico - NEATES-PUCPR (2015/2018). Professora convidada da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Revisora de Periódico. É Procuradora do Município de Curitiba. As pesquisas estão voltadas ao Direito Constitucional e Direito do Trabalho.

Isabel Ceccon Iantas

Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Curitiba, Paraná, Brasil. Membra da Clínica de Direito do Trabalho - CDT da UFPR, desde 2018. Pesquisadora na área de Direito do Trabalho, Direitos Humanos e Direitos LGBTI+. Foi pesquisadora na Iniciação Científica com o Professor Dr Ricardo Prestes Pazello (2019-2020). Bolsista de iniciação científica com o Professor Dr Marco Aurelio Serau Junior (2020-2021). Organizadora do Congresso Online de Resistência LGBTI+, em 2020 e 2021. Membra do Comitê Científico da Revista COR LGBTQIA+ (ISSN: 2764-0426).

imprescindíveis para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais (Cappelletti; Garth, 1988). Assim, o beneficiário da justiça gratuita isenta-se de pagar as despesas vinculadas ao processo (Didier; Oliveira, 2005). No âmbito do Direito do Trabalho, o acesso à justiça assegura ao trabalhador a busca dos direitos trabalhistas por meio da reivindicação da tutela jurisdicional (Sousa, 2019).

Na justiça do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 790, §3º<sup>3</sup>, determinava que o benefício da justiça gratuita seria deferido àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do salário-mínimo ou declarassem que não possuíam condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o deferimento do benefício decorria da apresentação de declaração de hipossuficiência, sem a aplicação exclusivamente de um critério objetivo (Robles, 2019).

Com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, o parágrafo 3º do artigo 790 da CLT<sup>4</sup> foi alterado para facultar aos juízes a concessão da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Reforma ainda incluiu o parágrafo 4º<sup>5</sup> no artigo 790, exigindo a comprovação da insuficiência de recursos. É possível perceber que o requisito para a concessão do benefício foi alterado, impondo um obstáculo a mais, o que é passível de impedir o acesso à justiça.

Assim, as alterações da Reforma Trabalhista a respeito da justiça gratuita e dos honorários de sucumbência foram alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o artigo 790-B, parágrafo 4º, da CLT<sup>6</sup>, determinando que os honorários de sucumbência fiquem com a exigibilidade suspensa quando a parte for beneficiária da justiça gratuita. Essa decisão ocorreu na data de 20 de outubro de 2021 e transitou em julgado em 7 de agosto de 2022, afetou decisões judiciais e promoveu o acesso à justiça.

Diante desse cenário, o desenvolvimento da pesquisa teve por análise a base

3 Art. 790., §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

4 Art. 790., §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

5 Art. 790., §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

6 Art. 790-B, §4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

de dados expressa nas planilhas fornecidas pela Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Estatística (SGE) – Departamento de Estatística, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), acerca do número de concessões e não concessões da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), durante os períodos compreendidos entre (i) o início da vigência da Reforma Trabalhista e a data imediatamente anterior ao julgamento da ADI 5766 (de 11/11/2017 a 19/10/2021) com análise quantitativa e (ii) o período compreendido entre a data do julgamento da ADI 5766 e a data final proposta para a presente investigação (de 20/10/2021 a 11/11/2023). Assim, realizou-se a análise quanti-qualitativa, de modo a ser apurado o fundamento para a não concessão da AJG.

Para o desenvolvimento da integralidade da pesquisa, houve o requerimento ao Departamento de Estatística de que as planilhas fossem restritas às sentenças identificadas como: SentC1º – Sentenças de Conhecimento no 1º grau, referentes aos processos ATORD (ação trabalhista rito ordinário – 985), ATSUM (ação trabalhista rito sumaríssimo – 1125), com a variável concessão e não concessão do benefício da justiça gratuita e com a exclusão da variável não apreciação da concessão da justiça gratuita. A análise quantitativa conduziu a um resultado numericamente consistente, conforme exposto a seguir.

Nessa mesma série histórica (2017-2023), constatou-se a necessidade de quantificar o número de processos novos (CnC1º) nas categorias ATORD e ATSUM, para possibilitar um cotejo entre o número de ingresso de processos novos e as sentenças proferidas (CnC1º) em relação a SentC1º nas variantes acima apontadas.

Com relação à análise CnC1º, com as variáveis apontadas, ela decorreu do parâmetro estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça de que são casos novos de primeiro grau:

os processos de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que ingressaram ou foram protocolizados no 1º grau no período-base (mês), incluídos os embargos de terceiros e os embargos do devedor na execução de título extrajudicial. Excluem-se os embargos à execução em título judicial, as impugnações a sentença de liquidação e ao cumprimento de títulos judiciais, os recursos internos (embargos de declaração), as cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente.<sup>7, 8</sup>

---

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 2 abr. 2024.

8 Preliminarmente, realizou-se o levantamento, por ano, do total dos casos novos (CnC1º), sem as especificidades das categorias acima indicadas, abrangendo todas as unidades, entre os anos de 2017 e 2023 –

## 2 METODOLOGIA: ANÁLISE EXPLORATÓRIA DE DADOS

Foi utilizada a Análise Exploratória dos Dados, que tem como objetivo apresentar informações relevantes de forma gráfica ou em tabelas a partir do conjunto de dados analisado.

Inicialmente, ao verificar um grande volume de observações, torna-se difícil extrair algum conhecimento prévio dos dados. No entanto, a aplicação da Análise Exploratória de Dados possibilita que, ao visualizar um gráfico ou tabela, o observador obtenha uma percepção significativa para a compreensão do estudo proposto.

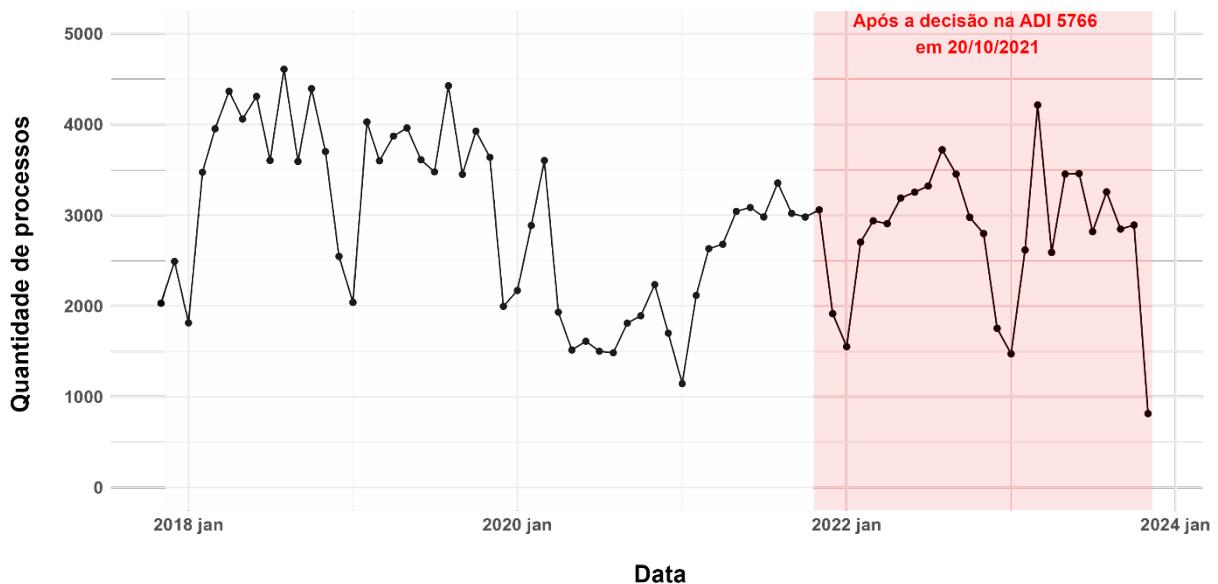
A seguir, serão apresentadas análises descritivas com base nos dados expressos nas planilhas fornecidas pelo Departamento de Estatística do TRT9 durante os períodos compreendidos entre a (i) Pós-Reforma Trabalhista e a data imediatamente anterior ao julgamento da ADI 5766 (de 11/11/2017 a 19/10/2021) e (ii) o período compreendido entre a data do julgamento da ADI 5766 e a data final proposta para a presente investigação (de 20/10/2021 a 11/11/2023).

Analizando a figura 1, em que se tem uma série temporal (conjunto de observações ao longo do tempo) da quantidade de processos com a concessão da AJG, pode-se verificar do lado esquerdo do gráfico, com tonalidade branca, a quantidade de processos de concessão da AJG no momento Pós-Reforma (i), enquanto, na tonalidade vermelha, verifica-se como se sucederam os processos de concessão de AJG no período após a decisão na ADI 5766 (ii).

Em uma conjuntura geral, verifica-se que, no período pós-reforma, no mês de agosto de 2018, ocorreu o maior número de processos com a concessão da AJG. Já no período após a decisão na ADI 5766, o pico de processos com concessão da AJG foi no mês de março de 2023.

Por fim, com o auxílio da tabela 1, verifica-se que o quantitativo de processos concedidos é muito volátil ao longo dos meses. Além disso, para os anos em que foram concedidos dados de todos os doze meses do ano, exceto no ano de 2020 (ano de início da pandemia), constatou-se que nos meses de janeiro e dezembro ocorreu uma diminuição da quantidade de processos com a concessão da AJG. Essa diminuição nos meses de dezembro e janeiro talvez possa ser justificada pela variante do recesso do Poder Judiciário (de 20 de dezembro e 20 de janeiro), com a suspensão dos prazos, conforme o artigo 220 do CPC.

..... números disponíveis no sítio do TRT9, consolidados da seguinte forma: ano de 2017 – 156.829; ano de 2018 – 89.701; ano de 2019 – 99.323; ano de 2020 – 82.151; ano de 2021 – 82.795; ano de 2022 – 87.575 e ano de 2023 – 100.793. Justiça do Trabalho TRT da 9ª Região (PR). Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/transparencia/casosNovosProcessos.xhtml>. Acesso em: 2 abr. 2024. O sítio do TRT9 não disponibiliza os anos de 2015 e 2016.

**Figura 1 – Quantidade de processos mensais com concessão de AJG**

Fonte: elaborada a partir dos dados constantes na planilha disponibilizada pelo Departamento de Estatística do TRT 9 (2025).

**Tabela 1 – Quantidade de processos com concessão de AJG ao longo dos meses**

Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total Geral
2017											2080	2512	4592
2018	1816	3476	3965	4368	4069	4323	3625	4616	3617	4422	3733	2551	44581
2019	2043	4031	3606	3880	3967	3619	3486	4430	3453	3945	3647	1997	42104
2020	2179	2894	3606	1938	1516	1618	1504	1488	1815	1897	2240	1705	24400
2021	1145	2117	2632	2680	3042	3085	2981	3355	3020	2980	3059	1917	32013
2022	1552	2704	2938	2907	3190	3254	3322	3721	3453	2978	2798	1754	34571
2023	1473	2617	4214	2590	3453	3459	2819	3257	2847	2892	815		30436

Fonte: elaborada a partir dos dados constantes na planilha disponibilizada pelo Departamento de Estatística do TRT 9.

Analizando a série temporal na figura 2, na qual há referência à quantidade de processos com não concessão da AJG, pode-se verificar do lado esquerdo do gráfico, com tonalidade branca, a quantidade de processos de justiça gratuita não concedida no momento pós-reforma, enquanto, na tonalidade vermelha, verifica-se como se

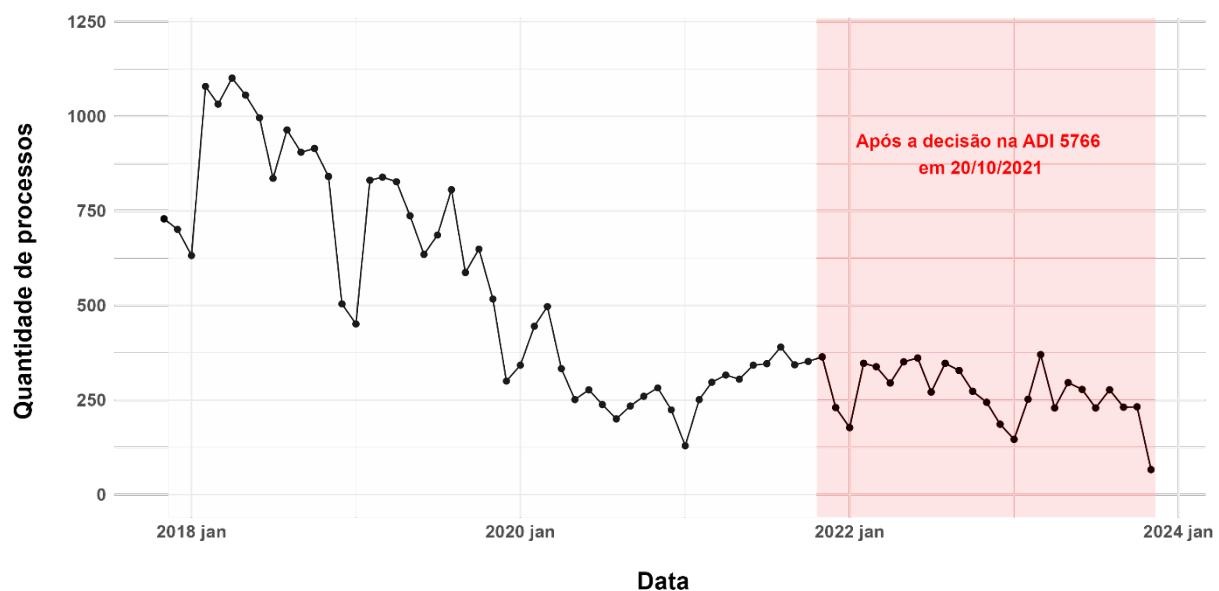
sucederam os processos com a não concessão da AJG após a decisão na ADI 5766.

Em uma conjuntura geral, pode-se verificar que, ao longo do tempo, há uma tendência de queda no número de processos com não concessão da AJG no período pós-reforma.

No período pós-reforma, o quantitativo de processos de justiça gratuita não concedidos em média não apresenta grandes variações, apenas a queda.

Com o auxílio da tabela 2, verifica-se que o quantitativo de processos com não concessão de AJG é volátil ao longo dos meses. Ademais, nos anos em que foram fornecidos dados de todos os doze meses do ano, exceto no ano de 2020 (ano de início da pandemia), também se constata que, nos meses de janeiro e dezembro, ocorreu uma diminuição da quantidade de processos de não concessão de AJG. Essa apuração talvez possa ser justificada pela variante do recesso do Poder Judiciário (de 20 de dezembro e 20 de janeiro), com a suspensão dos prazos, conforme o artigo 220 do CPC.

**Figura 2 – Quantidade de processos mensais com não concessão de AJG**



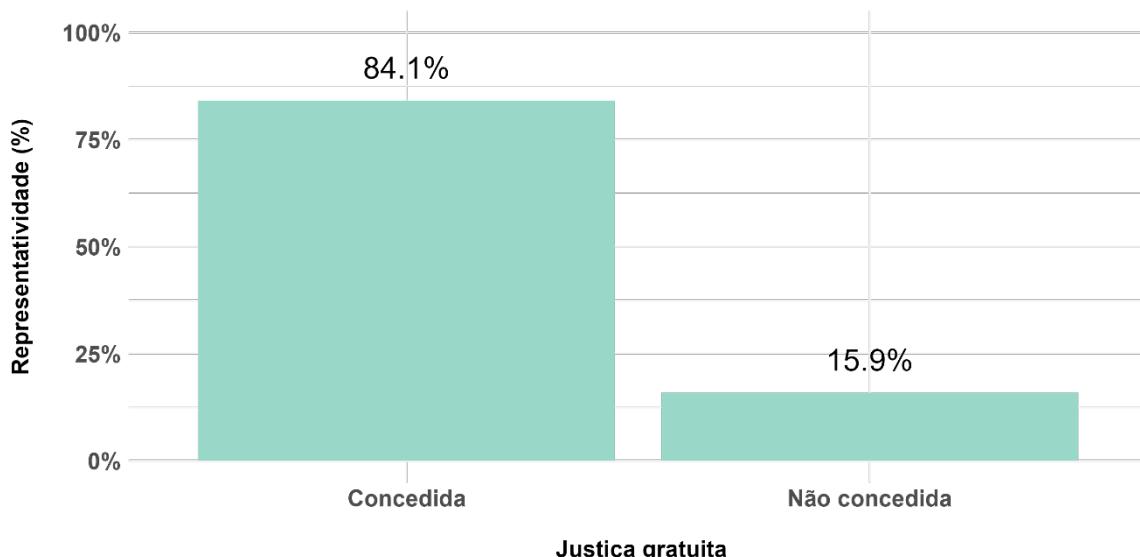
Fonte: elaborada a partir dos dados constantes na planilha disponibilizada pelo Departamento de Estatística do TRT 9.

**Tabela 2 – Quantidade de processos com não concessão de AJG ao longo dos meses**

Ano	Jan.	Fev.	mar	Abr.	Maio	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total Geral
2017											734	707	1441
2018	633	1090	1035	1104	1060	1004	843	968	911	918	848	507	10921
2019	452	832	843	830	740	639	688	810	594	652	518	300	7898
2020	343	446	501	334	253	277	238	200	234	260	282	224	3592
2021	129	251	297	316	305	342	346	390	343	352	364	230	3665
2022	177	347	338	295	351	361	271	347	328	273	244	186	3518
2023	146	252	370	229	296	278	229	277	231	232	66		2606

Fonte: elaborada a partir dos dados constantes na planilha disponibilizada pelo Departamento de Estatística do TRT 9.

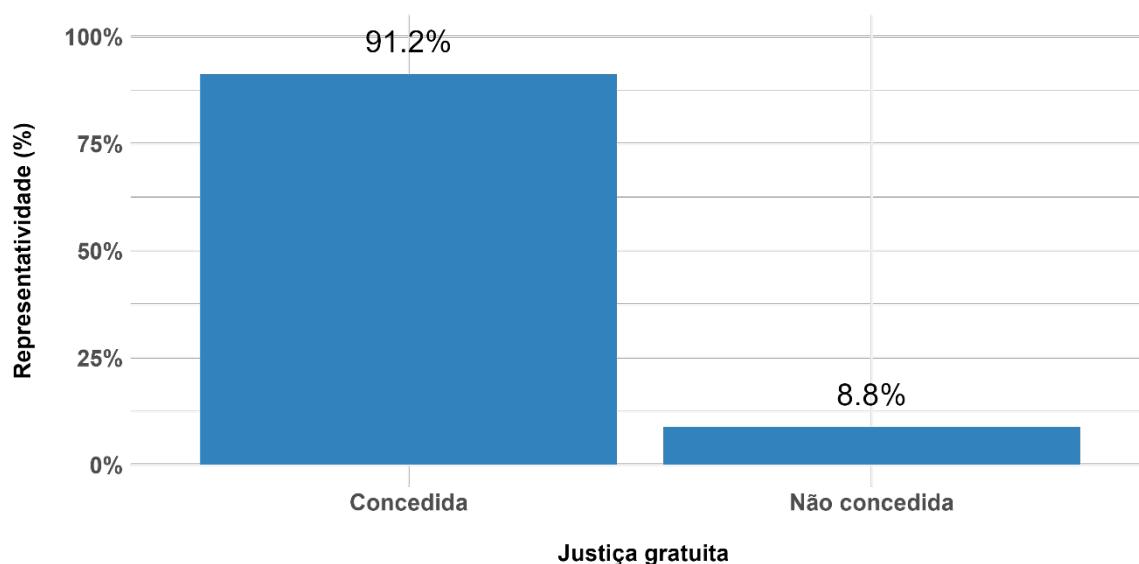
Na figura 3, apresenta-se a representatividade de processos com concessão e sem concessão de AJG durante o período anterior à decisão na ADI 5766. Pode-se verificar que aproximadamente 84% dos processos nesse período foram concedidos, contra aproximadamente 16% não concedidos.

**Figura 3 – Representatividade dos processos com justiça gratuita concedida e não concedida durante o período pós-reforma trabalhista**

Fonte: elaborada a partir dos dados constantes na planilha disponibilizada pelo Departamento de Estatística do TRT 9.

Na figura 4, apresenta-se a representatividade de processos com concessão e não concessão de AJG após a decisão na ADI 5766. Pode-se verificar que aproximadamente 91% dos processos neste período foram concedidos, com cerca de 9% não concedidos. Ou seja, a diferença entre as concessões e não concessões de AJG é mais expressiva no período após a decisão na ADI 5766 do que no período anterior, o que indica que a decisão na ADI 5766 favoreceu o acesso à justiça.

**Figura 4 – Representatividade dos processos com concessão e sem concessão de AJG no período posterior à decisão na ADI 5766**



Fonte: elaborada a partir dos dados constantes na planilha disponibilizada pelo Departamento de Estatística do TRT 9.

Também foi realizada a análise da diferença da quantidade de processos de não concessão de AJG por Unidade Judiciária do TRT9 entre os dois períodos do presente estudo, sendo eles no período anterior e posterior à decisão na ADI 5766, conforme os itens i e ii do objetivo da pesquisa.

Na tabela 3, as unidades que tinham mais de uma vara foram agrupadas em uma única, a fim de não deixar a tabela muito extensa e, consequentemente, de propiciar melhor visibilidade.

Nesse sentido, pode-se verificar que a unidade Laranjeiras do Sul obteve uma redução considerável (88,7%) em termos percentuais no período pós-reforma e no período após a decisão na ADI 5766. Logo após, Cornélio Procópio foi a segunda

unidade com a maior redução da quantidade de processos de não concessão da AJG em termos percentuais quando se migra do período anterior e posterior à decisão na ADI 5766, com uma diferença de 87,2%. Vale destacar que as unidades de Campo Largo e Primeiro Núcleo de Justiça 4.0 – TRT9 só receberam processos após a data da decisão na referida ADI. As demais unidades podem ser conferidas a seguir.

**Tabela 3 – Diferença da quantidade de processos de não concessão de AJG nos períodos pré e pós-decisão na ADI 5766 por Unidade**

Unidades	Período anterior e posterior à decisão na ADI 5766		Diferença (%)
	Pré	Pós	
LARANJEIRAS DO SUL	390	44	-88,7%
CORNÉLIO PROCÓPIO	218	28	-87,2%
JAGUARIAÍVA	51	7	-86,3%
IVAIPORÃ	234	33	-85,9%
CAMBÉ	192	30	-84,4%
APUCARANA	383	61	-84,1%
PARANAGUÁ	688	112	-83,7%
LONDRINA	1905	319	-83,3%
NOVA ESPERANÇA	97	17	-82,5%
ARAPONGAS	272	49	-82,0%
TOLEDO	842	158	-81,2%
BANDEIRANTES	47	9	-80,9%
CAMPO MOURÃO	271	52	-80,8%
ARAUCÁRIA	427	83	-80,6%
PALMAS	56	11	-80,4%
CIANORTE	123	28	-77,2%
CURITIBA	9433	2162	-77,1%
UNIÃO DA VITÓRIA	101	24	-76,2%
PATO BRANCO	147	35	-76,2%
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	108	26	-75,9%
FOZ DO IGUAÇU	3934	968	-75,4%
FRANCISCO BELTRÃO	99	25	-74,8%
MARINGÁ	900	232	-74,2%
WENCESLAU BRAZ	65	17	-73,9%
CASCAVEL	802	217	-72,9%
ROLÂNDIA	251	68	-72,9%
UMUARAMA	249	72	-71,1%
JACAREZINHO	131	38	-71,0%
CASTRO	77	23	-70,1%

ASSIS CHATEAUBRIAND	90	28	-68,9%
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	40	13	-67,5%
GUARAPUAVA	229	75	-67,3%
PONTA GROSSA	682	236	-65,4%
IRATI	97	35	-63,9%
PORECATU	357	130	-63,6%
DOIS VIZINHOS	68	26	-61,8%
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	2215	988	-55,4%
COLOMBO	202	92	-54,5%
PINHAIS	171	92	-46,2%
TELÊMACO BORBA	65	40	-38,5%
PARANAVAÍ	93	68	-26,9%
CAMPO LARGO	-	33	-
PRIMEIRO NÚCLEO DE JUSTIÇA	-	35	-
4.0 – TRT9			

Fonte: elaborada a partir dos dados constantes nas planilhas disponibilizadas pelo Departamento de Estatística do TRT 9.

Do tratamento dos dados fornecidos pela Coordenação de Estatística do TRT9, pode-se concluir que, com a decisão na ADI 5766 a não concessão de AJG, houve uma queda média geral de 74,48%. Disso, percebe-se a importância da decisão que restringiu a não concessão da AJG de modo que os reclamantes foram favorecidos com a proteção do acesso à justiça.

### 3 CÁLCULO AMOSTRAL E PESQUISA QUANTI-QUALITATIVA: FUNDAMENTOS PARA A NÃO CONCESSÃO DA AJG APÓS A DECISÃO NA ADI 5766 (20/10/2021 A 11/11/2023)

#### 3.1 MÉTODO ESTATÍSTICO PARA ANÁLISE QUALITATIVA

Com base na disponibilização, pelo Departamento de Estatística do TRT9, da planilha dos processos nos quais não foi concedida a AJG<sup>9</sup>, passou-se a aplicar um método estatístico a fim de possibilitar a análise da fundamentação das decisões denegatórias de AJG, considerando-se o número total de 6.847 processos.<sup>10</sup>

9 A planilha está disponível no seguinte endereço: [Planilha geral 2017-2021 - Departamento de Estatística TRT9 - Google Drive](#).

10 O método estatístico foi aplicado pelo estatístico Victor Viana de Araújo Silva, e-mail [victorvianape@gmail.com](mailto:victorvianape@gmail.com).

Um dos métodos de amostragem bastante utilizado na literatura é a Amostragem Aleatória Simples (AAS). A principal caracterização para a utilização do plano AAS é a existência de um sistema de referências completo, o qual descreve cada uma das unidades elementares. Desse modo, o universo populacional estará bem listado. A ideia da AAS é que, dada uma lista de  $N$  unidades, sorteiam-se com igual probabilidade  $n$  unidades (Bolfarine; Bussab, 2002).

$$U = \{1, 2, \dots, N\}.$$

O plano AAS é descrito como:

- I. Utilizando um procedimento aleatório (tabela de números aleatórios, urna etc.), sorteia-se, com igual probabilidade, um elemento da população  $U$ ;
- II. Repete-se o processo anterior até que sejam sorteadas  $n$  unidades, tendo sido esse número pré-fixado anteriormente;
- III. Caso seja permitido o sorteio de uma unidade mais de uma vez, tem-se o processo AAS com reposição (AASc). Quando o elemento sorteado é removido de  $U$  antes do sorteio do próximo, tem-se o plano AAS sem reposição (AASs).

Nesta pesquisa, foi utilizada a AASs, levando em consideração que um processo deve ser analisado uma única vez. Sabendo disso, segundo Kauermann e Kuechenhoff (2010), pode-se obter o tamanho amostral  $n$  pela seguinte expressão:

$$n \geq \frac{\frac{z_{(1-\alpha/2)}^2 \hat{p}(1-\hat{p})}{e^2}}{1 + \frac{z_{(1-\alpha/2)}^2 \hat{p}(1-\hat{p})}{e^2 N}} \quad (1)$$

Com base nessa expressão,  $z$  é o quantil da distribuição normal padrão,  $\alpha$  é o nível de significância,  $\hat{p}$  é a proporção que se espera encontrar,  $e$  é a margem de erro e  $N$  é o tamanho da população.

O objetivo principal deste tópico é identificar o número mínimo de processos nos quais não houve a concessão de AJG no período após a decisão na ADI 5766 a serem analisados (amostra) que valide estatisticamente o estudo, consistente com a verificação da fundamentação da não concessão (análise quanti-qualitativa).

Para chegar a esse objetivo, deve-se entender os dois tópicos anteriores, pois eles são fundamentais para tal objetivo. Todos os cálculos dos tamanhos amostrais foram efetuados por meio do *software* estatístico R (R Development Core Team, 2021).

Primeiramente, calcula-se o tamanho amostral partindo do princípio da Amostragem Aleatória Simples (AAS), mencionada nesta seção.

- $\frac{z^2}{(1-\frac{\alpha}{2})}$  (Com 95% de confiança): 1.96
- $p$  (Como regra geral, usar-se  $p = 50\%$  no caso de não possuir nenhuma informação sobre o valor que se espera encontrar): 0.5
- $e$  (Margem de erro): 0.05
- $N$  (Tamanho da população): 6.847

Aplicando esses valores na equação 1, chega-se ao tamanho amostral de 364 processos nos quais não houve a concessão de AJG no período posterior à decisão na ADI 5766 a serem analisados. Pelo método aplicado, pode-se afirmar que esse quantitativo é o suficiente para se representar a população com validação estatística para propiciar a análise qualitativa.

$$N \geq \frac{\frac{1,96^2 \times 0,5 \times (1 - 0,5)}{(0,05)^2}}{1 + \frac{1,96^2 \times 0,5 \times (1 - 0,5)}{(0,05)^2 \times 6.847}} = 364$$

### 3.2 Conclusão da análise qualitativa

Com a seleção dos 364 processos<sup>11</sup>, passou-se à fase de análise qualitativa visando mapear os fundamentos das não concessões de AJG após a decisão na ADI 5766.

Assim, verificou-se a inconsistência das informações registradas nos processos selecionados, ocorrida no momento em que a sentença foi publicada, ou seja, no momento em que a decisão foi cadastrada no sistema e disponibilizada para o magistrado. Isso porque, na medida em que constam, na planilha fornecida pelo Departamento de Estatística do TRT9, 6.847 processos, dos 364 processos selecionados com sentença não concessiva de AJG, constatou-se que em 280 processos houve, de fato, a concessão de AJG, representando 76,92% da população amostral.

11 Planilha disponível no endereço [Planilha geral 2017-2021 - Departamento de Estatística TRT9 - Google Drive](#).

A planilha com a seleção dos 364 processos e a categorização da não concessão da AJG é composta por apenas 34 processos cujas sentenças foram classificadas nesta pesquisa como “ultrapassou o limite do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”, com 23 sentenças (6,32%), e como “não comprovou a necessidade” com 11 processos (3,02%).

A análise qualitativa está expressa na figura 5.

**Figura 5 – Sentenças categorizadas como supostamente não concessivas da AJG no período posterior à decisão na ADI 5766**

Motivo	Nº decisões	Porcentagem
Ausência de interesse	4	1,10%
Deferida Justiça Gratuita	280	76,92%
Não comprovou a necessidade	11	3,02%
Segredo de Justiça	7	1,92%
Sem análise do pedido	39	10,71%
Remuneração ultrapassou 40% do teto do RGPS	23	6,32%
<b>Total</b>	<b>364</b>	

Fonte: análise realizada pelas pesquisadoras a partir da planilha de não concessões de AJG fornecida pelo Departamento de Estatística do TRT9.

A fim de investigar o motivo da inconsistência e confirmá-la, foram adotados os seguintes procedimentos:

- (i) Questionou-se o Departamento de Estatística do TRT9 sobre a possibilidade de, em grau recursal, ter havido a reforma da sentença e ter sido negada a concessão de AJG. O referido Departamento se manifestou expressamente contrário a essa hipótese<sup>12</sup>;
- (ii) Em ato contínuo, foram eleitos, aleatoriamente, alguns processos para a consulta dos respectivos acórdãos, a fim de ser confirmada a informação do Departamento de Estatística. A análise dos acórdãos confirmou a informação do Departamento de Estatística;

12 Manifestação disponível no endereço [Planilha geral 2017-2021 - Departamento de Estatística TRT9 - Google Drive](#).

(iii) Em consulta formulada à servidora do TRT9, Maria Carolina Dal Prá Campos, que compõe o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias do TRT9, foi explicado às pesquisadoras que a categorização da concessão ou não concessão da AJG é realizada no momento de conclusão da sentença e encaminhamento ao magistrado. Desse esclarecimento, pode-se concluir que a inconsistência é gerada antes da publicização da sentença.

Desse modo, a inconsistência revelada na oportunidade da análise qualitativa das sentenças, nas quais se apontou a não concessão de AJG, impossibilitou a análise quanti-qualitativa do período posterior à decisão na ADI 5766. Isso porque o número total dos processos fornecidos pelo Departamento de Estatística do TRT9 como processos nos quais não houve a concessão da AJG não reflete a realidade.

Essa inconsistência repercute diretamente na análise qualitativa, expressa na suposta fundamentação das não concessões de AJG, conjunto que impossibilita a conclusão da pesquisa proposta.

#### **4 CONCLUSÃO E SUGESTÃO DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIAIS**

O desenvolvimento desta pesquisa se baseou na análise dos dados expressos nas planilhas fornecidas pela Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Estatística (SGE) – Departamento de Estatística, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), acerca do número de concessões e não concessões da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Os períodos investigados foram os compreendidos entre (i) o início da vigência da Reforma Trabalhista e a data imediatamente anterior ao julgamento da ADI 5766 (de 11/11/2017 a 19/10/2021) com análise quantitativa e (ii) o período compreendido entre a data do julgamento da ADI 5766 e a data final proposta para a presente investigação (de 20/10/2021 a 11/11/2023). Na segunda parte, a proposta foi a de análise quanti-qualitativa, de modo a apurar o fundamento para a não concessão da AJG após a decisão na ADI referida.

No aspecto quantitativo, apresentou-se o número de processos com concessão e sem a concessão de AJG durante o período anterior à decisão na ADI 5766. Concluiu-se que aproximadamente 84% dos processos neste período (de 11/11/2017 a 19/10/2021) tiveram a concessão da AJG, contra apenas aproximadamente 16% não concedidos.

Na investigação quantitativa no período após a decisão na ADI 5766 (de 20/10/2021 a 11/11/2023), concluiu-se que aproximadamente 91% dos processos tiveram a concessão da AJG e cerca de 9% não foram concedidos.

Da análise dos dois períodos, pode-se concluir que a diferença entre as concessões e as não concessões de AJG foi mais expressiva no período após a decisão na ADI 5766, preponderando as concessões de AJG. Com base no resultado dessa análise, entende-se que a decisão na ADI 5766 favoreceu o acesso à justiça.

Partindo para a análise qualitativa das sentenças que não concederam a AJG, constatou-se inconsistências nas informações lançadas nos processos selecionados, quando a sentença foi publicada. Isso porque, na medida em que constam na planilha fornecida pelo Departamento de Estatística do TRT9, 6.847 processos, dos 364 processos selecionados com sentença não concessiva de AJG, apurou-se que em 280 processos houve, de fato, a concessão de AJG, o que representa 76,92% da população amostral.

Esse número elevado de inconsistências impossibilitou a finalização com qualidade da pesquisa proposta, visto que a análise qualitativa das sentenças e, de maneira direta, a análise quantitativa desta pesquisa não refletiram, de fato, as sentenças que não concederam a AJG. Esse contexto leva à conclusão da necessidade de formulação de política pública judiciária.

O estabelecimento de políticas públicas judiciárias, compreendendo a elaboração, planejamento e execução de ações, decorre das transformações estruturais do Estado que conferem um protagonismo do Poder Judiciário, notadamente para o presente caso ao Poder Judiciário Trabalhista, com vistas à consecução de medidas asseguratórias do movimento de acesso à justiça, incluídos o controle e a aplicação das políticas públicas adotadas.<sup>13</sup>

A medida, para o presente caso, parte do contexto fático relatado, bem como do aspecto conceitual que ilumina a problemática, no sentido de que a política pública judiciária “trata da constituição da justiça e procura ordenar, corrigir e simplificar o funcionamento de seus órgãos, adotando e executando medidas necessárias que atinjam a eficiência que sua finalidade social exige”.<sup>14</sup>

Assim, sugere-se como atuação retificadora que (i) seja ofertado treinamento às assessorias dos magistrados, demonstrando a importância no fornecimento de dados fidedignos para possibilitar a formulação concreta de políticas judiciárias em favor da sociedade, bem como (ii) seja implementado um sistema de coordenação e controle para o sistema judicial desse TRT9, notadamente com relação às informações de gestão e estatística. Esse conjunto de medidas judiciárias poderá beneficiar a

---

13 RICHA, Morgana de Almeida. **Políticas públicas judiciárias & acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022. pp. 145 e 160.

14 NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 671.

atuação jurisdicional para que ocorra de forma célere e, também, adequada aos comportamentos desejáveis a fim de atender às necessidades sociais.

## REFERÊNCIAS

BOLFARINE, H., BUSSAB, W. O. **Elementos de amostragem**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2005.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER, F.; OLIVEIRA, R. **Benefício da justiça gratuita**: aspectos processuais da lei de assistência judiciária. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2005.

KAUERMANN, G.; KUECHENHOFF, H. **Stichproben**: Methoden und praktische Umsetzung mit R. Springer-Verlag, 2010.

NUNES, P. dos R. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

R DEVELOPMENT CORE TEAM. **R: A language and environment for statistical computing**. R Foundation for Statistical Computing. Disponível em: <http://www.R-project.org>. Acesso em: 4 nov. 2024.

RICHA, M. de A. **Políticas públicas judiciárias & acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2022.

ROBLES, N. B. G. Acesso à Justiça na Reforma Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, n. 83, p. 451-459, abr. 2019.

SOUSA, L. B. de. **O acesso à justiça no Estado democrático de direito**: a reforma trabalhista na contramão do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. 2019. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO. **Planilha geral 2017-2021 – Departamento de Estatística**. Disponível em: Planilha geral 2017-2021 - Departamento de Estatística TRT9 - Google Drive.

# **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS COMO FORMAS DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS EXECUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO DE 2018 A 2020**

**Maria Carolina Dal Prá Campos**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório final de projeto inscrito no Subcomitê de Pesquisas Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, inserido no eixo temático pertinente à Efetividade da Execução, e que integrou a dissertação de Mestrado da proponente, sob a orientação da responsável técnica Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Jeaneth Nunes Stefaniak, da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná.

O trabalho teve por escopo averiguar se a aplicação do art. 139, IV, do CPC<sup>1</sup>, na fase de execução implicou, na prática, o adimplemento dos débitos trabalhistas, ou seja, se uma vez confrontados com restrições a direitos, os executados acabaram optando pelo adimplemento voluntário da obrigação. Para tanto, foi realizada a análise de processos trabalhistas em trâmite perante o TRT da 9<sup>a</sup> Região entre os anos de 2018 e 2020 em que foram aplicadas medidas executivas atípicas.

---

1 “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

---

Maria Carolina Dal Prá Campos

Mestra em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná (2024). Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região. Endereço eletrônico: mariacampos@trt9.jus.br.

A pesquisa realizada foi tanto quantitativa<sup>2</sup> quanto qualitativa<sup>3</sup>. Quantitativa, porque transformou informações não estruturadas – processos judiciais – em dados numéricos passíveis de análise estatística. Como os processos judiciais estão em formato de texto, “parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não estruturadas em dados numéricos”<sup>4</sup>. Destarte, foi necessária também uma análise qualitativa, na medida em que foi realizada a leitura e a interpretação dos processos judiciais selecionados.

## 2. OBTENÇÃO DA POPULAÇÃO E DA AMOSTRA

Na primeira etapa da pesquisa, buscou-se obter a população<sup>5</sup> de dados a ser analisada, a saber: o máximo possível de decisões judiciais que tratasse da matéria referente às medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC<sup>6</sup>. Como seria impossível estudar o número total de decisões proferidas no Brasil acerca da matéria, tendo em vista a extensão territorial do país; o fato de que elas são proferidas a todo momento; bem como a evidente limitação de recursos materiais e humanos; a fim de

2 “Na pesquisa quantitativa, as informações levantadas sobre o projeto investigado são representadas em linguagem numérica, por grandezas quantificáveis e dimensionadas em escalas numéricas; o fenômeno observado é descrito por números”. (SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; TEODORO, Giovani Pontes; ROCHA, Igor Moraes (Org.). **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022, p. 62-83. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 69).

3 “A pesquisa qualitativa visa explicar comportamentos. Nesse tipo de abordagem, o pesquisador se aprofunda em questões sensíveis do objeto investigado. Podemos dizer que ele ‘desce à raiz do problema’ para explicá-lo com pormenores.” (GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023, p. 25).

4 CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 40.

5 “Até agora, admitimos que o pesquisador social investiga todo o grupo que procura estudar. Conhecido como *população* ou *universo*, esse grupo consiste em um conjunto de indivíduos que compartilha de pelo menos uma característica, como cidadania comum, participação como membros em uma associação voluntária, etnia, matrícula em uma universidade, e assim por diante.” (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 154, grifo dos autores).

6 Lee Epstein e Gary King explicam que o ideal em pesquisa empírica é sempre coletar o máximo possível de dados: “Simplesmente, quando existe uma oportunidade de coletar mais dados, nós em geral devemos obter proveito disso. Devemos também julgar a pesquisa empírica por quanta informação o pesquisador traz para confrontar a inferência em questão. Se um pesquisador baseia suas inferências em relativamente pouca informação, então qualquer conclusão será especialmente incerta. Se, entretanto, ele é capaz de mobilizar uma quantidade massiva de informação, então as respostas para as questões colocadas pela pesquisa podem mesmo estar corretas o suficiente para mudar o curso da literatura jurídica ou para recomendar políticas públicas que afetam muitas pessoas.” (EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito, FGV, 2013. Vários tradutores. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>. Acesso em: 24 dez. 2023, p. 131).

viabilizar a pesquisa, foi necessário realizar recortes na matéria, no espaço e no tempo.

No que se refere aos critérios material e territorial, optou-se por estudar a Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, consubstanciada no Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região. A escolha decorreu do fato de a pesquisadora ser servidora de referida instituição e membro do respectivo Subcomitê de Pesquisas Judiciárias, de modo que o acesso aos dados foi facilitado. Ademais, como bem expôs Lourival Barão Marques Filho, em pesquisa sobre outra matéria, mas realizada na mesma Corte, os dados fornecidos são de grande alcance, concretos e fidedignos, evitando-se “o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados e, sobretudo, sem que se conheçam os conceitos empregados na sua origem”<sup>7</sup>.

Relativamente ao parâmetro temporal, inicialmente se pretendia estudar o período compreendido entre 18 de março de 2016 e o final do ano de 2020. O termo inicial foi escolhido por ter sido a data da entrada em vigor do Código de Processo Civil, em cujo bojo se encontra o art. 139, que fundamenta a aplicação de medidas executivas atípicas. Quanto ao termo final, decorreu da necessidade de conclusão da pesquisa dentro de dois prazos: do edital do Subcomitê de Pesquisas Judiciárias e para conclusão do Mestrado. Ademais, como era necessário avaliar o efeito da decisão judicial por determinado lapso temporal após ter sido proferida e cumprida, a fim de concluir pela sua efetividade ou não, o estudo das decisões publicadas até dezembro de 2020 permitiria verificar sua consequência, através da tramitação processual.

Partindo dessas premissas, solicitou-se à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região o acesso a todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes do Estado que contivessem as expressões “art. 139” e “artigo 139”, escolhidas por fazerem menção expressa ao dispositivo legal estudado. Nos termos do art. 93, IX, da CRFB, e do art. 11, *caput*, do CPC, as decisões judiciais devem ser fundamentadas e, considerando que a referência ao dispositivo legal aplicável consiste no mais simples dos argumentos – sobretudo porque o Brasil adota precipuamente o sistema romano-germânico ou da *civil law* –, entendeu-se que chegar-se-ia a uma população significativa.

A despeito de ser muito provável – quase certo – que por esse critério não se chegaria ao número total de decisões proferidas envolvendo medidas executivas atípicas, pois poderiam ter sido proferidas outras que não utilizaram as expressões supracitadas<sup>8</sup>, acreditou-se que, com base nesses parâmetros, chegar-se-ia a uma

---

7 MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga:** o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022, p. 181.

8 Durante a pesquisa, verificou-se que frequentemente as decisões faziam menção à Orientação Jurisprudencial n.º 47, da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (“**OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15**”

quantidade estatisticamente relevante de decisões desse jaez a subsidiar a realização da pesquisa.

Um primeiro esclarecimento necessário se refere ao fato de que a análise ocorreu em processos em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição – Varas do Trabalho –, porque se trata da instância na qual se processa a execução, na forma do art. 877, da CLT.

Outra observação que se impõe é que, apesar de a pesquisa visar a obter tecnicamente decisões interlocutórias, optou-se por realizar a busca pela categoria “despachos”. A decisão foi tomada por critério estritamente pragmático, e não técnico-jurídico. Explica-se.

As decisões interlocutórias e as sentenças têm consequências jurídicas relevantes, na medida em que são passíveis de recurso, ainda que eventualmente não imediato<sup>9</sup>. Destarte, nos sistemas informatizados do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, ambas possuíaam e possuem andamentos parametrizados, que são computados no sistema informatizado para fins estatísticos e de produtividade. Isso implica dizer que tudo o que não se enquadrar em algum dos parâmetros já previstos no sistema informatizado como “decisão interlocutória” ou “sentença”, será tratado como “despacho” pelo servidor da Vara do Trabalho que, na prática, é quem escolhe a forma de conclusão ao juiz no sistema.

No sistema SUAP (denominado Escritório Digital para os advogados), não havia parametrização específica de decisão interlocutória de aplicação do art. 139, IV, do CPC, mesmo porque o programa já estava em fase de inativação quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, no sistema PJe, até o presente momento não há como sinalizar especificamente o deferimento ou indeferimento de medida prevista no supracitado dispositivo legal. Por esse motivo, acreditou-se que

**AO PROCESSO DO TRABALHO.** Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte.”). Como os Magistrados costumavam transcrever o inteiro teor da OJ no corpo da decisão, e dela expressamente consta a expressão “artigo 139”, utilizada como argumento de pesquisa, acredita-se que a maior parte das decisões que mencionaram a OJ acabaram sendo, ainda que por via transversa, incluídas na população.

9 No Processo do Trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula n.º 214, do Tribunal Superior do Trabalho: “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”.

se chegaria a um número maior de decisões realizando a pesquisa pela categoria “despacho”.

Curiosamente, verificou-se que não havia “despachos”<sup>10</sup> com as expressões “art. 139” e/ou “artigo 139” anteriores a 2018, a despeito de o Código de Processo Civil ter entrado em vigor em 18 de março de 2016. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região informou que, embora desde fevereiro de 2016 todas as unidades judiciais estivessem utilizando o sistema PJe, a categoria “despachos” não foi incluída nas possibilidades de pesquisa na ocasião. Isso somente se tornou possível a partir de 2018, razão pela qual apenas foram obtidas as decisões interlocutórias proferidas a partir desse ano.

Assim sendo, pelo critério “art. 139” foram obtidas 3.283 (três mil, duzentas e oitenta e três) decisões, e pelo critério “artigo 139” foram 2.517 (duas mil, quinhentas e dezessete), totalizando 5.800 (cinco mil e oitocentas) decisões. Tendo em vista que cada decisão poderia conter ambas as expressões (“art. 139” e “artigo 139”) concomitantemente, cogitou-se a possibilidade de algumas delas estarem repetidas. Como para cada decisão o sistema informatizado atribuía um código numérico de 8 (oito) dígitos, foi possível excluir 381 (trezentas e oitenta e uma) que apareceram em duplicidade, chegando-se ao número final de 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões, sem repetição.

Obtida a população que continha todas as decisões proferidas entre 2018 e 2020 pelos magistrados de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região que utilizaram as expressões “art. 139” e “artigo 139” em suas fundamentações, a próxima etapa consistiu em se chegar a uma amostra<sup>11</sup> passível de análise mais aprofundada.

Na pesquisa, optou-se por obter uma amostra não aleatória por julgamento. Trata-se do tipo de amostragem em que “a lógica, o bom senso e a capacidade crítica podem ser usados na escolha de uma amostra que seja representativa de uma população maior”<sup>12</sup>. Isso porque a população incluía todas as decisões que mencionavam o dispositivo legal a ser estudado. Porém, a pesquisa consistia em estudar apenas as

---

10 Aqui se faz menção à categoria do sistema informatizado, não à verdadeira natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional; daí porque a utilização de aspas.

11 “Como os pesquisadores sociais operam com tempo, energia e recursos econômicos limitados, eles raramente podem estudar cada elemento de uma determinada população. Em vez disso, estudam somente uma amostra – um número menor de indivíduos da população. Por meio do processo de amostragem, pesquisadores sociais buscam generalizar a partir de uma amostra (um grupo pequeno) da população da qual ela foi extraída (um grupo maior).” (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 154-155, grifo dos autores).

12 LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 156.

decisões de deferimento de medidas executivas atípicas (inciso IV), as quais deveriam compor a amostra, de modo que aquelas estranhas ao escopo deveriam ser eliminadas. Para tanto, era necessário analisar os inteiros teores das decisões, excluindo aquelas nas quais as expressões “art. 139” e “artigo 139” se prestaram a fundamentar outras providências.

Das 5.419 (cinco mil, quatrocentas e dezenove) decisões, o primeiro caso de exclusão apareceu em 3 (três) processos: a expressão “art. 139” veio acompanhada de menção a diploma legislativo diverso do CPC em vigor. Nos autos ATOrd n.º 0001395-85.2016.5.09.0585 e 0000925-54.2016.5.09.0585, ambos em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina, as decisões se referiram à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por sua vez, nos autos ATOrd 0001818-40.2014.5.09.0092, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cianorte, o “art. 139” mencionado na decisão constava de uma ementa de acórdão citada e se referia ao CPC revogado.

Em segundo lugar, foram excluídos nada menos que 1.485 (mil e quatrocentas e oitenta e cinco) decisões de indeferimento de aplicação das medidas executivas atípicas.

Prosseguindo nas 3.931 (três mil, novecentas e trinta e uma) decisões restantes, considerando que somente o inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil interessava a este estudo, as 964 (novecentas e sessenta e quatro) decisões que mencionaram um ou mais dos 9 (nove) outros incisos e/ou o par. ún. foram excluídas.

Houve 11 (onze) casos, ainda, em que embora houvesse menção ao inciso IV do art. 139 do CPC, ficou claro ter se tratado de equívoco material, porquanto foram designadas audiências de tentativa de conciliação, providência constante do inciso V do dispositivo legal. Logo, foram excluídos do estudo.

Além desses casos de flagrante desinteresse para a composição da amostra, houve diversos outros em que, apesar de a decisão mencionar expressamente o inciso IV do art. 139 do CPC em vigor, o provimento jurisdicional não se referia tecnicamente a medida executiva atípica. Passa-se a tratar das situações mais emblemáticas que se enquadram nessa categoria.

Considerando que o trabalho tinha por objetivo estudar a efetividade das medidas executivas atípicas no processo de execução, foi necessário eliminar as decisões em que o art. 139, IV, do CPC, foi aplicado no processo de conhecimento. Por exemplo, foram encontrados casos em que o dispositivo legal foi utilizado como fundamentação para a aplicação de multa diária na hipótese de inércia da parte em proceder à juntada de documentos durante a instrução processual.

Outros casos que foram excluídos da pesquisa se referem a diversos

despachos da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Francisco Beltrão. A unidade judiciária tinha por praxe, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, intimar a parte autora para que dissesse sobre o interesse na apresentação de cálculo de liquidação. Na mesma toada, o Juízo também costumava determinar a intimação da parte autora para informar sobre o interesse no processamento da execução. Como o art. 878, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, atribuiu às partes o dever de promover a execução como regra, excepcionando a atuação de ofício, a intimação da parte para que iniciasse a liquidação ou a execução não poderia ser considerado algo atípico. As providências, ademais, em nada contribuíam para “assegurar o cumprimento da ordem judicial”, como dispõe o art. 139, IV, do CPC, na medida em que não tinham o condão de incentivar o pagamento do débito pela parte executada. Destarte, esses despachos – assim denominados porque careciam de qualquer conteúdo decisório, tratando-se de meras medidas destinadas a impulsionar o processo –, foram desconsiderados no estudo.

Uma terceira situação que apareceu com certa frequência foram casos em que o inciso IV do art. 139 foi utilizado para justificar o sigilo<sup>13</sup> de documentos carreados aos autos. O fundamento foi de que a sua visibilidade poderia frustrar eventuais futuras deliberações do Juízo. Em que pese, de fato, a atribuição de sigilo possa contribuir para “assegurar o cumprimento de ordem judicial”, entende-se que não se tratava de medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, a atrair a incidência do dispositivo legal objeto do presente estudo. Por essa razão, os despachos que o utilizaram na fundamentação com essa finalidade foram excluídos da análise.

Também foram eliminadas do estudo as decisões que determinaram o protesto da sentença transitada em julgado e/ou a inclusão dos devedores em cadastros restritivos de crédito, notadamente BNNDT<sup>14</sup>, Serasa e SPC. Decidiu-se dessa forma porque tais providências encontram respaldo em dispositivos legais específicos, razão pela qual, embora se trate de medidas de execução indireta, não podem ser consideradas atípicas. Com efeito, a possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado está expressamente prevista no art. 517, do CPC; a inclusão em cadastros restritivos de crédito (Serasa e SPC) consta do art. 782, § 3º, do CPC; e a emissão da CNDT vem prevista no art. 642-A, da CLT. O art. 883-A, da CLT, da mesma forma, menciona todas essas providências conjuntamente.

Verificou-se, ainda, a utilização do art. 139, IV, do CPC, para fundamentar

---

13 Com fundamento no artigo 22, § 3º, da Resolução CSJT n.º 185/2017, o sistema PJe permite que as partes colacionem aos autos documentos cuja visualização é restrita aos magistrados e servidores da unidade judiciária. A depender do seu teor, o magistrado pode decidir por atribuir visibilidade à parte adversa.

14 A Lei n.º 12.440/2011 instituiu a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), emitida quando a pessoa, natural ou jurídica, não foi incluída no BNNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas).

a adoção de determinada providência prevista em outro dispositivo legal, mas com alguma variação. Essa técnica foi observada em 2 (dois) casos.

Primeiramente, algumas unidades judiciais, após a liquidação do julgado, determinavam a intimação da parte executada para pagamento do débito em determinado prazo, sob pena de incidência de multa de certo percentual, a ser acrescida ao valor da execução. As determinações chamaram a atenção pela similitude com o disposto no art. 523, § 1º, do CPC, que determina que, após a liquidação, o devedor seja intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O procedimento era o mesmo; as únicas diferenças residiam no prazo para pagamento e no percentual da multa.

Ocorre que em 21 de agosto de 2017, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR-RR) n.º 1786-24.2015.5.04.0000, havia decidido que o art. 523, § 1º, do CPC, não se aplicava ao Processo do Trabalho, por este possuir um sistema próprio, previsto nos arts. 880 e 882, da CLT. Portanto, ficou claro que as unidades judiciais utilizaram o art. 139, IV, do CPC, com o intuito de contornar a aludida decisão do TST<sup>15</sup>, que possuía efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, cumulado com o art. 896-B, da CLT.

Feitas essas considerações, entendeu-se que o art. 139, IV, do CPC, com essa finalidade, não constituiu efetivamente medida executiva atípica. Portanto, com base em critério estritamente objetivo, optou-se por excluir esses casos da análise, haja vista que não se insere no escopo deste trabalho emitir juízo de valor acerca do (des)acerto da decisão do TST relativamente à (in)aplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC, no Processo do Trabalho.

Outro caso em que o art. 139, IV, do CPC se prestou a justificar releitura de dispositivo legal se referiu ao art. 916, do CPC, que possibilita ao executado o parcelamento do valor em execução. Houve magistrados que aplicaram aquele dispositivo legal para estender o parcelamento aos casos de cumprimento de sentença – ou, no processo do trabalho, à execução de título judicial –, ao arrepio do § 7º deste preceito. Foi feita a opção de não inserir esses casos no estudo, por irem de encontro a texto expresso de dispositivo legal. Mais uma vez, adverte-se que foge ao objetivo do trabalho tecer considerações críticas sobre a impossibilidade de parcelamento em sede de execução de título judicial.

Foram excluídos, ainda, casos em que o dispositivo legal foi utilizado para

15 A sagaz estratégia foi sugerida por Célio Horst Waldraff em artigo publicado na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:** execução trabalhista e o novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896>. Acesso em: 31 out. 2023.

fundamentar a possibilidade futura de imposição de multa às partes ou a terceiros destinatários de ofícios para cumprimento de ordem judicial. Ademais, foram excluídos do estudo os casos de efetiva aplicação de multa, tanto ao executado, quanto a terceiros (tabelionato, tradutor, banco, administradora de cartões de crédito), tendo em vista a existência de dispositivos legais específicos que preveem a utilização da medida<sup>16</sup>, a saber: art. 77, § 2º; art. 523, § 1º; e art. 536, § 1º, todos do CPC. Desnecessário, portanto, o recurso ao art. 139, IV, do CPC, com característica de cláusula geral.

Houve unidades judiciais que utilizaram o art. 139, IV, do CPC, ainda, para fundamentar o bloqueio de eventuais créditos presentes e futuros perante empresas administradoras de cartões de crédito. De acordo com o art. 789, do CPC, o devedor responde para o cumprimento das obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. Por sua vez, dispõe o art. 835, I, do CPC, que a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Ora, valores a serem pagos por administradoras de cartões de crédito nada mais são que dinheiro futuro, isto é, representam a mais simples forma de expropriação de bens, o que nada tem de atípico.

Por derradeiro, foram excluídos casos que, embora não tenham se enquadrado em quaisquer das categorias descritas acima, tampouco implicavam o deferimento de medidas executivas atípicas. O art. 139, IV, do CPC foi utilizado, por exemplo, para fundamentar a utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial, tais como os convênios SISBAJUD, RENAJUD e SIMBA, ou o envio de ofício para a Receita Federal para o fornecimento de dossiê integrado completo ou de DECRED. Não se tratava de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a justificar a utilização do dispositivo, o que motivou sua eliminação.

Com base nos parâmetros acima, foram excluídos 2.065 (dois mil e sessenta e cinco) casos, chegando-se a uma amostra de 891 (oitocentos e noventa e um) processos em que houve decisão de deferimento ou advertência da possibilidade de futuro deferimento, total ou parcial, de medidas executivas atípicas. Destas, as mais comuns foram as admitidas pela Seção Especializada do TRT da 9ª Região, conforme a orientação jurisprudencial n.º 47: *i) a retenção de passaporte; ii) a suspensão da CNH do executado; e iii) o bloqueio do uso dos cartões de crédito e a vedação de concessão de novos cartões.* Houve, contudo, 2 (dois) casos distintos: *i) bloqueio de GTA (guia de trânsito animal); e ii) suspensão dos serviços de telefonia e internet, fixas e móveis.*

Interessante observar que, considerando apenas as decisões de deferimento, no todo ou em parte (891 – oitocentas e noventa e uma), e indeferimento (1.485 –

---

16 "As *astreintes*, por exemplo, caracterizam-se como técnica mandamental (ou indutiva) típica." (WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 651).

mil, quatrocentas e oitenta e cinco) das medidas executivas atípicas, 2.376 (duas mil, trezentas e setenta e seis) no total, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) foram de indeferimento. O fato de que a menor parte das decisões foi de deferimento revela uma postura bastante resistente dos magistrados trabalhistas paranaenses em relação à matéria, levando em consideração que as decisões estudadas foram proferidas anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.941, de 2023.

### 3. PARÂMETROS PARA A AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE

Definida a amostra, chegou o momento da aferição da efetividade das medidas executivas atípicas para a execução trabalhista. Para tanto, foi necessário fixar alguns parâmetros.

Entendeu-se que as medidas executivas atípicas contribuíram para a efetividade da execução quando elas deram ensejo à sua extinção por ato volitivo do devedor, notadamente pelo pagamento ou pelo parcelamento, ou ainda pela realização de acordo com a parte exequente. Por sua vez, considerou-se a ocorrência dessa circunstância em dois casos: *i*) quando o exequente recebeu seu crédito, parcial ou totalmente, nos 2 (dois) anos subsequentes à implementação da medida deferida; e/ou *ii*) quando, independentemente do lapso temporal, houve requerimento expresso da parte executada para levantamento da(s) restrição(ões) imposta(s).

Explica-se o primeiro critério. Inicialmente, o marco inicial adotado: a implementação da medida executiva atípica. Durante o estudo, foi possível observar que, embora por vezes o Juízo deferisse as medidas, isso não significava que elas viessem a ser concretizadas.

Em alguns casos, o próprio Juízo proferia decisão com várias providências a serem adotadas sucessivamente, dentre as quais a aplicação de alguma medida executiva atípica<sup>17</sup>. Ocorria, portanto, de a providência anterior resultar frutífera (por

17 A 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava era a que mais adotava essa conduta. Por amostragem, cita-se a decisão interlocutória proferida em 03 de abril de 2019, nos autos ATOrd n.º 0169800-13.2003.5.09.0659:

"Vistos, etc.

1. A execução em questão, remonta 11 de dezembro de 2003, tendo por objeto a cobrança das verbas trabalhistas. Devidamente citado para pagamento o executado mantém-se silente.  
2. Nesse cenário, uma vez que algumas diligências possíveis não foram realizadas, ordeno a realização das seguintes, a serem observadas em ordem sucessiva:  
2.1. **realize-se**, por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), consulta a propósito de eventuais imóveis de sua propriedade, averbando-se imediatamente a indisponibilidade;  
2.2. **obtenham-se**, via Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), dados sobre eventuais empresas de titularidade da parte executada que possam fazer parte de grupo econômico ou mesmo para indicar a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica;  
2.3. **busquem-se**, por intermédio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), que informa

exemplo, o bloqueio de numerário através do convênio SISBAJUD), fazendo com que fosse desnecessária a efetivação da medida executiva (providência sucessiva).

Ocorreram casos, ainda, em que a Secretaria da Vara do Trabalho simplesmente se olvidou em cumprir a determinação judicial de expedição de ofício à instituição que deveria cumprir a medida executiva atípica (por exemplo, Departamento de Trânsito, Polícia Federal ou Banco Central do Brasil), de modo que esta não foi implementada. Isso ocorria sobretudo quando a parte exequente peticionava logo em seguida à determinação judicial ou interpunha agravo de petição, o que dava ensejo a nova conclusão para despacho ou decisão de admissibilidade recursal, caindo a medida anteriormente deferida no esquecimento.

Foi comum, ainda, ser deferido bloqueio de cartões de crédito, a ser efetivado após as prévias expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção da DECRED ou pesquisa ao convênio SISBAJUD. Quando estas respostas resultaram negativas, como a parte executada não possuía cartão de crédito, nada havia a ser bloqueado. Portanto, nem sequer eram enviados os ofícios ao Banco Central ou às instituições financeiras.

Outrossim, às vezes era difícil à Vara do Trabalho saber como operacionalizar as decisões de deferimento de bloqueio de cartões de crédito, sobretudo as mais antigas. Muitos Juízos expediam ofícios às bandeiras de cartões Visa, Mastercard, Elo e American Express, as quais informaram não terem possibilidade técnica de cumprir a determinação judicial e solicitaram fossem expedidos ofícios aos bancos (por exemplo, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, entre outros). Muitas vezes ocorreu de, com o retorno das respostas dos ofícios das bandeiras e, intimados os exequentes para se manifestarem sobre seu teor, estes não requererem

---

sobre existência de testamentos, e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários, lavradas em todos os cartórios do Brasil, procurações que tenham sido outorgadas para a parte executada, em indícios de sócios ocultos, grupos econômicos, holdings familiares, falsos terceiros e etc.

3. Sem prejuízo do que ordenado, é certo que dimana da Orientação Jurisprudencial nº 47 da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 'aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte'.

3.1. Assim sendo, fracassada a diligência ordenada no item '2', ordeno desde já a suspensão da Carteira Nacional de Habilidação do executado. Comunique-se o Departamento Estadual de Trânsito a fim de que, no âmbito de sua competência, realize as diligências necessárias à efetivação da presente decisão judicial, devendo informar ao Juízo assim que cumprida a presente decisão, advertindo-o, na pessoa de seu dirigente, de que lhe compete cumprir 'com exatidão as decisões jurisdicionais' (Código de Processo Civil, artigo 77, inciso IV), sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, além da prática do crime de desobediência previsto no artigo 331 do Código Penal.

4. Fracassadas todas as determinações constantes dos itens acima, renove-se a realização de penhora on-line via Banco Central do Brasil (BACENJUD) e, aí sim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

5. Cientifique-se a parte autora, inclusive para que, na condição de maior interessada no êxito da execução que promove, atue efetivamente neste sentido, indicando bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.".

o envio de ofícios aos bancos, tampouco ao Banco Central do Brasil, de modo que a medida não se concretizava.

Por fim, houve casos em que a medida foi deferida, foram expedidos os ofícios às instituições competentes para implementá-la, mas não houve retorno destes, de modo que se ignora se aquela chegou a ser efetivada ou não.

Do exposto, percebeu-se que nem sempre as medidas deferidas eram implementadas, e às vezes não era possível saber se foram ou não.

Não bastasse o exposto, outra situação que se observou foi a de que havia lapsos temporais por vezes significativos entre o deferimento da medida, a expedição de ofício pela Secretaria da Vara do Trabalho para a entidade competente para cumpri-la, e o recebimento da resposta ao ofício oriundo da instituição, confirmando a implementação daquela.

Assim, entendeu-se que a adoção da data em que foi proferida a decisão judicial de deferimento da medida executiva atípica como marco inicial da contagem do lapso temporal de 2 (dois) anos não forneceria um diagnóstico acurado de eventual relação de causalidade entre o deferimento da medida, sua efetivação e o adimplemento do débito. Com efeito, poderia decorrer longo período entre o deferimento e a implementação da medida.

Optou-se, assim, por adotar como marco inicial a data de implementação da medida executiva atípica deferida, o que foi aferido pela(s) data(s) constante(s) do(s) ofício(s) de resposta(s) da(s) instituição(ões) responsável(is) pelo seu cumprimento.

Importa ressaltar, contudo, que em alguns casos, não retornou resposta formal da instituição responsável pela efetivação da medida, mas foi possível inferir a sua ocorrência. A título exemplificativo, sobretudo no que se refere à suspensão da CNH, houve casos em que não veio aos autos o ofício do Departamento de Trânsito (DETRAN ou SENATRAN) confirmando o cumprimento da determinação. Todavia, ocorria de o próprio executado trazer aos autos documento confirmando que não havia logrado êxito em renovar sua CNH<sup>18</sup> ou, quando o Juízo determinava o cancelamento da restrição por qualquer motivo, o Departamento de Trânsito enviava ofício confirmando que o documento havia sido suspenso e a restrição havia sido levantada. Nesses casos, ainda que não tenha havido confirmação imediata por documento oficial da instituição responsável, considerou-se que a medida havia sido efetivada tempestivamente. Para fins de contagem da data da efetivação, à míngua da data exata em que isso ocorreu, adotou-se então a data de expedição do ofício à instituição pela Vara do Trabalho.

18 Por exemplo, nos autos ATOrd n.º 5129600-05.2005.5.09.0659, o advogado do executado trouxe aos autos documento emitido por seu cliente pela internet, atestando a impossibilidade de renovação da CNH em razão de pendência judicial.

Por fim, quando foram expedidos ofícios a mais de uma instituição, gerando várias respostas – o que ocorria principalmente nos casos de bloqueio de cartões de crédito, em que eram recebidos ofícios de diversas instituições financeiras –, adotou-se a data do ofício mais antigo confirmando a concretização da medida.

No que se refere especificamente ao lapso temporal eleito na primeira hipótese, de 2 (dois) anos após a implementação, consistiu em presunção de relação de causalidade entre a efetivação da medida executiva atípica e o adimplemento do débito. Com efeito, se pouco tempo após a consumação o executado se propõe a resolver a situação, pode-se presumir que o fez a fim de viabilizar o levantamento da restrição que contra ele existia, noutro dizer, uma relação de causalidade. Claro que não se pode dizer com absoluta certeza que o executado assim agiu por essa motivação; trata-se de uma presunção relativa, passível de desconstituição pela análise de eventuais outros elementos dos autos<sup>19</sup>.

Outrossim, o lapso temporal tampouco poderia ser muito curto, pois algumas medidas executivas atípicas tomam tempo para chegarem ao conhecimento da parte afetada. Com efeito, verificou-se da análise dos diversos autos de processos que os devedores recalcitrantes costumam simplesmente ignorar toda e qualquer movimentação processual na fase executiva. Por vezes, nem sequer possuem advogado constituído. Assim, muitas vezes a parte executada somente descobria a suspensão do direito de dirigir, por exemplo, por ocasião da renovação da sua CNH, o que poderia demorar anos. Noutro dizer, poderia ocorrer de o executado dirigir veículo automotor por longo período, desconhecedor da existência de ordem judicial suspendendo referido direito e, apenas após descobrir tal circunstância, tomar alguma providência com vistas ao adimplemento do débito. O mesmo raciocínio se aplica ao passaporte, cujo período de validade é de 10 (dez) anos. Por esse fundamento, entendeu-se que o lapso temporal de 2 (dois) anos seria razoável para ser possível inferir uma relação de

---

19 Um caso curioso dessa natureza ocorreu, por exemplo, nos autos ATOrd n.º 0000275-76.2016.5.09.0659, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarapuava. A Juíza Titular Marieta Jesusa da Silva Arretche proferiu decisão deferindo a suspensão da CNH em 25 de julho de 2018, às 10h40. Antes mesmo que fosse expedido o ofício ao Departamento de Trânsito, às 11h57 da mesma data, foi protocolado acordo pelas partes. Em que pese, a rigor, o acordo tenha sido posterior ao deferimento da medida, tendo em vista o curtíssimo lapso temporal entre ambos (01h17), é evidente que se tratou de mera coincidência, principalmente considerando que as partes certamente entabularam negociações que tomaram tempo até chegarem aos termos do acordo protocolado em Juízo. Este foi um caso em que, embora o acordo tenha sido protocolado menos de 2 (dois) anos do deferimento da medida, obviamente não houve relação de causalidade entre ele e a medida executiva atípica. Em outro caso, nos autos ATOrd n.º 0000528-74.2010.5.09.0659, igualmente em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarapuava, foi deferida a medida executiva atípica de suspensão da CNH, o ofício ao DETRAN foi expedido em 1º de fevereiro de 2019 e foi entregue em 08 de fevereiro de 2019. Em 14 de fevereiro do mesmo ano, as partes conciliaram em audiência. Ocorre que apenas em 22 de março de 2019 o DETRAN respondeu ao ofício, informando o cadastramento da suspensão do direito de dirigir. Ora, como a efetivação da medida executiva atípica ocorreu após o acordo, forçoso admitir que este não foi motivado por aquela, de modo que se considerou que, neste caso concreto, não houve nexo de causalidade, em que pese teoricamente preenchidos os parâmetros fixados na pesquisa.

causalidade entre a efetivação da medida e o adimplemento.

Quanto à segunda hipótese de contribuição das medidas executivas atípicas para o adimplemento do débito, quando a parte executada requereu expressamente o levantamento da restrição contra si implementada, não há dúvida de que ela efetivamente contribuiu para a decisão. Portanto, nesses casos, concluiu-se que a medida executiva atípica contribuiu para a efetividade da execução trabalhista.

#### **4. ANÁLISE DOS CASOS DE DEFERIMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Obtida a amostra e fixados os parâmetros de efetividade, passou-se a analisar os processos individualmente.

Da amostragem de 891 (oitocentas e noventa e uma) decisões em que foram deferidas uma ou mais medidas executivas atípicas, não foi possível analisar 24 (vinte e quatro) processos, tendo em vista que tramitavam em segredo de justiça. Esses casos não foram excluídos anteriormente, pois somente se tomou conhecimento dessa limitação ao se tentar ter acesso à integralidade dos autos eletrônicos, sem êxito.

##### **4.1 CASOS DE ADVERTÊNCIA**

Das 867 (oitocentas e sessenta e sete) decisões restantes, observou-se que, por vezes, antes de aplicar uma medida executiva atípica, o Juízo determinava a intimação da parte executada para providenciar o adimplemento do débito em certo prazo, ou para audiência de tentativa de conciliação, sob pena de incidência do art. 139, IV, do CPC. Foi o que ocorreu em 23 (vinte e três) casos. Embora em nenhum deles tenha havido implementação da medida, verificou-se que por vezes o mero temor de imposição de restrição foi suficiente para que a parte executada buscasse adimplir o débito. Nesses casos, os critérios de efetividade foram aferidos a partir da data da intimação da decisão que advertiu sobre a possível aplicação de medida executiva atípica. Haja vista as consequências interessantes, passa-se a discorrer brevemente sobre esses casos.

Em 5 (cinco) processos, após a intimação da decisão, a parte executada entabulou acordo com a parte exequente. Em todos eles, entendeu-se que o receio de imposição de medidas executivas atípicas contribuiu para o desfecho processual: em 4 (quatro) casos, houve pedido expresso de não imposição de restrições, bem como

os aludidos acordos foram entabulados, em média<sup>20</sup>, 35 (trinta e cinco) dias após a intimação da parte executada; no quinto caso, o acordo foi protocolado 299 (duzentos e noventa e nove) dias após a intimação, ou seja, ocorreu em um lapso temporal inferior a 2 (dois) anos.

Em 3 (três) casos, houve o pagamento do débito. Todavia, o temor de aplicação da medida executiva atípica contribuiu para apenas 1 (um) deles, no qual o pagamento ocorreu 10 (dez) dias após a intimação e houve pedido expresso de não implementação da restrição. Em outro, não se logrou êxito na intimação da parte executada acerca da advertência, de modo que esta não contribuiu para a decisão de pagar o débito, o que ocorreu fora do lapso temporal definido nesta pesquisa. No derradeiro caso, a parte executada teve ciência da advertência, mas impetrhou mandado de segurança de modo a impedir a implementação da medida, obtendo liminar em seu favor. Destarte, forçoso concluir que a parte não se vexou pela advertência relativa à medida executiva atípica.

Em 4 (quatro) casos, a parte executada aderiu ao parcelamento do art. 916, do CPC. Em 1 (um) deles, isso ocorreu no dia seguinte à intimação da decisão; em outro, 20 (vinte) dias após, e em um terceiro, 21 (vinte e um) dias após. Os curíssimos lapsos temporais entre a advertência e o parcelamento demonstraram que aquela teve o condão de incutir temor nas partes executadas, que houveram por bem providenciar o adimplemento do débito. No derradeiro caso, o parcelamento foi firmado 383 (trezentos e oitenta e três) dias após a audiência frustrada de tentativa de conciliação. Não obstante o período mais elastecido, pelos parâmetros adotados na pesquisa, pode-se presumir uma relação de causalidade entre a advertência de aplicação da medida executiva atípica e o adimplemento do débito.

Por fim, em 11 (onze) casos a parte executada se quedou inerte, permitindo o prosseguimento da execução. Estes casos estão sendo estudados neste tópico, tendo em vista que houve advertência de potencial futura aplicação de medidas executivas atípicas mas, remanescendo o inadimplemento, elas acabaram não sendo deferidas nem implementadas.

Em resumo, dos 23 (vinte e três) casos de advertência, 12 (doze) foram extintos e 11 (onze) não, sendo que o temor de efetivação de medidas executivas atípicas contribuiu para a extinção de 10 (dez) casos. Destarte, o índice de efetividade das medidas, no particular, foi de 52,17% (cinquenta e dois inteiros e dezessete

---

20 "Em uma distribuição de dados, a média age como o fulcro (ponto de apoio). É o ponto de distribuição em torno do qual os valores acima dele se equilibram com os que estão abaixo." (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 80).

centésimos por cento).

Interessante observar, ainda, os valores dos débitos adimplidos. Partindo dos valores históricos e atualizando-os para o dia 1º de dezembro de 2023, com base na taxa SELIC<sup>21</sup>, obtém-se a média de R\$ 15.665,61 (quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Porém, houve dois casos extremos que distorceram um pouco a média: um acordo de valor atualizado muito baixo, de R\$ 1.386,94 (mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e um pagamento de montante atualizado deveras elevado, de R\$ 64.109,65 (sessenta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos). Destarte, utilizando outra medida de tendência central, a mediana<sup>22</sup>, chegou-se ao valor de R\$ 11.022,54 (onze mil e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais representativo dos valores dos adimplementos. A média e a mediana revelam que as partes exequentes tendem ao adimplemento quanto os valores envolvidos não são tão elevados.

No que se refere às medidas executivas atípicas em espécie, foi possível constatar que a que causou maior receio de efetivação foi a suspensão do direito de dirigir considerada isoladamente: dos 11 (onze) casos em que constou da decisão que essa seria a medida deferida, 8 (oito) culminaram com o adimplemento do débito, o que significa uma taxa de efetividade de 72,73% (setenta e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento). A cumulação da suspensão da CNH e do bloqueio do passaporte também foi bastante efetiva, levando ao adimplemento do débito em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos casos, ao passo que a cumulação dessas medidas acrescida do bloqueio dos cartões de crédito atingiu um índice de efetividade relevante de 50% (cinquenta por cento). O bloqueio dos cartões de crédito isoladamente considerado foi a medida mais inefetiva, pois no único caso em que o Juízo advertiu que seria aplicada, não redundou no adimplemento do débito. Por fim, a ausência de especificação da medida pelo Juízo também não causou temor na parte executada, pois em ambos os casos em que isso foi observado, não ocorreu o adimplemento do débito. A tabela abaixo ilustra os números ora expostos.

21 Realizou-se a atualização pela taxa SELIC em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5.867, no sentido de que a atualização dos débitos trabalhistas deve se dar pelo IPCA-E na fase pré-judicial e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. As atualizações foram feitas na “Calculadora do Cidadão”, no sítio do Banco Central do Brasil.

22 “[...] a mediana é considerada como a medida de tendência central que separa a distribuição em duas partes iguais, [...]” (LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter, p. 78).

TABELA 1 – Contribuição das advertências das medidas executivas atípicas 2018-2020

Medida	Total de casos	Adimplemento	Inadimplemento	% Efetividade
CNH	11	8	3	72,73%
Cartões	1	0	1	0,00%
CNH + passaporte	3	2	1	66,67%
CNH + cartões	2	0	2	0,00%
CNH + passaporte + cartões	4	2	2	50,00%
Sem especificação	2	0	2	0,00%

FONTE: A autora (2024)

No próximo tópico, serão analisados os 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos em que houve em que houve deferimento das medidas executivas atípicas, sem qualquer tipo de advertência prévia ao executado.

#### 4.2 ANÁLISE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS IMPLEMENTADAS

A partir das análises desenvolvidas até agora, restaram 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos de deferimento de medidas executivas atípicas. Contudo, como já explicitado em linhas pretéritas, muitas vezes ocorreu de as medidas, embora deferidas, não serem implementadas. Outrossim, o marco temporal inicial para a aferição de sua efetividade consistiu precisamente na data de consumação da medida. Isso implicou a necessidade de serem excluídos os casos em que não houve efetivação das medidas executivas atípicas.

Foram eliminados da amostra, portanto, 313 (trezentos e treze) casos de não implementação das medidas deferidas. Dentre eles, estão incluídos casos em que a medida deferida foi revogada por magistrado da própria unidade judiciária – o mesmo ou outro, com entendimento diverso –, seja de ofício, seja após requerimento da parte afetada. Houve também casos em que a medida deferida em primeiro grau foi cassada pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Por fim, houve um caso em que o bloqueio da CNH foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, mas cassado em liminar em mandado de segurança. Contudo, no mérito, foi denegada a segurança pela Seção Especializada, interpondo a parte interessada o competente recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho que, ato

contínuo, concedeu liminar para novamente cassar a determinação de suspensão do direito de dirigir<sup>23</sup>.

Foram eliminados da amostra, ademais, 70 (setenta) casos cuja implementação é ignorada, ante a ausência de retorno dos ofícios expedidos e a impossibilidade de se inferir a concretização por outros meios.

Considerando que foram 844 (oitocentos e quarenta e quatro) casos em que houve deferimento das medidas executivas atípicas, que elas não foram concretizadas em 383 (trezentos e oitenta e três) e que o foram em 461 (quatrocentos e sessenta e um), está-se diante de um índice de concretização de 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

Apenas é necessário um esclarecimento quanto ao que foi considerado como implementação da medida executiva atípica. A primeira hipótese é evidente: quando o Departamento de Trânsito suspende o direito de dirigir do executado; quando a Polícia Federal bloqueia o seu passaporte; e/ou quando os bancos bloqueiam os seus cartões de crédito.

Porém, há casos em que a pessoa não é condutora habilitada, não possui passaporte e/ou cartões de crédito. Nesses casos, se o Departamento de Trânsito respondeu que inseriu impedimento da pessoa para se habilitar; se a Polícia Federal respondeu que inseriu no sistema restrição no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR), impedindo que a pessoa viaje para o exterior; e se os bancos informaram que incluíram no sistema restrição de contratação de cartões de crédito, considerou-se concretizada a medida executiva atípica, tendo em vista a existência de restrições, ainda que voltadas para o futuro.

Fixadas essas premissas, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais houve resposta de efetivação de alguma medida executiva atípica, 282 (duzentos e oitenta e dois) permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes, e 179 (cento e setenta e nove) haviam sido extintos.

Nos 282 (duzentos e oitenta e dois) processos cuja execução não foi encerrada, entendeu-se, por óbvio, que não houve contribuição das medidas executivas atípicas.

Das 179 (cento e setenta e nove) execuções extintas, 44 (quarenta e quatro)

23 Este caso único foi nos autos ATOrd n.º 0337400-88.2006.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel.

foram por prescrição intercorrente<sup>24</sup>, 1 (uma) por desistência<sup>25</sup> e 3 (três) por renúncia<sup>26</sup>. Da mesma forma, 1 (um) caso foi extinto pelo Juízo em razão de falência da executada<sup>27</sup>, 1 (um) porque a execução era de custas processuais em desfavor do autor, tendo a ele sido deferido o beneplácito da justiça gratuita<sup>28</sup>, e 1 (um) por perda de escala<sup>29</sup>. Em nenhum desses 51 (cinquenta e um) casos, a extinção se deu por ato do executado, o que atrai a inequívoca conclusão de que as medidas executivas atípicas, malgrado

---

24 Até 10 de novembro de 2017, véspera da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "reforma trabalhista", a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho era regulada pelo artigo 40, da Lei n.º 6.830/1980, por força do disposto no artigo 889, da CLT. Todavia, como até então a execução poderia ser promovida de ofício, conforme dispunha o artigo 878, da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho entendia que a prescrição intercorrente não era aplicável ao Processo do Trabalho, na forma da Súmula n.º 114 ("PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."). A Lei n.º 13.467/2017 inseriu o artigo 11-A na CLT, implicando superação legislativa do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o que deu ensejo à extinção de alguns processos com base nesse fundamento.

25 Nos autos Monito n.º 0000419-09.2016.5.09.0026, em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, a parte autora requereu a desistência da execução por já ter recebido os valores pretendidos. Destarte, houve a sua extinção com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

26 Nos autos ATOrd n.º 0086200-35.2006.5.09.0095, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, o exequente peticionou renunciando ao seu crédito, acarretando a extinção da execução. O segundo caso se referiu à ATOrd n.º 0000660-87.2017.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. Nele, a parte autora teve seus pedidos julgados improcedentes, com trânsito em julgado da sentença. Destarte, a execução se referia apenas às custas processuais e aos honorários periciais. O Juízo determinou a intimação dos exequentes (União e perito contador) para indicarem meios de prosseguimento da execução, sob pena de renúncia aos respectivos créditos. A União requereu a inscrição do valor em dívida ativa, o que foi deferido. O contador não se manifestou. Consequentemente, a execução foi extinta por renúncia, nos termos do artigo 924, IV, do CPC. Por fim, os autos ExFis 0000717-52.2010.5.09.0659, igualmente em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, se referiam a execução fiscal de penalidade administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Instada a se manifestar, a exequente (União) informou o cancelamento administrativo do débito e requereu a extinção da execução, o que foi deferido.

27 Nos autos ATOrd n.º 0003400-96.2009.5.09.0659, o Juízo determinou a expedição de certidão de habilitação do crédito do exequente para inscrição no Juízo falimentar. Inicialmente, determinou o prosseguimento da execução em face das pessoas naturais, ressalvando que o exequente deveria promovê-la, inclusive indicando meios de seu prosseguimento. Como o exequente se quedou inerte após a intimação para tanto, o Juízo determinou o arquivamento definitivo do feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. No particular, adverte-se que de acordo com o artigo 126, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após a expedição de certidão de habilitação do crédito, o processo não deve ser encaminhado ao arquivo definitivo, mas permanecer suspenso, com a correspondente anotação no sistema PJe, até o encerramento da falência.

28 Trata-se dos autos ATOrd n.º 0001357-72.2017.5.09.0671, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba. O autor não compareceu à audiência inicial ocorrida em 06 de março de 2018 e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844, da CLT. A princípio, o demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais. Porém, posteriormente, no julgamento da Argln n.º 0001397-93.2018.5.09.0000, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" constante do § 2º do artigo 844, da CLT. Sob esse fundamento, em 07 de agosto de 2019, o Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor/executado e julgou extinta a execução. Não obstante, em 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.766, reconheceu a constitucionalidade do § 2º do artigo 844, da CLT, em sentido contrário ao que havia decidido a Corte Regional.

29 O caso sob comento foi dos autos ATOrd n.º 0000542-14.2017.5.09.0659, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava. O autor não compareceu à audiência inicial ocorrida em 30 de novembro de 2017 e o processo foi extinto sem resolução do mérito, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Tentadas diversas diligências, não foi possível encontrar patrimônio do autor/executado para fazer frente às custas. Portanto, o Juízo extinguiu a execução e determinou o arquivamento definitivo do feito por perda de escala.

efetivadas, não contribuíram para o desfecho processual.

Dos 128 (cento e vinte e oito) casos restantes, 89 (oitenta e nove) foram extintos por acordos homologados em Juízo. É relevante observar que, em alguns casos, ocorreram acordos parciais, ou seja, com uma das partes executadas, com o objetivo de esta ser excluída do polo passivo da relação processual. Isso ocorreu porque, em muitos casos, houve a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de sócios pessoas naturais no polo passivo. Por vezes, um ou mais desses sócios resolveram entabular acordo para se exonerarem da obrigação. Esses casos foram contabilizados, ainda que não tenha ocorrido o arquivamento definitivo da execução por adimplemento integral do débito, pois o exequente logrou êxito em receber ao menos parte de seu crédito, a saber, aquela que competia à parte com quem realizou acordo.

Dos 89 (oitenta e nove) acordos, entendeu-se que as medidas executivas atípicas contribuíram para a 74 (setenta e quatro), conforme os parâmetros já fixados. Em 45 (quarenta e cinco) casos, houve requerimento expresso de levantamento das restrições, e em 28 (vinte e oito), os acordos foram celebrados no lapso temporal de 2 (dois) anos contados da efetivação da medida. Em 1 (um) caso<sup>30</sup>, o Juízo de primeiro grau indeferiu a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio do passaporte do executado. Interposto agravo de petição, em 18 de maio de 2021, a Seção Especializada lhe deu provimento, ou seja, a decisão foi favorável ao exequente. Em 15 de julho de 2021, ainda antes da juntada aos autos do acórdão (que ocorreu em 23 de julho de 2021) e da sua publicação, foi realizado acordo entre as partes. Em que pese não tenha havido efetivação das medidas<sup>31</sup>, foi possível concluir, sem margem de dúvida, que o seu deferimento influiu na decisão do executado de entabular um acordo, tendo em vista que houve requerimento expresso para que elas não fossem implementadas em razão do provimento do recurso do exequente.

Dos 39 (trinta e nove) casos restantes, em 31 (trinta e um) o executado simplesmente pagou o valor da execução. As medidas executivas atípicas contribuíram para 17 (dezessete) desses pagamentos, pois em todos eles houve requerimentos expressos de levantamento de restrições. Nos demais casos, os pagamentos ocorreram independentemente de ação do executado, a saber: arrematação de bens em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos ora estudados; transferência de valores via SISBAJUD; e até pagamento por terceiros interessados. Em 3 (três) casos, entendeu-

30 Autos ATSum n.º 5526900-54.2003.5.09.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

31 Esse caso está sendo tratado neste tópico porque não se tratou de situação de mera advertência de aplicação da medida executiva atípica. Nesses autos, a efetivação das medidas era apenas questão de tempo, porquanto já deferidas pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo que a chance de reversão da decisão em sede de recurso de revista era remotíssima, haja vista sua restrita hipótese de cabimento na fase de execução, na forma do § 2º do artigo 896, da CLT.

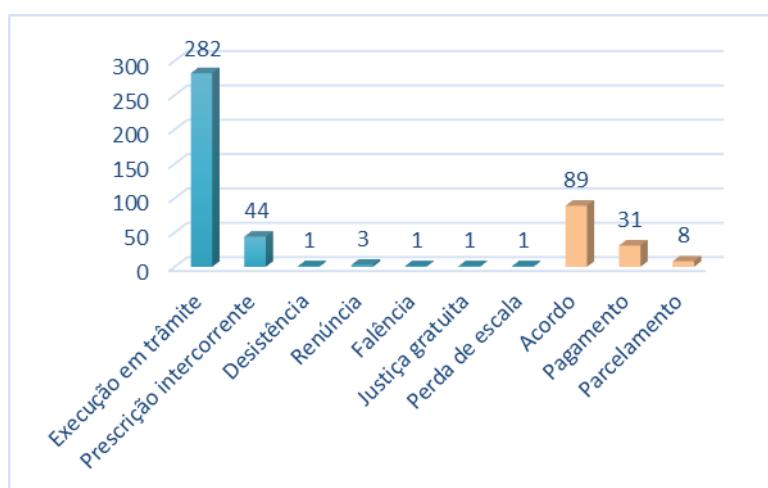
se que a medida executiva atípica não contribuiu para o pagamento, ante o longo lapso temporal entre este e a efetivação daquela, e a ausência de requerimento de levantamento de restrições.

Restantes 8(oito) casos, em 7(sete) deles o executado aderiu ao parcelamento do art. 916, do CPC. Em 5(cinco) casos, houve pedido expresso de levantamento das restrições; nos 2 (dois) restantes, o parcelamento ocorreu dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos, de modo que as medidas executivas efetivadas surtiram efeito em 100% (cem por cento) dos casos.

O último caso se refere a uma execução fiscal em que o executado aderiu a parcelamento administrativo, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional<sup>32</sup>. Em que pese o parcelamento não tenha ocorrido no âmbito judicial, a efetivação da medida executiva atípica foi relevante para a decisão, pois houve pedido expresso de liberação da CNH do executado.

O gráfico abaixo demonstra os desfechos processuais de todos os 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi efetivada alguma medida executiva atípica:

GRÁFICO 1 – Desfecho processual: medidas executivas atípicas concretizadas



Fonte: A autora (2024).

Em resumo, dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) casos nos quais foi implementada alguma medida executiva atípica, 128 (cento e vinte e oito) foram extintos por ato do executado, sendo que em 99 (noventa e nove) casos houve requerimento expresso de levantamento da restrição ou o pagamento foi realizado

---

32 Autos ExFis 0000084-07.2011.5.09.0659, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarapuava.

dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos. Noutro dizer, a implementação de alguma medida executiva atípica contribuiu decisivamente para a solução de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos analisados.

TABELA 2 – Contribuição das medidas executivas atípicas 2018-2020

<b>Status do processo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Contribuição</b>	<b>%</b>
Execução em trâmite	282	0	0,00%
Prescrição intercorrente	44	0	0,00%
Desistência	1	0	0,00%
Renúncia	3	0	0,00%
Falência	1	0	0,00%
Justiça gratuita	1	0	0,00%
Perda de escala	1	0	0,00%
Acordo	89	74	16,05%
Pagamento	31	17	3,69%
Parcelamento	8	8	1,74%
	<b>461</b>	<b>99</b>	<b>21,48%</b>

FONTE: A autora (2024).

O índice obtido está longe de ser considerado inefetivo.

Foi visto nos tópicos precedentes que, a cada 100 (cem) decisões sobre as medidas executivas atípicas, 62,5 (sessenta e duas e meia) são de indeferimento. Se os Juízos tivessem deferido 100% dos requerimentos, estar-se-ia diante de mais 62,5% de decisões favoráveis.

Desses deferimentos, foi visto que as medidas executivas atípicas chegam a ser implementadas em 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) dos casos. Assim sendo, se todos os requerimentos houvessem sido deferidos, ter-se-ia um percentual de 34,14% (trinta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento) de decisões de deferimento consumadas.

Por fim, o índice de efetividade das medidas foi de 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento). Isso significa que, se todas as medidas executivas atípicas requeridas tivessem sido deferidas (um acréscimo de 62,5% - sessenta e dois e meio por cento); se 54,62% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) delas fossem concretizadas; e se 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) das implementadas fossem efetivadas.

e oito centésimos por cento) redundassem em adimplemento do débito, estar-se-ia diante de um acréscimo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) no número de processos encerrados.

Analisando a sede histórica de execuções iniciadas e encerradas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 2016<sup>33</sup> a 2022, ou seja, ao longo de 7 (sete) anos<sup>34</sup>, a Corte obteve saldo positivo no encerramento de execuções em apenas 3 (três): 2019, 2021 e 2022, ou seja, em menos da metade. Por sua vez, aplicado o acréscimo de 7,33% (sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) de execuções encerradas, ter-se-ia atingido resultado positivo também no ano de 2018, de modo que em mais da metade da série histórica, os resultados teriam sido positivos:

TABELA 3 - Execuções iniciadas e encerradas no TRT da 9ª Região 2016-2022 e prognóstico com aplicação das medidas executivas atípicas

Ano	Execuções iniciadas	Execuções encerradas	Diferença de processos	Encerramentos com acréscimo de 7,33%	Diferença com acréscimo de 7,33%
2016	52.015	36.139	-15.876	38.777,15	-13.237,85
2017	44.186	30.444	-13.742	32.666,41	-11.519,59
2018	49.090	47.964	-1.126	51.465,37	2.375,37
2019	56.709	58.189	1.480	62.436,80	5.727,80
2020	50.675	42.911	-7.764	46.043,50	-4.631,50
2021	40.498	47.907	7.409	51.404,21	10.906,21
2022	38.754	50.119	11.365	53.777,69	15.023,69

Fonte: A autora (2024).

Pode parecer pouco, mas seriam 22.898 (vinte e dois mil, oitocentos noventa e oito) processos encerrados a mais em 7 (sete) anos, uma média de 3.271 (três mil, duzentos e setenta e um) processos a mais por ano. E isso significa que essa quantidade a mais de trabalhadores teria recebido seus créditos alimentares e a Justiça do Trabalho teria logrado êxito em melhor cumprir sua função institucional.

33 Ano da entrada em vigor do CPC/2015, que inseriu o artigo 139, IV, no ordenamento jurídico pátrio.

34 Os dados foram obtidos nos Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho dos anos respectivos, obtidos no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

#### 4.3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS EM ESPÉCIE

Verificada a extensão da contribuição das medidas executivas atípicas de modo geral, interessa agora analisá-las em espécie. Iniciar-se-á pela averiguação dos casos em que foi efetivada apenas uma medida isoladamente.

Dos 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, em 202 (duzentos e dois) casos foi efetivado apenas o bloqueio dos cartões de crédito. Observados os parâmetros já estabelecidos previamente, a medida contribuiu para o pagamento do débito em somente 23 (vinte e três) processos, o que significa um índice de efetividade de 11,38% (onze inteiros e trinta e oito centésimos por cento). Releva notar, contudo, que apenas em 3 (três) processos o executado requereu expressamente o desbloqueio de seus cartões de crédito, sendo que nos outros 20 (vinte), há apenas presunção de que foi a medida executiva atípica que contribuiu para o adimplemento do débito. Isso permite concluir que o bloqueio de cartões de crédito costuma causar pouco desconforto nas partes executadas.

Por sua vez, dos 198 (cento e noventa e oito) casos em que houve apenas a suspensão do direito de conduzir veículo automotor (CNH), a medida contribuiu para a solução de 59 (cinquenta e nove), o que equivale a um índice de efetividade de 29,8% (vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Em 44 (quarenta e quatro) casos, houve pedido expresso e específico de levantamento da restrição, revelando que a suspensão do direito de dirigir causa bastante desalento nos executados e os leva ao adimplemento do débito.

Por fim, nos 11 (onze) casos em que houve concretização apenas do bloqueio do passaporte, ocorreram 5 (cinco) casos de adimplemento do crédito, ou seja, o índice de sucesso foi de 45,45% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento). Como essa medida impede a realização de viagens ao exterior, é possível inferir que ela atingiu sobretudo os chamados “devedores ostentação” que, embora inadimplentes de créditos alimentares perante o Poder Judiciário, não se privam de luxos pessoais<sup>35</sup>.

35 Dois casos específicos chamaram a atenção nesse quesito. Nos autos ATOrd n.º 0000776-28.2012.5.09.0026, em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, em 03 de setembro de 2019, a Juíza do Trabalho Angélica Cândido Nogara Slomp determinou a suspensão da CNH das executadas e o bloqueio de seus passaportes. Expedidos os ofícios, em 23 de dezembro de 2019, veio retorno apenas da Polícia Federal, informando que uma das executadas não tinha passaporte e a outra teve seu passaporte suspenso. Em 03 de janeiro de 2020, a Secretaria Nacional de Trânsito informou que uma executada teve sua CNH bloqueada e a outra, embora não tivesse CNH, estava impedida de se habilitar. Ou seja, as medidas executivas atípicas foram efetivadas. Em 11 de janeiro de 2020, a Polícia Federal encaminhou ao Juízo o passaporte de uma das executadas, que havia sido apreendido, tendo sido lavrado termo de retenção no aeroporto de Guarulhos. Em que pese a efetivação das medidas executivas atípicas, até o final de 2023 a execução permanecia em trâmite. Outro caso curioso ocorreu

Quando cumuladas 2 (duas) medidas, os resultados foram os seguintes.

Nos 11 (onze) casos em que houve suspensão do direito de dirigir e bloqueio do passaporte, 1 (um) foi extinto por acordo, 1 (um) por pagamento, e 1 (um) por prescrição intercorrente; os 8 (oito) casos restantes permaneciam em trâmite. As medidas contribuíram apenas para o caso no qual foi entabulado acordo, pois houve pedido expresso de liberação das restrições. No caso em que houve pagamento, os recursos advieram de arrematação de imóvel em outros autos, cujo produto foi aproveitado nos estudados, ou seja, a extinção da execução não foi por ato do executado. Diante disso, o índice de efetividade das medidas cumuladas foi de 9,09% (nove inteiros e nove centésimos por cento).

Em 34 (trinta e quatro) casos, as medidas efetivadas foram a suspensão do direito de dirigir e o bloqueio dos cartões de crédito. Destes, 9 (nove) processos foram extintos por acordo, sendo que, segundo os parâmetros estipulados na pesquisa, as medidas contribuíram para 7 (sete); 3 (três) processos foram extintos por pagamento, sendo que as medidas contribuíram para somente 1 (um) caso; 2 (dois) processos foram extintos por parcelamento e as medidas contribuíram para ambos, pois houve pedido expresso de liberação das restrições; 1 (um) processo foi extinto por prescrição intercorrente, ou seja, não foi por ato do executado; e os restantes permaneciam em curso. Em suma, de 34 (trinta e quatro) casos, as medidas contribuíram para o desfecho de 10 (dez), o que representa um índice de efetividade de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

Não houve nenhum caso em que foram efetivadas as medidas de bloqueio de passaporte e de cartões de crédito concomitantemente.

Por fim, houve 5 (cinco) processos em que as 3 (três) medidas foram efetivadas: suspensão do direito de dirigir; bloqueio de passaporte e dos cartões de crédito. Destes, apenas 1 (um) caso foi extinto e as medidas contribuíram para a decisão do executado de adimplir o débito, porquanto houve requerimento expresso de liberação das restrições. Os demais casos permaneciam em trâmite nos 2 (dois) anos subsequentes à consumação das medidas. O índice de efetividade foi, portanto, de 20% (vinte por cento).

---

nos autos ATSum n.º 0001482-31.2013.5.09.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba. Em 1º de outubro de 2018, o exequente requereu a suspensão do passaporte dos executados, o que foi deferido pelo Juízo em 08 de janeiro de 2019, pelo Juiz Daniel Rodney Weidman. Em 27 de fevereiro de 2019, a Polícia Federal respondeu ao ofício expedido pela Secretaria da Vara do Trabalho, informando o cumprimento da determinação judicial. Em 22 de agosto de 2019, um dos executados requereu a juntada da guia de pagamento da execução no valor de R\$ 1.568,61 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), bem como o levantamento da restrição que lhe fora imposta, informando que seu passaporte havia sido apreendido no aeroporto de Viracopos. Trata-se de caso em que a medida executiva atípica foi deferida, consumada e conferiu efetividade à execução.

A tabela abaixo resume os dados ora descritos:

TABELA 4 – Índice de efetividade das medidas executivas atípicas em espécie

Medidas	Efetivados	Extintos	Contribuição	Índice de efetividade
CNH	198	114	59	29,80%
Passaporte	11	5	5	45,45%
Cartões	202	41	23	11,39%
CNH + passaporte	11	3	1	9,09%
CNH + cartões	34	15	10	29,41%
CNH + passaporte + cartões	5	1	1	20,00%

Fonte: A autora (2024).

Os dados revelam que as medidas que causam maior desconforto à parte executada e a levam ao adimplemento do débito são o bloqueio do passaporte e a suspensão do direito de dirigir, nessa ordem. Em que pese as medidas não tenham obtido um índice de efetividade muito elevado quando combinadas, pode-se inferir que esses 11 (onze) processos acabaram não sendo muito representativos da realidade, pois quando adotadas isoladamente, elas atingiram índices significativamente mais elevados.

Quando cumulada com o bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão do direito de dirigir atingiu índice de efetividade muito próximo à adoção da medida isoladamente. Essa circunstância, acrescida do fato de que em apenas 3 (três) processos a parte executada requereu especificamente o desbloqueio dos cartões de crédito, atrai a conclusão de que, na realidade, a medida que teve maior poder de convencimento para o adimplemento do débito foi a suspensão da CNH, e não especificamente o bloqueio dos cartões de crédito.

A efetivação das 3 (três) medidas concomitantemente atingiu um índice de efetividade de 20% (vinte por cento), muito próximo aos 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) obtido quando estudadas as medidas sem especificação, o que confirma a análise anteriormente realizada.

Derradeiramente, não há dúvida de que a medida executiva atípica que menos tem efetividade é, contraditoriamente, a mais consumada, a saber, o bloqueio dos cartões de crédito, com um índice pouco superior a 10% (dez por cento). Esse resultado não surpreende, pois muitas vezes, quando se chega nessa situação de bloquear os

cartões de crédito da parte executada, ela já está inscrita em cadastros restritivos de crédito – inclusive em decorrência do próprio processo judicial – e já não tem mesmo acesso a essa modalidade de crédito. Com efeito, foram muitos os casos em que os bancos responderam aos ofícios informando que haviam apenas inibido a emissão de cartões de crédito para o futuro, pois a parte não era detentora de nenhum que pudesse ser bloqueado. É possível cogitar, ainda, que as partes executadas cujos cartões de crédito foram bloqueados podem utilizar os de titularidade de familiares e pessoas de confiança, tornando inócuas a concretização da medida. Essa artimanha não é possível de ser realizada com a CNH e o passaporte, que são documentos personalíssimos.

É importante destacar que essa medida, além de pouco efetiva, foi de muito difícil operacionalização pelas Varas do Trabalho, sobretudo nos primeiros meses<sup>36</sup>. Mais adiante, o procedimento estava mais facilitado, mas ainda assim, vêm aos autos um número muito grande de respostas das instituições financeiras a serem geridas posteriormente pela unidade judiciária<sup>37</sup>.

Noutro dizer, realizando uma análise de custo-benefício<sup>38</sup>, não compensa tamanho dispêndio de recursos pela Secretaria da Vara do Trabalho para um índice de efetividade tão baixo. Ademais, resultados mais satisfatórios são obtidos quando efetivadas outras medidas executivas atípicas, como já demonstrado.

Os números revelam que as medidas de coerção indireta mais efetivas são aquelas que causam um desconforto expressivo no executado. A suspensão do passaporte afeta principalmente os chamados “devedores ostentação”, a saber, aqueles que deixam de pagar os seus credores mas não deixam de realizar viagens internacionais, verdadeiros luxos. A suspensão da CNH também obriga a parte executada a se locomover por outros meios de transporte menos confortáveis, como os ônibus do transporte público. É exatamente para esse tipo de pessoa que foram

---

36 No início, as Varas costumavam enviar ofícios às bandeiras de cartões de crédito Visa, Mastercard, Elo e American Express, as quais respondiam que, em termos operacionais, não tinham como cumprir a determinação judicial. Em seguida, começaram a expedir ofícios diretamente aos bancos. Como não se sabia com quais bancos as partes executadas mantinham relacionamento, ou se solicitava à Receita Federal a DECRED, ou se realizava pesquisa junto aos convênios CCS ou SISBAJUD, ou ainda simplesmente eram escolhidos alguns bancos e encaminhados ofícios.

37 Mais próximo ao final da análise, verificou-se que era possível encaminhar um ofício único ao Departamento de Atendimento Institucional (DEATI) do Banco Central, que este transmitia a determinação a todas as instituições financeiras, consignando que as respostas deveriam ser encaminhadas diretamente ao Juízo. Num primeiro momento, esses ofícios eram expedidos por meio físico, mas adiante foi instaurado o sistema PD – Protocolo Digital.

38 “Processo usado para a determinação da eficiência econômica global de investimentos públicos em obras infra-estruturais. Comparam-se os custos com os benefícios sociais que provavelmente resultarão do investimento. Segundo esse processo, deve-se escolher, entre vários projetos, aquele que apresenta a maior diferença positiva entre os benefícios globais (econômicos e sociais) e os custos globais.” (SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999, p. 151).

pensadas as medidas executivas atípicas: aquela que não paga os débitos não porque não tem condições, mas simplesmente porque não quer fazê-lo.

Quando se chega a um índice de efetividade médio dessas 2 (duas) medidas (suspensão do direito de dirigir e bloqueio de passaporte) de 30,62% (trinta inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), verifica-se que mais de um quarto dos executados, quando retirados da sua zona de conforto, buscam formas de adimplir o débito, providência que deveriam ter tomado desde o início, por ocasião da citação do processo de execução.

#### 4.4 VALORES DAS EXECUÇÕES ADIMPLIDAS

Assim como foi feito com os casos de advertência, foram analisados os valores das execuções que foram adimplidas a partir da implementação das medidas executivas atípicas, nos casos em que se considerou que elas contribuíram para o adimplemento do débito. Para tanto, tal como se procedeu anteriormente, os valores foram atualizados pela taxa SELIC para a data de 1º de dezembro de 2023.

A média aritmética dos valores adimplidos foi de R\$ 18.587,08 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Todavia, tal como ocorreu anteriormente, a média não parecia muito representativa da realidade. Havia um valor extremo muito baixo (R\$ 444,06 – quatrocentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) e um muito elevado (R\$ 344.793,09 – trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos), que poderiam dar a impressão de que os valores pagos eram relativamente elevados.

A impressão que se tinha era de que havia muito mais valores baixos que altos, e o cálculo da mediana corroborou essa conclusão. Com efeito, a mediana foi de R\$ 8.688,22 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), o que significa que metade dos valores adimplidos é inferior a esse montante.

A análise por faixa de valores foi ainda mais elucidativa.

Verificou-se que 28,28% (vinte e oito inteiros e vinte e oito centésimos por cento) das execuções eram de baixo valor, isto é, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valores atualizados. Igual percentual foi obtido para valores entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou seja, mais da metade das execuções – 56,56% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) – era de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se se elevar o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observa-se que as execuções em valor inferior eram

quase 80% (oitenta por cento) das que estavam em curso<sup>39</sup>. A tabela abaixo permite uma melhor visualização dos dados expostos.

TABELA 5 – Valores dos adimplementos em razão das medidas executivas atípicas

Valores	Quantidade	%
Até R\$ 5.000,00	28	28,28%
R\$ 5.000,01 - R\$ 10.000,00	28	28,28%
R\$ 10.000,01 - R\$ 20.000,00	23	23,23%
R\$ 20.000,01 - R\$ 30.000,00	13	13,13%
R\$ 30.000,01 - R\$ 40.000,00	0	0,00%
R\$ 40.000,01 - R\$ 50.000,00	1	1,01%
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	3	3,03%
Acima de R\$ 100.000,01	3	3,03%

Fonte: A autora (2024).

A análise dos valores em execução que são adimplidos com a efetivação de medidas executivas atípicas corroboram a tese doutrinária de que há, de fato, devedores que não realizam o pagamento dos débitos judiciais, por qualquer forma que seja (incluindo acordo e parcelamento), por pura recalcitrância, por não concordarem com o próprio ajuizamento da ação trabalhista pelo ex-empregado, tampouco com a condenação que lhes foi imposta. Assim é que, uma vez retirados de sua zona de conforto com a aplicação de alguma medida de coerção indireta, quando não há mais forma de se esquivar do pagamento do débito, eles pagam, até porque os valores são pequenos e eles, na realidade, tinham condições de o fazer desde o início.

## 5 ANÁLISE QUALITATIVA DE CASOS EXCEPCIONAIS EMBLEMÁTICOS

Além dos casos analisados nos itens anteriores, deparou-se com alguns outros curiosos e que mereceram análise qualitativa em separado.

39 Exatamente 79,79% (setenta e nove inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

## 5.1 BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET

Foram diversos os requerimentos das partes de bloqueio de serviços de telefonia e de internet dos executados. Todavia, o deferimento ocorreu em apenas 1 (um) processo dentre todos os analisados.

Nos autos ATOrd n.º 0026300-87.2006.5.09.0656, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Castro, ante o inadimplemento da parte executada, o exequente requereu a suspensão do seu direito de dirigir, o bloqueio dos seus cartões de crédito e, adicionalmente, o bloqueio dos serviços de telefonia móvel e de internet fixa e móvel. Em 07 de novembro de 2018, a Juíza do Trabalho Karla Grace Mesquita Izídio deferiu todas as providências requeridas.

Em 10 de dezembro de 2018 foram expedidos ofícios às empresas de telefonia e internet Vivo, Tim e Claro, determinando a suspensão dos serviços de telefonia e internet até ulterior determinação judicial.

Em 10 de janeiro de 2018, a empresa Telefonica, incorporadora da Vivo, protocolou petição requerendo a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que esta teria ferido: *i*) os limites subjetivos da coisa julgada, haja vista que a empresa não integrava a relação jurídico-processual; *ii*) a atividade econômica da empresa pois, com o bloqueio dos serviços, esta perderia os recebíveis; *iii*) a livre iniciativa assegurada constitucionalmente; e *iv*) a livre concorrência, pois não foram oficiadas as empresas Oi e Nextel, que também fornecem esse tipo de serviço.

Em 07 de fevereiro de 2019, a Juíza do Trabalho Anelore Rothenberger Coelho manteve integralmente a decisão, esclarecendo à empresa que não se tratava de violação à coisa julgada, mas de ordem judicial direcionada à efetivação da execução, com fulcro no art. 139, IV, do CPC. Além disso, determinou o cadastro da empresa como terceira interessada nos autos, e a sua intimação, por intermédio de seus advogados, para que comprovasse a efetivação da medida determinada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor da causa, até o limite de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, do CPC<sup>40</sup>.

40 “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Decorrido o prazo sem manifestação da Telefonica, em 1º de abril de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda lhe aplicou multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Determinou, ainda, nova intimação da empresa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse a efetivação da medida determinada, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da empresa, e tendo a multa atingido o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 de maio de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda determinou a inclusão do valor na conta geral e a intimação da Telefonica para proceder ao pagamento das multas, a serem revertidas em proveito da execução. Em caso de inércia, determinou o bloqueio de valores através do convênio BACENJUD, observado o limite do saldo em execução.

A essa altura, o valor do débito em execução, atualizado até 31 de maio de 2019, era de R\$ 36.410,55 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). As multas aplicadas à Telefonica, a seu turno, atingiam o montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), atualizado para a mesma data.

Intimada para a realização do pagamento, a Telefonica se quedou inerte.

Realizada diligência através do convênio BACENJUD, em 24 de maio de 2019, logrou-se êxito no bloqueio e na transferência da integralidade do valor da execução.

Consequentemente, a empresa e as partes foram intimadas para os fins do art. 884, da CLT<sup>41</sup>.

A Telefonica, em 05 de junho de 2019, opôs embargos à execução, os quais

---

.....  
§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.”

41 “Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º - Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º - Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.”.

foram respondidos pela parte exequente em 14 de julho do mesmo ano. Em 24 de julho de 2019, a Juíza do Trabalho Cristiane Sloboda admitiu os embargos à execução e, no mérito, os rejeitou. A empresa interpôs recurso de agravo de petição em 04 de agosto de 2019, ao qual a parte exequente apresentou contraminuta em 12 de agosto de 2019. Em 02 de junho de 2020, o recurso foi conhecido, mas improvido, e ocorreu o trânsito em julgado.

Paralelamente, a empresa Telefonica havia impetrado, em 22 de fevereiro de 2019, mandado de segurança em face da decisão que determinou a aplicação da medida executiva atípica. O Relator, Desembargador do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior, em 25 de fevereiro de 2019, julgou o feito extinto sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade da impetrante para a defesa do direito do executado. Em 07 de março de 2019, a empresa interpôs agravo regimental, mas o Relator manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Em 18 de junho de 2019, o recurso foi conhecido, mas improvido. O acórdão foi juntado aos autos em 04 de julho de 2019. Em 23 de julho de 2019, a Telefonica interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho. Em 24 de novembro de 2021, como já havia sido proferida decisão negando provimento ao agravo de petição da empresa, com trânsito em julgado, o mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, decisão esta que transitou em julgado.

Diante da definitividade da execução e do trânsito em julgado em desfavor da Telefonica, os valores apreendidos com as multas foram revertidos para o exequente, que acabou recebendo a integralidade do seu crédito, com recursos de terceiros.

O caso é pitoresco porque o adimplemento do débito decorreu indiretamente de uma decisão que deferiu medida executiva atípica. Porém, não foi a sua implementação que acarretou o adimplemento, mas precisamente a recusa do terceiro em cumprir a determinação judicial, acarretando a aplicação de multas por ato atentatório à dignidade da justiça e diária, que se reverteram em favor do credor.

Tomando as balizas fixadas no presente trabalho, portanto, foi um caso em que a medida executiva atípica não chegou a ser consumada e, consequentemente, por si só, não foi efetiva. Não obstante, acabou trazendo efetividade à execução, ainda que por via transversa.

## 5.2 BLOQUEIO DE GTA – GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL

Nos autos ATOrd n.º 0001149-64.2014.5.09.0325, em trâmite perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Umuarama, em 24 de junho de 2019, a parte exequente requereu a penhora e remoção de cabeças de gado existentes em 2 (duas) fazendas de propriedade

do executado, o que foi deferido pela Juíza do Trabalho Susimeiry Molina Marques em 1º de julho de 2019.

Em 11 de julho, Oficial de Justiça Avaliador Federal Jairo Quintiliano de Oliveira compareceu à Secretaria da Vara do Trabalho e pediu verbalmente que o Juízo solicitasse à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) o fornecimento da relação de bovinos cadastrados em nome do executado, por se tratar de informação relevante para o cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

No dia 12 de julho de 2019, o Juiz do Trabalho Celso Medeiros de Miranda Júnior determinou fosse solicitado à ADAPAR o fornecimento do histórico de transação de animais pelo executado referente aos últimos 6 (seis) meses, bem como a relação individualizada dos bovinos cadastrados em nome dele. Determinou, ainda, com fulcro no art. 139, IV, do CPC, o bloqueio imediato de emissão da GTA (guia de trânsito animal) em todo o Estado do Paraná, vedando a transferência de titularidade de animais para terceiros.

Em 16 de julho de 2019, a ADAPAR respondeu ao ofício, informando os dados solicitados e o cumprimento da ordem judicial, com o bloqueio de emissão das GTAs.

Em 19 de novembro de 2019, o Oficial de Justiça supracitado penhorou 60 (sessenta) cabeças de gado bovino macho, no valor estimado de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) cada uma. Todavia, não conseguiu nomear depositário nem intimar o executado acerca da penhora, pois ele não residia no local.

Em 06 de abril de 2020, o exequente requereu a adjudicação<sup>42</sup> dos bovinos penhorados.

Em 22 de maio de 2020, a ADAPAR oficiou o Juízo, informando ter tomado conhecimento de que o executado estava fazendo a retirada de animais de uma de suas fazendas sem o devido acompanhamento da GTA ou de alvará judicial que permitisse a movimentação. Relatou que, informado o executado acerca da irregularidade da sua atuação, ele passou a desacatar os servidores, inclusive ameaçando suas integridades físicas, de modo que estes tiveram que se retirar do local e retornar a Umuarama, onde procederam à lavratura de termo de fiscalização e fizeram boletim de ocorrência.

Em 22 de junho de 2020, o Juiz do Trabalho Cláudio Luís Yuki Fuzino deferiu a adjudicação de 44 (quarenta e quatro) cabeças de gado, correspondentes ao crédito do exequente.

Nesse meio tempo, o executado ainda atravessou petição alegando excesso

---

42 O artigo 876 do CPC ("Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.") dispõe que o exequente pode requerer a adjudicação dos bens penhorados.

de penhora<sup>43</sup>, o que foi indeferido, e interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado.

Ante a definitividade da execução e o trânsito em julgado em desfavor do executado, foi atualizado o valor do crédito do exequente, que atingiu o montante de R\$ 126.056,74 (cento e vinte e seis mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30 de abril de 2021.

Em 22 de abril de 2021, o executado veio aos autos e simplesmente pagou o valor total da execução, requerendo a baixa das penhoras e restrições contra si.

Da análise dos autos, duas situações ficaram extremamente claras.

A primeira, é que a medida executiva atípica (bloqueio da GTA), embora efetivada, não vexou o executado de maneira alguma, tampouco o incentivou ao adimplemento do débito, pois a ADAPAR noticiou nos autos que ele continuou movimentando bovinos mesmo sem a documentação correspondente. Isso revela audácia de parte do executado, que não se sentiu acuado pela ordem judicial e não hesitou em descumpri-la.

Em segundo lugar, ficou evidente que o executado dispunha todo o tempo de numerário para pagamento do débito – e observe-se que era um valor deveras elevado – e só não o fez antes por recalcitrância. O que o levou a finalmente pagar a execução foi o fato de inexistirem outros recursos processuais para que pudesse protelar o pagamento, bem como o pedido de adjudicação das suas cabeças de gado pelo credor.

Considerados os parâmetros fixados nesta pesquisa, nesse caso, a medida executiva atípica foi deferida, foi concretizada, e teoricamente teria contribuído para a efetividade da execução, pois o pagamento ocorreu no lapso temporal de 2 (dois) anos após a sua efetivação. No entanto, como exposto em linhas pretéritas, ficou claro que o executado não se importou com o bloqueio da GTA, pois continuou movimentando animais mesmo sem ela. Na realidade, o que o incomodou foi o deferimento da adjudicação dos seus bovinos. Enfim, neste caso, a presunção relativa de contribuição da medida executiva atípica foi desconstituída por outros elementos dos autos.

### 5.3 BLOQUEIO DE PASSAPORTE ITALIANO

Nos autos ATOrd n.º 0449400-27.2007.5.09.0670, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em 11 de fevereiro de 2019, o exequente peticionou relatando ao Juízo que uma determinada pessoa natural executada ostentava

43 A matéria deveria ter sido arguida em embargos à execução, nos termos do artigo 884, da CLT, mas não foi o que ocorreu, pois apesar da penhora, o executado não chegou a ser dela intimado, tampouco nomeado como depositário das cabeças de gado. No caso, ele arguiu excesso de penhora por simples petição.

nas redes sociais uma vida suntuosa em Miami, Estados Unidos da América, bem como realizava inúmeras viagens e andava de veículo automotor zero quilômetro. Requereu, portanto, a retenção do seu passaporte como medida executiva atípica.

A Juíza do Trabalho Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, diante de todas as provas carreadas aos autos, deferiu a medida em 25 de fevereiro de 2019. Em 09 de abril de 2019, foi expedido o competente ofício à Polícia Federal.

Em 16 de abril do mesmo ano, a Polícia Federal informou o cumprimento da ordem judicial, com a suspensão do passaporte em nome do executado e a inclusão de restrição no Sistema de Tráfego Internacional – Módulo Alerta e Restrição (STI-MAR) para a inibição de expedição de novo passaporte.

Em 27 de junho de 2019, o exequente peticionou informando que, conforme postagens recentes nas redes sociais, o executado estava em solo brasileiro. Em 08 de outubro do mesmo ano, peticionou informando que em 19 de julho ele estava novamente em Miami. Como ele estava com seu passaporte suspenso, requereu ao Juízo que indagasse a Polícia Federal sobre como ele logrou êxito em sair do país. O Juiz do Trabalho Luiz Gustavo Ribeiro Augusto deferiu o requerimento em 09 de outubro de 2019 e em 18 de outubro foi expedido ofício à Polícia Federal.

Em 29 de outubro de 2019, a Polícia Federal respondeu, informando que a movimentação informada pelo Juízo não foi registrada, indicando que o executado deve ter entrado e saído do país por países vizinhos, por via terrestre, sem se submeter ao controle migratório. Reiterou que a restrição no sistema de tráfego internacional estava ativa.

Instado a se manifestar, em 03 de março de 2020, o exequente informou ter tomado conhecimento, por fotografias nas redes sociais, de que o executado tinha cidadania italiana e utilizava o passaporte estrangeiro. Requereu, portanto, fosse oficiada a Embaixada da Itália no Brasil, para apreensão do passaporte italiano do executado.

Em 12 de maio de 2020, a Juíza do Trabalho Ângela Neto Roda indeferiu o requerimento, por entender que as medidas executivas atípicas seriam aplicáveis somente aos passaportes nacionais.

Em 14 de maio, o exequente requereu a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, o conhecimento da peça como agravo de petição. O Juízo manteve a decisão e determinou o processamento do recurso.

Em 23 de março de 2021, os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao agravo de petição. Segundo o Relator, Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, não havia indícios de ocultação de patrimônio a autorizar a apreensão de

passaporte, fosse ele nacional ou estrangeiro.

Opostos embargos de declaração pelo exequente/agravante, em 17 de agosto foram eles conhecidos e providos por unanimidade, para determinar a retenção do passaporte estrangeiro de titularidade do executado, devendo ser expedido ofício à Polícia Federal para que assim procedesse quando da entrada ou saída do país. A decisão transitou em julgado.

Baixados os autos à primeira instância, em 29 de novembro de 2021 foi expedido ofício para a Polícia Federal brasileira, nos termos do acórdão.

Em 06 de dezembro de 2021, a Polícia Federal respondeu que o passaporte brasileiro estava suspenso, conforme determinação judicial. Todavia, informou não ter a possibilidade de suspender ou cancelar passaporte estrangeiro.

Instado a se manifestar sobre o teor do ofício da Polícia Federal e para indicar meios de prosseguimento da execução, o exequente requereu outras providências e nada disse sobre os termos do ofício.

Desde então, foram realizadas outras diligências de busca patrimonial e, até o final do ano de 2023, a execução não havia sido encerrada.

Trata-se de mais um caso pitoresco, pois chegou a ser deferida, pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a retenção de passaporte emitido por Estado estrangeiro, a ser cumprida pela Polícia Federal do Brasil. Ante a informação deste órgão da impossibilidade de cumprimento da determinação, nenhuma alternativa foi ofertada pelo exequente.

Com a devida vênia, causa espécie a decisão da Corte Regional, haja vista que a emissão de passaporte é ato de império do Estado estrangeiro – no caso, italiano – e, portanto, não sujeito à jurisdição brasileira<sup>44</sup>. Noutro dizer, se o Estado italiano não tem a obrigação de cumprir ordem judicial emanada do Estado brasileiro em questões envolvendo atos de império nem mesmo quando é parte no processo, a não ser que

44 Lecionam Raphael Miziara e Roberto Wanderley Braga que, em regra, os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição, pois *par in parem non habet iudicium/imperium* (entre iguais não há jurisdição/império). No processo de conhecimento, a imunidade é relativa, isto é, depende da natureza do ato praticado pelo Estado estrangeiro: se de império (praticado no exercício de soberania), a imunidade de jurisdição é absoluta; se de gestão (ato no qual o Estado age como se particular fosse, como é o caso da contratação de empregados), não há imunidade de jurisdição. Por sua vez, quanto à execução, o Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade é absoluta, independentemente de se tratar de ato de império ou de gestão (MIZIARA, Raphael; BRAGA, Roberto Wanderley. **Informativos do TST Comentados e Organizados por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.017-1.019). No mesmo sentido, cita-se a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal: "Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Imunidade. Execução trabalhista. Imunidade de execução e imunidade de jurisdição. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que, relativamente aos processos de execução, se impõe a imunidade absoluta dos Estados estrangeiros em relação à jurisdição brasileira, em razão do que dispõem as Convenções de Viena de 1961 e 1963, salvo na hipótese de renúncia expressa. 2. Não se pode confundir a imunidade de execução com a imunidade de jurisdição, a qual vem sendo relativizada, em algumas situações, pela Corte. 3. Agravio regimental não provido. (ARE 1292062 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)".

renuncie à imunidade, por maioria de razão não teria como ser compelido a fazê-lo em situação em que nem sequer é parte. Ou seja, o Estado italiano não teria como ser obrigado a suspender ou bloquear o passaporte de seu nacional por ordem de magistrado brasileiro, como requerido pela parte exequente no caso em tela.

Causou espécie, ainda, a Seção Especializada da Corte Regional esperar que a Polícia Federal brasileira pudesse reter o passaporte emitido por Estado estrangeiro de um dos seus nacionais, com base em ordem emanada de magistrado brasileiro que, como exposto, não detém autoridade sobre aquele.

Na realidade, tão complicada a situação, que nem mesmo a parte exequente, que havia requerido a providência, soube o que requerer em prosseguimento quanto à matéria, quando a Polícia Federal noticiou a absoluta impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo da pesquisa foi responder à seguinte pergunta: a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, nos processos trabalhistas de execução por quantia certa, contribuem para a efetividade da tutela jurisdicional? A hipótese era, consoante estimavam a doutrina e a jurisprudência, de que a resposta seria afirmativa.

Para testar a hipótese, concebeu-se a realização de uma pesquisa empírica, a fim de verificar se, no mundo dos fatos, a aplicação de medidas executivas atípicas realmente contribui para a efetividade da execução. Para tanto, foi feita a análise de processos de execução trabalhista em trâmite perante as Varas do Trabalho do Estado do Paraná (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região), nos quais foram deferidas medidas executivas atípicas, entre os anos de 2018 e 2020.

Os dados mostraram que os magistrados trabalhistas paranaenses foram bastante conservadores na adoção das medidas executivas atípicas, já que mais da metade dos requerimentos nesse sentido foram indeferidos. Quanto aos requerimentos deferidos, verificou-se que nem sempre chegavam a ser implementados em razão de dificuldades técnicas.

Considerando apenas os processos nos quais as medidas executivas atípicas chegaram a ser implementadas – 461 (quatrocentos e sessenta e um) – chegou-se à conclusão de que as medidas executivas atípicas contribuíram para o adimplemento do débito em 21,48% (vinte e um inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) dos casos. O grau de efetividade é significativo, tendo em vista que a execução é um gargalo do sistema judicial brasileiro.

Analizando-se as medidas executivas atípicas em espécie, individualmente consideradas, constatou-se que a mais efetiva é a retenção do passaporte da parte executada (45,45% - quarenta e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), seguida pela suspensão do direito de dirigir (29,8% - vinte e nove inteiros e oito décimos por cento). Quando aplicadas tais medidas, inclusive, era muito comum que a parte executada, ao providenciar o adimplemento, requeresse expressamente o levantamento das restrições, demonstrando que elas atingiram a sua finalidade de causar incômodo. Essa circunstância, aliada aos baixos valores adimplidos, atrai a conclusão de que essas medidas acabam por remover executados solventes do estado de inércia. Trata-se de executados que tinham condições de adimplir o débito – ainda que de forma parcelada –, mas deixavam de fazê-lo voluntariamente. Apenas quando retirados de sua zona de conforto houveram por bem tomar uma providência.

Por sua vez, o bloqueio de cartões de crédito teve índice de efetividade muito mais baixo (11,39% - onze inteiros e trinta e nove centésimos por cento). Este fato, aliado ao de que em apenas 3 (três) processos os executados requereram expressamente o levantamento desta restrição, atraiu a conclusão de que a medida costuma ter pouco impacto coercitivo. Na realidade, na maior parte dos casos, concluiu-se pela sua efetividade pelo fato de o adimplemento do débito ter ocorrido no interregno de 2 (dois) anos após a sua efetivação. Não se pode olvidar, ainda, que o protesto da decisão judicial e/ou a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, medidas típicas, já têm o efeito de restringir o crédito da parte executada. Ademais, esta pode utilizar cartões de crédito de terceiros e continuar contraíndo dívidas normalmente, em detrimento do credor trabalhista, cujo crédito é privilegiado.

Diante desses resultados, concluiu-se que as medidas executivas atípicas de suspensão do direito de dirigir e de bloqueio do passaporte, mesmo aplicadas de forma subsidiária, após o esgotamento dos meios típicos de execução, efetivamente contribuíram para imprimir maior efetividade à execução trabalhista.

Acredita-se que o aval do STF quanto à constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, no julgamento da ADI n.º 5.941, pode levar os magistrados a adotarem um posicionamento menos conservador quanto às medidas executivas atípicas, podendo acarretar um incremento nesses índices de efetividade.

## REFERÊNCIAS

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82. Disponível em: <https://reedpesquisa>.

org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf. Acesso em: 24 dez. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito, FGV, 2013. Vários tradutores. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>. Acesso em: 24 dez. 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de Paula. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R.. **Estatística para Ciências Humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012. Tradução de Jorge Ritter.

MARQUES FILHO, Lourival Barão. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho? Como as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. São Paulo: Dialética, 2022.

MIZIARA, Raphael; BRAGA, Roberto Wanderley. **Informativos do TST Comentados e Organizados por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Aspectos Metodológicos da Pesquisa Empírica em Direito com Processos Judiciais Físicos e Eletrônicos. In: GONÇALVES, Gláucio Maciel; MAIA, Renata C. Vieira; TEODORO, Giovani Pontes; ROCHA, Igor Moraes (Org.). **Estudos Empíricos em Processo e Organização Judiciária**. Belo Horizonte: Expert, 2022. p. 62-83. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Estudos-empiricos-em-processo-e-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**: execução trabalhista e o novo CPC, Curitiba, v. 5, n.º 50, p. 113-130, 2016. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078896>. Acesso em: 31 out. 2023.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

# TAXA DE CONGESTIONAMENTO: PROBLEMAS COM O ÍNDICE DE EFICIÊNCIA DE UNIDADE DE SEGUNDO GRAU

**Mariana Cesto Barão Marques**  
**Vanessa Roberta do Rocio de Souza**

## 1 INTRODUÇÃO

O debate acerca da efetividade do Poder Judiciário vem ganhando cada vez mais espaço, principalmente com o aprimoramento de instrumentos e mecanismos que possibilitam aferir, por meio de dados, planilhas e estatísticas, não apenas o tempo médio de duração dos trâmites processuais, mas também estabelecer estratégias que permitem visualizar e corrigir possíveis disparidades e inadequações na forma como vem sendo conduzida a gestão e o planejamento dos Tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça, dentro de sua função de planejamento central e gestão do Poder Judiciário, vem estipulando diretrizes nacionais da atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário e, para tal, desenvolveu indicadores de desempenho para possibilitar o monitoramento e avaliação dos Tribunais no atingimento das metas e macrodesafios estabelecidos<sup>1</sup>.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 está prevista na Resolução 325, de 29 de junho de 2020 que, em seu artigo 11, estabelece os instrumentos a serem utilizados para tal monitoramento e avaliação, mencionando, dentre eles, a

.....  
1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325 de 29 de junho de 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/> Acesso em: 09 abr.2024.

Mariana Cesto Barão Marques

Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Assessora de desembargadora no TRT/PR.

Vanessa Roberta do Rocio de Souza

Doutora em Sociologia do Trabalho pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Assessora de desembargadora no TRT/PR.

“análise dos indicadores de desempenho da Estratégia do Judiciário”<sup>2</sup>.

De acordo com definição presente no Portal do Conselho Nacional de Justiça, um desses indicadores para mensuração da “agilidade e produtividade na prestação jurisdicional” seria a taxa de congestionamento que “mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base”<sup>3</sup>.

Considerando tais definições, pretende-se analisar, por meio do presente estudo, se a taxa de congestionamento seria o índice adequado para a aferição da eficiência de unidade de segundo grau em sua instância revisora<sup>4</sup>.

A preocupação em foco decorre do fato de que, nacionalmente, a taxa de congestionamento é considerada a medida hábil a identificar a eficiência de um Tribunal – quanto mais congestionado, menos eficiente; quanto mais eficiente, menos congestionamento de processos a resolver haverá. Por tal razão, cada Tribunal, ao lançar os dados de andamento processual nos sistemas informatizados, tem a capacidade de aferir a sua taxa de congestionamento não só de forma geral para toda a corte, mas também, de forma separada para instâncias e até para unidades. Isso permite que, além do esforço da administração geral do Tribunal para alcance das metas, seja possível demandar individualmente a gestores de unidades jurisdicionais essa melhora, como, de fato, ocorre.

Porém, a taxa de congestionamento é um índice calculado com base em diversas variáveis e, se existe a cobrança de melhora da taxa por unidade, pressupõe-se que ela é capaz de influenciá-las. Não haveria sentido em exigir de uma unidade judiciária a melhora de um índice, se não tem controle sobre as suas variáveis.

É por tais razões que o primeiro objetivo desta pesquisa é identificar todas as variáveis que compõem o cálculo da taxa de congestionamento de segundo grau e como ela é aferida por unidade de segundo grau no TRT/PR. No caso, a unidade básica de aferição considerada é um gabinete de desembargador de segundo grau.

Obtidos tais dados, são examinadas quais dessas variáveis podem ser

---

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Gestão Estratégica e planejamento**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>. Acesso em: 11 abr. 2024.

4 Esta é a pergunta que esta pesquisa busca responder, a fim de cumprir os compromissos estabelecidos entre as pesquisadoras e o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, nos termos do Edital de Convocação Pública nº 1/2023.

influenciadas pelos gabinetes.

Com tais informações, é possível verificar se a taxa de congestionamento é um índice adequado para verificação da eficiência de um gabinete de desembargador e, a partir de tal resultado, será possível oferecer proposições de aperfeiçoamento.

A hipótese inicial é de inadequação da taxa de congestionamento, uma vez que seu cálculo leva em conta variáveis que não são afetadas diretamente pelo desempenho do gabinete.

Desde já, faz-se a ressalva de que a pesquisa não abordará a conhecida perspectiva crítica sobre a própria legitimidade de criação de índices e de cobrança de metas a juízes e servidores<sup>5</sup>. Parte-se da premissa de que, apesar de tais críticas, está assentada pela própria Constituição Federal a existência de um sistema de *accountability* do sistema de justiça, em que despontam as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como diretrizes nacionais a serem observadas<sup>6</sup> e que, dentre elas, estão metas como as que serão abordadas nesse trabalho, sendo salutar e relevante que se compreenda como melhor tratá-las na realidade judiciária.

## 2 DESCritivo METODOLÓGICO E OBTENÇÃO DOS DADOS

Este trabalho utilizou pesquisa empírica para obtenção dos dados relativos à taxa de congestionamento no âmbito do TRT/PR e utilizou-se do método dedutivo e pesquisa bibliográfica para a analisar os dados e elaborar conclusões.

Ressalva-se que a pesquisa foi desenvolvida nos anos de 2022 a 2023 e que, a partir de 2024, a divulgação das metas dos gabinetes passou a ser realizada de maneira diversa, por meio do site do CSJT e não mais por sistemas internos do TRT/PR. As demonstrações a seguir, portanto, não refletem a forma atual de acompanhamento dos dados. Por outro lado, apesar das alterações, a fórmula da taxa de congestionamento

<sup>5</sup> Nesse sentido, Priebe e Spengler analisam comparativamente as metas do CNJ que visam a deflação processual no Judiciário (metas 1, 2 e 3) e concluem que elas “ocasionam primeiramente um desvirtuamento em seus próprios princípios, no que, em segundo momento, geram uma temporalidade vulgar e vazia de sentidos” (PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Empoderamento social e determinismo jurisdicional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 274-298, 2022, p. 274. Forte crítica à forma de controle levada a cabo pelo CNJ também é realizada por Mazurkevic, que considera que “os mecanismos de controle e avaliação da prestação jurisdicional estão, na prática, transformando a justiça em números. Nesse ambiente de ‘números’, os magistrados têm sido pressionados a adotar cada vez mais soluções ‘pragmáticas’, isso sem conotação virtuosa, pois o seu objetivo não é a finalidade da justiça, mas sim a ‘sobrevivência’ ante a imposição dessas metas e dos efeitos negativos gerados pelo seu não cumprimento”. (MAZURKEVIC, Arion. **A Justiça transformada em números**. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images//a\\_Justica\\_transformada\\_em\\_numeros.pdf](https://www.anamatra.org.br/images//a_Justica_transformada_em_numeros.pdf). Acesso em 5 jan. 2024).

<sup>6</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013.

se mantém e permanecem válidas as críticas desenvolvidas neste trabalho.

A pesquisa empírica foi realizada seguindo os passos adiante descritos:

## 2.1 FOCO NA TAXA DE CONGESTIONAMENTO DE GABINETE DE DESEMBARGADOR/DESEMBARGADORA

Apesar de o CNJ dar ênfase à taxa de congestionamento por Tribunal e por instância<sup>7</sup>, dentro dos Tribunais ela pode ser aferida por unidade. A preocupação acerca da taxa de congestionamento com foco em unidade de segundo grau, ou seja, voltada aos gabinetes de desembargadores decorre do fato de que a cobrança pela melhora da taxa é realizada pela administração do TRT/PR dessa maneira.

Por meio do Ofício Circular SGP ID 8470071, de 17 de outubro de 2022 (Processo: Projeto – Cumprimento das Recomendações da Correição CGJT 2022 – proc. n. 290629), encaminhado pela Presidência do TRT/PR, fica bastante evidenciada a preocupação em se reduzir o resíduo de processos, bem como a recomendação “para que o TRT9 adote medidas efetivas a fim de reduzir seu acervo residual.”<sup>8</sup> No mesmo ofício, ainda, possível verificar o redirecionamento da cobrança dirigida ao TRT para os gabinetes, individualmente, pois há menção ao “número de processos conclusos com o relator ...”:

2) Considerando que, no âmbito do segundo grau, o resíduo de processos aumentou em relação ao quantitativo verificado na correição ordinária anterior, reitera-se a recomendação para que o TRT9 adote medidas efetivas a fim de reduzir seu acervo residual.

3) Considerando que houve aumento no número de processos conclusos com o relator há mais de 90 dias, visto que seu quantitativo passou de 525 para 627 até a data de corte desta correição ordinária (30 de junho de 2022), reitera-se a recomendação no sentido de o TRT9 promover a redução dessa quantidade de processos.

Especificamente com relação ao objeto dessa pesquisa, destacamos a seguinte recomendação, que também acentua o pedido de redução da taxa de congestionamento “nos gabinetes”:

---

7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

8 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Ofício Circular SGP ID 8470071**. Destinatários: Desembargadoras e Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 17 out. 2022.

12) Considerando a variabilidade da taxa de congestionamento líquida por desembargador, recomenda-se que a aludida taxa seja reduzida nos gabinetes, principalmente naqueles cujos percentuais estejam mais elevados.<sup>9</sup>

Depreende-se, assim, a razão do recorte de análise para a adequação da taxa de congestionamento como índice de eficiência de unidade de segundo grau em sua instância revisora (desconsiderando, assim, os processos originários recebidos pelos gabinetes, tais como Mandados de Segurança, Ações Rescisórias, entre outros). Uma vez que a cobrança é dirigida a cada um dos gabinetes, a pesquisa visará à verificação da possibilidade da gestão, pela unidade, das variáveis que compõem o índice.

## 2.2 ONDE ENCONTRAR A TAXA DE CONGESTIONAMENTO POR GABINETE DE DESEMBARGADOR/DESEMBARGADORA?

A Presidência do TRT/PR, no ofício acima mencionado, explicou que, “com relação à taxa de congestionamento líquida a consulta pode ser realizada diretamente no painel de Metas de 2º Grau 2022, que também é atualizado diariamente para fins de acompanhamento”<sup>10</sup>.

Para acessar o painel é necessário fazer o *login* na intranet (rede interna do TRT) e clicar nas opções Jud > e-Gestão > 2º Grau > Painéis > Controle Processual. O acesso aos relatórios se dá pelo menu lateral conforme imagem a seguir:

9 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Ofício Circular SGP ID 8470071**. Destinatários: Desembargadoras e Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 17 out. 2022.

10 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Ofício Circular SGP ID 8470071**. Destinatários: Desembargadoras e Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 17 out. 2022. Este é o painel que, como alertado no início da explicação, não é mais o painel utilizado para acompanhamento das metas a partir de 2024.

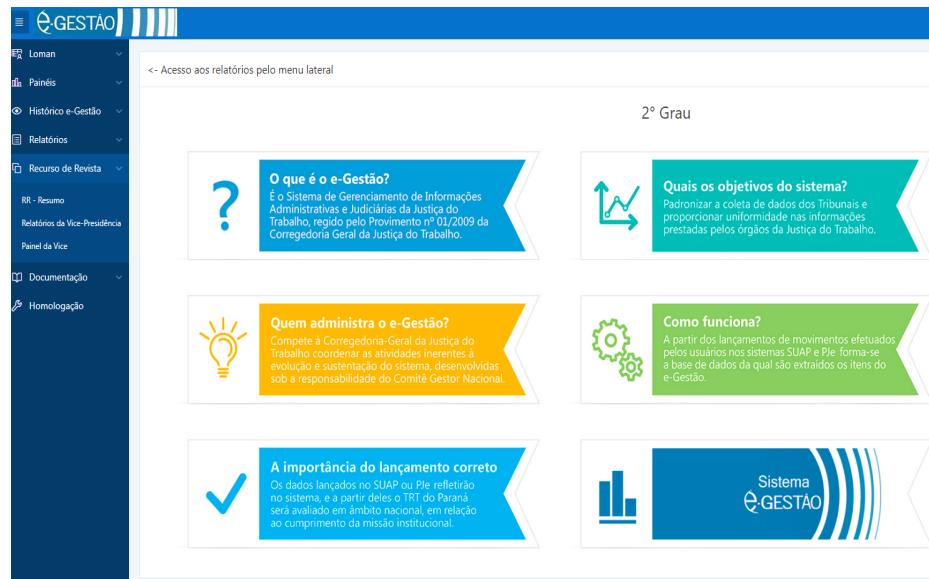


Figura 1 – Painel e-Gestão <sup>11</sup>

O painel inicial define o que é o sistema e-Gestão, quais os seus objetivos e como ele funciona, bem como quem são seus administradores, ressaltando, por fim, a importância do correto lançamento de dados para o atingimento das finalidades traçadas: padronizar a coleta de dados dos Tribunais e proporcionar uniformidade nas informações prestadas.

Assim, o painel de Metas de 2º Grau foi a primeira fonte de dados sobre a taxa de congestionamento.

Cabe mencionar, aqui, que ambas as pesquisadoras já tinham acesso a tais dados, uma vez que são servidoras do TRT/PR e assessoras de desembargadoras. O acesso se dá pela própria *intranet* do Tribunal, em painel próprio, como descrito acima, e a visualização dos dados é a seguinte (aqui, no exemplo, o painel de 2022):

11 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Painel e\_Gestão 2023**. Disponível em: [https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=191:1:109539893217470::: . Acesso em: 17 set. 2024.](https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=191:1:109539893217470:::)

## Painel 2º Grau 2022

Todos indicadores são dinâmicos e recalculados diariamente. Atualizado em 09/01/2023 13:05 com base no e-Gestão calculado até 08/01/2023

[Painel de Metas do TRT 9ª Região](#)

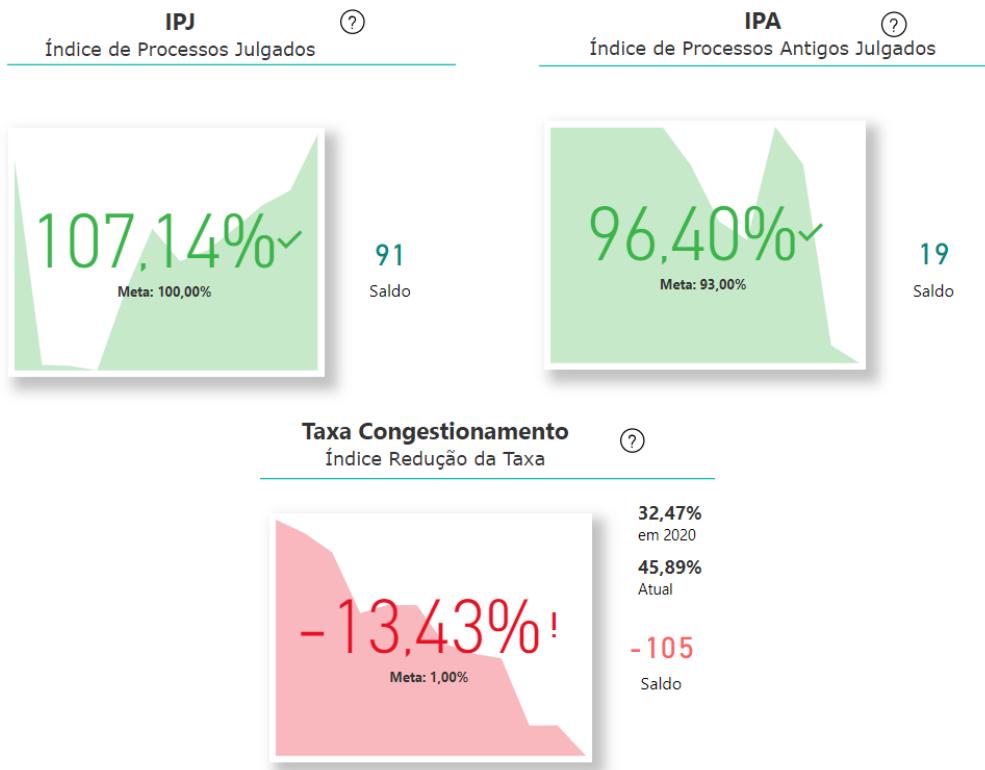


Figura 2 – Painel 2º grau 2022 do Gabinete 23<sup>12</sup>

Importa ressaltar, ainda, que a obtenção desses dados só era possível por meio de acesso à rede interna do TRT da 9ª Região, sendo que cada assessor/assessora apenas visualiza dados do gabinete no qual está lotado<sup>13</sup>. No presente caso, as pesquisadoras utilizaram, como referência, dados dos gabinetes 20 e 23, amostragem suficiente para investigar e validar as premissas estabelecidas, pois permitem comparar, em gabinetes diferentes, as situações encontradas.

12 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Painel 2º grau 2022**. Disponível em: <https://powerbi.trt9.jus.br/paineis/powerbi/SGE/Meta2022%202Grau?rs:embed=true>. Acesso em: 5 jan. 2024.

13 Em 2024, essas informações deixaram de ser disponibilizadas em painel do TRT/PR e passaram a constar unicamente em um painel nacional disponibilizado pelo CSJT. Como vantagem, o painel do CSJT permite acesso às informações de qualquer unidade do país indistintamente. Como desvantagem, não é atualizado com dados diários, o que não permite ações rápidas do gestor para corrigir cenários atuais, pois a informação se refere sempre a meses passados. Atualmente (de 2024 em diante), as informações estão disponíveis no seguinte endereço: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZThlNGEyYTUtNGI5MS00Y2NkLWFiZmYtMjNmNjNmNjYzdizTl4liwidCl6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNlZjZhYj9> e se referem para as unidades de segundo grau, em regra, aos dados do mês anterior ou o antecedente a ele, e não ao mês corrente.

A tela mostra no topo o cumprimento das metas de índice de processos julgados e de processos antigos julgados. Logo abaixo, em primeiro plano (informações no terceiro quadro, em vermelho), o índice de cumprimento da meta (que é a melhora da taxa com relação à do ano de 2020<sup>14</sup>) e não a taxa de congestionamento em si. Do lado direito, em fonte menor, encontra-se a taxa do ano de 2020 e a atual para comparação. A última informação, identificada como “saldo” é a quantidade de processos baixados que faltaram para alcançar a meta. Na figura 1, portanto, percebe-se que, no ano de 2022, o Gabinete 23, apesar de superar as metas de julgamento de processos e de processos antigos, não melhorou a taxa de congestionamento. Deveria ter baixado 105 processos a mais do que fez para melhorar em um ponto percentual a taxa de congestionamento do ano de 2020.

Tais informações levaram a uma primeira perplexidade: apesar de o gabinete utilizado como exemplo ter alcançado com folga as metas de processos julgados e de processos antigos julgados, não baixou a taxa de congestionamento como deveria. É evidente que a meta relativa à taxa de congestionamento é objetiva: para alcançá-la é preciso baixar um ponto percentual e isso não foi feito. Porém, é contraintuitivo pensar que um gabinete que julgou mais de 100% dos processos novos, atingindo, portanto, seu estoque, é considerado congestionado.

Essa constatação gerou duas necessidades: primeiro, conhecer a exata composição da taxa de congestionamento, para compreender porque, mesmo com bom índice de julgamento de processos, ainda assim um gabinete não pôde melhorar a taxa; segundo, ter acesso aos dados decompostos de um período maior e de mais unidades para poder fazer comparações e compreender com mais segurança o problema.

Mas já, numa análise inicial, conseguimos aferir a necessidade de se elaborar uma série histórica, que apresentasse a evolução de processos recebidos e baixados, o que permitiria ao gestor um controle mais efetivo do saldo residual, bem como uma tela com apresentação de dados que refletissem, de fato, a quantidade de processos aptos para análise no gabinete, com uma relação de números e sua localização. Tal medida facilitaria a tomada de decisões estratégicas sobre qual seria o melhor procedimento, para o gabinete, na busca pela redução da taxa de congestionamento: definição de processos a serem analisados com prioridade pelo desembargador, encaminhamento de processos para o Cejusc, momento mais adequado para a elaboração dos despachos e decisões monocráticas ou, ainda, realização de diligências.

---

14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022**, p. 28. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-metas-nacionais-2022.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

Essa visão ampla e detalhada possibilitaria não apenas um conhecimento mais apurado do funcionamento do sistema, mas também o gerenciamento da unidade levando em consideração as peculiaridades do painel, como instrumento de medição. Quanto maior o conhecimento do gestor acerca da funcionalidade do sistema, mais eficazes serão suas decisões.

Consta, ainda, na tela do painel, informação expressa, no alto, à direita, no sentido de que “todos os dados são dinâmicos e recalculados diariamente”, informando a data de atualização, horário e a data-base de cálculo, como o exemplo a seguir (agora, de 2023):

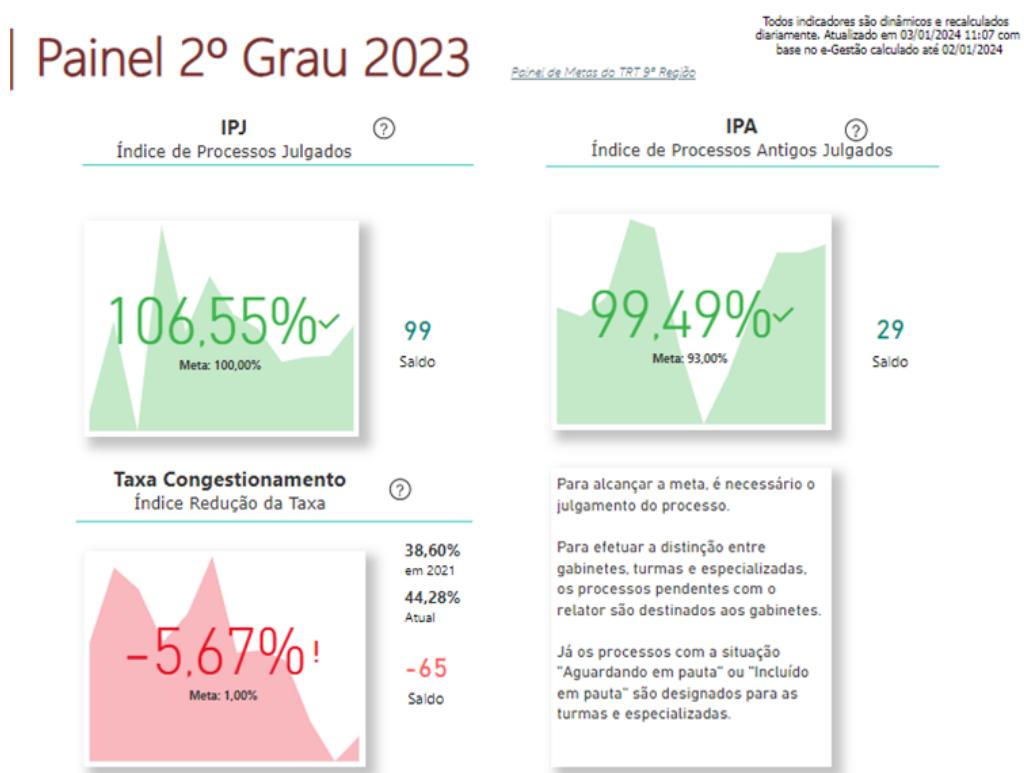


Figura 3 – Painel 2º grau 2023 do Gabinete 20<sup>15</sup>

Observa-se, ainda, que tal qual o exemplo anterior, de 2022, considerando o gabinete 23, no exemplo acima, de 2023, agora com outro gabinete, também houve o alcance e extrapolamento da meta de processos julgados (106,55%) e, ainda assim, não foi possível melhorar a taxa de congestionamento. Esses comparativos levantam questionamentos sobre quais seriam os procedimentos que poderiam ser adotados, pela unidade, na tentativa de se atender ao requerimento formulado pela Corregedoria

<sup>15</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Painel e\_Gestão 2023.** Disponível em: <https://powerbi.trt9.jus.br/paineis/powerbi/SGE/Meta2023%202Grau?rs:embed=true> Acesso em: 17 set. 2024

Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) e endossado pela Presidência deste Regional, conforme o ofício circular anteriormente mencionado, uma vez que, aparentemente, o maior julgamento de processos por gabinete não se mostrou suficiente para o cumprimento da meta.

Outro ponto que chamou a atenção das pesquisadoras foi o fato de que, apesar de constar previsão de atualização dos indicadores de modo dinâmico e diário, apontando inclusive atualização referente ao ano de 2024, no menu controle processual, na tela inicial do painel e-Gestão, estão presentes apenas os relatórios de metas de 2022 e 2023, o que indica, inicialmente, a descontinuidade do controle por tal interface, o que analisaremos mais adiante.

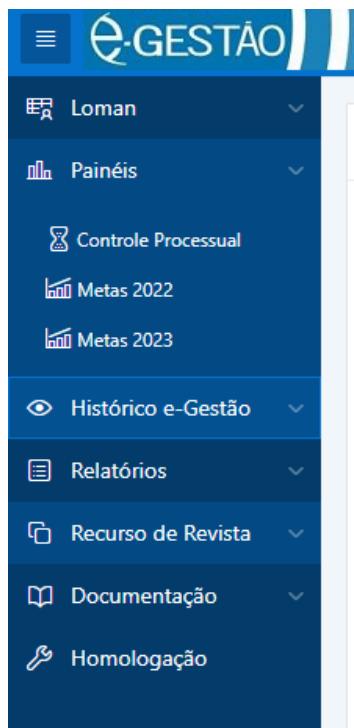


Figura 4 – Painel inicial e-Gestão 2º grau<sup>16</sup>

Feita tal introdução acerca do Painel de Metas do 2º grau, pretendemos esclarecer, de modo mais detalhado, a composição da taxa de congestionamento e suas variáveis.

### 2.3 COMO É COMPOSTA A TAXA DE CONGESTIONAMENTO?

---

<sup>16</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Painel e\_Gestão 2023.** Disponível em: <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=191:1:105991432056836:::::> Acesso em: 17 set. 2024

Nos termos do item 3.1.7 do Anexo 3, da Resolução nº 76/2009 do CNJ, a taxa de congestionamento total do segundo grau na Justiça do Trabalho é calculada da seguinte forma:

### 3.1.7 **TC<sub>2º</sub> – Taxa de Congestionamento Total do 2º Grau**

**Finalidade:** Indicar a taxa de congestionamento do 2º Grau, no período-base (semestre).

$$\text{Fórmula: } \text{TC}_{2^\circ} = \text{Cp}_{2^\circ} / (\text{TBaix}_{2^\circ} + \text{Cp}_{2^\circ})$$

Figura 5 – Fórmula da taxa de congestionamento total do 2º grau<sup>17</sup>

A descrição mais atualizada das variáveis corresponde àquela do Datajud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, que oferece as informações necessárias à parametrização e cálculo dos indicadores que servirão, dentre outros propósitos, à premiação de qualidade dos Tribunais<sup>18</sup>.

Partindo dessas fontes, a primeira variável – Cp<sub>2º</sub> – corresponde à “soma dos processos com a situação Pendente (88) em aberto ou com a data de finalização da situação posterior ao mês em questão. A situação Pendente (88) é contada sem duplicidade”<sup>19</sup>.

Isso significa que tanto os processos que estavam em estoque no gabinete como aqueles novos que mais recentemente passaram a fazer parte do acervo devem estar contabilizados nessa variável. O número de processos pendentes utilizado no cálculo da taxa de congestionamento (ou quais são eles) não aparece nesta tela. Apesar de existir uma aba chamada “pendentes” ao pé da página, a consulta da aba revela que eles são os considerados pendentes para o índice de processos julgados e de julgados antigos, pois são pendentes de julgamento e não de baixa. Assim, em

17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 376 de 12/0/2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 5 jan. 2024.

18 A Portaria nº 353/2023 do CNJ institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 353 de 04/12/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5366>. Acesso em: 5 jan. 2024). Nela, consta que a taxa de congestionamento e a sua melhora devem ser analisadas observados os anexos da Resolução nº 76/2009 do CNJ e com base nos dados do Datajud (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 376 de 12/0/2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 5 jan. 2024; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>. Acesso em: 5 jan. 2024).

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>. Acesso em: 5 jan. 2024.

princípio, a informação sobre os processos considerados pendentes de baixa não estava disponível.

A segunda variável – TBaix2º – corresponde à “soma dos processos com as situações Arquivado definitivamente (2), Baixado definitivamente (10), Distribuição cancelada (23) ou Remetido (41) abertas no mês de referência, mais a soma dos processos com a situação Pendente (88) finalizada pelas situações Execução não criminal (26), Liquidação Iniciada (91) e Fase processual iniciada (65) no mês de referência. Para o Segundo Grau (G2) ou Tribunal Superior (SUP), considera a baixa para cada recurso, para os demais, leva em consideração a primeira baixa em cada fase do processo, sem duplicidade”<sup>20</sup>.

Daqui, extrai-se um elemento importante: não basta julgar um recurso (aqui, a taxa de congestionamento se afasta do índice de processos julgados). Para que um processo deixe de congestionar um gabinete, não basta julgá-lo, deve-se baixá-lo.

Dessa primeira constatação também surgiu uma das dúvidas iniciais durante a pesquisa, que leva em consideração, justamente, a escolha das nomenclaturas utilizadas no desenvolvimento das variáveis.

Cotidianamente, a expressão “baixa de um processo”, no gabinete, equivale a qualquer procedimento que implique em retirar o processo da unidade, encaminhando-o, seja para realização de uma diligência na vara de origem, para a intimação de alguma das partes ou regularização da representação processual, por exemplo, seja para a inclusão de alguma certidão, pela Secretaria da Turma ou outros procedimentos.

Assim, os gabinetes consideravam “baixados”, quaisquer processos que fossem retirados do gabinete, temporária ou definitivamente, com ou sem julgamento. Um processo poderia ser “baixado” para que a parte fosse intimada para complementar o pagamento das custas ou, então, “baixado” para ser incluído em pauta de julgamento. Também poderia ser baixado, após o julgamento, quando retornasse para análise de embargos de declaração, por exemplo.

Todavia, segundo as regras de negócio do e-Gestão,<sup>21</sup> a baixa acontece quando há lançamento nos autos de algum dos seguintes movimentos no período de apuração:

(48-> 123-Remetidos os autos para “7-destino”=’7054-Tribunal Superior

---

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>. Acesso em: 5 jan. 2024.

21 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **E-gestão 2º grau**. Disponível em: [https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item\\_92.220\\_at%C3%A9\\_v.2.8.3](https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_92.220_at%C3%A9_v.2.8.3). Acesso em: 5 jan. 2024.

do Trabalho'/'7053-Supremo Tribunal Federal'/'18-motivo da remessa'='38- para processar recurso'/'7101-para processar Reexame Necessário'/'7262- para julgar Agravo de Instrumento em Recurso de Revista)'/'7263-para julgar Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário'/'7094-para julgar Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário'/'7095-para julgar Conflito de Competência)

OU

(48-> 123-Remetidos os autos para "7-destino"='7051-Órgão Jurisdicional Competente' "18-motivo da remessa"='83-por ter sido declarada a incompetência')

OU

(48->50087-Baixadooincidente/recurso("5023-Nome do incidente"//5024- Nome do recurso") sem decisão)

OU

(48-> 123-Remetidos os autos para "7-destino" "18-motivo da remessa"='40-para prosseguir'/'7078-para apreciar acordo'/'7097-para novo julgamento (por anulação da decisão da instância inferior)'/'7098- para novo julgamento (por reforma da decisão da instância inferior)<sup>22</sup> (grifamos)

Para a interpretação dos movimentos do e-Gestão, as pesquisadoras contaram com o auxílio dos servidores da Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados, especialmente Israel Petrônio de Souza e Luiz Francisco de Souza.

Apesar da dificuldade inicial, ao analisar os trechos que foram grifados nos movimentos, é possível extrair que serão considerados baixados os processos que: a) forem remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, o que acontecerá, em regra, após o julgamento pela Turma de que faz parte o desembargador, a interposição do recurso de revista pela(s) parte(s), sua admissão e processamento pela Vice-Presidência do TRT/PR; b) forem remetidos a outro julgador porque declarada a incompetência; c) forem baixados sem decisão, mas com esse lançamento específico no sistema; d) forem remetidos ao primeiro grau para prosseguimento após o julgamento (tenha sido mantida, reformada ou anulada a sentença recorrida) ou, por fim, para análise de acordo (situação menos comum depois da criação dos Cejuscs<sup>23</sup>).

---

22 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Item 92.220 até v.2.8.3.** Disponível em: [https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item\\_92.220\\_at%C3%A9\\_v.2.8.3](https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_92.220_at%C3%A9_v.2.8.3). Acesso em: 5 jan. 2024.

23 Conforme Resolução CSJT n. 288, de 26/2/2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – CEJUSC-JT, altera a Resolução CSJT n. 174/2016 e dá outras providências.

As situações mais comuns de baixa, portanto, são aquelas que ocorrem após o julgamento pela Turma – ou com o retorno ao primeiro grau, ou com a remessa ao TST.

Caso não seja interposto recurso, após o vencimento de prazo que é certificado, no TRT/PR, pelas Secretarias de Turmas, o processo é considerado baixado quando devolvido ao primeiro grau para prosseguimento. Assim, mesmo que já tenha acontecido o julgamento, enquanto não houver remessa ao primeiro grau, o processo continua pendente.

Em caso de interposição de recurso de revista, note-se que o processo só é considerado baixado quando ele é remetido ao TST. Logo, mesmo que o gabinete tenha minutado o voto, enviado os autos à secretaria para inclusão em pauta, tenha ocorrido a sessão de julgamento com proclamação do resultado e publicação do acórdão, ainda assim, para o sistema e para o cálculo da taxa de congestionamento, ele continua pendente, ou seja, continua congestionando o gabinete. Essa situação remanesce por todo o tempo que for necessário para análise da admissibilidade do recurso de revista e remessa dos autos ao TST.

Tal classificação (considerando a baixa, processo que em geral já foi julgado) se diferencia do que usualmente era praticado pelos gabinetes, quando se referiam à tal expressão. Essa mudança no sentido usual da expressão poderia causar certa confusão aos gestores que conhecessem o sistema de acompanhamento e controle apenas de modo superficial, considerando baixados processos julgados, mas ainda pendentes de baixa, conforme definições do e-Gestão, o que, certamente, prejudicaria o atingimento da meta de redução da taxa de congestionamento.

Dessa maneira, em síntese e considerando as definições do e-Gestão, o cálculo da taxa de congestionamento total dividirá o número de processos pendentes pelo número de processos baixados somados aos pendentes.

Ocorre que, ao analisar os dados constantes na Figura 1, constata-se que a taxa de congestionamento que aparece ali não é a taxa de congestionamento total, mas, sim, a líquida:



Figura 6 – Informações sobre a taxa de congestionamento<sup>24</sup>

Nos termos do item 3.1.8 do Anexo 3, da Resolução nº 76/2009 do CNJ, a taxa de congestionamento líquida do segundo grau na Justiça do Trabalho exclui do seu cálculo os processos suspensos, sobreestados ou em arquivo provisório. A fórmula passa, então, a ser esta:

### 3.1.8 **TCL<sub>2º</sub> – Taxa de Congestionamento Líquida do 2º Grau**

**Finalidade:** Indicar a taxa de congestionamento líquida do 2º Grau, no período-base (semestre), desconsiderados os processos suspensos, sobreestados ou em arquivo provisório.

$$\text{Fórmula: } \text{TCL}_{2^\circ} = (\text{Cp}_{2^\circ} - \text{Sus}_{2^\circ}) / (\text{TBaix}_{2^\circ} + \text{Cp}_{2^\circ} - \text{Sus}_{2^\circ})$$

Figura 7 – Fórmula da taxa de congestionamento líquida do 2º grau<sup>25</sup>

Em suma, as conclusões acima aplicam-se da mesma forma à taxa líquida. A diferença é que não se consideram pendentes os processos sobreestados e suspensos (em segundo grau, a situação de arquivo provisório não é comum).

Percebe-se, assim, que os gabinetes, quando cobrados para melhorar a sua

24 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Painel 2º grau 2022**. Disponível em: <https://powerbi.trt9.jus.br/paineis/powerbi/SGE/Meta2022%202Grau?rs:embed=true>. Acesso em: 5 jan. 2024.

25 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 376 de 12/0/2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 5 jan. 2024.

taxa de congestionamento líquida, têm disponível, em primeiro plano, a informação sobre qual é o índice de cumprimento da meta e, ainda, conhecem o resultado final do cálculo da taxa naquele momento em que fazem a consulta. Por fim, têm a informação de quantos processos faltam para bater a meta, mas não sabem qual é a lista desses processos para, por exemplo, fazer um planejamento sobre quais, do universo disponível em gabinete, podem atuar para alcançá-la.

Diante disso, apesar de o gabinete conhecer a fórmula e seu resultado, não está disponível, na tela fornecida pelo Tribunal em sua *intranet*, os valores de cada variável por período de tempo-base.

Por isso, foi necessário o acesso a dados que não constavam na tela acima indicada.

Em virtude da possibilidade oferecida pelo Subcomitê de Pesquisas Judiciárias, a Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados forneceu um arquivo com o histórico dos dados decompostos da taxa de congestionamento de 2021, 2022 e parte de 2023 dos vinte e três gabinetes do TRT/PR. O arquivo foi analisado e utilizado como forma de compreensão e aprofundamento acerca dos pormenores da taxa de congestionamento, conforme pontuaremos nos próximos capítulos.

#### 2.4 QUAIS SÃO OS VALORES DAS VARIÁVEIS QUE COMPÕEM A TAXA DE CONGESTIONAMENTO LÍQUIDA?

Como mencionado, apesar de a fórmula da taxa de congestionamento ser pública e de os juízes e servidores do TRT/PR terem acesso (restrito ao da própria unidade de segundo grau até 2023) ao valor final da taxa líquida de congestionamento, não há acesso aos dados decompostos, ou seja, não se sabe quais os valores que foram levados em conta para chegar àquele resultado.

O acesso, portanto, limita-se ao conhecimento abstrato do que seria considerado pendente e do que seria considerado baixado. Porém, não alcança os dados reais e nem apresenta o registro histórico.

Como visto no item anterior, apesar de o conceito de cada variável ser aparentemente claro (processos pendentes e processos baixados), o que o sistema considera como pendente e como baixado inclui uma série de situações diversas. Um processo pendente pode ser tanto aquele que chegou ontem ao gabinete e sequer foi analisado, como aquele que já foi julgado em sessão pela Turma e aguarda admissibilidade do recurso de revista pela Vice-Presidência. Por isso, o conhecimento dos dados detalhados é importante para que se possa compreender com mais segurança se, quando e onde o gabinete pode atuar para melhorar cada variável e, ao

fim, a taxa.

Também é relevante conhecer o registro histórico das variáveis e da taxa. Somente uma análise de um período temporal mais longo – especialmente levando em conta que a meta resgata dados de anos atrás como comparação<sup>26</sup> – permite entender porque houve piora ou melhora e como proceder no futuro.

Para melhor compreender se é possível aos gabinetes influenciarem as variáveis que compõem a taxa, é preciso analisar, na prática, quantos e quais processos foram considerados pendentes e quantos foram considerados efetivamente baixados (além de conhecer quantos foram sobrestados no período).

Para isso, a Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados forneceu um arquivo<sup>27</sup>, em que constam os dados que compõem a taxa de congestionamento líquida de todas as unidades de segundo grau desde janeiro/2021 até julho/2023, no qual é possível filtrar as informações pelo período ou pela unidade.

Além de apresentar os valores de cada variável para cada período e o resultado correspondente à taxa líquida, a tabela trouxe ainda mais um dado: a taxa líquida sem os recursos de revista. A visualização das informações se dá como neste exemplo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ANO	MÊS	UNIDADE	TBAIX2	SUS2	CP2	ITEM 2269		TX LÍQUIDA	TX LÍQUIDA SEM RR
19	2022	6 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	67	30	516	46		31,89%	22,17%
20	2022	7 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	33	27	678	47		41,44%	29,08%
21	2022	8 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	118	15	634	53		41,43%	28,99%
22	2022	9 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	44	13	713	84		45,96%	31,56%
23	2022	10 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	51	1	648	56		44,65%	30,12%
24	2022	11 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	155	1	588	108		39,69%	26,29%
25	2022	12 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	123	3	612	147		39,16%	25,38%
26	2023	1 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	33	2	588	91		39,17%	24,39%
27	2023	2 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	162	1	488	104		32,64%	19,96%
28	2023	3 GABINETE DE DESEMBARGADOR 23 -	104	1	518	74		33,64%	20,83%

Figura 8 – Exemplo da apresentação dos dados na tabela fornecida pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados<sup>28</sup>

Foi fornecida, ainda, a seguinte legenda para interpretação dos dados:

26 Como indicado nos tópicos anteriores, a meta relativa ao ano de 2022 exigia a redução da taxa de congestionamento líquida com relação à taxa de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-metas-nacionais-2022.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024). Já a meta do ano de 2023 exigiu o mesmo desempenho com relação a 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Propostas de Metas para 2023 – Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-do-trabalho.pdf>. Acesso em 5 jan. 2024).

27 Arquivo de Excel que será disponibilizado.

28 Arquivo disponível em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1-W9ammsE-ujmnR\\_YmDgAD0e2mHPgVEa/edit?usp=drive\\_link&ouid=105375586298134381380&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1-W9ammsE-ujmnR_YmDgAD0e2mHPgVEa/edit?usp=drive_link&ouid=105375586298134381380&rtpof=true&sd=true)

<b>FÓRMULA DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO</b> $TX \text{ LÍQUIDA} = CP2 - SUS2 / (CP2 - SUS2 + TBAIX2^{12})$ <p>Onde 12 = Soma dos 12 meses</p>	
<b>TBAIX2</b> TOTAL DE BAIXADOS NO 2º GRAU <b>SUS2</b> SALDO DE PROCESSOS SUSPENSOS NO 2º GRAU <b>CP2</b> SALDO DE PENDENTES DE BAIXAR NO 2º GRAU <b>ITEM 226: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS</b>	
<b>TX LIQUIDA SEM RR</b> NÃO É UMA TAXA OFICIAL, MAS CONSIDERA COMO BAIXADOS NO GABINETE, OS PROCESSOS COM PEDIDO DE RECURSO DE REVISTA	
O RESULTADO DA TX LÍQUIDA DIFERE DO PAINEL DEVIDO AO PAINEL SER DINÂMICO, ATUALIZADO DIARIAMENTE	
<b>ITENS DO E-Gestão</b> TBAIX2 = 92.220: Processos baixados – exceto arquivo definitivo; 92.221: Processos remetidos para o arquivo definitivo SUS = 92.161: Processos suspensos ou sobreestados (Excluídas as classes de Recursos Internos.) CP2 = 92.224: Processos pendentes de baixa	

Figura 9 – Legenda para os dados na tabela fornecida pela Coordenadoria de Estatística e Análise de Dados<sup>29</sup>

Tendo em mãos a fórmula da taxa de congestionamento líquida, o seu valor final e os valores das variáveis que a compõem, foi possível realizar a análise detalhada de quanto é possível à gestão do gabinete de segundo grau influenciar em cada uma delas, a fim de compreender se ela é adequada para a aferição da eficiência de um gabinete.

Nesta parte da pesquisa, ao contrário da análise do painel e-Gestão, as pesquisadoras tiveram acesso aos dados consolidados de todos os gabinetes do TRT-PR, ampliando, desse modo, a possibilidade de análise e comparação entre situações e elementos.

Com base nos dados colhidos, apresenta-se a análise a seguir.

### 3 EXEMPLOS APLICADOS E DIAGNÓSTICOS POSSÍVEIS

O Conselho Nacional de Justiça define como medida de eficiência de um

29 Arquivo de Excel que será disponibilizado.

Tribunal, como já apontado, a taxa de congestionamento e a calcula, de forma geral, observando o “total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base”<sup>30</sup>. Considera-se que a taxa tem “analogia direta com uma caixa d’água, que quando dá vazão ao volume que entra e mantém um nível baixo, resulta numa baixa taxa de congestionamento”<sup>31</sup>. Isso significa, em termos gerais, que, para que o CNJ considere eficiente um Tribunal, devem ser baixados mais processos que aqueles que entraram em determinado período, de forma que o estoque reduza com relação ao período anterior<sup>32</sup>. Como visto acima, apesar de o CNJ fazer a aferição da taxa de congestionamento por Tribunal, o TRT/PR faz a medição e a cobrança pela melhora da taxa por unidade. No caso, a pesquisa concentrou-se nas unidades de segundo grau, ou seja, nos gabinetes de desembargador.

Porém, como visto no tópico anterior, um gabinete que foi capaz de julgar todos os processos que entraram no ano, além de parte do estoque, ainda assim foi considerado congestionado, se observado o painel das metas.

Tal fato é contraintuitivo, especialmente quando se considera a analogia utilizada pelo próprio CNJ: ora, se foram julgados mais processos que entraram no ano, a caixa d’água não encheu além da marca do ano anterior e parte da água que já estava nela teve vazão. Por que, então, o gabinete seria considerado congestionado?

Parte da resposta já se mostrou durante a coleta de dados: para ser considerado eficiente, não bastaria ao desembargador julgar processos, mas, sim, baixá-los. E é neste ponto precisamente que é necessário compreender se a medida de eficiência do Tribunal pode ser fragmentada e transposta à unidade.

A ideia é compreender se, da mesma forma que a taxa de congestionamento é considerada uma medida hábil da eficiência do Tribunal ou da instância como um todo, ela também o é quando medida de forma fragmentada. Em outras palavras, a taxa de congestionamento é uma boa medida da eficiência de um gabinete?

Para responder a esta pergunta, é necessário analisar com detalhe os dados

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Taxa de congestionamento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>. Acesso em 2 mai. 2023.

31 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Taxa de congestionamento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>. Acesso em 2 mai. 2023.

32 Vale destacar que, além da medição da eficiência *per se*, a taxa de congestionamento serve como parâmetro para outras políticas judiciais. Por exemplo: dentro de um Tribunal, se a taxa de congestionamento de uma instância superar em dez pontos percentuais a da outra, deve haver um remanejamento de servidores entre elas, nos termos do § 1º, do artigo 3º da Resolução nº 219/2016. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 219 de 26/04/2016.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Quando%20a%20taxa,com%20o%20objetivo%20de%20ampliar>. Acesso em 9 mai. 2023.

colhidos. Como mencionado, se a taxa de congestionamento é o critério para aferir eficiência, então um gabinete que pretende se tornar mais eficiente deve diminuir o valor final da fórmula cujo resultado é a taxa de congestionamento.

Se o resultado da fórmula da taxa decorre de uma operação matemática de divisão, existem duas formas possíveis de reduzi-lo.

A primeira forma seria, uma vez mantido o numerador, aumentar o valor do denominador. Para isso, levada em conta a fórmula da taxa, mesmo que mantido o número de processos pendentes e suspensos, seria preciso aumentar o número de processos baixados. A segunda, seria, reduzir o numerador ao mesmo tempo em que se aumenta o denominador, ou seja, reduzir o número de pendentes ao mesmo tempo em que se aumenta (mais que a redução de pendentes), o número de baixados. Isso pode acontecer tanto porque houve redução dos pendentes em si, como se houver aumento dos suspensos.

Desse modo teríamos que verificar a relação de pendentes/baixados de um determinado período, ou, conforme legenda para interpretação de dado fornecida, verificar a relação CP2/TBAIX2.

Quanto menor o resultado da divisão, melhor será a taxa. Porém, é preciso lembrar que esta é a forma de cálculo da taxa. Todavia, a meta não corresponde à taxa isoladamente considerada, mas à sua comparação com anos anteriores, de maneira que a comparação entre um mês e o mês anterior pode parecer alvissareira, mas se não implicar redução com relação ao ano-parâmetro de comparação, não haverá alcance da meta. Isso leva à perplexidade de que gabinetes com altos estoques e bom desempenho no ano-parâmetro, terão muita dificuldade de alcançar a meta nos anos subsequentes em que o estoque será mais baixo.

Dessa análise inicial, já foi possível traçar algumas conclusões parciais, especialmente no que se refere a uma abordagem relacionada a processos pendentes e baixados, processos suspensos e sobrestados e também tecer algumas considerações acerca da dificuldade no acompanhamento dos dados em gabinetes o que poderia, em tese, desestimular a busca pela melhoria no atingimento das metas.

### 3.1 PROCESSOS PENDENTES E BAIXADOS

Como um processo só deixa de ser pendente quando ele é baixado, a redução dos pendentes é diretamente dependente da quantidade de baixados e, então, pode-se concluir que a variável que efetivamente importa para redução da taxa de congestionamento é, em regra, a quantidade de processos baixados. Quanto mais baixados, menos serão os pendentes e maior será o denominador da divisão que

resultará na taxa de congestionamento.

Não há razão, assim, para analisar a variável dos processos pendentes de forma separada. Compreendendo quais processos são considerados baixados, comprehende-se, ao mesmo tempo, o funcionamento de ambas as variáveis.

Verificamos, inicialmente, que se mostrou fundamental analisar a diferença entre processos julgados e baixados com a finalidade de aferir qual o limite de atuação do gestor da unidade (gabinete), em cada uma das situações postas.

Há a necessidade de se compreender qual o adequado direcionamento da cobrança de metas, uma vez que determinadas atividades independem da atuação dos gestores de gabinete. Em um gabinete, a atividade principal realizada é, essencialmente, a análise dos recursos interpostos pelas partes e, após essa análise, o respectivo julgamento, em sessão.

A atividade do gestor da unidade acaba se restringindo a esse interregno temporal: uma vez proferida a sentença e intimadas as partes, existindo recurso o processo é “remetido” ao segundo grau. Após a distribuição a um desembargador relator, temos, então, início à possível atuação do gestor.

Elaborada a minuta de voto e encaminhados os autos à pauta de julgamento, os processos aguardam a inclusão em pauta e a respectiva sessão de julgamento.

Esse primeiro lapso temporal, que vai da “baixa” dos autos para a pauta, até o efetivo julgamento, em sessão (e que varia, conforme a quantidade de processos existentes em Secretaria, por turma de Julgamento ou Seção Especializada) não é controlado pelo gestor do gabinete.

Finalizada a sessão de julgamento, o processo retorna apenas para eventuais adequações de entendimento e assinatura, para publicação de acórdão.

Temos, nesse momento, um processo que foi efetivamente julgado, encerrando a atuação do gestor da unidade, que, salvo exceções (algum peticionamento direcionado ao desembargador relator ou apresentação de embargos de declaração, por exemplo) não mais possui qualquer ingerência sobre movimentações futuras desse processo.

Todavia, embora julgado, esse processo ainda não será considerado baixado, para fins de redução da taxa de congestionamento.

Haverá, ainda, uma espera na Secretaria da Turma ou da Vara, para certificar o decurso do prazo e, apenas após tal certidão, o processo será baixado e não contará mais como processo pendente no gabinete. Mas tal interregno, embora computado como pendência no gabinete, independe de atividade a ser desempenhada pelo gabinete.

Caso alguma das partes apresente recurso de revista ou algum outro recurso

para a instância superior, todo o procedimento até o efetivo encaminhamento dos autos ao TST não mais dependeria de qualquer atividade a ser desempenhada pelo gabinete, mas, ainda assim, tal processo continuará contando como pendente no e-Gestão. Há, portanto, uma aparente incompatibilidade provisória entre a pendência gerada e a possibilidade de resolvê-la.

Cabe destacar, ainda, que muito embora a espera pelo prazo recursal seja natural em todas as instâncias, há uma subdivisão de procedimentos e tarefas que não pode ser ignorada.

No primeiro grau, após a publicação da sentença e intimação das partes para ciência e apresentação de recurso, todo o processamento ocorre dentro da Vara do Trabalho: a publicação da sentença, intimação das partes, processamento do recurso, admissibilidade e encaminhamento para o segundo grau, de modo que o gestor da unidade Vara do Trabalho possui certo controle acerca de eventual demora na realização das atividades.

Já no segundo grau, o processamento dos recursos ocorre na secretaria da Turma ou da Seção Especializada, setores externos ao gabinete, o que não impossibilita, mas relativiza o controle sobre este prazo pelo gestor do gabinete. Cabe discutir, portanto, como é possível direcionar a cobrança pela redução da taxa de congestionamento exclusivamente para o gestor de uma determinada unidade quando existem limites ao exercício de atuação desse gestor, na otimização de prazos e procedimentos que extrapolam seu campo de atuação e controle.

Temos, desse modo, que o tempo de processamento do recurso de revista, assim como o tempo para registro da certidão de vencimento de prazo em secretaria são completamente dissociados do gabinete. Pretendemos, na etapa seguinte de nossa pesquisa, demonstrar, por meio de exemplos extraídos das tabelas fornecidas, que há diferença sensível na taxa de congestionamento quando excluímos, das suas variáveis, alguns pontos que, de fato, independem da atuação do gestor de gabinete.

Assim, como primeira conclusão que podemos apresentar, sugerimos que, uma forma mais adequada de aferir especificamente a produção e eficiência dos gabinetes no segundo grau, seria considerar como variável, na taxa de congestionamento, o número de processos julgados e não de processos baixados.

Tal alteração permitiria corrigir a distorção verificada, que desconsidera que algumas das etapas procedimentais até a efetiva baixa do processo simplesmente independem do gestor do gabinete, que possui sua área de atuação limitada às atividades desempenhadas entre a distribuição do processo para o gabinete e o seu julgamento.

### 3.2 PROCESSOS SUSPENSOS E SOBRESTADOS

Da análise efetuada foi possível verificar que algumas situações que são consideradas na taxa de congestionamento, que acabam por mensurar a eficiência de um determinado gabinete, nem sempre dependem da atuação do gestor da unidade.

Além da problemática envolvendo o tempo que envolve o julgamento de um processo até sua efetiva baixa no sistema, nos casos envolvendo interposição de recurso de revista, outra situação que chama a atenção é a forma como processos que se encontram suspensos e sobrestados pode acabar interferindo no resultado da fórmula.

A fórmula trata, separadamente, processos suspensos e sobrestados, mas, na prática, ambas as situações têm o mesmo efeito: o processo permanece paralisado, sem possibilidade de ir momentaneamente a julgamento, seja em razão de uma determinação superior (sobrestamento do julgamento de determinados processos até alguma definição do STF acerca de tema que está sendo debatido e uniformizado, por exemplo), seja para efetivar alguma diligência (intimação da União – PGF - em casos de seu interesse, discussões envolvendo contribuições previdenciárias ou direito de menores, intimação de uma das partes, não observada na origem etc.), ou em razão de acontecimento extraordinário (falecimento de uma das partes ou de seu procurador e necessária regularização do polo ou da representação processual).

Embora a taxa líquida de congestionamento desconsidere os processos suspensos e sobrestados, tais processos ainda influenciam a taxa pois, quanto mais processos suspensos há em um gabinete, menos processos pendentes estão disponíveis para baixa (e possível atuação do gestor na redução da taxa de congestionamento).

Assim, diminuindo o número de pendentes, menos processos são necessários baixar para chegar no resultado menor. O que é desconsiderado em tal equação, todavia, é que os processos que se encontram suspensos ou sobrestados não têm maior ou menor relação com o grau de eficiência do gabinete.

Decide-se pela suspensão ou sobrestamento de um processo justamente porque não há possibilidade, naquele momento, de se encaminhar o processo para julgamento (o que justifica a escolha normativa por retirá-los da conta de processos potencialmente “baixáveis”).

A decisão de suspensão leva em consideração hipóteses estabelecidas legalmente que têm razão certa de início e razão certa de final, não sendo passíveis de influência pelo gestor do gabinete, muito pelo contrário: atuação no sentido de suspender ou sobrestar processos inadequadamente, para reduzir o número de processos pendentes, seria subterfúgio escuso, altamente reprovável.

Como segunda conclusão desta pesquisa, podemos confirmar que, embora acertada a escolha normativa no sentido de excluir da fórmula de taxa de congestionamento os processos suspensos e sobrestados (que não são considerados processos pendentes), ainda assim tais processos influenciam no resultado de medição.

Mas é necessário frisar que tais processos não possuem qualquer relação com o maior ou menor índice de eficiência do gabinete, pois sua tramitação de saída e retorno ao gabinete (quando passam a ser computados como pendentes) é vinculada a hipóteses previstas legalmente.

### 3.3 OUTROS RESULTADOS RELEVANTES:

#### **- dificuldades no acompanhamento dos dados pelo gabinete e desvios de análise da taxa de congestionamento**

Para melhorar a taxa de congestionamento líquida de um gabinete, a primeira necessidade que surge, é saber qual é essa taxa e como ela funciona. A pesquisa realizada teve acesso a diversos dados que permitiram entender como a taxa é composta. Porém, esses dados não estavam naturalmente disponíveis à gestão dos gabinetes que, contudo, haviam sido instados a melhorá-las. Para melhorar é preciso, primeiro, conhecer. É impossível melhorar de forma racional algo objetivo como a taxa de congestionamento somente com base em palpites e sentimentos pessoais do gestor<sup>33</sup>.

Por isso, os resultados da pesquisa compreendem, além das constatações sobre a taxa em si acima expostos, também a verificação de que havia diversos dados necessários para melhor entender a taxa que nunca estiveram disponíveis ao gestor. Tal fato contribui para a dificuldade de que um gestor tome providências hábeis para melhorar a taxa e alcançar a meta.

A maior facilidade na localização e comparação entre dados possibilita ao gestor aferir em quais pontos ele pode atuar para atingir melhores índices de eficiência na unidade.

Por exemplo, a disponibilização de uma série histórica, que permita comparar dados, períodos e situações, auxilia na tomada de decisões e permite responder diversos questionamentos de gestão: existiria um momento mais propício para encaminhar processos para o Cejusc? Há alteração significativa do índice quando

---

<sup>33</sup> BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. Cejusc baseado em evidências. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 223, jun./jul. 2022.

o desembargador está em período de fruição de férias? Os procedimentos de diligência poderiam ser realizados de um modo mais ou menos eficaz? Para o sistema e-Gestão, a baixa de processos considera qual lapso temporal para comparação entre gabinetes?

A melhor disposição das informações também permitiria perceber, de modo mais direto e imediato, quais processos de fato estariam aptos para baixa. Destacamos esse ponto porque, como analisamos anteriormente, nem sempre processos pendentes de baixa encontram-se no gabinete.

Como visto acima, eles poderiam estar na secretaria para certificar vencimento de prazo e baixar, ou na Vice-Presidência, aguardando admissão e processamento de recurso de revista. Caso o sistema já trouxesse tais informações de modo mais detalhado, o gestor poderia focar sua atenção nos processos que, de fato, encontram-se sob sua área de atuação.

Outra questão contatada verificar que nem sempre a estagnação na taxa de congestionamento equivale necessariamente a um gabinete congestionado.

Embora seja inegável que a taxa e congestionamento é um instrumento útil para medição do índice geral de eficiência dos Tribunais, instâncias e unidades, há ainda a necessidade de se delimitar, um pouco mais, quais pontos podem ser cobrados de cada setor e, também, há a necessidade de se visualizar até que ponto é possível melhorar a meta, considerando os limites existentes na própria fórmula utilizada.

Fica bastante evidente que uma unidade que já esteve muito congestionada, consegue reduzir sua taxa de congestionamento à medida que reduz o número de processos pendentes. Todavia, uma unidade que tem se mantido produtiva e estável ao longo dos anos não conseguirá melhorar essa taxa, justamente por não possuir um número significativo de processos pendentes para baixar.

Como a taxa leva em comparação a evolução da unidade por período, um gabinete idealmente perfeito (que baixasse todos os seus processos constantemente) não alcançaria a meta estipulada pelo CNJ.

### **- indefinição com relação ao local de consulta dos dados**

Como pontuamos anteriormente, não houve a elaboração do Controle Processual de Metas 2024 no e-Gestão do TRT-PR. Em consulta à Coordenadoria de Estatística do TRT-PR houve a informação de que, para confirmações e conferências com relação ao cumprimento da meta 5 (e demais metas estabelecidas) será necessário acessar o Painel de Gestão de Metas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O Painel apresenta, separadamente, as metas 1, 2, 3, 4 e 5, permitindo consultar diferentes “níveis de visão”, englobando a totalidade do Poder Judiciário Trabalhista ou,

separadamente, cada um de seus Tribunais Regionais, conforme destacamos na aba à direita:

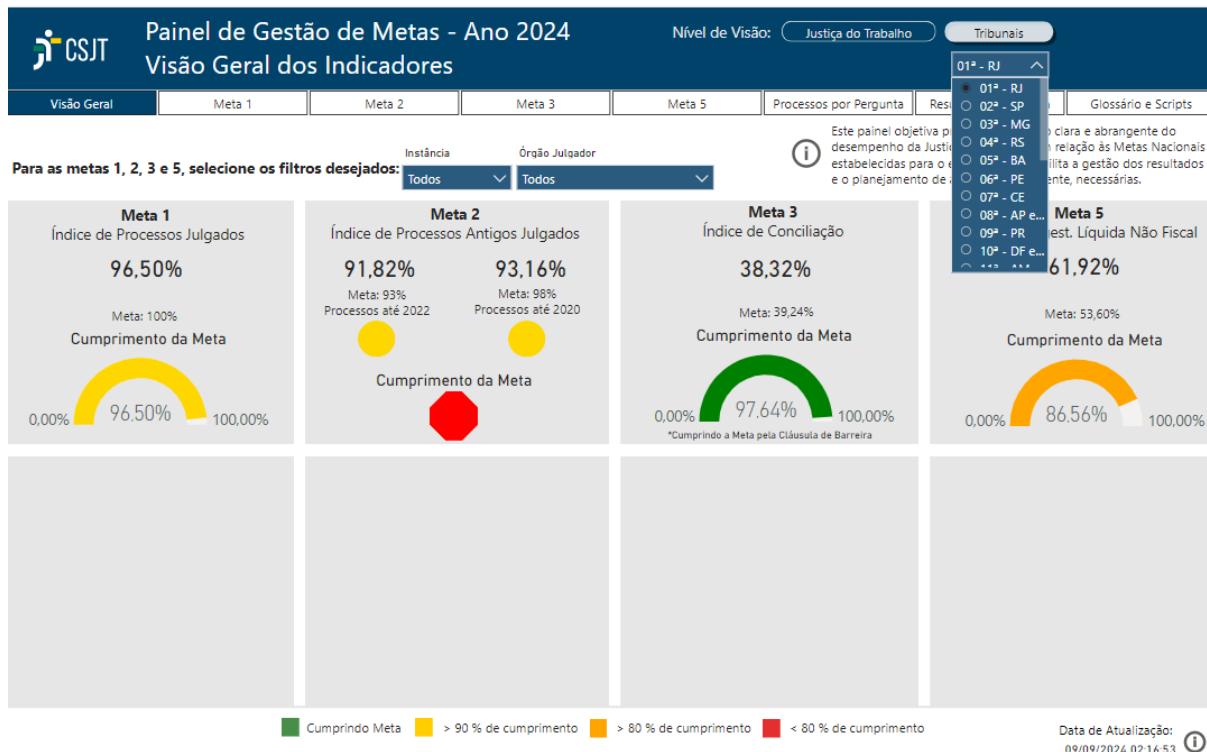


Figura 10 – Tela do Painel de Gestão de Metas 2024 - CSJT <sup>34</sup>

Selecionando a aba meta 5 e colocando nos filtros de pesquisa “TRT 09<sup>a</sup> – PR” e “2<sup>a</sup> instância”, é possível acompanhar o cumprimento da “Taxa de Congestionamento Líquida Não Fiscal (TCLNFISC)”, que busca a redução de 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida em relação a 2023, excetuando-se as execuções fiscais.

Todavia, durante grande parte do ano, não foi possível a pesquisa por unidade/gabinete, apenas de modo global, com o acompanhamento do total de processos baixados no mês por todo o 2º grau. E, embora apresente a série histórica de acompanhamento da taxa desde 2021, novamente só traz esse dado pelo total consolidado do regional, sem permitir separação por Desembargador/Desembargadora Relator/Relatora. Na aba “órgão julgador”, onde supostamente poderíamos ao menos selecionar as distintas Turmas de Julgamento, tampouco surge outra opção além de “Selecionar tudo”:

<sup>34</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas 2024**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjQ1OGVjNGUtNmNhMi00YjlkLTljYTctNDE4OGZmODJhNDkwliwidCl6ImNjZ-Dk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYij9>. Acesso em: 17 set. 2024.



Figura 11 – Tela do Painel de Gestão de Metas 2024 – CSJT: meta 5<sup>35</sup>

E, como já mencionamos em outros momentos da pesquisa, a cobrança direcionada às unidades exige, evidentemente, o detalhamento do progresso no cumprimento da meta também por unidade, de modo a permitir o controle e o planejamento pela assessora ou assessor de cada um dos gabinetes.

Outro ponto observado pela Secretaria de Gestão Estratégica e de Estatística da 9ª Região, que também interfere na adequada apuração dos dados, é que há uma discrepância nos números da taxa de congestionamento apontados no painel do CSJT em confronto com as medições realizadas internamente no Tribunal.

Utilizando como base o glossário do próprio CSJT que estabelece, ao definir a finalidade da taxa de congestionamento como indicador, que o mesmo “afere o percentual de processos que, no período de 12 meses, permaneceu em tramitação sem

35 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas 2024 – meta 5**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjQ1OGVjNGUtNmNhMi00YjlkLTljYTctNDE4OGZmODJhNDkwliwidCI6ImNjZdk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYij9>. Acesso em: 17 set. 2024.

solução definitiva, desconsiderados os suspensos, sobrestados, em arquivo provisório e execuções fiscais”<sup>36</sup> constatou-se divergência justamente no lapso temporal que estava sendo considerado, pelo CSJT e pelo Tribunal, em sua apuração interna.

Enquanto internamente, o Tribunal, em seus indicadores, calculava a meta 5 levando em consideração os últimos 12 meses, conforme definição do glossário, no painel do CSJT apenas estavam sendo apresentados os dados do ano atual, o que resultou na exibição de dados de um período menor que os 12 meses definidos. Assim, a taxa de congestionamento apresentada no painel do CSJT era mais alta do que a taxa real, considerando o ano de 2024.

#### TCLC

##### Dados do ano de 2024

CPC1	SUSC1	ACUMULADO_TBAIXC1	TCLC
322	25		385 0,43548

##### Dados dos últimos 12 meses

CPC1	SUSC1	ACUMULADO_TBAIXC1	TCLC
322	25		805 0,26951

Figura 12 –tabela comparativa entre taxas de congestionamento CSJT e TRT-PR<sup>37</sup>

Tal divergência acaba ficando evidenciada, justamente porque o painel do CSJT não traz a taxa de congestionamento dos anos anteriores, “zerando” todo o processo anteriormente compilado. Como se houvesse uma nova contabilização da taxa de congestionamento inicial, o que acaba por ocasionar a distorção constatada, uma vez que a meta 5 leva em consideração melhorar o percentual do ano-base, que, em regra, refere-se ao lapso dos 12 meses anteriores.

Assim, para melhorar a taxa de congestionamento mesurada em junho do ano de 2024, seria necessário compará-la e compilá-la com junho de 2023, segundo critérios estabelecidos pelo próprio CSJT. Sem tal informação, surge uma nova dificuldade para o cumprimento dos requerimentos.

36 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Glossário de Indicadores 2024**. Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/documents/5625802/21988308/Gloss%C3%A1rio+da+JT\\_PE-JT+2021-2026\\_2024\\_v1.0.pdf](https://www.csjt.jus.br/documents/5625802/21988308/Gloss%C3%A1rio+da+JT_PE-JT+2021-2026_2024_v1.0.pdf) Acesso em: 19 set. 2024.

37 COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE DE DADOS. **Meta 5 – taxa de congestionamento** Disponível via e-mail encaminhado. Acesso em: 19 set. 2024.

Cabe destacar, ainda, alerta que surge no próprio site do CSJT, indicando que “por haver diferenças conceituais entre a estruturação e a classificação de dados de dois sistemas, as adaptações realizadas para possibilitar aferir o desempenho a partir do e-Gestão podem ocasionar apurações díspares em relação ao Datajud”, o que aumenta a insegurança dos gestores que são cobrados por metas que sequer encontram-se devidamente parametrizadas:

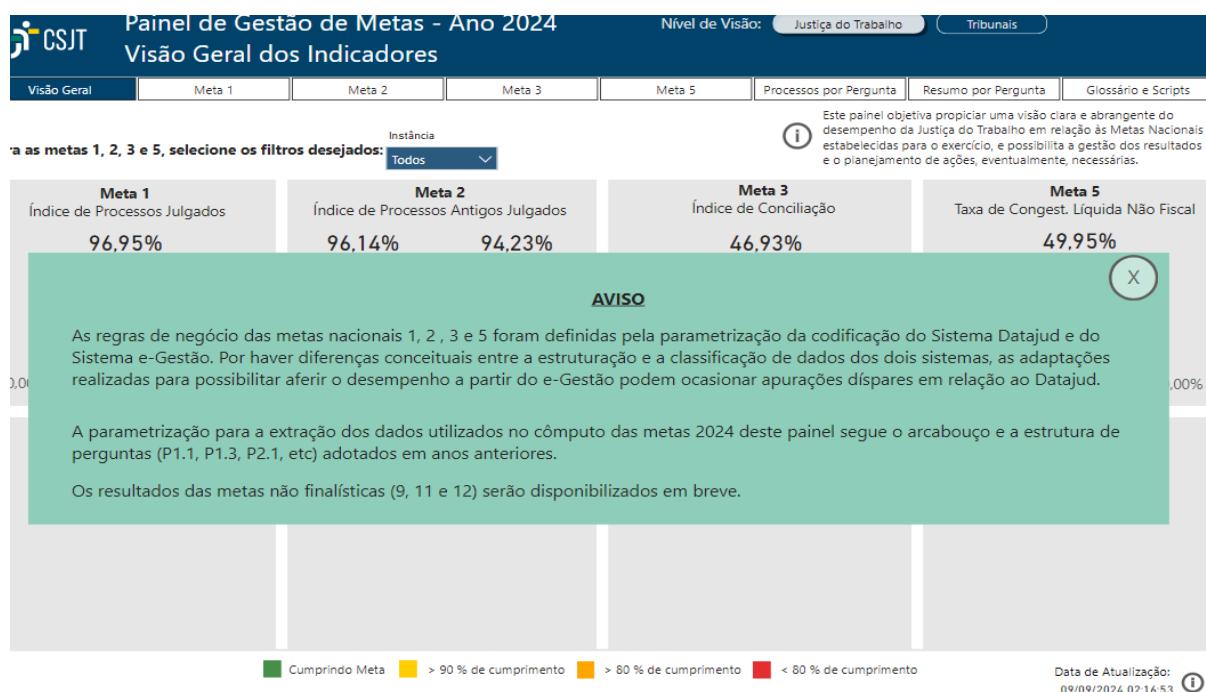


Figura 13 – Tela de alerta do Painel de Gestão de Metas 2024 – CSJT <sup>38</sup>

São muitas, portanto, as dificuldades técnicas ainda encontradas para chegarmos num painel informativo ideal, que auxilie, efetivamente, o acompanhamento das metas do CNJ.

Além da compilação de dados efetuada pelo CSJT, chamou a atenção das pesquisadoras que o CNJ também apresenta um painel próprio, com estatísticas do poder judiciário separadas por produtividade, indicadores, tempos, classes, assuntos, temas, conciliação etc., permitindo, ainda, a filtragem por ramo da justiça, instância, tribunal e natureza. Na apresentação da taxa de congestionamento e índice de atendimento à

<sup>38</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas 2024 – tela de alerta.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjQ1OGVjNGUtNmNhMi00YjlkLTljYTctNDE4OGZmODJhNDkwliwidCl6lmNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYj9>. Acesso em: 17 set. 2024.

demanda, o painel do CNJ, ao contrário do painel do CSJT, possibilita a visualização por gabinete, bem como disponibiliza a série histórica do índice de atendimento à demanda por mês

### Proposta da Justiça do Trabalho

META NACIONAL 5		Reducir os processos pendentes líquidos
<b>Macrodesafio</b>	AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
<b>Especificação geral</b>	<p>Reducir em 1% os processos pendentes líquidos, exceto execução fiscal, em relação a 2023.</p> <p>Cláusula de barreira: Taxa de Congestionamento Líquido na Fase de Conhecimento em 2024: 40% e Taxa de Congestionamento Líquido na Fase de Execução em 2024: 65%.</p>	
<b>Justificativa</b>	<p>A Justiça do Trabalho concorda com a meta e, com vistas a não prejudicar tribunais com estoque processual reduzido, aprova a fixação da cláusula de barreira. Tribunais com baixo estoque processual podem não conseguir reduzir os processos pendentes líquidos diante da distribuição de processos nos últimos meses do exercício.</p> <p>Ressalte-se, ainda, o cenário pós-pandemia com número significativo de julgamentos e, consequentemente, mais execuções iniciadas, resultando no crescimento da taxa de congestionamento, o que dificultaria a diminuição imediata dos processos pendentes.</p>	

Figura 14 – Painel de taxa de congestionamento CNJ - 2024 <sup>39</sup>

Essa multiplicidade de dados, longe de facilitar o cumprimento das metas, traz dúvidas e incertezas acerca de qual deles indica a realidade do Tribunal e da unidade. Sem a informação adequada, há evidente prejuízo, não apenas aos gestores, que acabam tendo maiores dificuldades para traçar estratégias que impactem na taxa de congestionamento, mas também ao jurisdicionado, eis que um mecanismo eficiente de mensuração se torna subutilizado.

#### **- cláusula de barreira e sua aplicabilidade no segundo grau**

Outra problemática que surgiu, quase no final da elaboração da presente pesquisa, foi a confirmação de que, mesmo para o segundo grau, seria utilizada a cláusula de barreira.

Durante quase a totalidade da pesquisa, não havia, de fato, confirmação no sentido de que tal cláusula seria aplicada na segunda instância, embora já constasse menção a ela no painel e-gestão, ao se clicar na interrogação ao lado superior esquerdo do painel:

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Painel da taxa de congestionamento 2024.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 19 set. 2024.

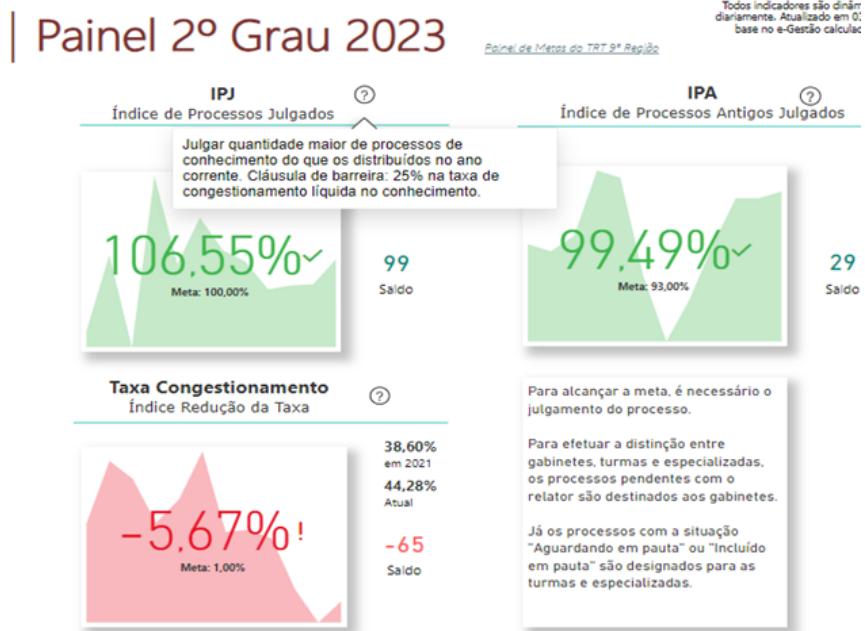


Figura 15- Painel 2º Grau e-Gestão <sup>40</sup>

Conforme definição do CNJ, no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, durante a segunda reunião preparatória que consolidou as metas nacionais e as propostas da Justiça do Trabalho, o objetivo da cláusula de barreira seria:

"(...) não prejudicar tribunais com estoque processual reduzido. Ressalta-se, ainda:

- a existência de número significativo de processos sobrestados, o que poderá acarretar sobrecarga quando da saída do sobrestamento;
- necessidade de evolução da captação de dados pelo sistema DataJud e de adaptação dos tribunais ao novo sistema estatístico.

A cláusula de barreira já havia sido aprovada pelos presidentes dos TRTs no XVI ENPJ para a Meta Nacional 1 de 2023, considerando alcançada a meta quando a Taxa de Congestionamento Líquido na Fase de Conhecimento do Justiça em números for menos que 40%. <sup>41</sup>

Especificamente com relação à Meta Nacional 5, que trata mais diretamente da redução da taxa de congestionamento líquido, constou o seguinte macrodesafio,

40 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Painel 2º grau 2023**. Disponível em: <https://powerbi.trt9.jus.br/paineis/powerbi/SGE/Meta2022%202Grau?rs:embed=true>. Acesso em: 5 jan. 2024.

41 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais Propostas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/apresentacao-trabalho.pdf>. Acesso em 19 set. 2024.

especificação geral e justificativa:

## Proposta da Justiça do Trabalho

META NACIONAL 5		Reducir os processos pendentes líquidos
<b>Macrodesafio</b>	AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
<b>Especificação geral</b>	<p>Reducir em 1% os processos pendentes líquidos, exceto execução fiscal, em relação a 2023.</p> <p>Cláusula de barreira: Taxa de Congestionamento Líquido na Fase de Conhecimento em 2024: 40% e Taxa de Congestionamento Líquido na Fase de Execução em 2024: 65%.</p>	
<b>Justificativa</b>	<p>A Justiça do Trabalho concorda com a meta e, com vistas a não prejudicar tribunais com estoque processual reduzido, aprova a fixação da cláusula de barreira. Tribunais com baixo estoque processual podem não conseguir reduzir os processos pendentes líquidos diante da distribuição de processos nos últimos meses do exercício.</p> <p>Ressalte-se, ainda, o cenário pós-pandemia com número significativo de julgamentos e, consequentemente, mais execuções iniciadas, resultando no crescimento da taxa de congestionamento, o que dificultaria a diminuição imediata dos processos pendentes.</p>	

Figura 16 – Proposta da Justiça do Trabalho – Meta 5 - 2023 <sup>42</sup>

A confirmação da utilização da cláusula para as instâncias do Tribunal veio apenas em 10 de setembro de 2024, mediante questionamento formulado pelo Setor Técnico e Coordenadoria de Estatística deste Regional ao Setor de Gestão Estratégica do CNJ.

Desse modo, na presente pesquisa, não se mostrou viável explorar como a taxa de congestionamento se comportaria frente à cláusula de barreira e quais os possíveis desdobramentos dessa nova aferição.

De qualquer modo, a cobrança que foi efetuada para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, no cumprimento da meta 5, foi direcionada considerando a redução pura da taxa de congestionamento, sem menção à cláusula, de modo que os gestores que buscaram o cumprimento do requerimento, à época, tampouco consideraram esse procedimento.

Por esse motivo, entendemos que, mesmo com tal nova informação, não há prejuízo para a pesquisa até então elaborada, o que não impede que, futuramente, novos estudos sejam realizados buscando, justamente, explorar de modo mais aprofundado o impacto dessa nova sistemática no cumprimento das Metas 1 e 5, estipuladas pelo CNJ.

Dentro dessa perspectiva, relevante destacar a constatação de que está

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais Propostas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/apresentacao-trabalho.pdf>. Acesso em 19 set. 2024.

havendo um esforço constante, entre equipes técnicas de diversas instituições, com a finalidade de aprimorar não apenas a coleta de dados, mas sua disponibilização de modo didático e cada vez mais eficiente para todos os interessados em consultar o cumprimento das diferentes metas estabelecidas para os Tribunais.

Diversos simpósios, palestras e reuniões ocorreram e ainda estão ocorrendo no intuito de padronizar e uniformizar essa disposição de informações bem como com o objetivo de esclarecer as muitas dúvidas que estão surgindo com relação a tantos critérios e procedimentos que devem ser observados.

Essa constante colaboração entre equipes, até mesmo na troca de e-mails com apontamentos de melhorias, comparativos entre dados fornecidos e dados divulgados, além de propiciar uma abordagem mais ampla da problemática, também permite o aperfeiçoamento de um mecanismo que, ao final, busca promover a melhoria da prestação jurisdicional, o que interessa para toda a sociedade.

#### **4 APRESENTAÇÃO DE DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO**

A pesquisa realizada traz propósitos que extrapolam a mera compilação de dados, seguindo inclusive os objetivos traçados pela Presidência deste Regional ao instituir o Subcomitê de Pesquisas Judiciárias (Ato Presidência nº 221/2022) que possibilitou o levantamento das informações necessárias e o acesso a planilhas e recortes de referências pormenorizadas.

O intuito de compreender e analisar o funcionamento da taxa de congestionamento como índice de mensuração da eficiência dos gabinetes é, desse modo, apenas o primeiro passo de um diagnóstico mais amplo que pretende “zelar pela consistência e integridade das bases de dados do Tribunal”, além de “fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias locais” (incisos I e V do artigo 5º do Ato 221/2022).<sup>43</sup>

Partindo dessa premissa, apresentamos, aqui, diretrizes e recomendações cujo objetivo é, também, buscar o aprimoramento de uma ferramenta que, disponível de modo adequado e facilitado, poderá auxiliar no almejado atendimento célere, seguro e eficaz a todos aqueles que aguardam alguma resposta do poder judiciário trabalhista.

Primeiramente, como pudemos pontuar, necessário que se defina, de modo claro, qual será o local de acompanhamento das informações disponíveis para controle

43 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Ato Presidência 221/2022.** Disponível em: [https://www.trt9.jus.br/institucional/documentoColegiadoDownload/8610469;jsessionid=05r05T4E8oRnJrInvAlyWjaWWSFMD\\_TRfTbaZimq.jboss31](https://www.trt9.jus.br/institucional/documentoColegiadoDownload/8610469;jsessionid=05r05T4E8oRnJrInvAlyWjaWWSFMD_TRfTbaZimq.jboss31) Acesso em: 19 set. 2024.

da taxa de congestionamento.

Uma vez definido tal local (se via painel do e-Gestão do próprio TRT, painel do CSJT ou do CNJ), a apresentação dos dados precisa ser constante, atualizada, uniforme e padronizada, observando regras que também sejam claras e informadas aos gestores das unidades.

Apenas com o conhecimento das regras e diretrizes estipuladas é que se torna possível planejar ações que permitam que cada unidade busque desenvolver o melhor método na busca pelo cumprimento da meta 5.

Um exemplo dessa falha de comunicação, que pudemos constatar na presente pesquisa, foi justamente a indefinição a respeito da aplicação ou não da cláusula de barreira para a segunda instância. Essa falta de clareza no repasse desse fator certamente trouxe impactos nos resultados obtidos. Como há essa nova informação, provavelmente outros serão os ajustes e procedimentos que cada gabinete irá realizar, considerando também, a partir de agora, a cláusula de barreira.

A compilação e apresentação desses números também deve levar em consideração a forma como será realizada a cobrança no cumprimento da meta: se a cobrança é individualizada, não faz sentido apresentar apenas dados globais, de todo o Tribunal, que não permitam detectar, rapidamente, quanto falta para cada gabinete, individualmente, conseguir reduzir a taxa de congestionamento.

Não apenas a exposição, mas também a coleta dos dados deve observar os termos, definições, procedimentos e conceitos estipulados pelo CSJT em seu glossário. Se o próprio CSJT estipula um prazo de 12 meses para apuração da taxa, a não observação dessa regra, como também pontuamos, gerou discrepância entre os dados reais e os dados publicados no painel, dificultando ainda mais a finalidade de se traçar ações para cumprir a meta.

Um painel que disponibilize as informações de modo simples e didático também favorecerá as estratégias elaboradas pelos gestores, tanto partindo de cada unidade, quanto do Tribunal como um todo. Nessa linha, além de buscarmos melhor clareza na apresentação das informações, também cabe destacar a necessidade de se considerar, na variável que leva em consideração as cobranças direcionadas aos gabinetes, os processos julgados e não os processos “baixados”, como também vimos.

Essa modificação tornaria possível corrigir a distorção constatada, que desconsidera que algumas das etapas no andamento processual, até a efetiva baixa do processo, não dependem de qualquer atividade por parte da unidade. É preciso evidenciar que o gestor de gabinete possui uma área de atuação limitada especificamente às ações realizadas entre a distribuição do processo para o gabinete e o seu julgamento.

A possibilidade de acompanhamento do trajeto histórico/evolução temporal, em cada unidade, também é uma forma bastante eficaz de permitir ao gestor um controle mais efetivo do saldo residual bem como desenvolver ações e medidas com o objetivo de reduzir a quantidade de processos em sua unidade.

Essa forma de visualização dos dados, numa linha temporal, permite acompanhar a evolução dos esforços realizados ao longo de cada período, de modo que se torna possível mensurar quais as medidas foram mais ou menos eficazes, quais procedimentos tomam mais ou menos tempo e, ainda, se existem outras opções ou alternativas para a forma de gestão da unidade, que permitam um melhor desempenho de toda a equipe.

Outro ponto que acabou chamando a atenção das pesquisadoras foi a constatação de que a busca pela eficiência e pela celeridade na forma de atuação do Poder Judiciário – que vai além do cumprimento da meta 5 – exigirá constante aprimoramento, considerando as diferentes complexidades que se apresentam e se apresentarão.

A definição do layout, a padronização das referências, a coleta e divulgação de dados, entre tantos outros procedimentos, deverá ser dinâmica, considerando tantas multiplicidades e diversidades presentes na sociedade.

E, para tornar viável esse aprimoramento dinâmico, também fica clara a necessidade de se trabalhar com uma equipe multidisciplinar que traga diversos olhares para as problemáticas postas. Com múltiplas visões de servidores, magistrados, advogados, profissionais das áreas de informática, estatística, administração, as ideias poderão ser desenvolvidas considerando pontos diversos.

A necessidade de dados pelo jurisdicionado nem sempre será a mesma necessidade do servidor, gestor de gabinete, por exemplo. A diversidade de conhecimentos em áreas distintas oportunizará a correção de distorções ou equívocos muitas vezes apenas percebidos durante a prática das atividades. Desse modo, a soma de distintos saberes, aliada à essa busca por um constante aperfeiçoamento certamente resultará em melhorias visíveis para todos.

Além da multidisciplinariedade, a troca de ideias entre diferentes unidades deve ser estimulada, de modo a permitir a divulgação de boas práticas entre os gestores. Muito embora as unidades estejam sendo cobradas individualmente, o Tribunal é cobrado como um todo, conforme já explicamos. Assim, teremos um efeito negativo para o Tribunal, se apenas alguns gabinetes estiverem atingindo as metas propostas. O intercâmbio de medidas, a uniformização de bons procedimentos e a disseminação dessas boas práticas pode trazer um resultado bastante surpreendente.

Também a troca de boas práticas entre Tribunais deverá ser incentivada, pois

tal medida representará inegável benefício à sociedade. Embora exista a divulgação de “rankings” pontuando Tribunais que melhor cumprem as metas, fica cada vez mais claro que o objetivo principal dessa definição de metas é que, ao longo do tempo, todos possam estar atuando da melhor forma possível, com maior qualidade, menos tempo e mais segurança.

Por fim, a gestão de pessoas torna-se ponto fundamental. Pouco adianta termos coleta de dados, painel com informações e cobranças direcionadas, se as pessoas que precisam analisar tais elementos não estão familiarizadas ou atualizadas acerca dos parâmetros e critérios que devem ser utilizados. O treinamento constante, a valorização das equipes e o incentivo a estudos e pesquisas certamente contribuirão para a adequada utilização das ferramentas de gestão disponibilizadas. A tecnologia aliada à boa gestão de pessoas é medida indispensável para o sucesso dessa empreitada.

## 5 CONCLUSÃO

A análise apresentada neste estudo evidencia que a taxa de congestionamento, tal como atualmente utilizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/PR), possui limitações significativas quando aplicada como indicador de eficiência dos gabinetes de desembargadores.

A principal falha identificada é que o cálculo da taxa baseia-se no número de processos baixados, sem levar em consideração a tramitação dos mesmos e os limites de atuação dos gestores, em suas unidades.

Essa desconexão entre as atividades realizadas pelos gabinetes e os critérios de avaliação compromete a precisão da métrica, já que um gabinete pode atingir a meta de julgamento de processos e, ainda assim, ser classificado como “congestionado” se esses processos não forem baixados. Isso gera distorções que afetam não apenas a avaliação interna, mas também o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outro ponto crítico levantado pela pesquisa é o acesso restrito a dados detalhados pelos gestores dos gabinetes. Embora as informações sobre a taxa de congestionamento estejam disponíveis, os dados que compõem essa taxa – como os processos pendentes, baixados ou sobrestados – não são facilmente acessíveis ou organizados de forma que permita uma análise estratégica pelos gabinetes. Isso dificulta a identificação de quais processos específicos devem ser priorizados para baixar a taxa de congestionamento.

A ausência de informações detalhadas compromete o poder de decisão dos

gestores e, consequentemente, limita a eficácia das ações tomadas para alcançar as metas.

Além disso, a comparação entre os dados fornecidos pelo TRT e pelo CSJT revelou inconsistências que prejudicam a mensuração correta da taxa de congestionamento. O CSJT utiliza um método de cálculo que, em alguns casos, diverge do adotado pelo Tribunal, o que gera discrepâncias nos resultados apresentados.

Essas divergências dificultam a harmonização dos esforços entre as unidades, que se veem cobradas por metas cujas regras e parâmetros podem variar entre diferentes sistemas de monitoramento. Essa falta de uniformidade gera confusão e pode resultar em uma avaliação equivocada da eficiência dos gabinetes, afetando tanto a gestão interna quanto a percepção externa de produtividade.

A eficiência no Poder Judiciário é um tema central para a qualidade da prestação jurisdicional. A capacidade de resolver litígios de forma ágil e eficaz é essencial para garantir o acesso à justiça e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Nesse contexto, os indicadores de desempenho, como a taxa de congestionamento, são ferramentas importantes para avaliar e aprimorar a produtividade dos tribunais. No entanto, como evidenciado por este estudo, é fundamental que esses indicadores sejam precisos e reflitam de modo adequado as atividades que, de fato, ocorrem nas unidades jurisdicionais.

A utilização da taxa de congestionamento como métrica exclusiva de eficiência apresenta um risco considerável de superestimar ou subestimar a capacidade de um gabinete de desembargador. Isso ocorre porque essa métrica considera variáveis fora do controle imediato dos gabinetes, como a espera para a baixa de processos que já foram julgados. A separação entre o ato de julgar e o ato de baixar um processo no sistema informatizado cria uma lacuna que distorce a realidade da produtividade.

O gabinete, muitas vezes, já realizou sua função principal – o julgamento – mas permanece com um índice de congestionamento elevado devido a etapas subsequentes que não dependem de sua atuação direta.

Dada a importância do papel dos gabinetes de segundo grau no contexto do TRT, é necessário que as métricas de avaliação sejam ajustadas para capturar melhor a dinâmica de suas atividades.

O processo de julgamento em segunda instância é complexo, e a aferição da eficiência deve levar em conta tanto os processos julgados quanto os baixados, de forma que o índice de congestionamento reflita o trabalho efetivamente realizado. Tal ajuste não apenas contribuiria para uma avaliação mais justa, como também incentivaria

práticas de gestão mais focadas na produtividade real, em vez de metas que nem sempre podem ser atingidas devido a fatores alheios à competência do gabinete.

A melhoria na gestão dos dados também é uma necessidade premente. O desenvolvimento de sistemas mais detalhados e acessíveis, que permitam o acompanhamento histórico e a decomposição das variáveis que compõem a taxa de congestionamento, representaria um avanço significativo.

Com informações mais completas, os gestores poderiam identificar de forma mais clara os gargalos no fluxo de processos e implementar medidas corretivas de maneira proativa. A criação de relatórios detalhados, que indiquem com precisão quais processos estão pendentes de baixa ou em outras situações processuais, daria aos gabinetes a capacidade de gerenciar de forma mais eficaz o seu acervo.

No entanto, essas melhorias não podem ser feitas de forma isolada. A padronização dos sistemas de medição entre o TRT e o CSJT é crucial para garantir que as metas e os indicadores sejam consistentes em todas as instâncias. As divergências entre os critérios utilizados pelos diferentes órgãos dificultam a implementação de políticas de gestão coerentes e comprometem a capacidade do Tribunal como um todo cumprir as metas estipuladas. Para resolver essa questão, é essencial que os órgãos responsáveis alinhem suas metodologias, garantindo que tanto os gestores de gabinetes quanto os administradores do Tribunal possam trabalhar com dados confiáveis e comparáveis.

Diante dessas constatações, sugerimos que os próximos passos para a correção institucional do problema no Judiciário Trabalhista incluam: (1) a revisão da métrica de congestionamento, de forma que considere o número de processos julgados na cobrança dos gabinetes de segundo grau; (2) o desenvolvimento de sistemas que forneçam dados mais detalhados, rapidamente atualizados e de fácil acesso para os gestores dos gabinetes, permitindo um monitoramento contínuo e mais estratégico das metas; e (3) a padronização dos sistemas de medição entre o TRT e o CSJT, assegurando que todos os dados utilizados para aferição da taxa de congestionamento sigam os mesmos critérios e parâmetros. Com essas medidas, será possível avançar para uma avaliação mais justa e precisa da eficiência dos gabinetes, promovendo um ambiente de trabalho mais produtivo e, consequentemente, um Poder Judiciário mais ágil e eficaz.

Evidentemente, a continuidade de estudos e pesquisas envolvendo equipes multidisciplinares também contribuirá para o constante aperfeiçoamento do sistema.

## REFERÊNCIAS

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival; CABRAL, Flávio Garcia. Políticas judiciárias e insuficiência de accountability; processo eletrônico x taxa de congestionamento na justiça do trabalho. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 89, 2021.

BARÃO MARQUES FILHO, Lourival. Cejusc baseado em evidências. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 223, jun./jul. 2022.

BARTASSON, Caroline Anastácio. **Relação entre força de trabalho e a taxa de congestionamento nos tribunais estaduais brasileiros** Monografia (Bacharelado em Administração) – Departamento de administração, Universidade de Brasília DF, 2017.

COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE DE DADOS. **Meta 5 – taxa de congestionamento** Disponível via e-mail encaminhado. Acesso em: 19 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base.> Acesso em: 11 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Gestão Estratégica e planejamento**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais Propostas**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/apresentacao-trabalho.pdf>. Acesso em 19 set. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Painel da taxa de congestionamento 2024.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 19 set. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Propostas de Metas para 2023 – Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-do-trabalho.pdf>. Acesso em 5 jan. 2024).

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-metas-nacionais-2022.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 325 de 29 de junho de 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/> Acesso em: 09 abr.2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 376 de 12/0/2009.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 5 jan. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 219 de 26/04/2016.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Quando%20a%20taxa,com%20o%20objetivo%20de%20ampliar>. Acesso em 9 mai. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Taxa de congestionamento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/03-taxa-de-congestionamento/#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A%20A%20taxa%20de%20congestionamento,per%C3%ADodo%20anterior%20ao%20per%C3%ADodo%20base>. Acesso em 2 mai. 2023.

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Glossário de Indicadores 2024.** Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/documents/5625802/21988308/Gloss%C3%A1rio+da+JT\\_PE-JT+2021-2026\\_2024\\_v1.0.pdf](https://www.csjt.jus.br/documents/5625802/21988308/Gloss%C3%A1rio+da+JT_PE-JT+2021-2026_2024_v1.0.pdf) Acesso em: 19 set. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas 2024.**

Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQ1OGVjNGUtNmNhMi00YjlkLTljYTctNDE4OGZmODJhNDkwliwidCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hM-jYyLWUyMjcyZGNIZjZhYij9>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas 2024 - meta 5.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQ1OGVjNGUtNmNhMi00YjlkLTljYTctNDE4OGZmODJhNDkwliwidCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hM-jYyLWUyMjcyZGNIZjZhYij9>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Painel de Gestão de Metas 2024**

**- tela de alerta.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQ1OGVjNGUtNmNhMi00YjlkLTljYTctNDE4OGZmODJhNDkwliwidCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hM-jYyLWUyMjcyZGNIZjZhYij9>. Acesso em: 17 set. 2024.

FALCÃO, Joaquim. A bolha Judicial. **Revista Conjuntura Econômica**, abr.2006.

FIDELIS, Cláudia. **O processo judicial eletrônico e seu reflexo quantitativo na taxa de congestionamento da justiça estadual do Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental) – Direito Socioambiental e Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2018.

GOMES, Adamir de Oliveira; BUTA, Bernardo Oliveira e NUNES, Rafael Rebelo. Relação entre demanda judicia e força de trabalho nas justiças estaduais no Brasil. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 24, n. 78, p 1-14, 2019.

MAZURKEVIC, Arion. **A Justiça transformada em números.** Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/images//a\\_Justica\\_transformada\\_em\\_numeros.pdf](https://www.anamatra.org.br/images//a_Justica_transformada_em_numeros.pdf). Acesso em 5 jan. 2024).

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Empoderamento social e determinismo jurisdiccional: os pilares do CNJ em busca de uma temporalidade processual vazia de sentidos. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 274-298, 2022.

RIBEIRO, Grazielle Lopes; WANDERLEY, Kauã Pereira. A transformação da prática judiciária com a implantação do processo eletrônico. **Revista Vertente do Direito**, v.6, n. 2, p. 182-205, 2019.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Ato Presidência 221/2022**. Disponível em: [https://www.trt9.jus.br/institucional/documentoColegiadoDownload/8610469;jsessionid=05r05T4E8oRnJrInvAlyWjaWWSFMD\\_TRfTbaZimq.jboss31](https://www.trt9.jus.br/institucional/documentoColegiadoDownload/8610469;jsessionid=05r05T4E8oRnJrInvAlyWjaWWSFMD_TRfTbaZimq.jboss31) Acesso em: 19 set. 2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Ofício Circular SGP ID 8470071**. Destinatários: Desembargadoras e Desembargadores do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, 17 out. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ. **Painel 2º grau 2022**. Disponível em:  
<https://powerbi.trt9.jus.br/paineis/powerbi/SGE/Meta2022%202Grau?rs:embed=true>. Acesso em: 5 jan. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Painel e\_Gestão 2023**. Disponível em: <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=191:1:109539893217470:::::>. Acesso em: 17 set. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Painel e\_Gestão 2023**. Disponível em: <https://powerbi.trt9.jus.br/paineis/powerbi/SGE/Meta2023%202Grau?rs:embed=true> Acesso em: 17 set. 2024

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **E-Gestão 2º grau**. Disponível em: [https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item\\_92.220\\_at%C3%A9\\_v.2.8.3](https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_92.220_at%C3%A9_v.2.8.3). Acesso em: 5 jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Item 92.220 até v.2.8.3**. Disponível em: [https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item\\_92.220\\_at%C3%A9\\_v.2.8.3](https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_92.220_at%C3%A9_v.2.8.3). Acesso em: 5 jan. 2024.

# **ANÁLISE PRELIMINAR DA SÉRIE HISTÓRICA MENSAL DO NÚMERO DE CASOS NOVOS AJUIZADOS NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA DE FRANCISCO BELTRÃO (PARANÁ) NO PERÍODO 2013/2022**

**Andréa Regina de Moraes Benedetti  
Jomar Francisco de Moraes  
Franciely Godoy**

## **1 INTRODUÇÃO**

Este relatório apresenta os resultados do projeto de pesquisa aprovado na seleção regida pelo Edital de Convocação Pública nº 01/2023, relativo à realização de pesquisas empíricas no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista da 9ª Região, nos termos da cláusula quinta de Termo de Cooperação.

Consoante proposta apresentada e aprovada, objetivou-se analisar a evolução do número de casos novos ajuizados em Francisco Beltrão-PR, entre os anos de 2013 e 2022, para a compreensão da variável ‘casos novos’, conforme prevista nos indicadores de congestionamento das unidades judiciárias fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os marcos temporais se explicam, na medida em que a partir de 01.01.2013, principia a série fornecida pelo TRT 9; o ano de 2022, por se tratar o último ano com dados completos, ao tempo da pesquisa. Dados para 2023 foram disponibilizados pelo

---

Andréa Regina de Moraes Benedetti  
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora Associada da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos da Unioeste (GPDH) da Unioeste.

Jomar Francisco de Moraes  
Analista Judiciário aposentado do quadro próprio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no qual foi Assessor de Desembargador e Assessor Jurídico da Presidência. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos da Unioeste (GPDH) da Unioeste.

Franciely Godoy  
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

TRT 9 ao longo do tempo e aproveitados, no que se considerou pertinente.

A área de estudo se encontra na região Sudoeste do Paraná e corresponde aos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, Paraná, conforme fixado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT, 2024).

O recorte espacial escolhido – Francisco Beltrão e municípios vinculados – justifica-se inicialmente pela proximidade dos pesquisadores com o objeto da pesquisa. A par disso, trata-se de área não afetada pela influência direta das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado do Paraná, o que permitiu inferir conclusões pautadas na dinâmica ‘local’, das relações de trabalho e das condições econômicas imperantes.

A proposta se inseriu no “eixo estruturante” “1.1.1 Taxa de congestionamento e variáveis”, conforme previsto no já nominado Edital de Convocação Pública (Convocação nº 01/2023), pois nos precisos termos da convocação:

Somente conhecendo a composição e a dinâmica da taxa de congestionamento é que se torna possível realizar políticas judiciais adequadas e é exatamente aqui que reside o interesse e a necessidade da pesquisa (TRT9, 2023).

O tema se afigurou relevante, pois na “Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2009-2014), a variável ‘casos novos’ aparece em dois dos indicadores previstos pelo CNJ, quais sejam o “Índice de atendimento à demanda” e a “Taxa de Congestionamento”.

Fixou-se como objetivo geral, “efetuar análise preliminar da série histórica mensal do número de casos novos ajuizados nas Varas do Trabalho de Francisco Beltrão (Paraná), no período 2013/2022”.

Coerente com tal diretriz foram fixados os seguintes objetivos específicos:

1. Verificar se a evolução no número de casos novos foi a mesma dentre todos os municípios que compõem a área de estudo; e,

2. Verificar se é possível fazer previsões quanto ao número futuro de casos novos, observados eventuais efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017 e sua posterior interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766.

Alinhadas com tais objetivos geral e específicos, trabalhou-se com as seguintes hipóteses:

Hipótese 1. A evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo

a população residente em cada período;

Hipótese 2. São perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766;

Hipótese 3. Ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de casos novos, na área de estudo.

No desenvolvimento do trabalho, partiu-se da premissa de que os efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos custos do ajuizamento da ação, para o reclamante, e seus desdobramentos em termos do número de casos novos ajuizados, já mereceram estudos específicos, inclusive no tocante à situação da Justiça do Trabalho no Paraná (Marques Filho, 2022).

Efetuou-se pesquisas bibliográficas, para o melhor delineamento da problemática envolvendo o contexto em que fixados os indicadores de congestionamento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como melhor compreensão dos aspectos teóricos envolvendo a análise de séries temporais.

Houve, ainda, pesquisa quanto a disponibilidade de diversas variáveis que se considerou relevantes e com periodicidade condizente com os fins propostos.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, foi pesquisada a disponibilidade dos seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

Com a melhor compreensão do tema, houve a necessidade de dados adicionais, os quais foram requeridos ao Tribunal e fornecidos ao tempo e modo, oportunos.

De se salientar a presteza com que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por seu órgão próprio e colaboradores, atendeu aos sucessivos pedidos de dados efetuados.

Quanto às conclusões alcançada, destaca-se inicialmente a compreensão de que nem todo caso novo ajuizado nos municípios que compõe a jurisdição de Francisco Beltrão, foi ajuizado nas Varas de Francisco Beltrão. Em outros termos, a pretensão pode ter sido ajuizada em alguma outra jurisdição trabalhista.

Evidenciada ainda uma dificuldade insolúvel nos limites deste Trabalho. Aqui se tem dados apenas para o Estado do Paraná, limite da jurisdição do TRT9. Contudo, pode haver reclamatória oriunda de Francisco Beltrão que simplesmente não foi ajuizada neste Estado. Assim, o dado está incompleto. Não há o que se possa fazer aqui,

pois para equacionar a questão seria necessário dispor de dados para todo o Brasil, ‘cruzando’ cada Município de origem, com a Jurisdição onde ajuizada a reclamatória. A fonte dos dados deveria ser cada Regional. Não há interesse e nem condições técnicas de empreender tal empreitada.

A solução, pois, é compreender tal limitação e supor que ao menos em sua maioria, as reclamatórias com origem no Paraná, foram ajuizadas no Estado, ou ao menos, que o erro se distribui de forma uniforme, isto é, supor que não há Município em que número superior à média, tenha sido ajuizada em outro Estado.

A apreciação das tabelas fornecidas pelo TRT9 permitiu evidenciar o peso que tem o Município de Francisco Beltrão no total de casos novos.

A hipótese 1 do trabalho foi confirmada, pois evidenciado que “a evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo a população residente em cada período”.

Da mesma forma, a hipótese 2 foi confirmada, pois “são perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766”.

A hipótese 3, contudo, não pode ser confirmada.

Efetivamente, partiu-se da compreensão de que “ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de reclamatórias trabalhistas, na área de estudo”.

Contudo, o aprofundamento da análise evidenciou a presença de grande aleatoriedade na composição do número de casos novos.

A aleatoriedade constata guarda relação com a presença dos ‘ruídos’ de que trata a doutrina que estuda a questão das séries temporais, os quais no caso não puderam ser satisfatoriamente isolados.

Constatou-se que há fatores que não encontraram explicação razoável nos limites deste trabalho, que fazem com que haja em cada município variação quando menos ano a ano, no número de casos novos e nas jurisdições de seu ajuizamento. Houve casos de variação, inclusive, em sentido contrário ao que seria esperado, em cada ano.

Qualquer previsão, portanto, com os elementos de que se dispõe, não seria aproveitável.

Por fim, sugere-se que se aprofunde em trabalhos futuros: I) qual o fundamento para a alteração constatada em termos de percentual de casos anos entre

os anos iniciais da série histórica (2013-2015) e os demais; II) implicações da inclusão de outras variáveis, tais como o número de emprego, ou desempregos, no cômputo dos valores relativos de casos novos; e, III) os reflexos do descompasso entre a divisão de território preconizada pelo IBGE e a divisão administrativa dos Municípios determinada pela Justiça do Trabalho.

## **2 DESCritivo METODOLÓGICO**

### **2.1 ESCopo DO TRABALHO**

Este estudo envolveu abordagem quantitativa, de objetivo descritivo e exploratório, bem como utilização de procedimentos técnicos do tipo de pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

Lançou-se mão de pesquisa quantitativa baseada em estudo de caso, tendo por objetivo a análise preliminar da evolução do número de “casos novos” ajuizados em Francisco Beltrão-PR, entre 2013 e 2022.

Os marcos temporais se explicam, na medida em que a partir de 01.01.2013, principia a série fornecida pelo TRT-9; e o ano de 2022, por se tratar o último ano com dados completos, ao tempo da pesquisa. Dados referentes ao ano de 2023 foram disponibilizados em momento posterior e utilizados de forma suplementar.

O recorte espacial escolhido – Francisco Beltrão e municípios vinculados – justifica-se inicialmente pela proximidade dos pesquisadores com o objeto da pesquisa. A par disso, trata-se de área não afetada pela influência direta das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado do Paraná, o que permitirá inferir conclusões pautadas na dinâmica ‘local’, das relações de trabalho e das condições econômicas imperantes.

Como forma antecedente, foi feita pesquisa bibliográfica, para o melhor delineamento da problemática envolvendo o contexto em que fixados os indicadores de congestionamento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como melhor compreensão dos aspectos teóricos envolvendo a análise de séries temporais.

De forma concomitante, efetuou-se a análise das diversas variáveis que venham a ser consideradas relevantes, bem como aiquidar a disponibilidade dos respectivos dados, em especial, em periodicidade condizente com os fins propostos.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, foi pesquisada a disponibilidade dos seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

### **2.2 DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO**

A área de estudo se encontra na região Sudoeste do Paraná e corresponde aos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, Paraná, conforme fixado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, quais sejam:

Ampere  
Barracão  
Bela Vista da Caroba  
Bom Jesus do Sul  
Capanema  
Enéas Marques  
Flor da Serra do Sul  
Francisco Beltrão  
Manfrinópolis  
Marmeleiro  
Nova Esperança do Sudoeste  
Perola D' oeste  
Pinhal de São Bento  
Planalto  
Pranchita  
Renascer  
Salgado Filho  
Santo Antônio do Sudoeste

Os dados socioeconômicos de cada Município são destacados ao longo deste texto. Além disso, o anexo I deste trabalho contém dados socioeconômicos básicos dos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão-PR, conforme destaque e sumarização feita pelo IBGE (IBGE, 2024).

### 2.3. QUOCIENTE LOCACIONAL (QL)

O Quociente Locacional, o QL, pode ser considerado a principal e mais difundida medida de localização e especialização utilizada em estudos exploratórios de economia regional, urbana e até mesmo setorial. O QL compara a participação percentual de uma região  $j$  qualquer em um setor  $i$  com a participação percentual da mesma região  $j$  na economia de referência (Simões, 2005, p. 07).

Trata-se de um indicador hábil a expressar num único valor a comparação entre a estrutura produtiva de uma determinada região e a estrutura produtiva do

território maior, na qual a região está inserida. Formalmente, tomando-se por exemplo que a variável em estudo possa ser o “emprego”, tem-se:

$$QL = (Eij / ETj) / (EiM / ETM)$$

QL = Quociente Locacional de

Eij = emprego do setor i na região j;

ETj = emprego total (em todos os setores de atividade) na região j;

EiM = emprego do setor i na macrorregião de referência M;

ETM = emprego total na macrorregião de referência M. (Nagel Paiva;

Jannuzzi, 2022, p. 12)

O que se quer determinar é se, na localidade de análise, a proporção do emprego do setor é maior ou menor que esta proporção no local de referência. Caso o resultado da divisão seja maior do que 1, tem-se que a localidade de análise é relativamente mais especializada nesse setor que a localidade de regência. Ao revés, o resultado menor que a unidade, indica que a localidade analisada tem representação menor deste setor do que a representação deste na localidade de referência (Figueiredo, 2020)

## 2.4 SÉRIES TEMPORAIS

Dispondo-se do número de casos novos apresentados, em dado período de tempo em dada Vara do Trabalho, a questão acaba por se enquadrar em princípio, na linha de estudos que por fundamento a análise de séries temporais, os quais se inserem em tema mais amplo que diz com a previsão de demanda.

Efetivamente, previsões de demanda desempenham um papel-chave em diversas áreas na gestão de organizações. Necessário, ter em mente, contudo que:

Entender a demanda por um produto ou serviço é um processo complexo e envolve elucidar relações existentes entre diversos fatores ou variáveis independentes. Compreender a influência das principais variáveis independentes na variável dependente e eventuais interações entre variáveis é necessário para construir um modelo que possa estimar, dentro de intervalos de confiança aceitáveis, uma variável representativa da demanda futura em um dado período. Para tanto, é necessário entender efeitos e influências ativas nos mecanismos de competição impostos ao mercado, o que usualmente não é uma tarefa simples. Alguns dos fenômenos envolvidos dependem de fatores econômicos e de múltiplas alternativas de fornecimento, tanto de matéria-prima como

de subsistemas intermediários necessários ao produto ou serviço final. Desse modo, é possível desenvolver métodos para identificar os principais fatores geradores de demanda e, ao mesmo tempo, lançar mão de métodos estatísticos para se chegar a modelos capazes de oferecer previsões úteis. (Ackerman; Sellitto, 2022, p. 86).

A elaboração de um sistema de previsão de demanda, pressupõe conhecimento e habilidade em quatro áreas básicas: (i) identificação e definição dos problemas a serem tratados; (ii) aplicação dos métodos apropriados (iii) procedimentos para seleção do método apropriado a situações específicas; e (iv) suporte organizacional para adaptar e usar os referidos métodos (Pellegrini; Fogliatto, 2022).

Previsões de demanda são elaboradas com a utilização de métodos quantitativos, qualitativos ou combinações de ambos. Métodos qualitativos, baseiam-se em opiniões de especialistas (Pellegrini; Fogliatto, 2022). Por outro lado, existem dois grandes grupos de técnicas quantitativas: a análise de séries temporais e os modelos causais. Os modelos causais representam a demanda como função de variáveis independentes, ou seja, procuram correlatar as demandas (variável dependente) com demais fatores tendo como exemplo, PIB, inflação, nomeados variáveis independentes. Os métodos de séries temporais são os que contêm a análise estatística de dados passados da variável a ser antecipada. (França, 2019).

Latorre e Cardoso (2001, p. 01) esclarecem que “uma série temporal, também denominada série histórica, é uma sequência de dados obtidos em intervalos regulares de tempo durante um período específico”, sendo que:

Na análise de uma série temporal, primeiramente deseja-se modelar o fenômeno estudado para, a partir daí, descrever o comportamento da série, fazer estimativas e, por último, avaliar quais os fatores que influenciaram o comportamento da série, buscando definir relações de causa e efeito entre duas ou mais séries. Para tanto, há um conjunto de técnicas estatísticas disponíveis que dependem do modelo definido (ou estimado para a série), bem como do tipo de série analisada e do objetivo do trabalho. (Latorre; Cardoso, 2001, p. 1)

Em outros termos, uma série temporal se define como:

Nada mais é do que um conjunto de observações ordenados no tempo e, seu estudo tem por finalidade determinar se o comportamento das observações apresenta algum padrão não-aleatório, ou seja se há ou não relacionamento histórico entre as observações. (Relvas, 1998, p. 1120-1121).

Nessa linha, "uma série temporal, de certa forma, reflete uma relação causal, cuja variável dependente é a que se deseja prever e a variável independente é o tempo, que pode ser horas, dias, semanas, meses, trimestres, anos e décadas, dependendo do caso em estudo." (Relvas, 1998, p. 1121).

Assim:

As previsões modeladas através de séries temporais, a predição é baseada numa análise intrínseca que estuda os dados históricos da variável de interesse, ou seja, baseiam-se no estudo do comportamento de uma variável num dado período de tempo. Um modelo de séries temporais sempre assume que algum padrão ou combinação de padrões é recorrente através do tempo, ou seja, volta a ocorrer. Esse tipo de previsão, cuja regra básica é a avaliação orientada em períodos de tempo sequenciais, é adequado ao estudo de variáveis cujo comportamento é característico ao longo do tempo. (Relvas, 1998, p. 1120).

Considerando-se, pois, que o

Objetivo da análise de séries temporais é descobrir os padrões e modelos de comportamento (crescimento e mudança) das variáveis estudadas para que possam ser usados para efeito de previsibilidade de valores futuros da série sob consideração (Relvas, 1998, p. 1121).

Entende-se ser necessário:

Um esforço em se identificar os fatores que influenciam cada um dos valores periódicos nas séries, ou seja, as variáveis a serem previstas apresentam padrões de comportamento distintos e característicos. Esse procedimento de identificação é chamado de decomposição das séries temporais e quatro tipos de padrões de comportamento podem ser distinguidos: tendência, sazonal, cíclico e irregular. (Relvas, 1998, p. 1121).

Os referidos padrões de comportamento podem ser assim descritos:

A tendência "existe quando há um aumento ou diminuição no valor da variável no tempo, ou seja, indica a direção geral dos valores (tendência de longo prazo de queda ou alta)" (Relvas, 1998, p. 1123). A não existência desse elemento em uma série temporal gera um padrão estacionário, o que significa que, os valores da variável em estudo estão em uma média constante, não aumentando ou diminuindo de forma substancial no passar do tempo. Quando se trata de séries estacionárias, o tempo é crucial, pois traz diferenças respostas se analisado em curto ou longo prazo. Ao longo prazo, percebe-se

uma tendência, o que ocorre em estudos sobre indicadores econômicos e crescimento populacionais de cidade, por exemplo (Relvas, 1998, p. 1122-1123).

Já o padrão sazonal ocorre quando uma série é influenciada por fatores sazonais. Logo, a variação sazonal tem ligação com uma mudança ocorrida nos padrões com o passar do tempo, em curto prazo. É exemplificado pela venda de determinado produto em uma estação do tempo específica (Relvas, 1998, p. 1122).

O padrão cíclico, por sua vez, é presente em séries influenciadas por flutuações de longo prazo, tendo como exemplo a venda de bens de capital, as fases de expansão-recessão-recuperação-expansão de um ciclo de negócios, entre outras hipóteses (Relvas, 1998, p. 1123).

E por fim, o padrão irregular existe quando há flutuações aleatórias, geradas por eventos não periódicos e imprevisíveis, conhecido também como ruído. "As flutuações irregulares em torno da média (ou valor esperado de  $y_t$ ) representam a variável aleatória, o erro ou desvio" (Relvas, 1998, p. 1124)

Quando esses erros não têm correlação entre si, eles flutuam ao redor da média da série, enquanto quando são correlacionados, ou seja, dependentes, a série que resulta tende a sofrer alterações rápidas abaixo (auto-correlação negativa) e acima da média, ou, diferentemente, de forma mais lenta, flutuando por longos períodos de tempo acima e abaixo (auto-correlação positiva). Como exemplo, pode-se citar as causas naturais ou sociais como secas (Relvas, 1998, p. 1124).

Além disso, é importante explicar que o padrão cíclico possui padrões de mudança com extensão e recorrência variáveis, enquanto o padrão sazonal, por sua vez, apresenta extensão e recorrência regular. Entende-se, assim que os ciclos são grandes contrações e expansões que ocorrem com o passar do tempo, não se aplicando em cada ano de um padrão sazonal. (Relvas, 1998, p. 1123).

Na mesma linha, Ackermann e Sellitto (2022) afirmam que é possível decompor séries temporais em quatro componentes:

1. Horizontal ou variações irregulares: são variáveis decorrentes de causas não identificadas de curto prazo, podendo ser imediatas. Apresentam natureza aleatória e não podem ser previstas por modelos estocásticos de previsão.
2. Efeito de tendência: faz com que a demanda possua uma tendência crescente ou decrescente com o tempo. Pode acontecer de a demanda apresentar-se estacionária, permanecendo próxima ou oscilando ao redor de um valor médio constante.
3. Efeito sazonal: casos em que a demanda de determinados produtos

apresenta desempenho muito próximos em épocas específicas do ano. 4. Ciclo de negócios: são flutuações de ordem geral e de periodicidade variável, resultantes de diversas e diferentes causas. Possuem difícil previsão e são percebidas em economias capitalistas modernas. (Ackerman; Sellitto, 2022, p. 89).

As variações de uma série temporal que não possuírem explicações e interpretações acorde com os quatro componentes acima, são fruto de ruídos aleatórios surgido no processo de dados, podendo ser tratado ou ter seu efeito atenuado. (Ackerman; Sellitto, 2022, p. 89). “O problema principal é, justamente, tratar de distinguir os padrões da série temporal, de possíveis ruídos” (Martinez et al., 2003).

Assim, em síntese,

A determinação dos componentes básicos de uma série temporal é feita através de análise das séries, que visa decompor a série em cada um de seus elementos e depois recompô-la para estudar as variações observadas. Assim, conhecendo seus componentes e pressupondo-se a existência de algum padrão geral e não aleatório de comportamento esses componentes poderão ser descritos por funções matemáticas e com elas poder predizer o comportamento futuro da variável estudada. (Relvas, 1998, p. 1132).

Objetiva-se, assim, por meio da análise de séries temporais, primordialmente, investigar o mecanismo gerador dos dados e descrever o seu comportamento, que tornem possível a realização de previsões de valores futuros, de modo a possibilitar a tomada de decisões. Não se trata de, simplesmente, ‘aventurar valores’, pois é necessário construir um modelo adequado ao sistema a ser tratado. A ideia central dos métodos de previsão de valores futuros é a de que observações passadas podem trazer informações, como uma memória, sobre o padrão do comportamento da série temporal. (Martinez, et al., 2003).

## 2.5 DEFINIÇÃO DE DADOS E VARIÁVEIS

Coerente com as leituras preliminares realizadas e com os objetivos fixados para o projeto, bem como suas hipóteses, partiu-se para a definição das variáveis e suas fontes.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, obteve-se os seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas

de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

Quanto a dados produzidos por outras instituições, uma primeira dificuldade constatada desde logo foi a de que nem todas as variáveis estão disponíveis, para todo o período.

A situação é mais visível para aquelas que dependem de apuração exclusivamente a partir dos dados dos censos realizados pelo IBGE. Assim, há dados disponíveis para os anos de 2010 e 2022.

Há caso, ainda, de variável que embora não seja decorrente de consulta direta à população é fruto de estimativa oficial, como ocorre com a projeção da população.

Há ainda dados, mais especificamente índices, que são produzidos por instituições públicas ou privadas, à luz de dados oficiais. Depende-se aqui não só da disponibilidade do dado oficial, como da iniciativa da Instituição, para a disponibilização do índice respectivo.

Assim uma primeira aproximação foi feita com a consulta ao sítio oficial do IBGE, mais especificamente, em cada página que aquele órgão dedica a cada um dos municípios brasileiros (IBGE, 2024).

Os dados que se considerou essenciais numa primeira aproximação, encontram-se listados na abaixo:

Tabela 1 - Dados socioeconômicos básicos dos municípios que compõem a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão-PR

Nome Município	Pop 2022	Dens Demog	SalMed Formai2021	Pes Ocupada 2021	Pop Ocup2021 Perc	PIBperCapita	IDHM2010
Ampere	19620	65,76	1,9	5911	30,6	33702,85	0,709
Barracão	9759	60,53	1,9	2582	25	26014,08	0,706
Bela Vista da Caroba	4031	27,22	2	432	12,5	27163,24	0,681
Bom Jesus do Sul	3980	22,6	1,8	587	16,7	26147,79	0,697
Capanema	20481	48,88	2,1	5528	28,9	41802,44	0,706
Eneas Marques	5999	31,21	2,3	1297	21,9	41241,42	0,752
Flor da Serra do Sul	4364	17,07	1,7	844	18,3	33090,95	0,682
Francisco Beltrao	96666	131,5	2,3	33839	36,7	34639,35	0,774
Manfrinopolis	2770	12,84	2,2	429	17,1	28965,94	0,645
Marmeleiro	15901	41,02	2,1	3819	26,5	37638,96	0,722

Nova Esperança do Sudoeste	5597	26,85	1,9	1156	23	27743,81	0,714
Perola D oeste	6221	30,31	2	1184	18,8	34275,21	0,726
Pinhal de São Bento	2761	28,33	2	415	15,2	24859,2	0,695
Planalto	14374	41,51	2	2488	18,5	28127,32	0,706
Pranchita	5737	25,37	2	1493	29,3	53947,86	0,752
Renascença	6845	16,1	2,2	1401	20,6	50257,48	0,733
Salgado Filho	4075	22,51	1,8	819	23,5	33026,34	0,7
Santo Antonio do Sudoeste	23673	72,69	1,8	4534	22,4	28539,51	0,671

Nome Município	Area Territorial	Hier Urbana2018	Reg Influencia2018	Reg Imediata2021	Microregião2021
Ampere	298,349	Centro de Zona B (4B)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Capanema
Barracão	161,213	Centro de Zona A (4A)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Bela Vista da Caroba	148,107	Centro Local (5)	Pérola d'Oeste	Francisco Beltrão	Capanema
Bom Jesus do Sul	176,129	Centro Local (5)	Arranjo Populacional Internacional de Dionísio Cerqueira-Barracão/Brasil - Bernardo de Irigoyen/Argentina - Centro de Zona A (4A)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Capanema	419,036	Centro Subregional B (3B)	Arranjo Populacional de Cascavel/PR - Capital Regional B (2B); Francisco Beltrão - Centro Subregional A (3A)	Francisco Beltrão	Capanema
Eneas Marques	192,203	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Flor da Serra do Sul	255,721	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Francisco Beltrao	735,111	Centro Subregional A (3A)	Arranjo Populacional de Curitiba/PR	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Manfrinopolis	215,779	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Marmeleiro	387,612	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão

Nova Esperança do Sudoeste	208,472	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Perola D Oeste	205,279	Centro de Zona B (4B)	Capanema, Realeza	Francisco Beltrão	Capanema
Pinhal de São Bento	97,463	Centro Local (5)	Ampere	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Planalto	346,241	Centro Local (5)	Capanema	Francisco Beltrão	Capanema
Pranchita	226,14	Centro Local (5)	Francisco Beltrão -	Francisco Beltrão	Capanema
Renascença	425,273	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Salgado Filho	181,015	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
Santo Antonio do Sudoeste	325,651	Centro Local (5)	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão

Legenda

Pop2022	População
DensDemog	Densidade demográfica
SalMedFormai2021	Salário médio do setor formal
PesOcupada2021	Pessoal ocupado
PopOcup2021Perc	Percentual da população ocupada em relação à total
PIBperCapita	Produto Interno Bruto, 'per capita'
IDHM2010	Índice de desenvolvimento humano municipal
AreaTerritorial	área do território do município
HierUrbana2018	Hierarquia urbana
RegInfluencia2018	Região de Influência
RegImediata2021	Região Imediata
Microregião2021	Microrregião

Fonte dos dados brutos: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

As variáveis selecionadas para a análise da situação socioeconômica dos Municípios (IBGE), são as listadas abaixo:

Pop2022	Total de pessoas contadas no censo de 2022.
DensDemog	Densidade demográfica. Indica o total de habitantes, por quilômetro quadrado.
SalMedFormai2021	Salário médio mensal dos trabalhadores formais. Ano referência:
PesOcupada2021	Pessoal ocupado. Ano referência: 2021
PopOcup2021Perc	Pessoal Ocupado no município, dividido pela população do município. O resultado é multiplicado por 100.

PIBperCapita	PIB per capita. Ano referência: 2021.
IDHM2010	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Ano referência: 2010.
AreaTerritorial	Área da unidade territorial. Ano referência: 2022
HierUrbana2018	Hierarquia urbana. Ano referência: 2018
RegInfluencia2018	Região de Influência. Ano referência: 2018
RegImediata2021	Região imediata. Ano referência: 2021.
Microregião2021	Microrregião. Ano referência: 2021

Também, no campo dos dados oficiais, foi feita consulta ao DATASUS, para se obter a variável [PopEstMun][Ano], que se refere à “População estimada por Ano segundo Município - Período: 2010-2021.” (DATASUS, 2024).

A par dos dados brutos, constatou-se a possibilidade de se trabalhar com índices já calculados.

Assim, consultou-se a disponibilidade de dados referentes ao IFDM – Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal, que reflete um estudo do Sistema FIRJAN que acompanha anualmente o desenvolvimento socioeconômico de todos os mais de 5 mil municípios brasileiros em três áreas de atuação: Emprego & renda, Educação e Saúde. Criado em 2008, ele é feito, exclusivamente, com base em estatísticas públicas oficiais, disponibilizados pelos ministérios do Trabalho, Educação e Saúde. Interessou diretamente ao projeto, os dados referentes à área “Emprego e Renda” [IFirjanER][ANO], o qual tem dados divulgados para os anos 2010 a 2016 (FIRJAN, 2024).

Na mesma linha, considerou-se apropriado a utilização de produção do IPARDES, consubstanciado no seu IPDM (Índice Ipardes de Desempenho Municipal), o qual mede o desempenho dos 399 municípios do Estado do Paraná, considerando três dimensões: renda, emprego e produção agropecuária; saúde e educação. Sua elaboração se baseia em diferentes estatísticas de natureza administrativa, disponibilizadas por entidades públicas. Para este estudo foi utilizada a dimensão renda, emprego e produção agropecuária, gerando a variável [IPDM-REP][ANO]. (IPARDES, 2024). Localizou-se dados para os anos entre 2010 e 2021.

Por fim, houve consulta ao sítio oficial do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, para obter dados quanto à classificação que este confere aos diversos municípios, em sua atividade jurisdicional (TJPR, 2024).

Tabela 2 - Classificação organizacional segundo a justiça comum, dos municípios que compõem a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão-PR

Nome do Município	Vinculação	Classif. da entrância	Situação
Ampere	Ampere	entrância inicial	sede
Barracão	Barracão	entrância inicial	sede
Bela Vista da Caroba	Ampere	entrância inicial	componente
Bom Jesus do Sul	Barracão	entrância inicial	componente
Capanema	Capanema	entrância intermediária	sede
Eneas Marques	Francisco Beltrão	entrância final	componente
Flor da Serra do Sul	Marmeiro	entrância inicial	componente
Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	entrância final	sede
Manfrinopolis	Francisco Beltrão	entrância final	componente
Marmeiro	Marmeiro	entrância inicial	sede
Nova Esperança do Sudoeste	Salto do Lontra	entrância inicial	componente
Perola D oeste	Capanema	entrância intermediária	componente
Pinhal de São Bento	Ampere	entrância inicial	componente
Planalto	Capanema	entrância intermediária	componente
Pranchita	Santo Antônio do Sudoeste	entrância intermediária	componente
Renascença	Marmeiro	entrância inicial	componente
Salgado Filho	Barracão	entrância inicial	componente
Santo Antonio do Sudoeste	Santo Antônio do Sudoeste	entrância intermediária	sede

Fonte dos dados brutos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁNÁ

Para uma melhor compreensão de tal forma de organização necessário atentar para as seguintes diferenciações, conforme sistematizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016):

**Comarcas** – A comarca corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau.

**Varas** – A vara judiciária é o local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça.

**Entrâncias** – As comarcas, que podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da comarca de entrância especial. A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. Já a comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes. É comum que comarcas de primeira entrância abarquem cidades do interior e possuam apenas uma vara, enquanto comarcas de entrância especial ou de terceira entrância estejam situadas na capital ou metrópoles. Não há, no entanto, hierarquia entre as entrâncias, ou seja, uma entrância não está subordinada a outra.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO

#### 3.1 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Durante o seminário virtual “Democratizando o Acesso à Justiça”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esclareceu o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na ocasião presidia o Grupo de Trabalho do CNJ para custas processuais e justiça gratuita, que a noção de acesso à justiça não pode ficar limitada ao acesso ao Judiciário. Ao revés, “ele deve ser entendido no contexto contemporâneo que o novo Código de Processo Civil (CPC) criou: uma justiça multiportas que deve oferecer a todos os cidadãos uma solução justa para seus problemas e que não necessariamente passa por demandas judiciais” (CNJ, 2020).

Na mesma oportunidade, o professor Antônio Adonias Aguiar Bastos, na época presidente da Comissão Nacional de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), enfatizou que “acesso à Justiça não está circunscrito somente ao acesso ao Judiciário. Afirmou o professor que: “Nós temos um conceito que é muito mais amplo, que trata do acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, todo cidadão tem o direito fundamental ao acesso aos próprios direitos fundamentais” (CNJ, 2020)

Do ponto de vista doutrinário, a expressão, acesso à justiça, detém duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que seja

individual e socialmente justo (Cappeletti; Garth, 1988, p. 8).

O que se busca é tornar efetivo - e não meramente simbólico - os direitos do cidadão comum. (Cappeletti; Garth, 1988, p. 8). Daí porque o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (Sadek, 2014, p. 57)

Em uma situação, ideal, a efetividade do acesso à justiça não deveria levar em conta as diferenças alheias ao Direito, mas sim “os méritos jurídicos relativos às partes antagônicas”. Como isso não é possível, cabe então “a identificação desses obstáculos, consequentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida” (Cappeletti; Garth, 1988; APUD Urquiza; Correia, 2018, p. 307)

Nessa linha, reconhece-se que as custas judiciais podem ser objeto de preocupação, pois, “a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer - o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo, ele deve enfrentar um risco [...]” (Cappeletti; Garth, 1988, p. 17-18). Nesta senda, a sucumbência e os honorários são uma grande preocupação, pois paga-se o custo de ambas as partes. (Cappeletti; Garth, 1988).

Devem ser observados, ainda, as vantagens e desvantagens que alguns litigantes possuem, como recursos financeiros maiores, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, diferença de educação, meio e status social (Black, 1976, p. 173 APUD Cappeletti; Garth, 1988, p. 24-25).

### 3.2 ANÁLISE DA LITIGÂNCIA

A análise da litigância, entendida em sentido amplo, envolve todos os passos desde o surgimento de um determinado conflito até a sua resolução. Entender como as regras processuais afetam o comportamento das partes e os níveis de litigância, assim, afigura-se essencial para a solução da morosidade e estabelecimento de um sistema judicial mais eficiente. A decisão de litigar envolve em um primeiro momento, a avaliação por parte daquele que se considera vítima, dos benefícios obtidos no desenvolvimento do caso e, também, de seus custos. (Arenhart; Neto, 2009).

Nesse contexto, podem ser apontadas três causas imediatas para que sejam iniciadas disputas judiciais: a) a existência de eventos danosos; b) o custo de se ajuizar uma ação; e, c) o valor esperado do litígio. Na análise dos custos, ganha relevo a questão dos honorários advocatícios, como um custo a ser considerado pelo interessado. (Arenhart; Neto, 2009).

### 3.3 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Na “Estratégia Nacional do Poder Judiciário (2009-2014), a variável ‘casos novos’ aparece em dois dos indicadores previstos pelo CNJ, quais sejam o “Índice de atendimento à demanda” e a “Taxa de Congestionamento”.

O primeiro, o “Índice de atendimento à demanda”, foi descrito por aquele Órgão, como “Índice que mede a relação entre o número de processos baixados e o número de casos novos apresentados no mesmo período, medidos separadamente no 1º e 2º grau.” (CNJ, 2014). Tendo como parâmetros: “Processos baixados no período” e “Casos novos no período”.

A segunda, a “Taxa de Congestionamento”, refere-se mais propriamente a Tribunais e segundo a descrição oficial, “A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base” (CNJ, 2014). Segundo se esclarece, este indicador

[...] tem analogia direta com uma caixa d’água, que quando dá vazão ao volume que entra e mantém um nível baixo, resulta numa baixa taxa de congestionamento. Ao contrário, quando não dá vazão ao que entra e ainda mantém um estoque alto resulta numa alta taxa de congestionamento (CNJ, 2014).

A matéria é igualmente tratada nos indicadores de desempenho da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Na respectiva documentação oficial o “Índice de atendimento à demanda”, consta que este:

Indica a capacidade do Poder Judiciário em dar vazão em, pelo menos, o mesmo número de processos ingressados, situação em que o indicador atinge o valor igual ou superior a 100%. Computar os processos de 2º grau, de 1º grau, das turmas recursais e dos juizados especiais (quando aplicável), somando-se os casos de conhecimento e de execução. (CNJ, 2021).

Kim e Soares (2019, p. 86) explicam que o conceito dos casos novos, difere do conceito de processos distribuídos:

A diferença é que as estatísticas judiciais oficiais passam a ser contabilizadas sem o cômputo de procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente, ou seja, sem considerar classes

como cartas precatórias e de ordem recebidas e procedimentos investigatórios. Recursos internos e incidentes são medidos na carga de trabalho, mas não integram o conceito de casos novos.

Costa (2022) esclarece o que seria o “Índice de atendimento à demanda”, afirmando que este:

Mede o número de casos resolvidos sobre número de casos recebidos. Essencialmente, este indicador é usado para avaliar a capacidade de um sistema judicial para lidar com o influxo de casos judiciais. Quanto maior o índice, mais o Judiciário será capaz de diminuir seu acervo. Trata-se de um índice que pode chegar a ser maior de 100%. (Costa, 2022)

Diferenciado os dois indicadores, Costa esclarece que para o IAD:

O evento relevante é a distribuição, que só ocorre uma vez na vida de cada processo. Assim, o IAD tem como objeto processos novos. Em contraste no caso do cálculo da taxa de congestionamento, o evento relevante é a tramitação do processo, que ocorre diversas vezes no ciclo de vida processual. (Costa 2022).

Daí porque:

A taxa de congestionamento tem como objeto processos que tiveram andamento, tornando-se, em tese, passíveis de solução pelo Judiciário. Se julgados, os processos alteram seu estado de pendente para baixado. Em outras palavras, o índice mede tudo o que foi movimentado, tendo a chance de ser solucionado, mas terminou não sendo solucionado. Ou, ainda de outro modo, o índice mede a proporção de processos que continuou pendente de julgamento, a despeito de ter sido movimentado. (COSTA 2022).

Melo e colaboradores (p. 90, 2022), compreendem que:

A capacidade de atendimento à demanda da sociedade por mediação de um conflito é mensurada pelo indicador o IAD (índice de atendimento à demanda), calculado pela divisão entre a quantidade de processos baixados e os entrados em um ano. Quando ele é acima de 1, significa que a Justiça baixou mais processos que entrou em determinado ano. (Mello, 2022).

Acrescem que:

A taxa de congestionamento é um indicador complementar ao IAD, pois mensura a vazão com que os processos que tramitaram em determinado ano são encerrados. Ela vai sempre de 0 a 100% e quanto mais próximo de 100%, mais congestionada estará a unidade e o Tribunal. O indicador considera os processos pendentes de baixa em seu cálculo, e, consequentemente, sua melhora é mais lenta que o IAD. (Mello, p. 90, 2022).

### 3.4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial.

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais oriundas da relação de trabalho, as que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

São órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os juízes e juízas do Trabalho que atuam nas Varas do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é dividida em 24 regiões. Do ponto de vista hierárquico e institucional, cada uma dessas regiões é estruturada em dois graus de jurisdição:

Primeiro grau: composto pelas Varas do Trabalho, sua competência é determinada pela localidade em que se presta serviços às empresas, instituições ou pessoas empregadoras, independentemente do local da contratação – seja de caráter nacional ou internacional.

Segundo grau: composto pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Neles são julgados recursos ordinários contra decisões das Varas do Trabalho, os dissídios coletivos, ações originárias e os mandados de segurança contra atos de juízes e juízas.

A competência da Justiça do Trabalho está delimitada no art. 114 da Constituição Federal:

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da

- União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II** as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III** as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV** os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V** os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI** as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VII** as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VIII** a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX** outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

Nos termos da CLT, “a jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal” (art. 650). De se destacar, ainda que, “as leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.” (BRASIL, 1943)

A competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar é delimitada no art. 651 da CLT:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha

domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. (BRASIL, 1943)

Cabe ter presente que remanesce vigente regra prevendo competência residual da Justiça Comum, conforme previsto na CLT:

Art. 668 - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo. (BRASIL, 1943).

### 3.5 REFORMA TRABALHISTA E O NÚMERO DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

A reforma trabalhista, lei 13.467/2017, trouxe grandes mudanças para a CLT, gerando discussões se foram mudanças benéficas para o empregador ou se esvaziaram dispositivos que protegiam o empregado. Um posicionamento importante era o de que mudanças são necessárias, mas que o Direito do trabalho deve trazer condições mínimas de trabalho digno ao trabalhador (Rocha, 2022).

O projeto aprovado pelo congresso nacional, sendo convertido na hoje lei 13.467/2017, trouxe significativas mudanças quanto a forma com que as relações entre empregados e empregadores passou a se dar, já que muito se falava em uma necessidade de "modernização" das relações empregatícias, sendo a maior autonomia da vontade entre patrão e trabalhador a essência das mudanças realizadas, conforme

pontuou o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Ramos (Rocha, 2022).

Mesmo com toda a movimentação da sociedade e debate sobre as mudanças enfraquecerem o acesso à justiça dos trabalhadores e enfraquecer a organização sindical, a lei foi aprovada por Michel Temer (Rocha, 2022).

Foram alterados os arts. 790-A, § 4º, 790-B, 791-A e art. 844, §2º e §3º da CLT.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)-(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (BRASIL, 2017)

Alguns dispositivos da alteração legislativa, foram declarados inconstitucionais pela ADI 5766 ao entendimento de que a condenação do trabalhador, beneficiário de justiça gratuita, implicaria em afronta ao art. 5º LXXIV da CF/88 (Rocha, 2022).

Conforme se manifestou Rodrigo Janot em sede de ADI 5766:

Para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa

desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores. Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho,<sup>6</sup> a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Assim o fez ao alterar os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência. Mesma inconstitucionalidade cometeu ao inserir no § 2º o do art. 844 da CLT previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita a pagamento de custas, quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural, o que se agrava ante a previsão inserida no § 3º, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior (Janot, Rodrigo, 2017, p. 5 APUD Rocha, 2022, p. 28)

Outros dispositivos que enfraqueceram o acesso à justiça foram o art. 582, que tornou facultativo a contribuição sindical, enfraquecendo o órgão que fazia defesa e garantia dos trabalhadores; o art. 59-A (jornada 12x36) e art. 443 §3º (trabalho intermitente) (Rocha, 2022).

O art. 14 da lei 5.584/70 §4º define, em modos gerais, quem seria considerado hipossuficiente na legislação processual trabalhista.

## 4 DESENVOLVIMENTO

Apresenta-se aqui a análise dos dados coletados e sua análise, quanto ao tema proposto: casos novos na jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR, no período 2013-2022.

### A) Análise de dados relativos

#### a.1) Contexto (ano de 2013)

A tabela abaixo, restrita ao ano de 2013, apresenta uma primeira aproximação ao problema que se quer analisar.

Tabela 3 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão. Total de casos novos por município de origem e ajuizados em Francisco Beltrão. Ano 2013

NomeMunicipio	CodIBGE	CodTRT	TotOrigMun	TotAjuzFB	PercFB
Ampere	4101002	4178	76	72	94,74%
Barracão	4102604	4186	14	13	92,86%
Bela Vista da Caroba	4102752	4179	1	1	100,00%
Bom Jesus do Sul	4103156	4188	9	9	100,00%
Capanema	4104501	4180	422	24	5,69%
Eneas Marques	4107405	4191	22	19	86,36%
Flor da Serra do Sul	4107850	4192	4	4	100,00%
Francisco Beltrão	4108403	4193	1237	1223	98,87%
Manfrinopolis	4114351	4194	3	3	100,00%
Marmeleiro	4115408	4195	76	76	100,00%
Nova Esperança do Sudoeste	4116950	4196	13	10	76,92%
Perola D oeste	4119004	4181	7	0	0,00%
Pinhal de São Bento	4119251	4198	1	1	100,00%
Planalto	4119806	4182	14	0	0,00%
Pranchita	4120358	4183	6	6	100,00%
Renascença	4121604	4199	23	23	100,00%
Salgado Filho	4122800	4200	22	22	100,00%
Santo Antonio do Sudoeste	4124400	4202	56	55	98,21%
			2006	1561	77,82%
TotOrigMun	Total com origem no município				
TotAjuzFB	Total ajuizadas em Francisco Beltrão				
PercFB	(TotAjuzFB / TotOrigMun) X 100				

Fonte: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO

A tabela constante dos anexos, apresenta série mais completa.

Desde logo já se vê que a tabela relativa ao ano de 2013 já permite uma diferenciação relevante, pois indica que nem todo caso novo ajuizado nos municípios que compõe a jurisdição de Francisco Beltrão, foi ajuizado nas Varas de Francisco Beltrão. Em outros termos, a pretensão pode ter sido ajuizada em alguma outra jurisdição trabalhista.

Incidentalmente, pode-se antever uma dificuldade insolúvel nos limites deste Trabalho. Aqui se tem dados apenas para o Estado do Paraná, limite da jurisdição do TRT9. Contudo, pode haver caso novo oriundo de Francisco Beltrão que simplesmente não foi ajuizada neste Estado. Assim, o dado está incompleto. Não há o que se possa fazer aqui, pois para equacionar a questão seria necessário dispor de dados para todo o Brasil, 'cruzando' cada Município de origem, com a Jurisdição onde ajuizada a pretensão. A fonte dos dados deveria ser cada Regional. Não há interesse e nem condições técnicas de empreender tal empreitada.

A solução, pois, é compreender tal limitação e supor que ao menos em

sua maioria, os casos novos com origem no Paraná, foram ajuizados no Estado, ou ao menos, que o erro se distribui de forma uniforme, isto é, supor que não há Município em que número superior à média, tenha sido ajuizado em outro Estado.

Compreendida tal imitação, retoma-se, o raciocínio.

Conforme já salientado, constata-se que nem todo caso novo ajuizado em Francisco Beltrão teve origem nos Municípios que compõe a respectiva jurisdição.

O dado não consta da tabela ora discutida, mas consta de tabela constante no anexo, em que o dado é indicado pelo Tribunal como 'outros', que corresponde aos 'outros' Municípios dos quais se originaram casos novos, mas que não integram a jurisdição.

A se consultar o anexo, especificamente a tabela "Total de casos novos por município, ajuizadas na jurisdição de Francisco Beltrão (2013)", ter-se-á a informação de que no ano de 2013, 346 casos novos, não tiveram origem nos municípios componentes da jurisdição.

Retomando os dados da tabela, constata-se que esta já sugere o peso que tem o Município de Francisco Beltrão no total de casos novos, pois do total de 2006 com origem nos Municípios que compõe a jurisdição, 1237 tem origem em Francisco Beltrão, ou seja, 61,66% ((1237/2006) x100)).

Comparando-se as duas informações já citadas e o constante na tabela, verifica-se que o número de casos novos com origem em 'outros' municípios é superior ao de cada um dos demais municípios, exclusive Francisco Beltrão e Capanema.

Aclarando o raciocínio, se fossemos ordenar as origens dos casos novos, em ordem decrescente, teríamos; Francisco Beltrão (1237), Capanema (422), "Outros" (346) e, empatados, Ampere e Marreleiro, dada um com 76 casos. Após, os demais municípios.

Como 'outros' foram a terceira principal origem de reclamatórias em 2013, surge a necessidade de aprofundar quais são estes municípios. Algumas questões surgem desde logo: a) A situação foi excepcional, isto é, a participação relativa no total, de 'outros' se altera ao longo dos anos; e, b) quais são estes 'outros', isto é, são os mesmos a cada ano, ou a composição se altera.

Para se aprofundar a discussão, novas tabelas foram requeridas ao TRT9, as quais prontamente disponibilizadas, permitiram que se prosseguisse na análise, como segue:

**a.2) Casos novos ajuizados em Francisco Beltrão, com origem em municípios não componentes da respectiva jurisdição (2013/2023).**

A tabela constante do anexo revela que entre 2013 e 2023, um total de 1510 casos novos ajuizados em Francisco Beltrão tiveram origem em outros municípios, que não componentes da respectiva jurisdição.

Destes, um total de 1075, ou seja, 71,19 % tiveram origem em outros municípios do Estado do Paraná.

O Estado de Santa Catarina contribuiu com o segundo maior número, pois respondeu por 215 casos, ou seja, em média, no mesmo período, por 14,24% do total de casos.

Em seguida, tem-se São Paulo com 83 casos.

Os demais casos se dividem entre diversas Unidades da Federação como segue: Bahia (02), Ceará (01), Distrito Federal (03); Espírito Santo (02), Goiás (07), Maranhão (04), Minas Gerais (20); Mato Grosso do Sul (11), Mato Grosso (14), Rio de Janeiro (06), Rio Grande do Norte (01), Roraima (07), Rio Grande do Sul (54) e Tocantins (02).

A explicação para o número expressivo de casos oriundos de Santa Catarina pode ser geográfica, dada a proximidade do referido Estado com a área de abrangência de Francisco Beltrão.

Contudo para o referido Estado, bem como para os demais, elucidar a questão exigiria uma análise mais profunda dos dados já disponíveis. Contudo, este não é o objetivo de momento.

Prosegue-se a análise apenas para o Estado do Paraná, o qual conforme já registrado, contribuiu com um total de 1075, ou seja, 71,19 %, dos casos em discussão.

O total de casos não se distribuiu de forma uniforme ao longo dos anos em discussão. Efetivamente, nos anos de 2013 e 2014 o número esteve muito próximo, sendo 265 casos no primeiro e 264 casos, no segundo. Após o número se reduz em 2015, para 221 casos e entra em forte curva descendente em seguida: 2016 (80); 2017 (62); 2018 (29); 2019 (38); 2020 (38); 2021 (35); 2022 (17) e 2023 (26).

Quanto aos municípios de origem, tem-se que do total de casos (1075), o maior número teve origem no Município de Curitiba, o qual contribuiu com 236 casos. Já numa primeira análise ganha relevo destacar que tal qual ocorreu para o total do Estado, a participação da sua capital se alterou drasticamente no período em análise (2013/2023), pois em 2013 foram 67 casos; em 2014, 87 casos; e, em 2015, foram 59

casos. A partir daí a situação se altera eis que se alcançou 6 casos em 2019 e 2020. Os demais anos não se alcançou 06 casos em cada um. Ao revés, teve-se apenas 01 (um) caso em 2016, 2018 e 2022. Não houve caso, em 2023.

O Município de Pato Branco foi o segundo, em termos de casos novos, com 74 ocorrências. Novamente, os anos iniciais da série foram os mais expressivos, pois se teve 18 casos, em 2013; 15 casos, em 2014 e 23 em 2015. A partir o número tem baixa expressiva, pois se alcançou 06 casos em 2016 e número bem inferior em cada ano seguinte.

Novamente de se conjecturar que a proximidade geográfica possa explicar em parte o número total de casos de Pato Branco (74 casos), bem como o de Dois Vizinhos (63 casos), pois ambos, tal qual Francisco Beltrão, encontram-se situados na região Sudoeste do Paraná.

Sem que pretenda maior discussão de momento, releva pontuar que causou surpresa a situação do Município de Realeza que contribuiu com 69 casos no total do período. O Município integra a microrregião de Capanema e se encontra na região imediata de Francisco Beltrão (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/realeza/panorama>). Contudo, integra a jurisdição trabalhista de Dois Vizinhos (<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=8&pagina=INICIAL>).

Tem-se, pois, que se pode destacar como pontos a serem aprofundados em trabalhos futuros: I) qual o fundamento para a alteração constatada em termos de percentual de casos anos entre os anos iniciais da série histórica (2013-2015) e os demais; e, II) os reflexos do descompasso entre a divisão de território preconizada pelo IBGE e a divisão administrativa dos Municípios determinada pela Justiça do Trabalho.

### **a.3) Casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão, mas que foram ajuizados em outras unidades (2913/2023)**

Retomando a tabela restrita ao ano de 2013, tem-se que ali se evidenciou que o percentual de casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição é variável entre os municípios. Assim, há aqueles em que todas as ocorrências foram ajuizadas nas varas de Francisco Beltrão, caso de Renascença e Bela Vista da Caroba.

Por outro lado, há casos extremos.

Apesar do pequeno número de casos encontrados em Perola D' oeste (com 07 casos) e em Planalto (14 casos), quando menos curioso que qualquer deles tenha sido ajuizado em Francisco Beltrão.

Além disso, ganha relevo vez mais a situação do município de Capanema, o qual responde pela segunda maior fonte originária de casos novos. Rememore-se que com 422 casos, apresenta número menor do que Francisco Beltrão (1237), mas superior ao de 'outros' municípios (346). Contudo, em 2013, dos casos novos originários de Capanema (422), apenas 24 foram ajuizadas em Francisco Beltrão (5,69 %).

A nova tabela fornecida pelo TRT9 e que se encontra igualmente no anexo, permite melhor análise da questão.

Conforme já assentado, em 2013 houve um total de 2006 casos novos nos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão. Destes, um total 1561 foram ajuizados em Francisco Beltrão, conforme já assentado.

Pode-se agora acrescer que em 2013, o segundo maior número de casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão foi ajuizado em Dois Vizinhos. Efetivamente foram ali ajuizados 425 casos novos, ou seja, 21 % do total.

Em Dois Vizinhos foram ainda ajuizados 06 (seis), dos 07 (sete) casos novos oriundos em 2013 de Pérola D'Oeste, sendo o remanescente ajuizado em Umuarama. Igualmente em Dois Vizinhos foram ajuizados todos os 14 (quatorze) casos novos oriundos de Planalto.

Por fim, em Dois Vizinhos foram ajuizados 394 dos 422 casos novos oriundos em 2013 de Capanema. Quanto a tal município, constata-se que no mesmo período, 24 casos foram ajuizados em Francisco Beltrão, e os demais, um em cada jurisdição de Cascavel, Curitiba, Londrina e Paranaguá.

Por outro lado, a análise agregada para todo o período 2013-2023 revela que a posição destacada da jurisdição de Dois Vizinho se mantém, ainda que em menor grau, para os referidos municípios de Pérola D'Oeste, Planalto e Capanema.

Assim, no período, foram ajuizados 16 dos 62 casos novos oriundos de Pérola D' Oeste; 54 dos 146 casos novos oriundos de Planalto; e, 653 dos 1668 casos novos oriundos de Capanema.

Dois Vizinhos, contudo, perde força no total geral, pois ali foram ajuizados apenas 880 do total de 19943 casos novos oriundos dos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão, no período 2013-2023.

Um adendo final se faz necessário quanto à situação do município de Capanema.

Os dados agregados revelam grande variação e ao final sensível diminuição no número de casos novos dali oriundos. Tem-se que se começando com 2013, teve-

se ali 422 casos. Após, em cada ano: 2014 (199 casos); 2015 (74); 2016 (100); 2017 (99); 2018 (50); 2019 (75); 2020 (46); 2021 (543); 2022 (26); e, 2023 (34).

Não há explicação desde logo evidente para os pontos extremos, pois se variou de 422 casos em 2013, para apenas 34 em 2023. Igualmente, não há explicação para os 543 casos alcançados em 2021.

Da mesma não se mostra desde logo compreensível a variação do local de ajuizamento, pois em 2013, como visto, 394 casos novos foram ajuizados em Dois Vizinhos e apenas 24 em Francisco Beltrão. A posição destacada de Dois Vizinhos se mantém em 2014 (173 em Dois Vizinhos para 23 em Francisco Beltrão) e 2015 (67 para 03). A partir daí a posição de Dois Vizinhos deixa de ser significativa, passando praticamente a totalidade dos casos a ser ajuizada em Francisco Beltrão. Em 2021, ano já destacado, pois chamou a atenção pelo total de 543 casos, constata-se que 536 foram ajuizados em Francisco Beltrão e apenas 02 em Dois Vizinhos.

## B) Análise de dados relativos

A análise até agora empreendida, envolveu o número absoluto de casos novos ajuizados.

O referido número é relevante. Contudo, deve ser analisado com cuidado.

O Município de Francisco Beltrão teve participação destacado quando aferida a origem dos casos novos. Contudo, isto pode ter explicação razoável no número de empregos. Em termos simples, pode-se pensar que onde há mais emprego, há mais violação a direitos trabalhista e assim, mais reclamatórias trabalhistas.

Deve haver, portanto, uma análise em termos relativos.

Mas, 'relativo' a que variável?

Como visto a análise com base no volume de emprego parece relevante.

A primeira variável eleita, contudo, foi a população, pois é com base nesta que o Conselho Nacional de Justiça empreende algumas de suas análises (CNJ, 2022, fl. 47).

A próxima tabela a ser analisada, contém os dados básicos para o debate que se quer empreender.

Novamente cada linha corresponde a um município. A linha final indica o total dos municípios, quando se considerou tal informação aproveitável.

Assim, indica-se a população estimada para o ano de 2013. Conforme

esclarecido na metodologia, tal estimativa é feita pelo IBGE. Assim, por exemplo, o IBGE estimou-se para Ampere, a população de 18.281 pessoas.

Conhecida a população (estimada) de cada município, por simples soma, chega-se à população total da região, no caso Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão. Como consta na tabela, a população estimada total importou em 233.683 pessoas.

A participação de cada município no total geral (PartTotPop), como o nome indica e tendo por exemplo, ainda, Ampere, é obtida dividindo-se a respectiva população estimada (18.281), pelo total geral da região (233.683), chegando-se ao valor citado (0,07823). Não foi relevante apresentar o dado, mas por óbvio, basta multiplicar este valor por 100, para se ter o percentual (7,82 %). Assim, pode-se dizer que a população estimada de Ampere em 2013, correspondia 7,82 % do total da população estimada para o conjunto de municípios que compunham a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão.

A coluna seguinte já é conhecida e corresponde ao total de casos novos com origem em cada município e respectivo total geral. Relembrando-se que este total pode ser igual ou superior ao total ajuizado especificamente na Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, conforme já discutido acima.

Tabela 4 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR. População estimada e casos novos.

Ano 2013

Nome Município	Cod IBGE	TotPop 2013	PartTot Pop	TotOrig Mun	CasNov PorHab	CasNov Por1000Hab	IndRel
Ampere	4101002	18281	0,07823	76	0,00416	4,16	0,4842948
Barracão	4102604	10143	0,04340	14	0,00138	1,38	0,1607895
Bela Vista da Caroba	4102752	3926	0,01680	1	0,00025	0,25	0,0296719
Bom Jesus do Sul	4103156	3824	0,01636	9	0,00235	2,35	0,2741706
Capanema	4104501	19182	0,08209	422	0,02200	22,00	2,5628002
Eneas Marques	4107405	6223	0,02663	22	0,00354	3,54	0,4118310
Flor da Serra do Sul	4107850	4822	0,02063	4	0,00083	0,83	0,0966338
Francisco Beltrao	4108403	84437	0,36133	1237	0,01465	14,65	1,7066053
Manfrinopolis	4114351	3053	0,01306	3	0,00098	0,98	0,1144697
Marmeiro	4115408	14397	0,06161	76	0,00528	5,28	0,6149471
Nova Esperança do Sudoeste	4116950	5218	0,02233	13	0,00249	2,49	0,2902254
Perola D oeste	4119004	6822	0,02919	7	0,00103	1,03	0,1195315
Pinhal de São Bento	4119251	2724	0,01166	1	0,00037	0,37	0,0427651

Planalto	4119806	13964	0,05976	14	0,00100	1,00	0,1167923
Pranchita	4120358	5643	0,02415	6	0,00106	1,06	0,1238618
Renascença	4121604	6989	0,02991	23	0,00329	3,29	0,3833619
Salgado Filho	4122800	4287	0,01835	22	0,00513	5,13	0,5978130
Santo Antonio do Sudoeste	4124400	19748	0,08451	56	0,00284	2,84	0,3303400
<b>TOTAL</b>		233683		2006	0,00858	8,58	1,0000000
Nome Município:	Nome do Município.						
CodIBGE:	Código atribuído pelo IBGE						
TotPop2013	População estimada do município						
PartTotPop	Participação da população do município						
TotOrigMun	Total de casos novos com origem no município						
CasNovPorHab	Casos novos por hab.						
CasNovPor1000Hab	Casos novos por mil habitantes						
CasNovPor1000Hab	Indice Relativo						

Fonte dos dados brutos: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO (CASOS NOVOS) e INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

O passo seguinte é intuitivo.

Pode-se calcular o total de casos novos por habitante (CasNovPorHab), com a divisão do total de casos novos (TotOrigMun) pela população estimada (TotPop2013). No caso de Ampere, divide-se 76 (TotOrigMun), por 18281 e se chega a 0,00416 (CasNovPorHab). Para tornar o valor mais comprehensível, multiplica-se (CasNovPorHab), por mil e se chega ao total de casos novos, por mil habitantes (CasNovPor1000Hab).

A última coluna (IndRel), indica apenas se em termos relativos o valor de casos novos por habitante é maior ou menor do que o valor médio da região.

Explicando. Sabe-se que na região como um todo houve 8,58 casos novos por mil habitantes (2006 dividido por 233683; o resultado é multiplicado por mil).

Para Ampere o valor apurado foi menor (4,16). A variável (IndRel) expressa tal situação, pois indica um valor menor do 1.

Por outro lado, Capanema teve 3,54 casos novos por habitante. O valor é maior que a média, daí o valor da variável (IndVel) é maior do que 1.

Por óbvio, para o total da Região o valor da variável (IndVel) é igual a 1, pois se está comparando o total da Região, com ele mesmo.

A vantagem de se apresentar o valor da variável (IndVel) é que com sua simples leitura, não se precisa buscar um valor de referência, pois como visto a interpretação é intuitiva: a) valores superiores a indicam valor (do que se queira medir) superior ao

valor de referência da região; b) valores iguais a 1 indicam que o valor é igual ao valor de referência da região; e, c) valores menores do que 1, indicam que o valor é menor do que o valor de referência da região.

Feitos tais esclarecimentos, cabem algumas considerações.

Inicialmente o resultado é fortemente influenciado pela situação de Francisco Beltrão. Como ali se encontra 36,13 % da população ((84437/233683) x100)), tal valor enviesa o cálculo da média.

O mesmo ocorre para o total de casos novos, pois conforme já assinado, do total de 2006 reclamatórias com origem nos Municípios que compõe a jurisdição, 1237 tem origem em Francisco Beltrão, ou seja, 61,66% ((1237/2006) x100)).

Prosseguindo, são evidentes os casos extremos.

O menor número de casos novos por mil habitantes (CasNovPor1000Hab) é encontrado em Bela Vista da Caroba, o qual teve um e apenas um registro de caso novo em todo o ano de 2013.

Manfrinópolis apresentou número proporcionalmente maior que Bela Vista da Caroba, pois apesar de ter população menor, teve número ligeiramente maior de casos novos (03, no total).

Aqui, ganha relevo destacar a questão da análise de casos extremos, quando o número de eventos apresenta grande variância. Veja-se que se por exemplo, a população for de 4000 e o número de casos inicialmente for 1, o número por 1000 habitantes será de 0,25 (1 dividido, por 4000; o resultado multiplicado por 1000). Se o número de casos aumentar em apenas 1 unidade, o número por mil habitantes aparentemente terá um aumento substancial, pois passará a 0,50 (2 dividido, por 4000; o resultado multiplicado por 1000).

Por outro se a população inicialmente for 10 (dez) vez maior, ou seja, 40.000 e o número de casos for igualmente de 1, o incremento em 1 unidade no número de casos, não terá variação significativa, pois se passará de 0,025 por mil, para 0,05 por mil. Apesar de igualmente 'dobrar' o número por 1000, na análise final o resultado não é significativo.

Retomando-se à tabela em análise, constata-se desde logo que a situação de Francisco Beltrão, altera-se quando se confronta o número de casos novos, com a população estimada.

Apesar de Francisco Beltrão visivelmente deter situação destacada em relação aos demais municípios, não é aquele que detém maior número de casos novos por mil habitantes. Tal posição cabe a Capanema, o qual apesar de possuir população

bem menor, detém maior número relativo de casos novos. Daí porque Capanema alcança 22 casos novos por mil habitantes, superando os 14,65 que detém Francisco Beltrão, sendo que ambos igualmente superam a média da região (8,58).

### **C) Análise da variação temporal**

Em itens precedentes, já foram apresentados alguns elementos que se considerou útil para a compreensão da questão em exame, em termos de números absolutos e após, em termos de números relativos, em relação à população estimada.

Discute-se agora a viabilidade de se apreender a análise da variação temporal do número de casos novos.

#### **c.1) Variação anual no número de casos novos.**

Conforme já salientado, os efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos custos do ajuizamento da ação, para o reclamante, e seus desdobramentos em termos do número reclamatórias ajuizadas, já mereceram estudos específicos, inclusive no tocante à situação da Justiça do Trabalho no Paraná (Marques Filho, 2022).

Do contido no referido trabalho cabe pontuar que no período entre 2010 e 2020:

- A Jurisdição de Curitiba respondeu por pelo menos 25% do total de casos novos ajuizados a cada ano no Paraná;
- A jurisdição de Francisco Beltrão respondeu por cerca 2% do total do total de casos novos ajuizados a cada ano no Paraná.

Colocada a questão em suas devidas proporções, pretende-se neste tópico colaborar com este debate, apresentando a situação vivenciada nos municípios componentes da jurisdição de Francisco Beltrão.

Cogitou-se inicialmente de se apresentar os dados, com base no número de casos apresentados em cada município de origem, não importando onde foi ajuizada a pretensão. Neste prisma, o local de ajuizamento revelaria uma opção administrativa do TRT9 na divisão do território e não propriamente, os efeitos da reforma trabalhista.

Contudo, concluiu-se que a referida opção administrativa, não poderia ser desconsiderada, tendo em vista a forma como os dados são apresentados nos relatórios oficiais, que tem por norte o número de casos, em cada Vara do Trabalho que compõe

as respectivas jurisdições.

Assim, sem síntese, a análise é empreendida com base no agregado para a jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão, tendo em vista os municípios que a compõe.

A hipótese inicial foi a de que a evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os municípios que compõe a área de análise.

Quando se apreciou a questão à luz do número absoluto de caso, o esperado foi um aumento entre 2016 e 2017. Mas se constatou casos de diminuição Ampere, Nova Esperança do Sudoeste, Salgado Filho, e Santo Antônio do Sudoeste).

Igualmente se esperou uma diminuição entre 2017 e 2018.

Mas se constatou casos de aumento (Nova Esperança do Sudoeste, e Salgado Filho).

Tabela 5 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR. Variação absoluta do número de casos novos, por município de origem.

	2016-2017	2017-2018	2018-2019
AMP	-16,13	-49,04	11,32
BARR	34,21	5,88	-5,56
BVC	200	0	-66,67
BJS	100	0	-50
CAP	0	-51,69	69,77
ENEAS	47,37	-42,86	-25
FLOR	45,45	-62,5	166,67
FB	17,79	-37,22	-4,53
MANF	-16,67	0	560
MARM	124,44	-45,54	27,27
NOVA	-50	50	106,67
PER	33,33	0	0
PINH	0	33,33	-75
PLAN	50	-25	-22,22
PRAN	36,36	6,67	-43,75
REN	9,52	-17,39	84,21
SALG	-45,45	50	-33,33
SANT	-23,19	-22,64	17,07
<b>TotMuN</b>	<b>16</b>	<b>-36,24</b>	<b>2,69</b>

A análise em termos relativos, isto é, de número de casos por mil habitantes, novamente não revelou homogeneidade.

Cabe vez mais realçar que em pequenos municípios, qualquer variação no número absoluto impacta no percentual de variação.

Tabela 6 - Jurisdição trabalhista de Francisco Beltrão-PR. Variação relativa do número de casos novos, por mil habitantes, por município de origem.

	2016-2017	2017-2018	2018-2019
AMP	-16,78	-49,31	10,37
BARR	33,68	6,67	-5,9
BVC	202,94	5,8	-66,14
BJS	101,18	4,36	-49,49
CAP	-0,23	-51,02	69,55
ENEAS	47,7	-41,16	-24,64
FLOR	45,76	-61,39	167,88
FB	16,5	-38,26	-5,74
MANF	-15,33	8,41	577,46
MARM	123,92	-44,81	27,09
NOVA	-49,94	53,88	107,36
PER	34,05	4,17	0,95
PINH	-0,29	34,9	-75,05
PLAN	50,19	-23	-21,94
PRAN	37,36	11,9	-43,05
REN	9,56	-15,44	84,64
SALG	-44,51	63,21	-31,49
SANT	-23,57	-22,3	16,51
<b>TotMuN</b>	<b>12,74</b>	<b>-26,58</b>	<b>29,95</b>

### c.2) Projeção do número de casos novos.

Por outro lado, quando se propôs o presente trabalho, uma das pretensões iniciais era efetuar uma análise para cada um dos municípios componentes da jurisdição, com a projeção do número de casos novos que seriam ajuizados, caso não tivesse sobrevindo a reforma trabalhista. Em outros termos, pretendia-se isolar o efeito da reforma trabalhista sobre o número de casos novos, com base no histórico de casos novos até então constatado.

Isso contudo, não será feito, na medida em que não se mostra produtivo.

Explica-se.

Os dados brutos foram disponibilizados pelo TRT 9, dispondo-se do número de casos novos, mês a mês no período de interesse, para cada município. Os referidos dados inclusive foram requeridos e prontamente disponibilizados pelo TRT 9, como medida prévia à própria apresentação do projeto.

A análise empreendida, contudo, evidenciou a presença de grande aleatoriedade na formação de tais totais, a qual não justifica, ou melhor, contraindica que se empreenda a análise, na medida em que o número final perderia o sentido.

Rememore-se que há fatores que não encontraram explicação razoável nos limites deste trabalho, que fazem com que haja em cada município variação quando menos ano a ano, no número de casos novos e nas jurisdições de seu ajuizamento.

Em outros termos, em consonância com a teoria já apresentada em item próprio, tem-se que há um nível significativo de 'ruído', que não pode ser isolado.

Assim sendo e tendo em vista o transcurso do tempo e o advento de outros fatores que interferem no número de casos novos, a projeção do seu número no atual momento e com base nos dados históricos já citados, perdeu a razão de ser.

## 5 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS ENCONTRADOS

O presente relatório apresenta resultados do projeto de pesquisa consoante proposta apresentada e aprovada e objetiva analisar a evolução do número de reclamatórias trabalhistas ajuizada em Francisco Beltrão-PR, entre 2013 e 2022, para a compreensão da variável 'casos novos', conforme prevista nos indicadores de congestionamento das unidades judiciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Considerou-se que os efeitos das alterações legislativas decorrentes da Lei nº 13.467/2017, no que concerne aos custos do ajuizamento da ação, para o reclamante, e seus desdobramentos em termos do número de casos novos ajuizados, já mereceram estudos específicos, inclusive no tocante à situação da Justiça do Trabalho no Paraná (Marques Filho, 2022).

Os marcos temporais se explicam, na medida em que a partir de 01.01.2013, principia a série fornecida pelo TRT 9; o ano de 2022, por se tratar o último ano com dados completos, ao tempo da pesquisa. Dados para 2023 foram disponibilizados pelo TRT 9 ao longo do tempo e aproveitados, no que se considerou pertinente.

A área de estudo se encontra na região Sudoeste do Paraná e corresponde aos Municípios que compõe a Jurisdição Trabalhista de Francisco Beltrão, Paraná, conforme fixado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT, 2024).

O recorte espacial escolhido – Francisco Beltrão e municípios vinculados –

justifica-se inicialmente pela proximidade dos pesquisadores com o objeto da pesquisa. A par disso, trata-se de área não afetada pela influência direta das Regiões Metropolitanas instituídas no Estado do Paraná, o que permitiu inferir conclusões pautadas na dinâmica ‘local’, das relações de trabalho e das condições econômicas imperantes.

Trabalhou-se com as seguintes hipóteses:

Hipótese 1. A evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo a população residente em cada período;

Hipótese 2. São perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766;

Hipótese 3. Ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de casos novos, na área de estudo.

Efetuou-se pesquisas bibliográficas, para o melhor delineamento da problemática envolvendo o contexto em que fixados os indicadores de congestionamento pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como melhor compreensão dos aspectos teóricos envolvendo a análise de séries temporais.

Houve, ainda, pesquisa quanto a disponibilidade de diversas variáveis que se considerou relevantes e com periodicidade condizente com os fins propostos.

Como medida prévia à própria proposição do presente projeto, foi pesquisada a disponibilidade dos seguintes dados: a) série histórica contendo o número de casos novos, nas Varas de Francisco Beltrão; e, b) projeção da população residente no município sede e nos demais sob sua jurisdição.

Com a melhor compreensão do tema, houve a necessidade de dados adicionais, os quais foram requeridos ao Tribunal e fornecidos ao tempo e modo, oportunos.

De se salientar a presteza com que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por seu órgão próprio e colaboradores, atendeu aos sucessivos pedidos de dados efetuados.

Quanto às conclusões alcançada, destaca-se inicialmente a compreensão de que nem todo caso novo ajuizado nos municípios que compõe a jurisdição de Francisco Beltrão, foi ajuizado nas Varas de Francisco Beltrão. Em outros termos, a pretensão pode ter sido ajuizada em alguma outra jurisdição trabalhista.

Evidenciada ainda uma dificuldade insolúvel nos limites deste Trabalho.

Aqui se tem dados apenas para o Estado do Paraná, limite da jurisdição do TRT9. Contudo, pode haver reclamatória oriunda de Francisco Beltrão que simplesmente não foi ajuizada neste Estado. Assim, o dado está incompleto. Não há o que se possa fazer aqui, pois para equacionar a questão seria necessário dispor de dados para todo o Brasil, ‘cruzando’ cada Município de origem, com a Jurisdição onde ajuizada a reclamatória. A fonte dos dados deveria ser cada Regional. Não há interesse e nem condições técnicas de empreender tal empreitada.

A solução, pois, é compreender tal limitação e supor que ao menos em sua maioria, as reclamatórias com origem no Paraná, foram ajuizadas no Estado, ou ao menos, que o erro se distribui de forma uniforme, isto é, supor que não há Município em que número superior à média, tenha sido ajuizada em outro Estado.

A apreciação das tabelas fornecidas pelo TRT9 permitiu evidenciar o peso que tem o Município de Francisco Beltrão no total de casos novos.

A hipótese 1 do trabalho foi confirmada, pois evidenciado que

“A evolução do número de casos novos não se deu de forma uniforme dentre todos os Municípios que compõe a área de análise, tendo em vista, em especial, a influência de variáveis externas à Justiça do Trabalho, como por exemplo a população residente em cada período”.

Da mesma forma, a hipótese 2 foi confirmada, pois “são perceptíveis impactos no número de casos novos, decorrentes da alteração legislativa determinada pela Lei nº 13.467/2017 e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766”.

A hipótese 3, contudo, não pode ser confirmada.

Efetivamente, partiu-se da compreensão de que “ainda que a questão sofra influência de uma série de fatores é possível fazer previsões aproveitáveis quanto ao número futuro de reclamatórias trabalhistas, na área de estudo”.

Contudo, o aprofundamento da análise evidenciou a presença de grande aleatoriedade na composição do número de casos novos.

A aleatoriedade constata guarda relação com a presença dos ‘ruídos’ de que trata a doutrina, os quais no caso não puderam ser satisfatoriamente isolados.

Rememore-se que há fatores que não encontraram explicação razoável nos limites deste trabalho, que fazem com que haja em cada município variação quando menos ano a ano, no número de casos novos e nas jurisdições de seu ajuizamento.

Qualquer previsão, portanto, com os elementos de que se dispõe, não seria aproveitável.

## 6 DIRETRIZES E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA APERFEIÇOAMENTO

Por fim, sugere-se que se aprofunde em trabalhos futuros: I) qual o fundamento para a alteração constatada em termos de percentual de casos anos entre os anos iniciais da série histórica (2013-2015) e os demais; II) implicações da inclusão de outras variáveis, tais como o número de emprego, ou desempregos, no cômputo dos valores relativos de casos novos; e, III) os reflexos do descompasso entre a divisão de território preconizada pelo IBGE e a divisão administrativa dos Municípios determinada pela Justiça do Trabalho.

### REFERÊNCIAS

- ACKERMANN, A.; SELLITTO, M. Métodos de previsão de demanda: uma revisão da literatura. *Innovar*, [S. l.], v. 32, n. 85, p. 83-99, 2022. DOI: 10.15446/innovar. v32n85.100979. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/innovar/article/view/100979>. Acesso em: 7 mai. 2023.
- ARENHART, F.; NETO, G. **A análise econômica da litigância**: teoria e evidências. 2009. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Porto Alegre, 2009. Disponível em: [https://escholarship.org/content/qt94h4b44p/qt94h4b44p\\_noSplash\\_c353b64159d9401e29a8b8ed7f4305c7.pdf?t=m5viyi](https://escholarship.org/content/qt94h4b44p/qt94h4b44p_noSplash_c353b64159d9401e29a8b8ed7f4305c7.pdf?t=m5viyi). Acesso em: 13 mai. 2023.
- BORTOLETTO, W. *et al.* Modelos de séries temporais para previsão de demanda: estudo de caso em uma indústria eletroeletrônica. 2016, João Pessoa. *In:* ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO: contribuições da engenharia de produção para melhores práticas de gestão e modernização do Brasil, **Anais eletrônicos** [...], João Pessoa/PB, 2016. Disponível em: [https://abepro.org.br/biblioteca/TN\\_STO\\_226\\_318\\_29030.pdf](https://abepro.org.br/biblioteca/TN_STO_226_318_29030.pdf). Acesso em: 8 mai. 2023.
- BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA 9ª REGIÃO. **Mapa Jurisdição**. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/institucional/mapajurisdicao.xhtml>. Acesso em: 04 mar. 2024.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2009-2014**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Glossário dos indicadores de desempenho.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario\\_dos\\_Indicadores\\_de\\_desempenho.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Glossario_dos_Indicadores_de_desempenho.pdf) Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de acompanhamento da estratégia nacional:** 2016/2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/43c48f805354b9f7ce7c9e3e581ff3f3.pdf> Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acesso à justiça não se limita a acesso ao Judiciário, defendem debatedores.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-nao-se-limita-a-acesso-ao-judiciario-defendem-debatedores/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **CNJ Serviço:** Saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instanci/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringiam acesso gratuito à Justiça do Trabalho.** 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>. Acesso em: 14 mar 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO. Edital de Convocação Pública. Convocação nº 01/2023, de 6 de maio de 2023. Dispõe sobre a instituição do Programa Sistema de Justiça Baseado em Evidências e realiza convocação de pesquisadores interessados na realização de pesquisa(s) empírica(s) sobre a Justiça do Trabalho do Paraná. **Justiça do Trabalho TRT9.** Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8653892>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto

Alegre, Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 18 out. 2023.

COSTA. H. Indicadores de eficiência judicial no direito comparado. **Blog do Henrique**, 2022. Disponível em: <https://henarcos.com.br/indicadores-de-eficiencia-judicial-no-direito-comparado/>. Acesso em: 7 mai. 2023.

FIGUEIREDO, A. M. R. **Economia Regional**: reprodução de medidas de QL conforme Haddad (2018) em R. Campo Grande-MS,Brasil: RStudio/Rpubs, 2020. Disponível em [http://rpubs.com/amrofi/medidas\\_QL\\_haddadRegional](http://rpubs.com/amrofi/medidas_QL_haddadRegional). Acesso em: 14 mar. 2024.

FIRJAN. Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM). [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/ifdm/consulta-ao-indice/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

FRANÇA, L. Análise e aplicação de métodos de previsão de demanda no Software Forecast Pro baseados em séries temporais em um estabelecimento do setor de locação de filmes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**.

Ano 04, Ed. 03, Vol. 10, pp. 91-112. Junho de 2019. ISSN: 2448-0959

IBGE. **Cidades e estados do Brasil**. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES.

**Índice Ipardes de Desempenho Municipal**. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipardes-de-Desempenho-Municipal#>. Acesso em: 10 mar. 2024.

KIM, R.; SOARES, G. Contribuições das estatísticas e das pesquisas como mecanismos de criação e avaliação das políticas públicas do Poder Judiciário. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 84-95, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/38/1>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LATORRE, M.; CARDOSO, M. Análise de séries temporais em epidemiologia: uma introdução sobre os aspectos metodológicos. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 4, n. 3, p. 145-152, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/KM9MndgpCGSnj SNDddSydCG/?lang=pt#>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MARQUES FILHO, L. B. **Litigantes em Fuga**: o ocaso da Justiça do Trabalho?: Como

as novas tecnologias e a reforma trabalhista impactam a litigiosidade trabalhista. Editora Dialética: São Paulo, 2022.

MARTÍNEZ, R. O.; ZAMPROGNO, B. Comparação de Algumas Técnicas de Previsão em Análise de Séries Temporais. **Revista Colombiana de Estadística**, v. 28, n. 2, p. 129-157. Disponível em: [https://www.emis.de/journals/RCE/V26/V26\\_2\\_129OspinaZamprogno.pdf](https://www.emis.de/journals/RCE/V26/V26_2_129OspinaZamprogno.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

Ministério da Saúde. **DATASUS**. Tabnet. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/poptpr.def>). Acesso em: 07 mar. 2024.

NAGEL PAIVA, C. A.; JANNUZZI, P. Indicadores socioeconômicos e análise regional: fundamentos da centralidade do quociente locacional. **Informe GEPEC**, [S. I.], v. 26, n. 3, p. 378-399, 2022. DOI: 10.48075/igepec.v26i3.29569. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/29569>. Acesso em: 14 mar. 2024.

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2019.

OPAS. Organização Pan-Americana de saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. [s.l.], 2024. <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 14 mar. 2024.

PELLEGRINI, F. ; FOGLIATTO, F. Metodologia para implantação de sistemas de previsão de demanda. Artigo científico. [S.I.]. Disponível em: [https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2001\\_tr14\\_0950.pdf](https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2001_tr14_0950.pdf). Acesso em: 07 mai. 2023.

RELVAS, T. Previsões com séries temporais: cálculo de coeficientes sazonais com regressão linear. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos** - ABC, [S. I.], Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/3263>. Acesso em: 7 mai. 2023.

ROCHA, I. **A afronta ao princípio constitucional de acesso à justiça pela lei 13.467/2017**: a gratuidade de justiça como forma de garantir o acesso à justiça trabalhista. 2022. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/>

handle/10483/31882. Acesso em: 11 nov. 2023.

SADEK, M. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, M. Congestionamento processual: uma medida pelo tempo. **Revista CNJ**, Brasília, v 4, n. 2, jul/dez 2020, p. 85-94, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/162/65>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SIMÕES, R. F. Métodos de análise regional e urbana: diagnóstico aplicado ao planejamento. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2005. Disponível em: <https://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20259.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024

TRIBUNAL CONVOCA ACADÊMICOS PARA PROJETO DE PESQUISA EMPÍRICA SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho TRT9**, 2023. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=8654531>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Tribunal de Justiça do estado do Paraná. **Dados de comarcas**. [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>. Acesso em: 07 mar. 2024.

# AS POTENCIALIDADES E DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Franciano Beltramini**

## RESUMO

A aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário tem sido objeto de intensos debates, especialmente em tempos em que a transformação digital permeia diversos segmentos da sociedade. A IA oferece perspectivas promissoras em tornar o trâmite processual mais eficiente, mas também levanta importantes questões éticas e sobre os limites da automação no campo jurídico. Neste artigo, abordaremos primeiramente as possibilidades de aplicação da tecnologia no funcionamento interno da Justiça do Trabalho, apresentando exemplos concretos de agentes automatizados, e, em seguida, apontaremos os desafios e aspectos negativos relacionados a essa transformação.

## I. POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Poder Judiciário Brasileiro lida com uma volumosa carga processual, o que frequentemente resulta em sobrecarga de juízes, desembargadores e servidores. A introdução da IA apresenta-se como uma ferramenta essencial para auxiliar na triagem de processos, agilizar análises e permitir que profissionais jurídicos dediquem mais tempo à interpretação e busca de solução para os casos mais complexos.

Nesta linha de ideias, apresentam-se abaixo algumas possibilidades de aplicação.

---

Franciano Beltramini

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. Procurador do Município de Joinville, Advogado, Escritor e Pesquisador do CNPq, integrante do grupo de pesquisa “Impacto do regramento da proteção de dados nas relações do trabalho” do PPGD da UNICURITIBA. E-mail: franciano.beltramini@gmail.com / Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4288905831001490> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1185-0230>

### 1.1 TRIAGEM AUTOMATIZADA DE PROCESSOS

Um dos grandes gargalos do sistema é a análise preliminar de processos trabalhistas, que pode envolver desde a verificação de requisitos formais até a identificação de demandas reiteradas. Ferramentas baseadas em IA, como agentes de triagem, poderiam classificar processos automaticamente conforme temas trabalhistas mais recorrentes, como horas extras, assédio moral ou pedidos de rescisão indireta.

Por exemplo, um sistema pode ser treinado para identificar padrões em petições iniciais, compará-las com situações semelhantes em bancos históricos de dados e sugerir priorização com base na complexidade jurídica ou quantidade de envolvidos. Esse tipo de automação já é algo observado em tribunais de outros países e, no Brasil, poderia ser adaptado à realidade da Justiça do Trabalho, especialmente com os bancos de dados já existentes, como o PJe (Processo Judicial Eletrônico).

### 1.2 RESUMO AUTOMÁTICO DE PROCESSOS

Outra possibilidade concreta é o uso de sistemas de IA para gerar resumos automáticos de processos. Essas ferramentas são capazes de identificar os principais aspectos de cada caso — partes envolvidas, pontos de controvérsia e jurisprudências aplicáveis — e apresentar resumos concisos e objetivos. Assim, juízes e servidores podem obter uma visão clara do contexto do processo em um curto espaço de tempo.

Como exemplo, imagine um agente automatizado que, ao receber um processo envolvendo vínculo empregatício, sintetize as informações mais relevantes contidas na petição inicial e na defesa, apontando automaticamente jurisprudências correlatas e sugestões de enquadramento legal com base em decisões anteriores já proferidas por aquele tribunal.

Assinala-se que no final de 2024 o Supremo Tribunal Federal (STF) fez o lançamento da ferramenta de IA denominada **Maria**<sup>1</sup>, que é um acrônimo de “Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial”, que, dentre outros objetivos, automatiza a elaboração de relatórios processuais essenciais para as decisões judiciais

### 1.3 AUTOMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E ROTINAS

Além da triagem e dos resumos, a IA pode ser implementada para automatizar outras rotinas administrativas, como: a) Emissão automática de notificações e intimações às partes envolvidas; b) Controle de prazos processuais, alertando os servidores e magistrados; c) Monitoramento do cumprimento de decisões judiciais,

<sup>1</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>

como homologações de acordos ou recolhimentos de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Essas ferramentas já têm sido discutidas como viáveis pela experiência de tribunais que utilizam sistemas de jurimetria e aprendizado de máquina (machine learning). A automação não apenas alivia a carga repetitiva de servidores como também reduz consideravelmente a taxa de erros administrativos.

#### 1.4 AS CONTRIBUIÇÕES PRÁTICAS DA IA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Casos reais de aplicação mostram que o uso de IA já começa a tomar forma no Brasil. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por exemplo, tem desenvolvido ferramentas de Inteligência Artificial e no início do ano judicial de 2025, informou aos jurisdicionados que está utilizando as seguintes ferramentas de IA: **Gemini; Chat-JT; e Monitor Trabalho Decente**.

De acordo com o CSJT<sup>2</sup> estas ferramentas estão alicerçadas na segurança e da ética e auxiliam a realizar análises mais precisas, otimizar a consulta de leis e jurisprudência, bem como aprimorar a tomada de decisões judiciais.

Assinala-se, ainda, a iniciativa do Tribunal Regional da 09º Região (TRT-PR) que desenvolveu sistema com o objetivo de padronizar e otimizar as consultas jurisprudenciais trabalhistas. Referido sistema denominado de **Falcão** foi nacionalizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através da Resolução CSJT n.401/2024, aprovada no final do ano de 2024<sup>3</sup>.

A ferramenta<sup>4</sup> está disponível para ser utilizada e já conta com dados de todos os tribunais do trabalho do país. O sistema armazena as decisões de primeiro e segundo graus e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), contemplando sentenças e acórdãos, decisões relacionadas à admissibilidade de recurso de revista, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, arguição de constitucionalidade, além de súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevalecentes.

---

2 <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-incorpora-intelig%C3%A1ncia-artificial-com-foco-na-seguran%C3%A7a-e-na-%C3%A9tica>

3 <https://www.cnj.jus.br/conheca-o-falcao-o-repositorio-oficial-de-jurisprudencia-da-justica-do-trabalho/>

4 <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/home>

## II. LIMITAÇÕES E ASPECTOS NEGATIVOS DA AUTOMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar das inúmeras vantagens da integração de IA no contexto jurídico, algumas questões cruciais levantam preocupações sobre sua aplicação ampla e irrestrita. Entre os principais desafios estão os seguintes aspectos:

### 2.1 QUESTÕES ÉTICAS E SOCIAIS

De acordo com o inciso IX do Art. 93 da CRFB/88 toda decisão judicial deve ser fundamentada. Este requisito permite o controle social dos atos jurisdicionais e é pautado na racionalidade. Entretanto, a **sensibilidade humana** também compõe o complexo mecanismo para tomada de uma decisão. Neste sentido, questiona-se, como tratar de forma adequada e empática temas delicados como dispensa discriminatória ou assédio moral, se ferramentas automatizadas assumirem parte significativa da análise e decisão dos casos.

**Paradoxalmente a função protetiva do Direito do Trabalho a automação pode culminar na redução de postos de trabalho** e da importância de cargos administrativos e jurisdicionais, contradizendo assim a essência desta Justiça Especializada que é a de proteger os postos de trabalho e o adimplemento dos direitos sociais

### 2.2 POSSÍVEIS ERROS E VIÉS ALGORÍTMICO

Sistemas baseados em IA dependem da qualidade de seus dados de treinamento. Caso os dados sejam enviesados, como em situações de decisões judiciais passadas que refutaram determinados pedidos baseados em **preconceitos sistêmicos**, há o risco de perpetuar injustiças já existentes.

O viés algorítmico também pode afetar minorias ou grupos mais vulneráveis do mercado de trabalho, como mulheres grávidas e empregados terceirizados.

### 2.3 CONFIANÇA E TRANSPARÊNCIA

Embora ferramentas de IA sejam projetadas para aumentar a eficiência, a confiança nas decisões automatizadas ainda é limitada. Muitos magistrados e advogados demonstram resistência à aplicação desenfreada de automação, com receio de que

decisões baseadas em padrões possam ignorar nuances específicas de cada processo.

#### 2.4 PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE

A manipulação de grandes volumes de dados, como aqueles utilizados pela IA, levanta questões sobre o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). É essencial garantir que nenhum dado sensível de partes envolvidas em processos seja utilizado de forma inadequada ou vazado em sistemas vulneráveis.

### III. CONCLUSÃO

A Inteligência Artificial tem o potencial de transformar profundamente a Justiça do Trabalho, contribuindo para a eficiência, celeridade e até mesmo o acesso à justiça.

Por meio da triagem automatizada de processos, síntese de informações e automação de rotinas, a IA pode liberar a força de trabalho humana para análises mais complexas e estratégicas. Entretanto, é crucial que sua implementação seja feita com cautela, acompanhada de discussões éticas e jurídicas que garantam transparência, igualdade de tratamento e respeito à dignidade humana.

O futuro da Justiça do Trabalho, com IA integrada, dependerá da capacidade de equilibrar inovação e preservação dos valores centrais do direito. Se bem regulada e aplicada, a tecnologia pode ser uma aliada indispensável e não uma adversária no cumprimento da sua função social.

# **A PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA: ANÁLISE DA DENÚNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT E O JULGAMENTO DO STF\***

**PROTECTION AGAINST ARBITRARY DISMISSAL: ANALYSIS OF THE  
COMPLAINT OF ILO CONVENTION 158 AND THE STF JUDGMENT**

**Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson**

## **RESUMO**

O presente estudo trata do direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa. A escolha do tema se justifica diante da busca de implementar o trabalho decente como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, bem como pela recente decisão do STF no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.625/DF afeto a denúncia do Estado brasileiro a Convenção nº 158 da OIT. A pesquisa em tela se utiliza de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tendo por desiderato analisar o direito à proteção da relação de emprego em face do despedimento sem justa causa com ênfase na decisão do STF em sede da ADI nº 1.625/DF.

**Palavras-chave:** Direito fundamental social. Despedida sem justa causa. Convenção nº 158 da OIT. Denúncia. STF.

\* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

---

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Doutor em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Uni-versidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. E-mail: rocconelson@hotmail.com

## ABSTRACT

The present study deals with the right to protection of the employment relationship in the face of arbitrary or unjustified dismissal. The choice of this topic is justified by the pursuit of implementing decent work as the eighth goal of sustainable development in the 2030 Agenda, as well as by the recent decision of the Brazilian Supreme Court (STF) in the context of Direct Action of Unconstitutionality n° 1.625/DF regarding the denunciation by the Brazilian state of ILO Convention n° 158. The research uses a qualitative analysis methodology, employing descriptive and analytical hypothetical-deductive approaches, and utilizing bibliographical and documentary research techniques, examining legislation, doctrine, and jurisprudence. The aim is to analyze the right to protection of the employment relationship in the face of unjustified dismissal, with emphasis on the STF decision in the ADI n° 1.625/DF.

**KEYWORDS:** Fundamental Social Right. Unfair dismissal. ILO Convention No. 158. Denunciation. STF.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O valor social do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da CF/88), apresentando-se o trabalho como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e fundamento da ordem econômica (art. 170 da CF/88), o que desvela o trabalho como um direito humano fundamental. A partir disso tem-se elencado um conjunto de regras que constituem um mínimo civilizatório e patrimônio do trabalhador previsto no art. 7º da Constituição de 1988.

O presente ensaio versa sobre a temática do direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, o qual encontra-se prescrito no art. 7º, I da Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção n° 158 da OIT de 1982. *In verbis:*

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

Convenção nº 158 da OIT.

Art. 4º - Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

A escolha da temática justifica-se em face de constituir como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 a busca pela promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Constitui a meta 8.5 do Brasil, até 2030, “reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor” (IPEA).

A questão problema perpassa em aferir se o ambiente regulatório brasileiro assegura a efetivação do direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme elencado no art. 7º, I da CF/88, o qual constitui uma clara tentativa de efetivar um dos princípios gerais da atividade econômica que é a busca do pleno emprego (art. 170, VII da CF/88).

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de abordagem qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em que se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por desiderato aferir o conjunto normativo existente no Brasil de sorte a tutelar o direito à proteção da relação de emprego em face da despedida sem justa causa/arbitrária.<sup>1</sup>

Para tanto, o presente ensaio se estruturará da seguinte maneira: explicitação do status do direito do trabalho como um direito humano; análise dogmática da convenção nº 158 da OIT; e ponderações quanto ao teor da tese fixado no âmbito da ADI nº 1.625.

## 2. O TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO

Os direitos humanos são assim definidos por RAMOS (2022, p. 19): “(...) consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os

<sup>1</sup> “Apesar disso, como destacado anteriormente, a rigor, seria possível entender a ‘dispensa arbitrária’ como aquela que não se funda em motivos objetivos, relacionados à empresa, referentes a fatores econômicos, financeiros, técnicos ou estruturais. Por sua vez, a ‘dispensa sem justa causa’ seria aquela que não se funda em motivos subjetivos, ou seja, disciplinares, referentes ao empregado”. (GARCIA, 2023, p. 338)

direitos essenciais e indispensáveis à vida digna".<sup>2</sup>

A partir desse pressuposto não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. O trabalho significa a pessoa humana como partícipe da sociedade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos (denominado, hoje, de direito internacional dos direitos humanos) mescla-se com o processo histórico de construção de normas trabalhistas, posto que um dos pontos históricos fundantes desse processo de internacionalização dos direitos humanos se deu com a Conferência da Paz de Versalhes (Tratado de Versalhes), em 1919, que pôs fim à 1ª Guerra Mundial, criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Tratado de Paz de Versalhes é o reconhecimento internacional da problemática social e da necessidade de uma solução adequada e universal, visto que condições de vida precária da população constitui ambiente propício a conflitos que podem comprometer a paz mundial, sendo este o contexto da criação da OIT, a qual constitui, hoje, o principal organismo internacional em matéria trabalhista, além de se apresentar como o organismo internacional mais bem sucedido e produtivo, no cenário do direito internacional.<sup>3</sup>

Prefacialmente, destaca-se o teor redacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, firmado por meio da Resolução 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, o qual configura o marco do sistema protetivo das Nações Unidas, constituindo-se em um verdadeiro código de conduta mundial (Cf. MAZZUOLI, 2022, p. 73), que ventila, em seu bojo, o direito ao trabalho como um direito humano.<sup>4</sup> *In verbis*:

---

2 “Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)”. (MAZZUOLI, 2022, p. 24)

3 “Numa época em que o Direito Internacional sofre sérias crises, notadamente em decorrência do colapso por que passa a Organização das Nações Unidas, a OIT se mantém firme em seus propósitos, podendo ser considerada a organização mais promissora e bem-sucedida dentro do cenário atual do direito das gentes. Além de ser um centro de referência mundial em matéria de emprego e trabalho, a OIT é também exemplo de organização produtiva. Isto porque as suas Convenções não são diretamente votadas por Estados, e sim por uma assembleia, não sendo lícito a nenhum país fazer ressalvas ao texto aprovado, pois a vontade nacional, na OIT, também se compõe de forças sociais externas ao poder do Estado e sobre as quais este mesmo Estado se assenta. Assim, não obstante a crise que enfrenta o Direito Internacional em alguns setores, pode-se dizer que a OIT, desde a sua criação, tem honrado o compromisso de bem regular as relações entre capital e trabalho”. (MAZZUOLI, 2023, p. 997)

4 Lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem natureza jurídica de tratado internacional, compondo o que se denomina de soft law. “A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm

## Artigo 23º

- 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e **à protecção contra o desemprego**.
- 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
- 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.<sup>5</sup>  
(Grifos nossos)

Afere-se, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o qual fora ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, tem-se destinado dispositivos específicos a questão do trabalho. *In verbis*:

## Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e **o pleno emprego** produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

## Artigo 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem

..... que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido “concluída entre Estados”, senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, a priori, seria a Declaração somente uma “recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos”. (MAZZUOLI, 2022, p. 76)

5 Disponível em: <[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acessado em: 24 de maio de 2023.

especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
    - i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
    - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
  - b) À segurança e a higiene no trabalho;
  - c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
  - d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.
- (Grifos nossos)

No protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominado de Protocolo de São Salvador, de 17 de novembro de 1988, o qual o Brasil ratificou através do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, consta-se prescrito diversos direitos em matéria trabalhista. *In verbis*:

#### Artigo 6

##### Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

**2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego**, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

#### Artigo 7

##### Condições Justas, Eqüitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores

condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário eqüitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção; b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente; c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;

***d) estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;***

e) segurança e higiene no trabalho;

f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais. (Grifos nossos)

Chama-se atenção que em todos as prescrições retro tem-se ventilado o dever dos Estados membros na persecução do pleno emprego associado a proteção contra o desemprego. Em destaque, o Protocolo de São Salvador, chega a prescrever regra de proteção específica contra o despedimento sem justa causa, o qual seria indenização ou a reintegração ao emprego. Esse conjunto de documentos internacionais nos quais o Brasil é signatário desvela que o direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária apresenta-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto ao trabalhador se sorte a viabilizar o pleno emprego e, consequentemente, promover o desenvolvimento humano em uma perspectiva holística.

## 2.1. INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O tratado internacional seria um acordo escrito entre os Estados ou organizações internacionais, sobre uma matéria de interesse comum, regido pelo

direito internacional, o qual pode conter dois ou mais documentos, como anexos e protocolos, onde estes auxiliam na regulamentação do documento principal.

Os tratados internacionais, assim é definido por MAZZUOLI (2023):

(...). Portanto, sob o aspecto que ora nos ocupa, entende-se por tratado todo acordo formal, concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público, regido pelo direito das gentes e visando à produção de efeitos de direito para as partes-contratantes. (...) (p.163)<sup>6</sup>

Era consolidado, na jurisprudência do STF, a teoria da equivalência legislativa entre os tratados internacionais e as leis ordinárias, ou seja, os tratados internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, adentravam no sistema jurídico brasileiro com status de lei ordinária.

A partir de uma decisão, em sede de Recurso Extraordinário (RE 4663.43/SP), ao tratar da prisão civil do depositário infiel, previsto no art. 5º, LXVII e sua análise conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do congresso (procedimento respectivo das emendas constitucionais) deveriam portar o status normativos de supralegalidade. Ou seja, acima na lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

De tal sorte, em matéria de tratados internacionais, tem-se as seguintes equivalências: tratados internacionais que não sejam de direitos humanos aderem ao patamar de lei ordinárias; tratados internacionais de direitos humanos que obedecerem a regra do art. 5º, §3º da Constituição, teriam status de Emendas à Constituição; por fim, tratados internacionais de direitos humanos, não aprovados segundo os trâmites de Emenda Constitucional, teriam o porte de dispositivos supralegais.

## 2.2. NATUREZA JURÍDICA DAS CONVENÇÕES DA OIT E SEU STATUS NORMATIVO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Como bem explica MAZZUOLI (2023) as Convenções da OIT teriam natureza jurídica de tratados multilaterais abertos:

---

6 Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Art. 2º. (...).

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

(...)

As convenções internacionais do trabalho pertencem à categoria dos tratados multilaterais abertos, uma vez que não têm destinatário certo, estando abertas à ratificação ou à adesão dos países-membros da OIT, ou ainda daqueles que, no futuro, tornar-se-ão partes da Organização. No que tange à substância, à diferença dos tratados firmados entre Estados, que visam (de regra) à concessão de vantagens recíprocas, as convenções da OIT têm por meta a universalização das normas de proteção ao trabalho e sua incorporação ao direito interno dos Estados-Membro. (1009)

Como se evidenciou alhures quanto a questão do trabalho integrar esfera dos direitos humanos, pode-se imputar o status de normas supralegais para as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

Destaca-se que, no Brasil, não fora ratificado nenhuma Convenção da OIT seguindo rito do processo legislativo afeto a emenda constitucionais. De tal sorte, não se teria nenhuma Convenção da OIT com status de norma constitucional.

Importa relatar que há diversos internacionalista como o professor Valério Mazzuoli que critica a questão da supralegalidade dos tratados internacionais de direito humano, vislumbrando que as Convenções da OIT são materialmente constitucionais (Cf. MAZZUOLI, 2023, p. 1016).<sup>7</sup>

Em face do que fora explicitado, pode-se afirmar que a Convenção nº 158 da OIT possui status de norma supralegal, conforme jurisprudência do STF.

### **3. DA CONVENÇÃO N° 158 DA OIT – BREVE ANÁLISE DOGMÁTICA**

A Convenção nº 158 da OIT fora aprovada no ano de 1982, na 68<sup>a</sup> reunião da Conferência Internacional do Trabalho, tendo entrado em vigor, em âmbito internacional, em 23 de novembro de 1985, vindo a prescrever regras quanto ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

A essência da Convenção nº 158 da OIT é a manutenção da relação de trabalho, proibindo o seu término salvo justo motivo decorrente de capacidade, comportamento

7 “Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.” (PIOVESAN, 2022, p. 44)

ou necessidade de funcionamento da empresa (art. 4º).<sup>8&9</sup>

Elenca-se, nos arts. 5º e 6º, item 1, motivos que não constituem causas justificantes para o término do contrato de trabalho. *In verbis*:

Art. 5 - (...)

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, ascendência nacional ou a origem social;
- e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

Art. 6 — 1. A ausência temporal do trabalho por motivo de doença ou lesão não deverá constituir causa justificada de término da relação de trabalho.

Afira que as razões elencadas não precisariam estar previstas, posto que qualquer demissão nas hipóteses acima retratadas seriam claramente abusivas, seja em face de situações que constituem o exercício do regular do direito do trabalhador (integrar sindicato; representar a categoria; gozar de licença maternidade; licença por motivo de saúde; direito potestativo a demandar em face da violação de direitos trabalhistas) ou seriam situações que violariam o princípio da isonomia por constituir prática discriminatória.

Prescreve-se, também, que diante de situações motivadoras do término da relação de trabalho justificado o mesmo não pode ocorrer sem o devido processo

---

8 Convenção nº 158 da OIT. Art. 4º - Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

9 “O Comitê de especialistas da OIT elucida quais seriam as justificativas que podem ser consideradas válidas para o término da relação de emprego, nos termos do artigo 4º. Em relação à capacidade do trabalhador prevista nesse artigo, ela pode assumir duas formas: a) falta de qualificação ou de aptidão profissional para a realização de determinadas tarefas; e b) insuficiência no exercício da profissão que não resulte de má vontade do trabalhador ou ainda de uma doença ou um ferimento de que o trabalhador sofra. No que respeita ao comportamento do trabalhador, o Comitê de especialistas da OIT dividiu-o em duas categorias: a) má execução das tarefas para as quais o trabalhador foi contratado, como a negligência ou a desobediência às ordens legítimas do empregador; e b) as diversas formas de comportamento reprovável do trabalhador, como a indisciplina, a violência, a perturbação da tranquilidade no ambiente de trabalho”. (BORGES, 2018, p. 148)

legal, de sorte a permitir o contraditório e a ampla defesa em face das imputações feitas.<sup>10</sup>

Ainda é previsto recurso contra o término, no qual o trabalhador pode recorrer a um organismo neutro, como a algum órgão do Poder Judiciário, junta de arbitragem ou árbitro.<sup>11</sup>

Interessante previsão no art. 9º, item 2 da Convenção ao prescrever a inversão do ônus da prova, ou seja, quando do recurso ao término da relação de trabalho, caberá ao empregador o ônus da prova quanto a existência da causa justificante do término.

Tal dispositivo é um reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador, constituindo-se aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, ou seja, tem-se a imposição do ônus da prova aquele que se encontra em melhor condições de produzi-la.<sup>12</sup>

A entidade neutra ao analisar o término da relação de trabalho identificando a inexistência de causa justificante e não sendo caso de anulação do término e cabível a readmissão, poderá ordenar pagamento a título indenizatório.<sup>13&14</sup>

A Convenção ainda prevê o direito ao aviso prévio com prazo razoável ou indenização substituta.<sup>15</sup> Além disso tem a prescrição de uma indenização a título de

10 Convenção nº 158 da OIT. Art. 7º - Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivo relacionados com seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

11 Convenção nº 158 da OIT. Art. 8º - 1. O trabalhador que considerar injustificado o término de sua relação de trabalho terá o direito de recorrer contra o mesmo perante um organismo neutro, como, por exemplo, um tribunal, um tribunal do trabalho, uma junta de arbitragem ou um árbitro.

12 “Cabe fazer menção, ainda, à chamada distribuição dinâmica do ônus da prova, no sentido de que caberia ao juiz o exame da questão em cada caso concreto, fazendo incidir o ônus da prova sobre a parte que tem melhores condições, especialmente técnicas, de demonstrar o fato, o que muitas vezes resultaria na inversão do ônus da prova, passando a incidir sobre o empregador.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do art. 818 da CLT ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deve dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 818, § 1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017). (GARCIA, 2023, p. 225)

13 Convenção nº 158 da OIT. Art. 10 - Se os organismos mencionados no artigo 8 da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada.

14 “A Convenção 158 atribui, assim, ao trabalhador o direito de não ser demitido sem motivo válido e a correspondente indenização em caso de violação a esse direito. Ambos constituem uma substancial contribuição da Convenção 158 à ordem jurídica brasileira, pois os trabalhadores brasileiros não possuem tais direitos no direito positivo atual”. (BORGES, 2018, p. 152)

15 Convenção nº 158 da OIT. Art. 11 - O trabalhador cuja relação de trabalho estiver para ser dada por terminada terá direito a um prazo de aviso prévio razoável ou, em lugar disso, a uma indenização, a não ser que o mesmo seja culpado de uma falta grave de tal natureza que seria irrazoável pedir ao empregador que continuasse a empregá-lo durante o prazo do aviso prévio.

compensação pelo término da relação de serviços calculado em face do tempo de serviço, função e remuneração percebida, bem como a combinação de um seguro-desemprego ou outro benefício de natureza social.<sup>16</sup>

Importa explicitar que a referida convenção prevê sua aplicação a todas a pessoas empregadas e áreas da atividade econômica, facultando aos membros excluir a aplicabilidade da convenção diante de contratos por tempo determinado, experiência ou de curta duração.<sup>17</sup>

É prescrito que quando do término da relação de trabalho em face de questões econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos será oportunizado as informações aos representantes dos trabalhadores quanto as razões do término, o número e categorias afetadas.<sup>18</sup> Será oportunizado, também, que representantes dos trabalhadores interessados possam realizar consultas para aferirem medidas possíveis para evitar e limitar términos e mitigar as consequências.<sup>19</sup>

Por fim, há a previsão da necessidade de notificação da autoridade competente quando do término por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, sendo informado por escrito com as informações pertinentes.<sup>20</sup>

---

16 Convenção nº 158 da OIT. Art. 12 - 1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, todo trabalhador cuja relação de trabalho tiver sido terminada terá direito:

a) a uma indenização por término de serviços ou a outras compensações análogas, cuja importância será fixada em função, entre outras coisas, do tempo de serviço e do montante do salário, pagáveis diretamente pelo empregador ou por um fundo constituído através de cotizações dos empregadores; ou  
b) a benefícios do seguro desemprego, de um sistema de assistência aos desempregados ou de outras formas de previdência social, tais como benefícios por velhice ou por invalidez, sob as condições normais às quais esses benefícios estão sujeitos; ou  
c) a uma combinação de tais indenizações ou benefícios.

17 Convenção nº 158 da OIT. Art. 2 - 1. A presente convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica e a todas as pessoas empregadas.

2. Todo Membro poderá excluir da totalidade ou de algumas das disposições da presente convenção as seguintes categorias de pessoas empregadas:

a) os trabalhadores de um contrato de trabalho de duração determinada ou para realizar uma determinada tarefa;  
b) os trabalhadores que estejam num período de experiência ou que não tenham o tempo de serviço exigido, sempre que, em qualquer um dos casos, a duração tenha sido fixada previamente e for razoável;  
c) os trabalhadores contratados em caráter ocasional durante um período de curta duração.

18 Convenção nº 158 da OIT. Art. 13 - 1. Quando o empregador prever términos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos:

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos términos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses términos;

19 Convenção nº 158 da OIT. Art. 13 - 1. (...).

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os términos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os términos para os trabalhadores afetados, por exemplo, achando novos empregos para os mesmos.

20 Convenção nº 158 da OIT. Art. 14 - 1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prever términos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, deverá notificá-los o mais breve possível à autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente, incluindo uma exposição, por escrito, dos motivos dos términos previstos, o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser

#### 4. CONVENÇÃO N° 158 DA OIT, DENÚNCIA E ADI N° 1.625

O Brasil ratificou a Convenção nº 158 da OIT que fora aprovada pelo Congresso Nacional, em 16 de setembro de 1992, através do Decreto Legislativo nº 68,<sup>21</sup> sendo ratificado em 05 de janeiro de 1995,<sup>22</sup> tendo sua promulgação ocorrida através do Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996.<sup>23</sup>

Em ato contínuo, a promulgação da Convenção nº 158 da OIT seguiu-se o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480, impetrada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT e Confederação Nacional da Indústria, em 08 de setembro de 1996, ventilando afronta ao art. 7º, I da CF/88, que determina que a matéria seja regulado através de lei complementar e da disposição do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que a proteção do art. 7º, I, até o advento da lei complementar, ficara limitada a indenização compensatória “ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, ‘caput’ e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966” (ADI/1480).

Fora deferido, parcialmente, medida cautelar para dar uma interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, de sorte que impedir o uso da Convenção nº 158 como sucedâneo a lei complementar.<sup>24</sup> Destaca-se que esse entendimento

afetados e o período durante o qual serão efetuados esses términos.

21 Constituição Federal de 1988. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;  
(...)

22 Data do depósito do instrumento de ratificação no órgão responsável pela custodia do tratado. “Nesse caso, publicado o decreto legislativo, para que o ato multilateral entre em vigor é necessário seja ele ratificado. Ou seja, após a assinatura do tratado e posterior aprovação pelo Congresso Nacional, deve ser depositado o instrumento de ratificação da parte brasileira junto ao governo ou organismo internacional responsável pelas funções de depositário.  
(...)  
(...)”

Depositado o instrumento de ratificação junto ao organismo ou governo responsável pelas funções de depositário, a prática brasileira, seguindo a tradição lusitana, tem exigido devo o Presidente da República - a quem a Constituição dá competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais (art. 84, inc. VIII) - expedir um decreto de execução, promulgando e publicando no Diário Oficial da União o conteúdo do tratado. Não há regra na Constituição de 1988, entretanto, que estabeleça esse procedimento, sendo produto de uma praxe nascida com o primeiro tratado concluído pelo Império brasileiro”. (MAZZUOLI, 2023, ps. 336-337)

23 “A Convenção n. 158 da OIT, ao ser ratificada pelo Brasil, provocou acerbas reações em nosso país, notadamente da parte da classe empresarial, provavelmente em face do ônus econômico-financeiro que sua aplicação acarretaria aos empregadores, com a restrição ao seu poder de comando no que tange, especialmente, à despedida arbitrária ou sem justa causa, ex vi do disposto em seu art. 4. Por outro lado, no seio da classe jurídica questionou-se amplamente a constitucionalidade desse instrumento normativo”. (SOARES FILHO, 2011, p.10. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/>>. Acessado em: 24 de setembro de 2023)

24 “Ação direta de inconstitucionalidade – Convenção 158/OIT – Proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa – Arguição de ilegitimidade constitucional dos atos que incorporaram essa convenção

não subsistiria, atualmente, em face da jurisprudência do STF que reconhece o status de norma suprallegal as convenções internacionais em matéria de direitos humanos que não passaram pelo rito de aprovação de emendas constitucionais.

No mesmo ano da promulgação, após o ajuizamento da ADI n° 1.480/DF, o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, denunciou a Convenção n° 158 da OIT, através do Decreto n° 2.100/96, de 20 de dezembro de 1996. Adianta-se que se vislumbra nessa medida um evidente desrespeito ao *"pacta sunt servanda"* que rege a matéria de tratados internacionais,<sup>25</sup> conduta contraditória do Presidente da República, além de retrocesso em matéria de tutela dos direitos trabalhistas.

Em face da denúncia, entendeu o STF, que a Convenção n° 158 não estava mais incorporada ao sistema jurídico brasileiro, de sorte que arquivou a ADI n° 1.480/

---

..... internacional ao direito positivo interno do Brasil (Decreto Legislativo 68/1992 e Decreto 1.855/1996) – Possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de tratados ou convenções internacionais em face da Constituição da República – Alegada transgressão ao art. 7º, I, da Constituição da República e ao art. 10, I, do ADCT/88 – Regulamentação normativa da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, posta sob reserva constitucional de lei complementar – Consequente impossibilidade jurídica de tratado ou convenção internacional atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição (CF, art. 7º, I) – Consagração constitucional da garantia de indenização compensatória como expressão da reação estatal à demissão arbitrária do trabalhador (CF, art. 7º, I, c/c o art. 10, I do ADCT/88) – Conteúdo programático da Convenção 158/OIT, cuja aplicabilidade depende da ação normativa do legislador interno de cada País – Possibilidade de adequação das diretrizes constantes da Convenção 158/OIT às exigências formais e materiais do Estatuto Constitucional Brasileiro – Pedido de medida cautelar deferido, em parte, mediante interpretação conforme à Constituição. (...)" (STF, Pleno, ADI-MC 1.480/DF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 04/09/1997, **Diário de Justiça** de 18/05/2001)

25 "Irretratabilidade. Ato unilateral e discricionário, a ratificação é, não obstante, irretratável, mesmo antes que o acordo se tenha tornado vigente, e, às vezes, antes que a regra *pacta sunt servanda* haja começado a operar em sua plenitude. É de evidência primária que, vigente o compromisso, seu fiel cumprimento se impõe às partes, e a denúncia unilateral, se e quando possível, estará subordinada a regras prefixadas, acautelatórias do interesse dos demais pactuantes. A irretratabilidade da ratificação, contudo, é princípio que opera desde que formalizada a expressão individual do consentimento definitivo, cobrindo, assim, duas espécies de lapso temporal anterior à vigência do tratado: (1) o período em que a ratificação de uma das partes aguarda a da outra, nos acordos bilaterais; ou aquele em que as primeiras ratificações aguardam o alcance do quorum, nos acordos coletivos; e (2) a fortiori, o período em que, consumado o pacto bilateral pela dupla ratificação, ou o pacto coletivo pelo alcance do quorum, as partes esperam que se esgote um lapso de acomodação, previsto no próprio texto — trinta dias, noventa dias, ou algo assim —, para a entrada em vigor. Nesta segunda hipótese o pacto já se encontra perfeito e consumado. A norma *pacta sunt servanda* opera com toda sua virtude, e responde pela irreversibilidade das ratificações. (...)" (REZEK, 2022, p. 27)

"Dessa forma, esses dois ordenamentos jurídicos – o do Estado e o internacional – podem andar pareados sem, entretanto, haver primazia de um sobre o outro, pois distintas são as esferas de suas atuações. Assim, não pode um preceito de direito das gentes revogar outro que lhe seja diverso no ordenamento interno. O Estado pactuante obriga-se a incorporar tais preceitos no seu ordenamento doméstico, assumindo somente uma obrigação moral; mas, se não o fizer, deverá ser responsabilizado no plano internacional. Tal responsabilização – decorrente do princípio *pacta sunt servanda* – deriva de um ilícito internacional, consistente na prática de um ato interno, mesmo que negativo, como a não incorporação ao ordenamento nacional dos preceitos insculpidos nos tratados (e aqui poderíamos adiantar mais uma crítica ao dualismo, relativa à incoerência em se aceitar a aplicação da norma interna, em detrimento da internacional, sabendo-se da possibilidade de responsabilização internacional do Estado...)". (MAZZUOLI, 2023, p. 68)

DF, posto a perda superveniente do seu objeto.<sup>26</sup>&<sup>27</sup>

Por óbvio, que se sucedeu o questionamento quanto a constitucionalidade do Decreto nº 2.100/96, tendo sido ajuizado a ADI nº 1.625/DF pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, em 19 de junho de 1997.

Após o transcorrer de mais de 26 anos, o que prolongou uma imensa insegurança jurídica, a tese que ganhou corpo foi a seguinte: “(...) ser imprescindível a anuência do Congresso Nacional para a operacionalização de denúncia de Tratados Internacionais pelo Presidente da República (...) devendo esse entendimento ter efeitos prospectivos a partir da publicação da ata de julgamento desta ação, preservando-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal (...)”.<sup>28</sup>

Ou seja, realiza-se uma interpretação conforme do art. 49, I da Constituição Federal de sorte que o Decreto nº 2.100/96, exercido conforme as atribuições prescritas no art. 84, VIII da CF/88,<sup>29</sup> precisaria ficar condicionado ao refendo do Congresso

26       “(...).

Na realidade, consoante enfatiza autorizado magistério doutrinário (Luiz P. F. de Faro Junior, ‘Direito Internacional Público’, p. 352, item n. 829, 4<sup>a</sup> ed., 1965, Borsoi; Hildebrando Accioly/Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, ‘Manual de Direito Internacional Público’, p. 34, 12<sup>a</sup> ed., 1996, Saraiva; Celso D. de Albuquerque Mello, ‘Os Tratados na Constituição’ in ‘As Tendências Atuais do Direito Público – Estudos em homenagem ao Prof. Afonso Arinos’, p. 138, 1976, Forense; José Francisco Rezek, ‘Direito dos Tratados’, p. 485, item n. 405, 1984, Forense), a denúncia – enquanto manifestação soberana do Estado que a formula – qualifica-se, quanto à Alta Parte de que emana, como causa extintiva do tratado ou convenção internacional.

Vê-se, portanto, que a Convenção 158/OIT não mais se acha incorporada ao sistema de direito positivo interno brasileiro, eis que, com a denúncia dessa convenção internacional, registrada, junto à OIT, em 1996, operou-se, quanto ao Brasil, a própria extinção do referido ato de direito internacional público, o que importa – considerada a integral cessação de sua eficácia – em situação configuradora de perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não custa enfatizar, neste ponto, que, em decorrência do referido ato de denúncia, deixou de existir o próprio objeto sobre o qual incidiram os atos estatais – Decreto Legislativo 68/1992 e Decreto 1.855/1996 – questionados nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais se justificando, por isso mesmo, a subsistência deste processo de fiscalização abstrata, independentemente da existência, ou não, no caso, de efeitos residuais concretos gerados por aquelas espécies normativas.

(...)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos”. (STF, Decisão monocrática, ADI nº 1.480/DF, relator Ministro Celso de Mello, **Diário de Justiça** de 08/08/2001)

27       Importa relatar que o governo submeteu a convenção para ratificação pelo Congresso Nacional, novamente, em 2008, através da mensagem nº 58. “Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 2/7/2008. Após esse revés, a mensagem seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 13/8/2009. Lá recebeu parecer favorável do Relator, em 12/5/2010, mas ainda não foi submetida à apreciação do Plenário. Encontra-se aguardando a realização de audiência pública, requerida por um dos membros da referida Comissão, desde 26/5/2010”. (SOARES FILHO, 2011, ps. 11-12)

28       Ata de julgamento publicado em 06/06/2023.

29       Constituição Federal de 1988. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)

Nacional.

Perceba-se que tal construção jurídica decorre de uma consequência lógica, posto que se o processo de incorporação de uma convenção internacional depende de um ato complexo, sua denúncia, também, deve decorrer de um ato complexo, ou seja, não seria válido a denúncia decorrer de um ato unilateral do chefe do executivo federal.

Nesse sentido é entendimento lapidar de MEIRINHO (2023):

Portanto, a denúncia da Convenção n. 158 da OIT não pode ficar sob a discricionariedade de apenas um agente político, ou seja, sob a tutela do Presidente da República. Pelo contrário, deve ser submetida ao Congresso Nacional, a quem cabe resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inciso I).

Nesse sentido, se a incorporação do tratado internacional ao ordenamento jurídico brasileiro é um ato complexo, que exige a manifestação do Congresso Nacional, a denúncia também deveria ser apreciada pelo Parlamento, (...). (p. 847)

Todavia, em decorrência da modulação dos efeitos, esse entendimento só possui efeitos prospectivos, isto é, sufragaram a validade do Decreto nº 2.100/96, confirmando a denúncia a Convenção nº 158 da OIT, perdendo-se, assim, a oportunidade de dar efetividade a um importante direito dos trabalhadores, que é a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I da CF/88), o qual permanece sem regulamentação em face da acintosa omissão do Poder Legislativo, por não legislar a matéria, bem como do Poder Executivo, quando da denúncia da Convenção nº 158 da OIT.

Críticas a essa modulação (com razão) não foram polpadas pelo procurador do trabalho MEIRINHO (2023):

Se a decisão de mérito está absolutamente conforme o processo legislativo de incorporação dos tratados internacionais versando sobre direitos humanos, a modulação de seus efeitos é uma tragédia para o direito fundamental ao trabalho.

O Supremo Tribunal Federal poderia ter feito história nesse julgamento. Contudo, preferiu “arredondar” a decisão, mantendo um ato no ordenamento jurídico, qual seja, a denúncia do tratado pelo Presidente da República, que a própria Corte entendeu irregular.

(...)

Ao manter a Convenção n. 158 da OIT fora do ordenamento jurídico

brasileiro, mesmo entendendo irregular a denúncia, o STF fragiliza a concepção de trabalho decente na medida em que mantém a vulnerabilidade do trabalhador que se submete à vontade unilateral do empregador de encerrar o vínculo empregatício. (p. 846)

Apresenta-se contraditório uma decisão de obliterar o exercício dos direitos sociais dos trabalhadores sendo vinculado a 8º ODS da Agenda 2030, posto que a decisão não está por promover o citado ODS, mas indo de encontro as metas estabelecidas para o mesmo, fragilizando a ideia de trabalho decente (Cf. MEIRINHO, 2023, p. 846).

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O STF ao sufragar a denúncia da Convenção nº 158 da OIT, de sorte a permitir a continuidade do encerramento do vínculo empregatício pela vontade unilateral do empregador, vem por perpetuar, de tal maneira, a fragilização da situação jurídica dos empregados, parte hipervulnerável, em contradição a ODS nº 8 da agenda 2030, no qual está vinculado o julgado da ADI nº 1.625/DF.

Em face da infeliz decisão do STF resta agora esperar que o Congresso Nacional supere o seu status de omissão, seja para regulamentar o art. 7, I da CF/88 através de lei complementar, seja dando andamento ao processo de ratificação da Convenção nº 158 da OIT, iniciado, novamente, com a mensagem nº 58/08.

Enfim, a única proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é a indenização referente a 40% dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, conforme disposto no art. 10, I da ADCT (executando as hipóteses de estabilidade provisória).

## REFERÊNCIAS

BORGES, Daniel Damásio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. IN: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 3, p.137-163, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5632>>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda

Constitucional nº 129. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996. Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de abril de 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1855.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1855.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregado. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d2100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 06 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 11º ed.

São Paulo: Saraiva, 2023.

IPEA. 8. **Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9<sup>ed</sup>. São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant' Anna. A Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o crepúsculo do direito ao trabalho. Nada de novo no Front. In: **Revista LTr**, São Paulo, vol. 87, n<sup>o</sup> 7, p. 839-848, julho, 2023.

OIT. **Convenção n° 158**. Genebra, 1982. Disponível: <[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236164/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional Público**: curso elementar. 18<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SOARES FILHO, José. **A Convenção n. 158 da OIT**. IN: Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 54, p. 49-60, jul./set. 2011, p.10. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/>>. Acessado em: 24 de dezembro de 2023.

# BURNOUT DIGITAL

## DIGITAL BURNOUT

**Sandro Nahmias Melo**

**SUMÁRIO:** Introdução à hiperconexão. 1. Hiperconexão cultural e laboral. 2. A cultura de glamorização do desempenho e a sociedade do cansaço. 3. Burnout Digital: conceito e estatísticas. 4. O direito à saúde digital e o direito à desconexão. 5. Por uma desconexão mínima – um imperativo contemporâneo. Considerações finais. Referências.

### **RESUMO**

A sociedade pós-moderna, especialmente a pós-pandêmica, está totalmente marcada pela necessidade de conexão perene com a internet. Comunicação, trabalho e lazer dependem cada vez mais disso. Vivemos em um mundo intoxicado digitalmente. Mais grave, estamos dependentes desta *infoxicação*, dependência expressa na ansiedade de responder a tudo e a todos em velocidade 2x. O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre os efeitos do uso excessivo das tecnologias digitais na sociedade contemporânea, contribuindo para um verdadeiro esgotamento mental, para um *burnout digital*. Para o desenvolvimento deste estudo teórico e de cunho exploratório, utilizou-se uma abordagem qualitativa, aliada a um procedimento de pesquisa bibliográfica. Enquanto referencial teórico, tomou-se como base o conceito de sociedade do desempenho de Byung-Chul Han. A partir dos elementos que caracterizam o *Burnout*, podemos inferir que o uso excessivo de telas, em especial no meio ambiente do trabalho virtual, constitui um verdadeiro problema de saúde pública da atualidade, propõe-se, ao final, o exercício de um direito à desconexão mínimo ou mesmo possível como instrumento de garantia de uma saúde digital.

**Palavras-chave:** *Burnout* digital. Teletrabalho. Saúde mental. Direito à desconexão.

---

Sandro Nahmias Melo

Pós-Doutorado em Direito pela USP. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor-Associado da Universidade do Estado do Amazonas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20). Juiz do Trabalho desde 1994 (TRT da 11ª Região). E-mail: nahmias@uol.com.br.

**ABSTRACT:**

Post-modern society, especially post-pandemic society, is totally marked by the need for constant connection to the internet. Communication, work and leisure increasingly depend on it. We live in a digitally intoxicated world. More seriously, we are dependent on this infoxication, a dependency expressed in the anxiety to respond to everything and everyone at 2x speed. This article proposes a critical reflection on the effects of the excessive use of digital technologies in contemporary society, contributing to real mental exhaustion and digital burnout. To develop this theoretical and exploratory study, we used a qualitative approach, combined with a bibliographical research procedure. As a theoretical reference, we used Byung-Chul Han's concept of the performance society. Based on the elements that characterize Burnout, we can infer that the excessive use of screens, especially in the virtual work environment, constitutes a real public health problem today. In the end, we propose the exercise of a minimum or even possible right to disconnection as an instrument to guarantee digital health.

**Keywords:** Digital *burnout*. Teleworking. Mental health. Right to disconnect.

**INTRODUÇÃO À HIPERCONEXÃO**

Vivemos em um mundo intoxicado digitalmente. Um *tsunami* diário de informações invade as margens das incontáveis telas – de diversos tamanhos – que dominam o nosso cotidiano. Atualmente, uma criança de 07 anos tem acesso a mais informações que o presidente John Kennedy no auge da guerra fria (Cury, 2024). A velocidade e o volume de informações são tão avassaladores que sequer permitem a “digestão” da última notícia consumida. O órgão de digestão neste caso é o cérebro que, incapaz de assimilar os reflexos da hiperconectividade, sofre.

Mais grave, estamos dependentes desta intoxicação, ou melhor *infoxicação*<sup>1</sup>, dependência materializada na ansiedade de responder a tudo e a todos em *velocidade* 2x. O fato é que estamos diante de uma mudança cultural impulsionada pelos avanços tecnológicos nos meios de comunicação. Neste particular, a pandemia catapultou a conectividade e a dependência no uso de telas ao infinito e além. O *smartphone* se tornou verdadeiro apêndice do corpo humano. Onipresente, o *smartphone* é a prioridade ao acordar, faz companhia no banheiro, café, almoço, trabalho, academia, jantar e é aquele a receber a última atenção antes de um sono marcado pela radiação de sua tela. Que jogue o primeiro *smartwatch* quem nunca.

<sup>1</sup> Neologismo cunhado pelo físico espanhol Alfons Cornella (2010) que identifica um processo de intoxicação pelo excesso de informações.

A aceleração do tempo social e o avanço das tecnologias da informação e comunicação transformaram, nas últimas décadas, a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, tudo sem limites temporais tampouco espaciais. É a sociedade da *hiperconexão*. Essa nova configuração do mundo, em especial o mundo do trabalho, tem imposto um ritmo frenético de resposta e produtividade, gerando impactos diretos e severos sobre a saúde física e, principalmente, psíquica dos trabalhadores.

A hiperconexão tem potencializado o que Byung-Chul Han (2015) denomina de “sociedade do desempenho”. Ou seja, a sociedade do “Yes, you can !”. Sim, você pode... ser multitarefa, ter mais sucesso e realizar todos os seus sonhos. E, sim, você pode... *trabalhar mais*. Ora, se o tempo para o cumprimento de tarefas foi reduzido pelos avanços tecnológicos, cresce na proporção inversa um movimento cultural no sentido de que podemos – devemos – produzir mais. Os reflexos desta cobrança, por aumento de produtividade, na saúde humana também são objeto de análise no presente estudo.

O excesso de positividade imposto pela sociedade do desempenho, potencializado pelos avanços tecnológicos, tem destruído as barreiras entre o tempo dedicado ao trabalho e tempo que deveria ser dedicado ao descanso e lazer. Sem limites claros, pesquisas<sup>2</sup> têm indicado um resultado: o **colapso**, caracterizado pelo esgotamento, pela exaustão, pelo **burnout**. As doenças psíquicas, decorrentes do uso excessivo de telas, têm substituído as doenças infecciosas como marca dos novos tempos. O remédio é representado por limites que, consideradas a mudanças culturais, precisam ter seus contornos definidos dentro de um contexto realizável. A ideia central é que dificilmente haverá grande retrocesso na cultura da hiperconexão, mas esta precisa ter limites mínimos estabelecidos.

A cultura da imediatidade, da hiperconexão, portanto, não apenas altera a forma como nos comunicamos e trabalhamos, mas redefine a própria subjetividade. Trabalhadores hiperconectados vivem sob a angústia de não responder a tempo, de não estar disponíveis, de não produzir o suficiente. Daí a necessidade urgente de discutir, no plano jurídico, a institucionalização de limites garantidores de saúde física e psíquica, limites que, dentro de um ambiente virtualizado, garantam uma **“saúde digital”**. Neste particular, o **direito à desconexão** surge como resposta à nova morfologia da opressão no trabalho.

---

2 FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Uso excessivo de telas está associado à saúde mental de diferentes gerações. 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/uso-excessivo-de-telas-esta-associado-a-saude-mental-de-diferentes-geracoes/> Acesso em 28.06.2025.

## 1 HIPERCONEXÃO CULTURAL E LABORAL

Importante, para os fins do presente estudo, que sejam estabelecidos alguns contornos conceituais distintivos sobre hiperconexão, especialmente sobre o que é a hiperconexão fruto de um contexto cultural/estrutural e o que é a hiperconexão vinculada/imposta pelo trabalho ou profissão. De pronto, pode se estabelecer que *hiperconexão estrutural*, na sociedade pós-pandêmica, tem um viés *involuntário* mas não é necessariamente ligada ao trabalho; já a *hiperconexão laboral* é *imposta* pelos novos modelos de labor que não só utilizam, mas são dependentes dos atuais avanços tecnológicos na comunicação.

O fato é que estamos diante de uma mudança cultural impulsionada pelos avanços tecnológicos nos meios de comunicação. A nossa sociedade pós-moderna está totalmente influenciada pela necessidade de conexão perene com a internet. Comunicação, trabalho e lazer dependem cada vez mais disso. O *smartphone* e tantas outras telas conectadas têm, generosamente, proporcionado esta hiperconectividade (Melo, 2021).

No Brasil, como exemplo de uma grande mudança cultural, que demonstra a dependência perene da internet, podemos citar o **Pix**<sup>3</sup>. Ora, facilidade de pagamento imediato por transferência eletrônica de qualquer quantia a qualquer hora ou dia mudou a maneira como o brasileiro usa dinheiro em espécie. Ou melhor, não usa. Qual é o brasileiro que porta dinheiro em espécie em sua carteira/bolsa para custear despesas simples de uma refeição, de transporte ou no mercado na esquina? Atire a primeira moeda quem a tiver. O **Pix**, inexoravelmente, mudou a cultura, a maneira com a qual o brasileiro se relaciona com dinheiro em espécie. Nesse sentido, pesquisa do Banco Central do Brasil (BC) apontou que aumentou o número de pessoas que acreditam que não vão pagar utilizando dinheiro em espécie daqui cinco anos (Shinohara, 2024). Essa mudança cultural só foi possível em função de conectividade perene, via *smartphone*, à internet: uma hiperconexão estrutural/cultural.

A hiperconexão está cada vez mais naturalizada. Segundo Harari, “os peixes vivem na água, os humanos numa burocracia digital, inalando e exalando dados o tempo todo. Tudo o que fazemos deixa um rastro de dados, que são coletados e analisados para identificar padrões”. (Harari, 2024, p. 248).

<sup>3</sup> Segundo o site do Banco Central brasileiro “*Pix é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga.*”. <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em 30.06.2025.

A hiperconexão laboral, vinculada ao trabalho, não está completamente dissociada da cultural, ao contrário, andam juntas. Como se imaginar a atuação o trabalhador por aplicativos (Uber, 99, Ifood) desconectado de redes sociais, em especial o *WhatsApp*? A pergunta é retórica. Entretanto, a exigência por hiperconexão nas relações de trabalho nunca foi tão intensa. O trabalhador por aplicativos do século XXI tem a mesma liberdade do trabalhador da 1ª Revolução Industrial: trabalhar conectado à internet 10, 12 horas por dia para sobreviver ou não trabalhar (Melo, 2020).

Reitere-se, a conexão à internet deixou de ser um mero recurso para tornar-se infraestrutura essencial da maioria das profissões. Mesmo aqueles que fazem trabalhos manuais (artesanato, comida, serviços domésticos) dependem de redes sociais para divulgá-lo e vendê-lo. Profissões clássicas, historicamente desvinculadas dos avanços tecnológicos, como a de advogados, hoje não atuam sem sistemas eletrônicos. Juízes também dependem de plataformas digitais para fazer tramitar processos que, em boa parte, migraram para plataformas digitalizadas. Como participar de audiências telepresenciais, onipresentes em todos os ramos do judiciário brasileira, sem conexão à internet? A dependência do trabalho de uma conexão à internet é evidente.

Ao mesmo tempo, novos desafios surgem: a literacia digital tornou-se requisito mínimo no mercado de trabalho, enquanto o equilíbrio entre conectividade e saúde mental virou questão crucial. A tecnologia que prometia facilitar a vida do trabalhador passou a demandar cada vez mais. A expectativa de resposta imediata, de disponibilidade permanente e de produtividade contínua gerou o que Emily Ballesteros (2024) descreve como um ciclo de culpa: o trabalhador sente que nunca está fazendo o suficiente. Mesmo em casa, mesmo aos fins de semana, o sentimento de que “poderia estar respondendo e-mails” ou “adiantando tarefas” o consome silenciosamente.

A hiperconexão cultural e a hiperconexão do trabalho fundiram-se em um **ciclo de exaustão**. A performance virou identidade, e a hiperconexão, um modo de vida. A promessa da liberdade digital deu lugar à dependência emocional e psicológica. O trabalhador, em hiperconexão laboral, está esgotado. Aqui crescem os casos de *burnout*. Um **Burnout digital**<sup>4</sup>. O presente artigo parte dessa constatação para, no seu desenvolvimento, discutir os sintomas desse colapso e os caminhos jurídicos para enfrentá-lo.

---

4 No *Burnout* digital, o quadro é desencadeado pela sobrecarga de conectividade, inclusive no trabalho, a que dedicamos a maior parte do tempo. (Nór, 2023).

## 2 A CULTURA DE GLAMORIZAÇÃO DO DESEMPENHO E A SOCIEDADE DO CANSAÇO

A sociedade pós-pandêmica, além viver a aceleração promovida pelas comunicações hiperconectadas, está pautada por outra mudança cultural. É uma sociedade marcada por uma cobrança pelo **desempenho, pela performance** (Han, 2015). É como se houvesse uma corrida em que todos tem **ser e parecer** vencedores. É uma **cultura de campeonato**.

Byung-Chul Han (2015) identifica uma clara transformação na sociedade do século XXI. Esta sociedade não é mais disciplinar, como apontado por Foucault, mas uma sociedade do desempenho. Nesta sociedade não há prevalência da obediência a uma cobrança externa, um terceiro, um patrão. Nesta sociedade os sujeitos são “empresários de si mesmos”, cobrando de si mesmos desempenho e produção. Segundo Han (2015):

O plural coletivo da afirmação *Yes, we can* expressa precisamente o caráter de positividade da sociedade do desempenho. No lugar da proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação. A sociedade disciplinar ainda está dominada pelo não. Sua negatividade gera loucos e delinqüentes. A sociedade do desempenho, ao contrário, produz depressivos e fracassados.

As redes sociais têm contribuído generosamente para ampliação dos reflexos sociais da sociedade do desempenho, onde predomina a lógica da **autoperformance**.

Na sociedade pós-pandêmica há uma compulsão por uma **vida paralela em redes sociais** – em um *black mirror* obrigatório – onde uma experiência não postada, não compartilhada é uma experiência menor ou não vivida. “As redes sociais se tornaram uma espécie de tribunal de validação. A ausência de compartilhamento muitas vezes é lida como falta de relevância da experiência.” (Ballesteros, 2024)

Atualmente, qualquer experiência, uma viagem, a gracinha feita por um filho ou a simples leitura de um bom livro, se não postada, parece perder automaticamente o seu valor. A cultura digital pós-pandêmica reforçou a ideia de que o vivido só importa se for compartilhado.

Note-se que há, neste contexto, uma autocobrança em mostrar desempenho, os êxitos e uma vida de sucesso. Efetivamente, as redes sociais se tornaram um “**tribunal de validação**” (Ballesteros, 2024). Mais do que isso, as redes sociais se tornaram um veículo de **comparação**, onde a sociedade do desempenho não admite nada menos que o sucesso constante. Tudo isso potencializado uma vez que estamos constantemente expostos ao sucesso – nem sempre real – dos outros e, raramente, aos seus fracassos. A comparação é quase sempre enganosa, mas não deixa de existir.

A glamorização do desempenho em redes sociais, inexoravelmente, atinge o trabalho. Ser uma pessoa que desenvolve um trabalho mediano, não atrativo, sem sucesso, não atrai *likes*. E a falta de *likes*, na sociedade do desempenho, gera **frustração** e, na busca perene pelo desempenho, o **esgotamento**. “A comparação constante não nos inspira — ela nos esgota. Quanto mais tentamos provar que estamos bem, produtivos e felizes, mais nos afastamos de nosso bem-estar genuíno.” (Ballesteros, 2024).

Byung-Chul Han (2015) identifica esse fenômeno como marca da **sociedade do cansaço**, cujos efeitos não são visíveis de imediato, mas se manifestam de modo corrosivo na saúde psíquica do sujeito moderno. Nessa nova ordem, não se impõe: se motiva. Não se proíbe: se encoraja. **E não se descansa: se exaure.**

Ao contrário da sociedade disciplinar, cujas patologias dominantes eram a repressão e a submissão, a sociedade do cansaço é marcada por doenças da exaustão: depressão, ansiedade, síndrome de *burnout*. Han (2015) afirma que o mal do século XXI não é a infecção viral, mas o **infarto pisíquico** — um colapso interno decorrente do excesso, da positividade tóxica, da superação compulsiva de metas e do imperativo de ser sempre mais. O esgotamento não decorre da falta de liberdade, mas do seu avesso: a liberdade transformada em autoviolência.

Essa glamorização do excesso, amplamente disseminada por narrativas motivacionais como “você pode tudo”, gera um ciclo de esforço ininterrupto e insatisfação crônica. Emily Ballesteros (2024) observa que o sujeito hiperprodutivo não é apenas cobrado: ele aprende a se culpar por cada momento de pausa. A cultura da alta performance não tolera descanso. Trabalhar em excesso virou medalha moral. Estar exausto é sinal de comprometimento. **Desconectar-se é fraqueza**. Descansar é quase um ato de deslealdade ao “projeto de si”.

Essa lógica de trabalhar em excesso, como já apontado, é amplificada pelas redes digitais, que mantêm o sujeito *conectado, exposto e disponível em tempo integral*. Yuval Harari (2024), em *Nexus*, mostra como as redes de informação reconfiguraram não só os fluxos sociais, mas a própria estrutura social. O valor do indivíduo passa a ser medido por sua capacidade de processar, gerar e reagir a gestímulos em tempo real. A consequência, segundo ele, é um **dataísmo emocional**, em que a conexão contínua substitui o sentido existencial — e **o silêncio se torna inadmissível**.

A glamorização da hiperconexão e da performance, portanto, não é uma mera consequência do avanço tecnológico, mas um elemento estrutural da cultura do desempenho. O que antes era opressão externa tornou-se autogestão impiedosa. O colapso psíquico e físico não é acidental: é a expressão de um modelo social que recusa limites e romantiza a autodestruição lenta mas sempre produtiva. **O Burnout**

**digital**, nesse contexto, é o sintoma de uma sociedade que adoece, exausta, enquanto aplaude o esforço extremo.

### 3 BURNOUT DIGITAL: CONCEITO E ESTATÍSTICAS

Apesar do termo “Burnout” ter sido utilizado em textos não científicos desde a virada do século XX, o mesmo foi usado em sentido clínico na primeira metade da década de 1970 (Mendanha, 2024). Entretanto, foi em 1974 que Freudenberger escreveu o artigo “Staff Burnout” onde definiu o *burnout* como um estado de **exaustão física e mental** decorrente de esforços excessivos sem tempo adequado de recuperação. Além da exaustão, Freudenberger enfatizou a pressão emocional persistente **no ambiente de trabalho**, que afeta negativamente a saúde mental e o desempenho individual, tendo ele próprio experimentado os sintomas em sua atividade profissional (Mendanha, 2024).

O *Burnout* tem reconhecimento na Classificação Internacional de Doenças (CID) feita pela Organização Mundial de Saúde. Apesar de seu reconhecimento na CID, não lhe é atribuída a natureza de doença. O *Burnout* é reconhecido como uma **síndrome ocupacional** desde que entrou em vigor a 11<sup>a</sup> revisão da CID (CID-11) (Nardin; Santiago; Justi, 2025) que passou a classificar a **síndrome de burnout** no capítulo “Problemas associados ao emprego e ao desemprego”. Essa mudança retirou o *burnout* da categoria de transtornos mentais, comportamentais e do neurodesenvolvimento, onde estava classificado anteriormente na CID-10.

Sob essa ótica, a OMS não classifica a Síndrome de *Burnout* como **uma condição médica**, mas como um **fenômeno ocupacional** causado por estresse crônico no trabalho que não foi adequadamente gerenciado. Os sintomas incluem exaustão física e mental ou negatividade em relação ao trabalho e redução da realização profissional (Nardin *et al*, 2025). Essa concepção clássica vincula o adoecimento à **organização do trabalho**, a pressões excessivas e à ausência de reconhecimento, exigindo nexo entre a patologia e a atividade laboral.

No entanto, como já exposto alhures, o mundo do trabalho mudou, o modo de trabalhar mudou, o meio ambiente do trabalho mudou e este quase sempre contém certo grau de virtualização e, claro, de dependência da internet. O futuro chegou e com ele a **hiperconexão** que alterou substancialmente o modo de viver e trabalhar.

Em grande medida todos os trabalhadores da atualidade estão **infoxicados**. Ou seja, intoxicados pelo excesso de informações conforme termo cunhado pelo físico espanhol Alfons Cornella (2010). O cérebro humano não foi projetado para tarefas concomitantes e em velocidade 2 ou 3x. É como “forçar o motor” em metáfora simplista.

Um *tsunami* diário de informações têm nos deixado, em especial no meio ambiente do trabalho, *intoxicados*.

Reitere-se, a intensificação do trabalho mediado por tecnologias digitais — especialmente no contexto pós-pandêmico — dissolveu os limites entre jornada e tempo livre, ampliou o volume de tarefas e impôs uma presença digital constante como critério de reconhecimento, dentro do contexto de uma sociedade que glamoriza o desempenho. Diante desse novo cenário, é necessária a **revisão do conceito clássico** de *Burnout* a fim de abranger a dimensão desta síndrome com as nuances contemporâneas. Várias pesquisas recentes deixam clara esta necessidade.

Estudo intitulado “*Digital Burnout: The Effect of Screen Workloads on Mental Health and Quality of Life*” (Nardin *et al*, 2025) analisou a rotina de 70 participantes em regime trabalho remoto ou híbrido com o de objetivo aferir os efeitos do uso constante de telas no trabalho sobre a saúde mental de trabalhadores. Entre os participantes da pesquisa, 78% relataram trabalhar em média 9 horas por dia diante das telas. A **dificuldade em estabelecer limites** foi associada ao aumento da fadiga física e mental — incluindo sintomas como dores musculares, insônia, exaustão, irritabilidade e dificuldade de concentração.

A pesquisa também avaliou a presença de sintomas da síndrome de *burnout* bem como de traços que refletissem o potencial para desenvolver a síndrome. Os participantes forneceram informações autorrelatadas sobre: tempo de trabalho em frente às telas; horas extras; qualidade e quantidade do sono; dificuldade em estabelecer limites entre vida pessoal e profissional; sentimentos persistentes de desânimo e/ou falta de motivação para realizar tarefas de trabalho; emoções mais prevalentes durante e após o expediente no *home office*; *percepção subjetiva de fadiga física e mental; memória e capacidade de concentração*.

Esses achados indicam que, embora o trabalho por longas horas possa contribuir para a fadiga física, a incapacidade de separar adequadamente o trabalho da vida pessoal é um fator central na intensificação dessa exaustão. Sintomas relatados pelos participantes, como *dores musculares, insônia, dificuldades para dormir e dores de cabeça ou enxaqueca*.

Ora, como se sabe, o teletrabalho virou sinônimo de *home office* e de... olhos vidrados, pálpebras inchadas, coluna retorcida, pernas que latejam e, ainda, de um alerta do *Google Meet: faltam 10 minutos para a próxima reunião-audiência-teleaula*. As telas dos notebooks, *tablets, smartphones*, são usadas de forma concomitante na execução das tarefas. O cérebro sofre, a visão embaça e partes do corpo latejam.

E através das telas são realizadas as videoconferências, raras antes da pandemia e agora praticamente obrigatórias. O jeito de assistir aulas, participar de

reuniões, de audiências judiciais mudou. Ferramentas como *Zoom*, *Google Hangouts* e *Skype* se tornaram essenciais para o trabalho e a vida social, mas o acúmulo de atividades nesses meios virtuais tende a ser exaustivo. Pesquisas deixam evidente que o excesso de videoconferências tem afetado a saúde do trabalhador (Lancha, Lancha Junior, 2020). Há, inclusive, uma nova síndrome decorrente deste modelo chamada de *Zoom Fatigue*, ou a fadiga do *Zoom*, em referência a um dos aplicativos mais populares para videoconferências.

Segundo relatório produzido pela Microsoft, sobre tendências para o trabalho em 2025, os trabalhadores hiperconectados enfrentam um dilema: **uma jornada de labuta infinita, sem hora para começar ou terminar**. (Barros, 2025). A pesquisa confirmou o que parecia evidente: **as pessoas estão trabalhando mais do que nunca**, respondendo a e-mails, mensagens e participando de reuniões do momento em que acordam até a hora de dormir.

O número de casos de “esgotamento digital”, de Burnout Digital, só têm aumentado segundo pesquisas (Nór, 2023). O *Burnout* constituído por verdadeira exaustão mental e emocional devido à exposição prolongada a dispositivos digitais e atividades online. **Estamos diante de um problema de saúde pública.**

Um estudo produzido a pedido da VOCÊ RH, em universo de 101 entrevistados, constatou que **63%** dos trabalhadores relacionam o excesso de exposição a dispositivos eletrônicos a sentimentos de estresse e ansiedade e, ainda, **73%** destes declararam que a maior quantidade de tempo em frente à tela acontece no trabalho (Nór, 2023).

Reitere-se, não é só a hiperconexão do trabalhador que tem afetado a sua saúde mental. A velocidade e o número de tarefas cada vez maior exigido (sociedade do desempenho) tem potencializado os sintomas de fadiga, ansiedade, estresse e até depressão. Um levantamento da Microsoft identificou que número de reuniões semanais telepresenciais (videoconferências) aumentou 148% entre os anos de 2020 e 2021. Identificou-se que durante as videoconferências metade dos participantes enviam mensagem no bate-papo em menos de cinco minutos após provocados, indicando que os trabalhadores se sentem cobrados por uma urgência nas manifestações (Nór, 2023).

Segundo Guilherme Mancin, líder do RH do Banco Citi Brasil:

“Vemos várias pessoas em vídeoconferências respondendo e-mails no celular, vendo notificações no computador, e isso é algo que contribui muito para a exaustão (...) **Os casos de Burnout que venho acompanhando têm relação direta com tempo de tela e com o multitasking** (...) Muitos acreditam que, por estar com celular a mão, conseguem cuidar do trabalho e da vida pessoal ao mesmo tempo, e isso

agrava a exaustão”<sup>5</sup> (Nór, 2023). (Grifou-se).

Os casos de *Burnout* que têm relação direta com a hiperconectividade imposta, combinada com o uso excessivo de telas para trabalhar e, em especial, as exigências da sociedade do desempenho, configuram, indiscutivelmente, o ***Burnout digital***.

Segundo o psiquiatra Luiz Rigonatti, do grupo de saúde mental e psiquiatria do trabalho da USP os efeitos do ***Burnout digital*** são similares ao do ***Burnout “clássico”***, com exaustão emocional, despersonalização – um distanciamento afetivo das pessoas à sua volta – e baixa realização profissional. “No burnout digital, o quadro é desencadeado pela sobrecarga de conectividade, inclusive no trabalho, a que dedicamos maior parte do tempo”(Nór, 2023).

Os dados estatísticos reforçam o avanço desse quadro no cenário global e nacional. Em 2025, **82% dos trabalhadores no mundo** estão em risco de Burnout — o maior índice já registrado (The Interview Guys, 2025). As principais causas apontadas foram: excesso de tarefas, longas jornadas e múltiplas responsabilidades simultâneas. Trabalhadores remotos enfrentam **risco 20% maior** de *Burnout*, justamente pelo **ambiente digital constante e sem horário delimitado**.

Diante de todos os dados estatísticos apresentados e, em especial, da necessidade de revisão e ampliação do conceito clássico de *Burnout*, é relevante o estabelecimento de uma proposta conceitual, atualizada e em consonância com os tempos modernos. Assim, entende-se que o ***Burnout digital*** é a síndrome de esgotamento emocional, físico e cognitivo resultante da exposição contínua e excessiva a ambientes digitais de trabalho e interação, caracterizada por hiperatividade informacional, pressão por resposta permanente, acúmulo de tarefas mediadas por tecnologia e dissolução das fronteiras entre tempo profissional e pessoal. Trata-se de uma manifestação contemporânea do *Burnout clássico*, cujas causas estão associadas não apenas à organização do trabalho, mas também à lógica de hiperconectividade cultural e da sociedade do desempenho que transformam o descanso em culpa e a disponibilidade em virtude.

Registre-se por relevante que apesar do conceito exposto, a lógica da hiperconexão cultural, não legitima ou normaliza o retrocesso social de direitos do trabalhador. À medida que os trabalhadores são inundados com notificações incessantes, cargas de trabalho esmagadoras e limites confusos entre as suas vidas profissionais e pessoais, cabe aos empregadores devem implementar estratégias para

---

5 Ibid.

garantir sadia qualidade de vida no meio ambiente de trabalho.

Aquele que atua em regime de teletrabalho, pelas peculiaridades de sua atividade, demanda limites claros para o tempo – virtualmente – à disposição do seu empregador, sob pena de ver afetada sua sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho. Note-se que o direito ao repouso e ao lazer são assegurados pela Constituição da República. Nesse sentido, entende-se que o teletrabalhador, em especial, tem direito à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho virtualizado (art. 225 c/c art. 200, inc. VIII da CR), tem, portanto, **direito à desconexão** e **direito à saúde digital**.

#### 4 O DIREITO À SAÚDE DIGITAL E O DIREITO À DESCONEXÃO

A aceleração da vida promovida pela cultura da hiperconexão impôs um novo padrão de relação entre tempo, trabalho e subjetividade. Nesse cenário, a noção de saúde — como direito fundamental e componente essencial da dignidade humana — precisa ser reinterpretada à luz das novas formas de adoecimento psíquico derivadas do trabalho digital contínuo.

Em termos sucintos: a **saúde digital**, em ambiente de hiperconexão, não pode ser alcançada se não estabelecidos limites mínimos para uma **desconexão**.

O trabalho remoto ou híbrido exige, portanto, adaptações e, em especial, exige limites temporais. Não se pode exigir que o trabalhador administre verdadeira aglomeração de janelas na tela do computador, em reuniões longas e seguidas. O cérebro, como já apontado, não foi projetado para processar tanta informação e por tanto tempo.

Segundo o Coordenador do grupo de dependências tecnológicas do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da USP, Cristiano Nabuco, o cérebro tem dificuldade de tornar inteligível grande parte das informações que antes absorvia por interações presenciais (Gómez, 2020).

O teletrabalhador deve ter respeitado o seu direito à desconexão. Devem ser repensados e reduzidos o número e o tempo de chamadas, fazer pausas entre elas, levantar da cadeira e se movimentar um pouco, sentar e posicionar celular ou computador de forma adequada. O teletrabalhador não deve ser exposto às multitarefas. Nada de fechar a câmera para responder *WhatsApp*, ler e-mail enquanto assiste reunião. Nada de ser exigido trabalho em horários reservados ao descanso de lazer, como almoço, finais de semana e férias.

Limites de atividades devem ser estabelecidos mesmo durante o horário normal de uma jornada de trabalho. Um exemplo deve ser destacado: **as intermináveis videoconferências**.

As videoconferências cansam muito mais que as reuniões presenciais e, por isso, deveriam ter limitação temporal.

O cansaço destas videoconferências, segundo os especialistas, é porque o cérebro não se concentra apenas nas palavras. Ele coleta uma variedade de significados adicionais a partir de dezenas de sugestões não verbais, como olhares, movimentos do corpo e até a frequência respiratória. Estas manifestações ajudam o cérebro a entender o que está sendo transmitido. “Como somos animais sociais, perceber essas pistas no contato direto é natural, requer pouco esforço cognitivo e pode estabelecer as bases para relações mais íntimas como a amizade”, afirma o psicólogo carioca Alberto Filgueiras, do Instituto de Psicologia da Uerj. “Contudo, no caso de uma chamada de vídeo, essa habilidade é parcialmente prejudicada”, explica ele. “Além disso, a imagem da galeria onde todos os participantes da reunião aparecem desafia a visão central do cérebro, forçando-o a decodificar tantos indivíduos simultaneamente que nada é absorvido de maneira significativa, o que gera tensão — e stress” (Lopes, 2020).

Neste particular, não tem sido observado qualquer limite de tempo a estas reuniões telepresenciais. Aulas, a título de outro exemplo, apesar de evidentemente mais cansativas no modelo de videoconferência, tem cumprido a mesma carga horária do modelo presencial. Reuniões? Longas e seguidas uma da outra já que as barreiras geográficas e de tempo de deslocamento do modelo presencial ruíram.

Intermináveis reuniões – sem qualquer intervalo – nos forçam a ficar diante de uma tela tal qual o protagonista do filme Laranja mecânica de Stanley Kubrick. O trabalho telepresencial – sem fronteiras ou limites claros – tem afetado nossa saúde física e mental. O “novo normal”, entretanto, não pode legitimar retrocesso social. Há que se ter limites para o trabalho conectado. Para tanto, a desconexão programada é necessária.

O direito a desligar-se do trabalho, em momentos programados para descanso e lazer, apresentam-se essenciais ao bem-estar físico e mental do trabalhador, importando em sua qualidade de vida e saúde, **em sua saúde digital**.

O direito à desconexão é antes de tudo fator de resgate da natureza humana que, na era da **conexão em tempo integral**, encontra-se comprometida pelo uso sem limites no ambiente laboral das ferramentas telemáticas.

Entende-se, portanto, o conceito de direito à desconexão como limite ao excesso de conectividade ao trabalho, garantidor de sadias qualidades de vida ao trabalhador. **É o direito do direito do trabalhador, em seus momentos de folga, férias, feriados, ou ao fim de sua jornada diária, de não estar à disposição do tomador de serviços, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, com a finalidade de descansar e se revigorar física e mentalmente.**

A base jurídica do direito à desconexão e, em consequência, do direito à saúde digital, está fundamentada em vários direitos constitucionais conexos, em especial, **os direitos à saúde, ao descanso e ao lazer**. Relaciona-se, ainda, com a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225), neste compreendido o do trabalho (inc. VIII, art. 200).

O direito fundamental à saúde é direito básico diretamente ligado à vida e à integridade física e psíquica, pressupondo não apenas a ausência de doenças, mas importa em qualidade de vida, em completo bem-estar físico e mental. Assim o descanso e o lazer são fundamentais ao cuidado com a saúde – **digital inclusive** – e a dignidade da pessoa humana. As novas tecnologias não tem o

Ressalte-se que o direito à saúde digital e à desconexão, são direitos todos os trabalhadores, subordinados ou não, aí incluídos os ocupantes de altos cargos, trabalhadores externos e teletrabalhadores, não sendo razoável ou mesmo constitucional a exclusão destas profissões do regime geral de jornada de trabalho, nos termos dos incisos do art. 62 da CLT. Em síntese, nos termos do inciso XIII, do art 7º da CR, todos os trabalhadores têm assim direito a limitação de jornada de trabalho.

Assim, imperiosa é a conclusão da imprescindibilidade do estabelecimento das barreiras temporais para o trabalho através de telas ou em ambiente virtual. O teletrabalhador deve ter respeitado o seu direito à desconexão. **Sem isso não há saúde digital.**

Neste contexto, o direito à desconexão, além de garantir a integridade psíquica do trabalhador, atua como instrumento de efetivação do direito à saúde (CF, art. 6º), do direito à intimidade (CF, art. 5º, X) e da proteção contra formas contemporâneas de assédio moral por meio de tecnologias de controle. Trata-se de um direito mínimo de resistência frente à lógica da autoexploração digital.

Como evidência da urgência atual do estabelecimento de limites temporais de trabalho em um mundo hiperconectado, diversos países já regulamentaram expressamente o direito à desconexão (MELO; LEITE 2021), entre eles: **França** – Lei nº 2016-1088 (2016); **Itália** – Decreto nº 81/2017; **Portugal** – Lei nº 83/2021; **Bélgica** – Lei de fevereiro de 2022; **Chile** – Lei 21220/2020; **Argentina** – Lei de Teletrabalho nº 27.555 (2020); **Uruguai** – Lei nº 19.978/2021.

No Brasil, embora ainda não haja uma legislação federal específica, decisões judiciais têm reconhecido o excesso de cobrança por aplicativos de mensagens como **violação da jornada e da dignidade do trabalhador** (Melo; Leite 2021), constituindo verdadeiro direito materialmente fundamental do trabalhador.

Nesse sentido, o direito à desconexão não é apenas uma norma sobre tempo: é uma **cláusula de proteção existencial** em uma era em que o trabalho

se prolonga por telas e notificações sem fim. Sua efetivação é condição essencial para conter o avanço do burnout digital e assegurar um meio ambiente de trabalho mentalmente sustentável.

## 5 POR UMA DESCONEXÃO MÍNIMA – UM IMPERATIVO CONTEMPORÂNEO

O *Burnout Digital*, como já apontado alhures, é um fenômeno emergente de esgotamento sistêmico que revela os limites do modelo produtivista hiperconectado. Ao mesmo tempo em que exige atenção da medicina, da psicologia e das ciências sociais, também impõe ao Direito do Trabalho novos paradigmas de proteção, especialmente no que se refere ao **direito à saúde digital** e ao **direito à desconexão**. Suacaracterizaçãojurídica como **doença ocupacional do século XXI** é passo necessário para a redefinição de garantias mínimas em uma sociedade que transformou o trabalho em fluxo contínuo de dados e presença.

Ora, realmente a hiperconexão impôs uma mudança cultural, assim como o *fast food*, décadas atrás, mudou o ritmo e modo como nos alimentamos. A diferença é que há muito se sabe que o *fast food* em excesso faz mal a saúde, talvez porque os efeitos sejam mais evidentes no físico. Os efeitos nocivos do excesso no uso de telas, de conectividade perene, do excesso no uso de *smartphone* na saúde mental estão, todavia, cada vez mais evidentes. Já há significativo número de pesquisas nesse sentido, como apontado ao longo do presente ensaio. Assim, é essencial que sejam levantadas barreiras garantidoras de limites razoáveis para o uso de telas uma vez que a mudança cultural veio para ficar (Melo, 2024).

Assim, ao lidar com um tsunami de tarefas virtualizadas – ora por notebooks, ora por *smartphones* – quais são as condições mínimas necessárias para garantir o direito à sadia qualidade de vida do obreiro? O direito do trabalho clássico parece nos assegurar a resposta.

Ora, a gênese do direito do trabalho está indissociavelmente ligada à luta pelo **direito a uma jornada de trabalho com limite**. Historicamente, sabe-se que as doenças dos trabalhadores aumentaram em proporção direta à evolução dos meios de produção, cujo marco é a 1<sup>a</sup> Revolução Industrial (o industrialismo). Neste período, onde predominavam as condições degradantes de trabalho, mortes e acidentes cresceram em proporções alarmantes. Para este quadro contribuía diretamente a falta de **um limite para duração da jornada de trabalho**.

O registro histórico supra é necessário, em especial quando temos, em pleno século XXI, crescente defesa, por parte de grandes grupos econômicos, da necessidade de trabalho por 12 horas por dia, em seis dias por semana. A título de

exemplo, o fundador do conglomerado Alibaba Group (Ali Express) Jack Ma é defensor de um modelo de trabalho que chama de 996. Esse modelo consiste em trabalhar das nove da manhã até às nove da noite, seis dias por semana. No Brasil, este modelo foi defendido em redes sociais pelo administrador de empresas e publicitário Walter Longo, ex-presidente do Grupo Abril (Cristalli, 2019).

Em termos sucintos, como se falar em direito a limite de duração do trabalho quando estamos diante de uma hiperconexão frequentemente invisibilizada?

A resposta só pode ser uma: **a hiperconexão cultural não autoriza o retrocesso social. Ponto.** Esta é razão pela qual a Constituição Federal limitou a duração da jornada de trabalho (inc. XIII, art. 7º). Definiu uma fronteira para o trabalhador ter tempo para seu lazer e descanso em contraponto ao trabalho em tempo integral estimulado pelo uso das novas tecnologias e por um capitalismo feroz. Este fronteira, garantidora do exercício do direito à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho do teletrabalhador (Melo, 2024).

Mais do que um desafio jurídico, trata-se de um **imperativo civilizatório**. A desconexão possível, aqui defendida, não pretende negar os avanços da transformação digital, tampouco propor uma volta a um passado analógico. Propõe, antes, a humanização do trabalho digital, por meio de limites razoáveis e culturalmente viáveis: tempos mínimos de silêncio, políticas institucionais que respeitem os períodos de descanso e normas legais que proíbam a cobrança permanente de disponibilidade.

Desconectar-se deixou de ser luxo ou negligência. Torna-se ato consciente de preservação da saúde mental, direito à integridade emocional e forma de resistência ao abuso da cultura da hiperexigência digital.

Entretanto, reconhecido o imperativo do direito à desconexão como instrumento de preservação da sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho cada vez mais digitalizado, como garantir o exercício do mesmo? considerando, em especial, que as fronteiras entre o trabalho remoto e a vida pessoal do teletrabalhador são, na prática, quase sempre, invisíveis? Como resposta, entende-se que permanece sendo responsabilidade do tomador de serviços a garantia da sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho.

Entende-se que é obrigação do tomador de serviços a fiscalização do exercício ao direito à desconexão pelo trabalhador. Assim, tal qual o empregador tem o dever de fiscalizar o uso de EPIs (NR-6), este tem o dever de fiscalizar o efetivo exercício do direito à desconexão. A distância física, a virtualização do trabalho ou a existência de uma mudança cultural própria de uma sociedade hiperconectada não retira essa

responsabilidade

Ressalte-se que a atualização mais recente da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), publicada na Portaria MTE 1.419/2024, trouxe mudanças significativas para a gestão de segurança e saúde no trabalho, com foco na saúde mental dos trabalhadores. A principal novidade é a **inclusão obrigatória dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**, a ser implementada a partir de 25 de maio de 2026, conforme a Portaria MTE nº 1.419/2024

Em termos práticos, a fiscalização da desconexão deve ser entendida como **medida preventiva essencial**, especialmente em regimes de teletrabalho, onde as jornadas são mais propensas a extrações invisíveis. A jurisprudência brasileira já reconhece que a exigência de respostas fora da jornada fere o direito ao descanso, caracterizando jornada extraordinária (MELO; LEITE, 2021). Ademais, o direito ao repouso e ao lazer são garantias constitucionais indissociáveis da **sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho** (art. 225 c/c art. 200, VIII, CR).

Portanto, se o empregador deve fiscalizar a integridade física do trabalhador mediante o uso de EPI, deve também fiscalizar sua **integridade mental e psíquica** mediante o respeito ao direito à desconexão. Não se trata de um ato discricionário do tomador de serviços, mas de uma **obrigação legal**, cuja inobservância pode configurar culpa patronal e ensejar responsabilidade civil por danos morais e materiais oriundos do Burnout Digital. Nesse sentido, deverá o tomador de serviços adotar medidas que: tratem da formalização de políticas institucionais que garantam a **não exigência de resposta fora da jornada**; fixem **tempos mínimos de silêncio digital** amparados em normas internas ou regulamentados por negociação coletiva ou individual.

O limite à hiperconexão é possível mesmo em uma sociedade pós-pandêmica. Como demonstra o impacto da Lei nº 14.988/2023 (proibição do celular em sala de aula)<sup>6</sup>, é possível estabelecer normas que limitem o uso de tecnologia em prol da saúde mental, sem comprometer o uso legítimo e funcional em outros contextos. Da mesma forma, no mundo do trabalho, a desconexão não é concessão: é condição indispensável para garantir a dignidade e a saúde do trabalhador.

A desconexão possível não é um retrocesso, mas um marco civilizatório, que reconhece a tecnologia não como algo superior ao humano, mas como instrumento que deve servir à vida, e não o contrário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

6 **PESQUISA revela impacto da proibição de celulares nas escolas.** DC+ Mais, São Paulo, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://dcmais.com.br/brasil/pesquisa-revela-impacto-da-proibicao-de-celulares-nas-escolas-1/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

A sociedade pós-pandêmica está imersa em um modelo de hiperconexão cultural que, embora tenha ampliado o acesso à informação, flexibilizado jornadas e modernizado as formas de interação social e laboral, também impôs um custo elevado à saúde psíquica dos indivíduos. A cultura da *performance* permanente, da resposta imediata e da presença digital constante tem promovido um processo silencioso, mas profundo, de esgotamento mental, intensificado pela ausência de limites entre o tempo de trabalho e o tempo de vida.

O fato é que a hiperconexão cultural e a hiperconexão do trabalho fundiram-se em um **ciclo de exaustão**. A *performance* virou identidade, e a hiperconexão, um modo de vida. A promessa da liberdade digital deu lugar à dependência emocional e psicológica. O trabalhador, em hiperconexão laboral, está esgotado. Aqui crescem os casos de *Burnout*, um *Burnout* com nuances diferentes – em suas causas – do conceito clássico: um **Burnout digital**.

Os dados apresentados ao longo deste estudo são eloquentes: trabalhadores remotos ou híbridos enfrentam jornadas invisibilizadas, diluídas no tempo doméstico, de lazer, marcadas por reuniões em sequência, videoconferências extenuantes e resposta contínua a mensagens e notificações. Como demonstram pesquisas recentes (NARDIN et al., 2025; The Interview Guys, 2025), os sintomas físicos e psíquicos — insônia, dores musculares, irritabilidade, déficit de concentração e exaustão emocional — atingem proporções alarmantes, a ponto de transformar o Burnout Digital em um verdadeiro problema de **saúde pública**.

O Burnout Digital deixou de ser um fenômeno emergente para se consolidar como uma **epidemia silenciosa de esgotamento contemporâneo**. Diferentemente do burnout clássico, restrito ao ambiente físico de trabalho e às pressões hierárquicas tradicionais, essa nova forma de adoecimento nasce da fusão entre a hiperconexão cultural e a hiperconexão laboral. A sociedade do desempenho descrita por Byung-Chul Han (2015), com seu excesso de positividade e imperativo de produtividade constante, encontrou no ambiente digital o terreno ideal para florescer e impor ao trabalhador uma forma sofisticada de autoviolência: a **autoexploração hiperconectada**. A cultura da performance permanente, da resposta imediata e da presença digital constante tem promovido um processo silencioso, mas profundo, de esgotamento mental, intensificado pela ausência de limites entre o tempo de trabalho e o tempo de vida.

O conceito de **Burnout Digital**, proposto neste artigo, emerge como categoria diagnóstica e sociológica para descrever essa nova forma de adoecimento contemporâneo, vinculada à sobrecarga informacional, à dissolução de fronteiras laborais e à lógica da produtividade infinita. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa o plano individual e se configura como problema coletivo de saúde pública, cujas causas

são estruturais e, portanto, demandam respostas institucionais.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento do **direito à saúde digital** como dimensão atualizada do direito social à saúde, e do **direito à desconexão** como instrumento necessário à sua efetivação. A mudança cultural promovida pelos avanços tecnológicos não autorizam um retrocesso social. Deve ser preservado o exercício do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável (inc. VIII, art. 200 da CR), preservando a integridade emocional, cognitiva e relacional do trabalhador diante da crescente digitalização da vida.

Mais do que um desafio jurídico, trata-se de um **imperativo civilizatório**. A desconexão possível, aqui defendida, não pretende negar os avanços da transformação digital, tampouco propor uma volta a um passado analógico. Propõe, antes, a humanização do trabalho digital, por meio de limites razoáveis e culturalmente viáveis: tempos mínimos de silêncio, políticas institucionais que respeitem os períodos de descanso e normas legais que proíbam a cobrança permanente de disponibilidade.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo revela que a desconexão possível não é apenas desejável, mas imperativa. Trata-se de um avanço normativo que precisa ser institucionalizado por políticas públicas, acordos coletivos e normas legais, a fim de preservar o elemento humano em um mundo de relações mediadas por telas.

Urge, portanto, que o Direito do Trabalho, fiel à sua vocação de tutela da dignidade humana no ambiente profissional, avance na positivação de garantias compatíveis com a era digital, sob pena de legitimar, por inércia, um modelo produtivo que adoece enquanto performa. Desconectar-se, assim, não é recusar o futuro — é escolher permanecer saudável nele.

## REFERÊNCIAS

BALLESTEROS, Emily. **A cura do burnout:** como encontrar equilíbrio e recuperar sua vida após o esgotamento. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2024.

BARROS, Duda Monteiro de. **Equilíbrio dá trabalho:** estudo confirma que, no pós-pandemia, o expediente foi esticado. 11.07.2025. Revista Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/comportamento/equilibrio-da-trabalho-estudo-confirma-que-no-pos-pandemia-o-expediente-foi-esticado/>>. Acesso em 12.07.2025.

CORNELLA, Alfons. Infoxicación: **Buscando un orden en la información.** Barcelona: Zero Factory, 2<sup>a</sup> ed. 2010.

CRISTALLI, Suzana. As pessoas não acreditaram que alguém achou legal o modelo de trabalho 996. **UOL Economia**. Em 18.04.2019. Disponível em <<https://quicando.blogosfera.uol.com.br/2019/04/18/as-pessoas-nao-acreditaram-que- alguem-achou-legal-o-modelo-de-trabalho-996/?cmpid=copiaecola>> Acesso em 19.04.2025.

CURY, Augusto. **Intoxicação digital**: como enfrentar o mal do milênio. São Paulo: Benvirá, 2024.

DUTRA, Sofia Lima. **Assédio moral digital**. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2024.

GÓMEZ, Natalia. Excesso de tecnologia na quarentena cria problemas físicos e emocionais. **VC S/A**. 15.09.2020. Disponível em <<https://vocesa.abril.com.br/carreira/excesso-de-tecnologia-na-quarentena-cria-problemas-fisicos-e-emocionais/>> Acesso em 21.06.2025.

GONÇALVES, Lúcio Lage. **Dependência digital**: tecnologias transformando pessoas, relacionamentos e organizações. 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2022.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARARI, Yoval Noah. **Nexus**: Uma breve história das redes de informação, da idade da pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das letras, 2024.

HBRASCEND. **How companies can help prevent digital burnout**. Disponível em: <https://hbrascend.org/topics/how-companies-can-help-prevent-digital-burnout/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LANCHA, Luciana; LANCHAJUNIOR, Antonio Herbert. A fadiga do Zoom e dos encontros e reuniões virtuais. **Veja Saúde**. 18.08.2020. Disponível em <<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/a-fadiga-do-zoom-e-dos-encontros-e-reunioes-virtuais/>> Acesso em 21.06.2025.

LOPES, André. Zoom fatigue: O esgotamento provocado pelo excesso de videoconferências. **Veja.com**. 15.05.2020. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/zoom-fatigue-o-esgotamento-provocado-pelo-excesso-de-videoconferencias/>> Acesso em 21.06.2025

LIMA. Anne Floriane da Escóssia. **O dano existencial no teletrabalho sob a perspectiva do direito à desconexão.** Leme-SP: Mizuno, 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 10, n. 09, p.12-18, out. 2003.

MENDANHA, Marcos. **O que ninguém te contou sobre burnout:** prevenção (organizacional e Individual), Sintomas, Diagnóstico, Tratamento, Além de Todas as Repercussões Previdenciárias e Legais. 2<sup>a</sup> ed. Leme-SP: Mizuno, 2024.

MELO, Sandro Nahmias. **Eu, algoritimo.** Jota info.13 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eu-algoritmo-13032020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eu-algoritmo-13032020)>. Acesso em 20.04.2020.

MELO, Sandro Nahmias. Direito à saúde digital. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 121, p.157-168, jul-ago. 2024.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho:** Direito Fundamental. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. Trabalhadores de aplicativos e direito à saúde em tempos de coronavírus. **O direito do trabalho na crise da COVID-19.** Coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MELO, Sandro Nahmias. Uso excessivo de telas no meio ambiente do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 105, p.140-157, nov-dez. 2021.

MELO, Sandro Nahmias. RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à Desconexão do Trabalho.** Com análise crítica da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Teletrabalho, uberização, infoxicação, reflexos da pandemia Covid – 19. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: LTr, 2021.

MUNIZ, Valdélio de Sousa. **Tecnovigilância e hiperconexão laboral:** múltiplas facetas do teletrabalho e impactos na saúde do teletrabalhador. Brasília, DF: Editora

Venturoli, 2024.

NABUCO, Cristiano. Covid-19 e saúde mental: entenda como a pandemia afeta nossas emoções. **Viva Bem UOL**. 17.03.2020. Disponível em: <<https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2020/03/17/efeitos-do-covid-19-em-sua-saude-mental-veja-dicas-para-lidar-melhor/>> Acesso em 10.04.2025.

NARDIN, Karoliny de; SANTIAGO, Flávia; JUSTI, Mirella Martins. Digital Burnout: The Effect of Screen Workloads on Mental Health and Quality of Life. **EC Psychology and Psychiatry** 14.3 (2025). Disponível em : <[https://www.researchgate.net/publication/391273997\\_Digital\\_Burnout\\_The\\_Effect\\_of\\_Screen\\_Workloads\\_on\\_Mental\\_Health\\_and\\_Quality\\_of\\_Life](https://www.researchgate.net/publication/391273997_Digital_Burnout_The_Effect_of_Screen_Workloads_on_Mental_Health_and_Quality_of_Life)> Acesso em 30.06.2025.

NÓR, Bárbara. **Burnout Digital**: novo fenômeno leva empresas a incentivar a desconexão. VC RH. 7 de abril de 2023. Disponível em: <<https://vocerh.abril.com.br/saude-mental/burnout-digital-novo-fenomeno-leva-empresas-a-incentivar-a-desconexao/mobile>> Acesso em 23.06.2025.

NEDER, Vinicius. Aumento do trabalho por conta própria pode ser estrutural, relacionado a aplicativos, aponta o Ipea. **O Estado de S. Paulo**. 12 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aumento-do-trabalho-por-conta-propria-pode-ser-estrutural-relacionado-a-aplicativos-aponta-ipea,70003123328>> Acesso em 20.02.2025.

PEPINO, Vitor. **Uso excessivo de telas está associado à saúde mental de diferentes gerações**. Faculdade de Medicina da UFMG. 25 Outubro 2023. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/uso-excessivo-de-telas-esta-associado-a-saude-mental-de-diferentes-geracoes>> Acesso em 28.06.2025.

ROCHA, Claudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: o acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 87/88, n. 57, p.101-115, jan/dez. 2013.

SHINOHARA, Gabriel. Uso de dinheiro em espécie deve diminuir nos próximos cinco anos, diz pesquisa do BC. **Valor econômico**. 04.12.2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/12/04/uso-de-dinheiro-em-especie-deve->>

diminuir-nos-proximos-cinco-anos-diz-bc.ghtml> Acesso em 30.06.2025.

THE INTERVIEW GUYS. **The State of Workplace Burnout in 2025**: A Comprehensive Research Report. [s.l.], 25 maio 2025. Disponível em: <<https://blog.theinterviewguys.com/workplace-burnout-in-2025-research-report/>>. Acesso em: 17 jul. 2025.

(UFMG). **Uso excessivo de telas está associado à saúde mental de diferentes gerações**. 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/uso-excessivo-de-telas-esta-associado-a-saude-mental-de-diferentes-geracoes/> Acesso em 28.06.2025.

## **NORMAS PARA PUBLICAÇÃO**

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail [revistaelectronica@trt9.jus.br](mailto:revistaelectronica@trt9.jus.br)
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique [aqui](#).
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail [revistaelectronica@trt9.jus.br](mailto:revistaelectronica@trt9.jus.br)

Respeitosamente.  
**CONSELHO EDITORIAL**



**TRT-9<sup>a</sup> REGIÃO**